



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 92/2015 – São Paulo, quinta-feira, 21 de maio de 2015

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5829**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Disponibilize-se junto à imprensa oficial o despacho de fl. 1319: Razão assiste ao MPF em sua quota de fl. 1318, motivo pelo qual adoto como corretos os cálculos apresentados pela Caixa às fls. 1306/1309, e altero a decisão de fl. 1310, sanando a omissão apontada, fazendo constar os valores da condenação em R\$7.361.620,30, calculado para dezembro de 2014, de acordo com a atualização de fl. 1309, bem como da multa, como consta da sentença, relativa a 02 (duas) vezes o acréscimo patrimonial obtido, ou seja, R\$14.723.240,60. Assim, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, intimem-se os devedores, pela imprensa oficial, para que efetuem o pagamento de R\$7.361.620,30, relativo à condenação, bem como o de R\$ 14.723.240,60, relativo a multa civil prevista como sanção da Lei de Improbidade Administrativa, a ser pago em favor da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0030727-09.2007.403.6100 (2007.61.00.030727-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADRIANO DA COSTA E SILVA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X CATAMMY COM/ E INFORMATICA LTDA - ME(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA E SP295740 - RODRIGO DE ABREU RODRIGUES) X JULIO CESAR DE ANDRADE FERREIRA(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP297946 - GUNARD DE FREITAS NADUR E RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X GUSTAVO MIRANDA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Vistos em Inspeção. Intime-se a defesa de Adriano da Costa e Silva e de Catammy Comércio e Informática Ltda. ME para apresentação de suas alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para intimação dos demais requeridos, tal como determinado em audiência. Int.

**0002624-55.2008.403.6100 (2008.61.00.002624-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029378-78.2001.403.6100 (2001.61.00.029378-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL X ZORAIDE MASSA(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X WAGNER TEIXEIRA DE GOIS X ARCANJO CESARIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLLI) X CLAUDIA REJANE DDO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção. Disponibilize-se na imprensa o despacho de fl. 5270: A fim de se evitar futura alegação de nulidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sanear o feito. Int. Após, dê-se vista ao MPF, bem como à União Federal (AGU), sucessivamente. Int.

**0006687-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARCO AURELIO CRUZ

Vistos em Inspeção. Intime-se a Caixa para que se manifeste sobre o despacho de fl. 399, dando-se vista da certidão do mandado juntado às fls. 397/398.

**0009136-78.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MANOEL ALVARES(SP221518 - GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP292724 - DEBORA ALEXANDRONI MARE) X LUIS ROBERTO PARDO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X LUCIO BOLONHA FUNARO(SP133321 - RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E SP301453 - JOSE LUIZ BAYEUX NETO)

Dê-se vista do agravo retido às fls. 1818/1835 e, após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Diante da apresentação das alegações finais às fls. 1880/1915, fica prejudicado o pedido de fls. 1871/1879. Int.

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0024632-16.2014.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO AOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBP(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Em face do determinado no Recurso Especial 1.381.683-PE que tramita no Superior Tribunal de Justiça, no que tange aos processos que têm como objeto a possibilidade da utilização da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, e em respeito a mesma, determino a suspensão destes autos até final decisão do recurso. Determino ainda, o sobrestamento do mesmo em secretaria. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010904-10.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GILSON CORREIA DOS SANTOS(SP121494 - FABIO CASSARO CERAGIOLI E SP177627 - TANIA JUNIOR ROJO CASSARO CERAGIOLI)

Fl. 193: defiro. Para tanto, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, pela imprensa oficial, para que pegue a importância relativa aos honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.122,99 (mil, cento e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), nos termos do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0005094-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDIVALDO LUCENA DE SOUZA

Tendo em vista que todas as cartas precatórias e mandados expedidos retornaram negativos, defiro o pedido de conversão da presente em ação de depósito. Para tanto, forneça a CEF o endereço para citação, bem como a contrafé necessária com, inclusive cópia da petição de fls. 266/268. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual para ação de depósito, devendo ser atualizado o valor da causa, tal como requerido às fls. 266/268. Ao final, cite-se. Int.

**0014480-74.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURANILSA DE MORAIS SILVA

Dê-se vista à CEF do retorno da carta precatória, juntada às fls. 85/120, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

**0014489-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DE SOUZA JARDIM BRITO  
Manifeste-se a Caixa sobre a carta precatória juntada às fls. 116/130. Int.

**0016659-78.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADER HENRIQUE ALMEIDA PATRICIO(SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES)  
Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 168/169, devendo providenciar andamento ao feito. Int.

**0021579-95.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO FIM  
Fls. 152/173: manifeste-se a Caixa. Int.

**0021600-71.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE GOES  
Fl. 107: aguarde-se.

**0006243-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO MARQUES BRUZACA  
Tendo em vista que todas as cartas precatórias e mandados expedidos retornaram negativos, defiro o pedido de conversão da presente em ação de depósito. Para tanto, forneça a CEF o endereço para citação, bem como a contrafé necessária com, inclusive cópia da petição de fls. 107/109. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual para ação de depósito, devendo ser atualizado o valor da causa, tal como requerido às fls. 107/109. Ao final, cite-se. Int.

**0008499-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO MATOS DE MENEZES  
Vistos em Inspeção. Fls. 52/53: indefiro, por ora. Primeiramente, cumpra a Caixa a parte final do despacho de fl. 38, diligenciando junto ao DETRAN se o bem em tela foi apreendido e onde se encontra, tendo em vista a restrição de circulação gravada, conforme planilha de fl. 30. Int.

**0010150-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELA APARECIDA FERREIRA FARIAS  
Fls. 73/75: indefiro, por ora, o pedido de conversão da presente demanda em ação de execução de título extrajudicial, visto que este Juízo procedeu a restrição de circulação total do veículo em tela. Assim, diligencie a CEF, junto ao DETRAN, se o bem foi apreendido. Int.

**0011756-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VITOR RODRIGUES DA SILVA  
Fl. 75: defiro pelo prazo requerido. Int.

**0013256-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA LOZADA DA SILVA(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA E SP294248 - MARCIO FERNANDO BEZERRA)  
Indefiro, por ora, o pedido de busca de endereço da ré a fim de localizar o veículo em tela. Assim, diante da citação da requerida e tendo em vista a restrição de circulação do bem objeto da presente demanda, efetuada junto ao sistema Renajud à fl. 27, diligencie a Caixa, junto ao DETRAN, a fim de verificar a ocorrência de sua apreensão.

**0013555-44.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE DA SILVA  
Vistos em Inspeção. Defiro o pedido da Caixa, relativamente a penhora de ativos, junto ao sistema Bacenjud, do valor do débito.

**0021106-41.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGENES HONGARO SOARES  
Tendo em vista a restrição de circulação do veículo em tela, efetuada junto ao sistema Renajud à fl. 39, diligencie a CEF, junto ao DETRAN, a possível apreensão de bem. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a certidão do mandado

juntado às fls. 42/43. Int.

**0023955-83.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONIQUE PEREIRA ANDRADE

Dê-se vista à CEF da restrição total do veículo, efetuada junto ao sistema Renajud. Int.

**0023962-75.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ALBERTO DE SOUZA ZAMPIERE

Fls. 32/33: manifeste-se a Caixa. Int.

**0024103-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA DE FATIMA SOUZA COSTA

Dê-se vista à CEF da restrição total do veículo, efetuada junto ao sistema Renajud. Int.

**0002370-38.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON DOS SANTOS ROSA

Fls. 31/32: diga a Caixa, promovendo o andamento do feito. Int.

**0003767-35.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CRISTINA VASCONCELOS DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à Caixa da certidão de fls. 32/33. Int.

**0006326-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROSENIR ROSA CUNHA

Vistos em decisão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ROSENIR ROSA CUNHA, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA, cor prata, chassi nº 9BFZ54P6B8062376, ano/modelo 2010/2011, placa HNU3839/SP, RENAVAM 215158164, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/21. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico à fl. 18 que o crédito decorrente do contrato nº 53768911 foi cedido à Caixa Econômica Federal; portanto, tendo preenchido o requisito previsto no artigo 290 do Código Civil, a autora possui legitimidade para a propositura da presente ação. Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 19, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 13/15). Assim a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do

devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido.(STJ, Terceira Turma, RESP nº 1.051.406, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 10.06.2008, DJ. 05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem descrito no contrato de financiamento (fls. 13/15 - veículo marca FORD, modelo FIESTA, cor prata, chassi nº 9BFZ54P6B8062376, ano/modelo 2010/2011, placa HNU3839/SP, RENAVAM 215158164), bem como a entrega à autora. Realizada a busca e apreensão, cite-se a ré, com a advertência de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, bem como apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. Providencie-se a inclusão no sistema RENAJUD de restrição total do veículo descrito na inicial. São Paulo, 31 de março de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0041776-68.2002.403.6182 (2002.61.82.041776-0)** - CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)  
Atenda a devedora CREATA Comércio de Móveis Ltda. o requerido pela União Federal à fl. 244, indicando bens a serem penhorados, tal como requerido. Int.

#### **DEPOSITO**

**0023773-35.1993.403.6100 (93.0023773-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO LUIZ TENUCCI(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA)  
Adoto como corretos os cálculos de fls. 306/309. Manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, inclusive quanto a possibilidade de conciliação. Int.

**0021602-41.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VANDI ALVES MACIEL(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)  
Vistos em Inspeção. Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para que pague a importância de R\$ 27.102,11 (vinte e sete mil, cento e dois reais e onze centavos), atualizada para janeiro de 2015, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

**0005367-62.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X REGINALDO DOS ANJOS SILVA  
Vista à CEF da planilha do Bacenjud às fls. 74/75. Int.

**0002984-77.2014.403.6100** - IMMBRAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ177720 - AFRA RAFAELA VIEIRA CHAGAS DOS SANTOS) X EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA X UTE MC2 CAMACARI 1 S.A. X LPC ASSESSORIA ADUANEIRA E LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL  
Vistos em Inspeção. Aguarde-se eventual resposta da requerida. Tendo em vista a juntada da carta precatória, fica prejudicado o pedido de fls. 381/382.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009474-88.1972.403.6100 (00.0009474-9)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X RUI CALAZANS DE ARAUJO(SP090201 - IRMA LILIANA LOCH EGYED)  
Fl. 460: defiro pelo prazo requerido. Ont.

**0009481-46.1973.403.6100 (00.0009481-1)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE PEDRO BARRETO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO)  
Intime-se a expropriante para que forneça minuta de edital a ser expedido por este Juízo, oportunamente. Quanto à informação de fl. 186, relativamente a existência de homônimo, localizado após efetuadas buscas, oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

**0009821-87.1973.403.6100 (00.0009821-3)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP009276

- PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X LINDOLFO JOSE COSTA

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à CESP - Companhia Energética de São Paulo da juntada da carta precatória às fls. 149/154, com a comunicação do Oficial de Registro de Imóveis de Palmeira DOeste. Int.

**0009531-38.1974.403.6100 (00.0009531-1)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X MANOEL PEREIRA FONTES(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR E SP110970 - SANDRA LELLIS AGUIAR)  
Fl. 323: defiro pelo prazo requerido. Int.

**0009545-22.1974.403.6100 (00.0009545-1)** - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA PEIXOTO X PAULO PEIXOTO X MARIA JOSE PEIXOTO X BENEDITA PEIXOTO DE SOUZA X NORBERTO PEIXOTO X JOAO PEIXOTO SOBRINHO X IRENE FATIMA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS X MARIZA CRISTINA PEIXOTO X DIEGO CRISTIANO PEIXOTO(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA E SP307291 - GISLAINE DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fl. 188: defiro. Assim, exaça-se a carta de adjudicação, devendo ser a expropriante intimada para que providencie sua retirada, mediante recibo nos autos, e entrega junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, informando este Juízo sobre a efetivação de seu registro, com cópia atualizada da matrícula do imóvel. Int.

**0009640-18.1975.403.6100 (00.0009640-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X ALBERTINA DA COSTA FERREIRA LEITE X JOAO CLADEMIRO FERREIRA LEITE X DILEIA FERREIRA DOS SANTOS X DIOCENA FERREIRA MAY X DIRCEIA FERREIRA BRANDAO X DIRLE MARIA FERREIRA LEITE X JORGE C. FERREIRA LEITE X JOSE ADEMIR FERREIRA LEITE(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Fl. 273: indefiro, por ora. Traga a expropriante cópia atualizada da matrícula do imóvel em tela. Sem prejuízo, a fim de levantar a quantia depositada a título de indenização, cumpram os expropriados o despacho de fl. 269. Int.

**0009710-30.1978.403.6100 (00.0009710-1)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X NADIM RUSTON(SP006341 - ADEMAR PEDRO MESQUITA PEREIRA E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP053417 - DANTON DE ALMEIDA SEGURADO E SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES)

Intime-se a CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, por mandado, para que regularize sua representação processual. Após, tornem os autos à contadoria do Juízo, como determinado à fl. 279.

**0117244-33.1978.403.6100 (00.0117244-1)** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X AUGUSTO PAIXAO(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E SP018649 - WALDYR SIMOES)

Disponibilize-se o despacho de fl. 554 junto à imprensa oficial: Tendo em vista as manifestações da CTEEP às fls. 482/532 e da CESP às fls. 547/548, relativamente ao endendimento, cada uma delas, respectivamente, de que não devem figurar no polo ativo, no tocante à interposição de Exeção de Pré-Executividade, mantenho a Elektro Eletricidade e Serviços S/A no polo ativo da presente demanda, prosseguindo-se o feito com a expedição de alvará de levantamento ao expropriado. Sem prejuízo, providencie a expropriante as peças necessárias à instrução da carta de adjudicação e, após, se em termos, expeça-se-a, encaminhando-se por carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP. Int. Int.

**0129524-02.1979.403.6100 (00.0129524-1)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP061138 - REINALDO AUGUSTO) X ONERVILLE FERREIRA - ESPOLIO

Tendo em vista a concordância expressa por parte da expropriante, providencie o depósito do valor remanescente indicado pela contadoria do Juízo às fls. 401/403, bem como manifeste-se sobre as petições apresentadas às fls.

**0009614-44.1980.403.6100 (00.0009614-8)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X LUIZ ISIDORO(SP032830 - BENEDICTO DOS SANTOS MOREIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA E SP300327 - GREICE PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Cumpram os expropriados o despacho de fl. 291, relativamente ao requerido pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE. Int.

**0147332-83.1980.403.6100 (00.0147332-8)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X BERTO SCARAZZATTI X VICTORIO SCARAZZATTI X CLODOMIRA ALBINO SCARAZZATTI X FRANCISCA EVARISTO SCARAZZATTI X ADEMIR APARECIDO SCARAZZATTI - INCAPAZ X FRANCISCA EVARISTO SCARAZZATTI X JOSE ROBERTO SCARAZZATTI X ANDRELINA FERREIRA SCARAZZATTI X NAIR MARIA SCARAZZATTI PASCON X JOSE OSMAR PASCON X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X LUIZ REYNALDO PASCON X SANDRA CRISTINA MARGATO PASCON X NELSON EDILSON PETIAN X MARIA APARECIDA PASCON PETIAN X FELIX DE MARCHI X ROSEMARY LUCCHETTI DEMARCHI X WAGNER ANGELO X MARILENE LUCCHETTI ANGELO X IRINEU BENEDICTO SCARAZZATTI X INEZ RONCATO SCARAZZATTI X NAIR PASCON SCARAZATTI X FLAVIO ROBERTO ARAUJO X LUCIA ELENA SCARAZATTI X MAURO PONTIN X SILVIA HELENA SCARAZATTI PONTIN X VALDINEI APARECIDO SCARAZZATTI X JEANETTE MUZA ANTONIASSI SCARAZZATTI X LUCIA CERCHIARI SCARAZZATTI X LUIS ALBERTO SCARAZZATTI X GLORINHA KRAFT SCARAZZATTI X WILSON ROBERTO SCARAZZATTI X MARIA JOSE NICOLA SCARAZZATTI X SEBASTIAO ERNESTO COLOMBI X MARIA APARECIDA SCARAZZATTI COLOMBI X GERSON LUIS IATAROLA X VERA LUCIA SCARAZZATTI IATAROLA X GERALDO JOSE SCARAZZATTI X CARLOS ALBERTO SCARAZZATTI X ELSON BUSINARI X PASCHOA SCARAZATTI BUSINARI X HELENA SCARAZZATTI MELLONI X JOSE LUIZ BUTION X MARILENE MELLONI BUTION X SONIA APARECIDA MELLONI X PAULO CESAR MELLONI X FLAVIA RENATA MACARI MELLONI X LUIS FERNANDO MELLONI X ELISETE MARIA OSTI MELLONI X ROGERIO MELLONI X ELIANE GUIMARAES PEREIRA MELLONI X LAURA LUIZA SCARAZATTI ALLEONI X AMAURI CESAR ALLEONI X IVONE MARIA PYLES ALLEONI X ANGELA MARIA ALLEONI X LUIS ANTONIO SCHIAVON X ELIANA ALLEONI SCHIAVON X JOAO DA SILVA X SILVANA TERESA ALLEONI DA SILVA X APARECIDA ZAMPIERI SCARAZATTI X SERGIO GAZETTA DO AMARAL CASTRO X NEIVA DE FATIMA SCARAZATTI GAZETA DO AMARAL CASTRO(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Expeça-se carta de adjudicação, que deverá ser encaminhada por carta precatória à Subseção de Limeira/SP. Sem prejuízo, intime-se a expropriante a comparecer junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente a fim de providenciar o recolhimento de custas e emolumentos. Int.

**0228362-43.1980.403.6100 (00.0228362-0)** - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA E SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA) X SASA AGRO PASTORIL S/A(SP163518 - PRISCILA MORENO SALVADOR E SP135102 - ALESSANDRA MAGALHAES DE LIMA)

Esclareça a expropriada sua petição de fls. 463/472, tendo em vista o registro da carta de adjudicação. Sem prejuízo, dê-se vista à CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista do desarquivamento dos autos. Oportunamente, ao SEDI para alteração do polo passivo para CITROSUCO S/A AGROINDÚSTRIA. Int.

**0457727-90.1982.403.6100 (00.0457727-2)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X MIGUEL ESPOSITO COLHADO - ESPOLIO X ANNA BIUDES ASSENCIO X MIGUEL ESPOSITO VIUDES(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X MARIA COLHADO DE MELO X ANNA BIUDES SPOSITO CAIADO X JAYME VIUDES ESPOSITO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X ANTONIO SPOSITO CALHADO - ESPOLIO X JOSE INACIO SPOSITO X MIGUEL SPOSITO VIUDES X ANTONIO SPOSITO VIUDES - ESPOLIO X ALBERTINA DE FREITAS SPOSITO X ANA LUCIA DE FREITAS SPOSITO X ANTONIO CARLOS DE FREITAS SPOSITO X LUIS CARLOS DE FREITAS SPOSITO X MARIA ESTELA ESPOSITO NOBRE X ANTONIA CRISTINA ESPOSITO DOS SANTOS X SANDRA REGINA ESPOSITO X JAIME ADRIANO ESPOSITO

Intimem-se novamente os demais expropriados para que digam se persiste interesse no levantamento da

importância depositada a título de indenização, bem como a expropriante, para que traga aos autos cópias necessárias para instruir a carta de adjudicação. Int.

**0568667-88.1983.403.6100 (00.0568667-9)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SUMOLISA SUMOS DO LITORAL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO)

Atenda a expropriante o requerido pelo Oficial de Registro de Imóveis em sua Nota de Devolução de fls. 641/649, fornecendo, também, o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural no INCRA, a fim de viabilizar o registro da carta de adjudicação, informando este Juízo se fará a entrega do documento por conta própria, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, ou se será encaminhado por carta precatória. Int.

**0634127-22.1983.403.6100 (00.0634127-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X JOSE PINTO SEBASTIAO - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA) X ANTONIO DA COSTA - ESPOLIO(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X ANTONIO MANOEL MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRMA DA CONCEICAO LOPES MARRA(SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR E SP263691 - RICARDO DA SILVA MODESTO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X IRACEMA GOMES DA COSTA

Providencie-se a regularização do CPF de Irma da Conceição Lopes Marra. Após, tornem os autos conclusos para, se em termos, expedição de ofício requisitório. Int.

**0663426-73.1985.403.6100 (00.0663426-5)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BENEDITO AFONSO DE ALMEIDA(SP090299 - ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS)

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a expropriante em termos de prosseguimento. Int.

**0675984-77.1985.403.6100 (00.0675984-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS ALVES TERRA S/C LTDA(SP110464 - ODETE MOREIRA DA SILVA LECQUES)

Tendo em vista a apresentação do memorial descritivo pela expropriante, torno sem efeito o despacho de fl. 719, que nomeou o perito judicial. Assim, primeiramente, intime-se o expert Ivo Arnaldo Valentini desta decisão, informando-se-lhe que não há mais trabalhos a serem elaborados nestes autos, por ora. Sem prejuízo, intime-se a expropriante pela imprensa oficial para que traga cópia autenticada do referido memorial descritivo e, após, se em termos, expeça-se aditamento à carta de adjudicação, sendo deferido, desde já, o pedido para entrega por conta da expropriante, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Int.

**0741113-29.1985.403.6100 (00.0741113-8)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X MICHELE LUIGI DE PENNAVARIA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a expropriante sobre o registro da carta de adjudicação. Int.

**0744190-46.1985.403.6100 (00.0744190-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X RENATO HENRIQUE CARLOS GRAZZINI X YOLE DE MARTINO GRAZZINI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO)

Vistos em Inspeção. Fl. 327: defiro pelo prazo requerido. Int.

**0758509-19.1985.403.6100 (00.0758509-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP070785 - JOAO BANDEIRA)

Fls. 325/326: defiro pelo prazo requerido. Int.



**0901570-98.1986.403.6100 (00.0901570-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMENTOS PARTICACOES IMP/ EXP/ LTDA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA)

Tendo em vista a Nota de Devolução, verifico que o imóvel não foi registrado. Assim, revogo o despacho de fl. 297 e defiro o pedido de prorrogação de prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Bandeirante Energia S/A, quando a expropriante deverá fornecer, em atendimento ao requerido na Nota de Devolução de fls. 358/359, a descrição completa do terreno desapropriado, com área de 316,00 metros quadrados, e não apenas da faixa de servidão com área de 136,00 metros quadrados, indicando o nome da via pública para o qual faz frente, de ambas as laterais e dos fundos, a área total e a distância de localização do terreno em relação a esquina mais próxima, relatando, inclusive, se o terreno está do lado direito ou esquerdo da via, conforme solicitado. Após, se em termos, expeça-se aditamento à carta de adjudicação, que deverá ser entregue à expropriante para que providencie a entrega junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Int.

**0902132-10.1986.403.6100 (00.0902132-9)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) Verifico que a Bandeirante Energia S/A retirou a carta de adjudicação em outubro de 2014 e, até a presente data, não comprovou seu registro. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a expropriante informe este Juízo sobre o trâmite junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente ou, se for o caso, seu efetivo registro, com cópia da matrícula atualizada. Int.

**0904190-83.1986.403.6100 (00.0904190-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EDSON SALLES

Verifico que a expropriante foi intimada=, reiteradas vezes, a dar cumprimento ao despacho de fl. 249, a fim de atender o requerido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP, às fls. 247/248, o que não foi integralmente cumprido. Assim, providencie a Bandeirante Energia S/A o necessário para viabilizar o registro da carta de adjudicação, devendo trazer aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel em tela. Int.

**0906273-72.1986.403.6100 (00.0906273-4)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X DELFINA SANTOS FIGUEIREDO(SP082654 - JOSE ROBERTO TOLEDO MUNHOZ E SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO)

Dê-se vista à Fazenda Pública do Estado de São Paulo do ofício da CEF às fls. 266/267, informando a transferência efetuada do valor total depositado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0907787-60.1986.403.6100 (00.0907787-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP018356 - INES DE MACEDO) Aguardem-se as demais parcelas para 05/05/2015 e 05/06/2015. Int.

**0907845-63.1986.403.6100 (00.0907845-2)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Intime-se novamente o perito para que informe sua estimativa de honorários.

**0907917-50.1986.403.6100 (00.0907917-3)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Vistos em Inspeção. Intime-se a expropriante Bandeirante Energia S/A para ciência da Nota de Devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP, trazendo aos autos a descrição completa do bem em tela,

com todas as especificação solicitadas às fls. 294/297. Sem prejuízo, informe a este Juízo se há interesse na entrega da carta de adjudicação junto ao referido cartório, por conta própria. Após, se em termos, expeça-se aditamento à carta de adjudicação.

**0000529-87.1987.403.6100 (87.0000529-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X CHAFIC SADDI(SP053530 - DANTE SANCHES)

Vistos em Inspeção. Fls. 292/295: defiro o pedido de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, devendo a expropriante se empenhar, tendo em vista que este Juízo aguarda atendimento ao solicitado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP, à fl. 255, a devida retificação da área expropriada, desde 16/09/2011, conforme verificou-se em decisão de fl. 275. Int.

**0002355-51.1987.403.6100 (87.0002355-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUZETTE DE ASSIS SANTOS(SP030334 - NELSON RODRIGUES DA CUNHA)

Vistos em Inspeção. Fls. 529/530: defiro pelo razo requerido. Int.

**0033802-57.1987.403.6100 (87.0033802-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X VALENTIM FAVARO(SP018873 - MAURO BARBOSA E SP270576 - ALEANDRO TIAGO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP112719 - SANDRA NAVARRO)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à expropriante Furnas - Centrais Elétricas S/A da juntada da Nota de Devolução às fls. 462/463, devendo providenciar andamento ao feito. Oportunamente, dê-se vista ao MPF do ofício da Prefeitura de Paraibuna/SP às fls. 464/465, quanto a não localização dos expropriados. Int.

**0949546-67.1987.403.6100 (00.0949546-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X ANATENOR DE ARAUJO DOREA - ESPOLIO X AKIKO HIRAKAWA DOREA(SP074833 - HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO)

Verifico que o Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Guaratinguetá/SP, à fl. 315, solicitou apresentação de guia de importo de transmissão inter-vivos, quitada, ou declaração de dispensa, para a expropriante, do seu recolhimento. Após reiteradas intimações para comprovação do registro da carta de adjudicação, a Bandeirante Energia S/A não deu cumprimento aos referidos despachos. Assim, mais uma vez, determino que a expropriante comprove o registro da carta de adjudicação ou providencie o necessário para sua viabilização, atendendo o requerido pelo Cartório de Registro de Imóveis competente. Int.

**0974795-20.1987.403.6100 (00.0974795-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO)

Providencie a expropriante o depósito relativo à indenização, bem como manifeste-se sobre a prova de propriedade e ausência de dívidas fiscais, apresentada pela inventariante Celia Valente às fls. 412/415. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para expedição de edital. Int.

**0013425-31.1988.403.6100 (88.0013425-4)** - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP030370 - NEY MARTINS GASPARE SP254977B - JULIANA IMTHON ZWEIFEL E SP063588 - GILBERTO JOSE ROMERO LOPES) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X DORA DO NASCIMENTO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X ANTONIO SERGIO GIUSTI(SP134115 - FERNANDO ALMEIDA RODRIGUEZ MARTINEZ E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI) X APARECIDO DONIZETI BRAGA(SP153740 - ANTONIO CARLOS SARKIS)

Sem prejuízo do determinado à fl. 487, dê-se vista à parte autora sobre o pedido de habilitação, bem como de expedição de alvará de levantamento, às fls. 463/478. Intimem-se, primeiramente, pela imprensa oficial e, após, dê-se vista à União Federal para que, inclusive, se manifeste, tal como determinado à fl. 487. Ao final se em termos, tornem os autos conclusos para cumprimento da parte final do despacho de fl. 487, bem como para análise dos pedidos de fls. 463/478, relativamente aos supostos herdeiros de Aparecido Donizete Braga.

**0018615-72.1988.403.6100 (88.0018615-7)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO

TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA X ANA MARIA AURIEMA BARBOSA(SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS E SP016848 - MARIA ISAUARA DADDIO E SP030209 - RAUL JAMES BRAS) X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES(SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA NATALINA CLARO STOIAHOV(SP194569 - MINA ENTLER CIMINI) X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA(SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CECILIA MISSAE HIRAKAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADEMIR DOS SANTOS(SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS) X MARLISE DE C.B. DOS SANTOS(SP031925 - WLADEMIR DOS SANTOS) X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDICO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X REGINA GAGO ALVES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X JOAO GAGO LOPES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X CELSO ALVES FILHO(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X JANE ALHER ALVES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA

Intime-se a expropriante para que traga guia de custas relativa à diligência de oficial de justiça estadual, na comarca de São Roque/SP, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 94/2014, juntada às fls. 941/946, ou informe seu interesse em providenciar a entrega da carta de adjudicação junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Roque/SP, devendo, neste caso, requerer a este Juízo.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0907830-94.1986.403.6100 (00.0907830-4)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Fls. 385/386: defiro pelo prazo requerido. Int.

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0526581-05.1983.403.6100 (00.0526581-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E SP014930 - ROCILDO GUIMARAES DE MOURA BRITO) X ORTO ART ARTIGOS ORTOPEDICOS LTDA X SUZANA APARECIDA GRANATTA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Vistos em decisão. SUZANA APARECIDA GRANATTA, assistida nestes autos pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO opôs a presente impugnação ao cumprimento de sentença em face de UNIÃO FEDERAL, alegando a nulidade da citação editalícia pelo não esgotamento de todos os meios para citação pessoal. Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva da impugnante por falta de comprovação do óbito da mãe da assistida. Por fim, requer a elaboração de perícia contábil com vista a verificar a evolução total da dívida. A UNIÃO FEDERAL ofereceu resposta à impugnação às fls. 368/372. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a alegada nulidade da citação editalícia, haja vista que foram envidados os esforços necessários à tentativa de citação e de intimação da impugnante, conforme demonstram as certidões de fls. 318, 325, 341 e 343, bem assim as consultas de fls. 320/321 e 327/335, donde se verifica a pertinência da citação por edital promovida nestes autos. Afasto a alegada ilegitimidade da impugnante por falta de demonstração do falecimento de sua genitora, haja vista o extrato de consulta de andamento processual no Poder Judiciário do Estado de São Paulo, juntado à fl. 307, bem assim o documento juntado à fl. 372, os quais, em conjunto, comprovam o falecimento de Lourdes Therezinha Gamba Granatta, bem assim a conclusão do processo de inventário pertinente. Afasto, por fim, a alegação de necessidade de perícia contábil para verificar a correção das atualizações efetuadas pela impugnada, uma vez que os cálculos do montante devido foram homologados à fl. 36, podendo ser atualizados por ocasião da expedição do pagamento nos termos do Manual de Cálculos da justiça Federal. Diante de todo o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela ré. Sem custas ou honorários por se tratar a presente impugnação de mero incidente processual. Int. São Paulo, 4 de maio de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0020470-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LEANDRO SAMPAIO DE BARROS  
Fls. 107/108: manifeste-se a Caixa. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0003967-42.2015.403.6100** - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING X ADRIANA PEREIRA HEBLING X ALESSANDRA PEREIRA HEBLING X RODRIGO PEREIRA HEBLING X JULIANE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de Usucapião com pedido de tutela antecipada por meio da qual objetivam os autores provimento jurisdicional que determine a suspensão do procedimento de Inventário nº 1009721-89.2013.8.26.0361, em trâmite junto à 4ª Vara Cível do Fórum da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, bem como o reconhecimento do direito de titularidade do imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, em nome do falecido marido de Aparecida Denise Pereira. Segundo o artigo 95 do Código de Processo Civil, nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Assim, por se tratar de imóvel localizado na cidade de Mogi das Cruzes/SP, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0020717-08.2004.403.6100 (2004.61.00.020717-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MOIZES MARTINS DE SOUZA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048312-27.1977.403.6100 (00.0048312-5)** - EDGARD POLITI X MERCEDES KALILI POLITI X REPRESENTACOES SEIXAS S A X YU CHI AU X MIKEY H CH PAN X WU YAN WEN X YU SHOU HANG X YU WING SOEN X CHUK KWAN LEE X LE YUE HUNG X YU CHI CHOW X PAULO ESTEVES - ESPOLIO X MARIA VIOLANTE ESTEVES - ESPOLIO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP133475 - OSMARINA BUENO DE CARVALHO E SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Regularizem os autores os respectivos números dos CPFs de YU WING SOEN e LE YUE HUNG, bem como traga aos autos cópia do formal de partilha dos espólios de PAULO ESTEVES e MARIA VIOLANTE ESTEVES. Int.

**0000250-96.1990.403.6100 (90.0000250-8)** - RONILDO DE MENEZES(SP155960 - PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO E SP020652 - VERA LUCIA SILVEIRA ROSA DE BARROS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Intimem-se as partes para que iniciem a fase de execução, se for o caso.

**0018902-97.2009.403.6100 (2009.61.00.018902-2)** - RICARDO LIMA PASTORI(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FORCA AEREA BRASILEIRA-FAB

Vistos em Inspeção. Verifico que a petição de fl. 229 não foi apreciada. Assim, tendo em vista o tempo transcorrido, desde o seu protocolo (31/10/2014), indefiro o pedido de dilação de prazo. Disponibilize-se novamente o despacho de fl. 230 e, após, se em termos ao E. TRF da 3ª Região: Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Quanto ao pedido de fl.229, indefiro por ora, tendo em vista a fase processual em que se encontra o presente feito. Após, se em termos, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0017578-75.2014.403.6301** - MARCELO FERNANDO SEGREDO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

## **CANCELAMENTO DE NATURALIZACAO**

**0016348-97.2006.403.6100 (2006.61.00.016348-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X ZHONG XIAO LEI(SP270367B - ANTONIO WILSON SILVA E SP293249 - EVANIA MARIA RIZZO)

1. Oficie-se novamente à Vara de Execuções Penais da Capital (Justiça Estadual), solicitando o endereço atual de Zhong Xiao Lei (execução criminal 412159). 2. Intime-se a requerida por suas procuradoras (pela imprensa) a devolver o original da Certidão de Naturalização, cuja cópia está à fl. 1015, bem como o original do RG que está à fl. 1016. 3. Oficie-se ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito Sé, relativamente ao registro nº 33475, da fl. 415, do livro E-802, informando que Zhong Xiao Lei teve sua nacionalidade brasileira cancelada. Anexe-se, ao ofício, cópia da sentença e do acórdão, com a respectiva certidão de trânsito em julgado. Esclareça-se que não há qualquer alteração quanto à nacionalidade brasileira de Amelia Lin. 4. Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0039088-93.1999.403.6100 (1999.61.00.039088-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-35.1969.403.6100 (00.0000043-4)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X KOFU MATSUDA X LUZIA TOSHI MATSUDA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Tendo em vista as cópias trasladadas dos autos nº 0000043-35.1969.403.6100, juntadas às fls. 121/172, visto que não há valores a serem compensados, nos termos da sentença de extinção da execução daqueles autos, a execução da sucumbência devida à União Federal será processada neste autos dos Embargos à Execução. Assim, adoto como corretos os cálculos de fls. 167/169, relativamente aos honorários aqdvocáticos devidos à União Federal. Desta forma, em virtude da não compensação dos valores pagos a título de indenização com os honorários da União, conforme determinado às fls. 129/130, intemem-se os embargados, nos termos do artigo 475-J do CPC, a efetuarem o pagamento referente à sucumbência à União Federal, de modo espontâneo, de acordo com os cálculos de fls. 167/169. Quanto à alegação de prescrição intercorrente à fl. 170, indefiro visto que a embargante manifestou seu interesse na execução dos seus honorários dentro do prazo prescricional, conforme se verifica em sua quota de fl. 115. Int.

**0039997-04.2000.403.6100 (2000.61.00.039997-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ANGELA DE ANGELIS X ANA MARIA SANTANNA LENTINO X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ANTONIA DE FATIMA APARECIDO X BENEDITO PETERSEM X CLEONICE LUCARELO MOLINA X CLAUDIO TANJONI X CLEIDE HARUMI UENO X DIVAIR SILVA VIEIRA X ELENA MARIA SIERVO X ELIZABET APARECIDA RODRIGUES X EUNICE FONSECA CICIVIZZO LINCZENDER X GUILHERME SORA JUNIOR X HATSUE MIASATO X HIDEYO SWADA DE SOUZA X IZABEL VITORIA NEGREIROS DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO BRITO MACIEL X JOSE NEWTON AQUINO X JOSE DA SILVA FERNANDES X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA DA ASSUNCAO DA BARBARA MACIEL X MARIA HELENA BUSO X MARIA LUCIA ALEICK PEDROSO X MARIA LUCIA LIPCA FERNANDES X MARIA MANOELA ROCHA CAMPINA X MARIA APARECIDA PADOVANI X MARTHA KEIKO ARITA X MERCES APARECIDA CARNEIRO X MARIA DE FATIMA COELHO BROGNO X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO X NEUSIMA GUIMARAES DE SOUZA X NAZARETH PIMENTEL X PEDRO DUARTE X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X ROGERIO PETRI X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA X ROSA APARECIDA FONTANA X ROSANI APARECIDA CASTILHO DAVATZ X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X WILSON GONCALVES DA SILVA X VERA MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Disponibilize-se, junto à imprensa oficial, o despacho de fl. 1980: Tendo em vista a concordância expressa, de ambas as partes, quanto aos valores devidos, adoto como corretos os cálculos da contadoria deste Juízo, apresentados às fls. 1918/1966, elaborados de acordo com o determinado no acórdão proferido às fls. 185/1860, que deu parcial provimento à apelação, reformando a sentença. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008153-45.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-54.2006.403.6100 (2006.61.00.003036-6)) RICARDO MANOEL VILLAS BOAS - ESPOLIO X SONIA REGINA VALORI VILLAS BOAS(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP285710 - LEANDRO CORREIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOCATTO LANCHONETE LTDA

X ANTONIO CARMINO CALABRO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a juntada das informações às fls. 77/98, decreto sigilo nos autos, devendo ser apostada a respectiva tarja e alimentado o sistema processual. Após, dê-se vista ao Embargante.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025302-30.2009.403.6100 (2009.61.00.025302-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Intime-se a executada da penhora do imóvel de matrícula nº 44965, junto ao 11º CRI/SP, nomeando-a como depositária do referido bem, tal como requerido pela advogada da União à fl. 294. Sem prejuízo, intime-se-a da restrição total de circulação dos veículos de placas CJP6316 e DAF7151, efetuadas junto ao sistema Renajud. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022994-50.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE MORENO DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Verifico que a Caixa apresentou atualização do valor do débito, às fls. 89/91, sem, no entanto, requerer prosseguimento do feito. Assim, requeira a CEF o necessário, visando andamento do feito. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0016481-66.2011.403.6100** - MUSTAPHA MAHMUD AHMAD ALPAZ(SP221547 - ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X NAO CONSTA

Vistos em Inspeção. Comproven os requerente o registro da opção pela nacionalidade brasileira, com a devida certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil. Int.

**0010745-62.2014.403.6100** - THORSTEN TABAJARA BATISTA ALVES(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X NAO CONSTA

Atenda Thorsten Tabajara Batista Alves o requerido pela União Federal à fl. 33. Int.

**0024074-44.2014.403.6100** - CLAUDE NAYEF ABI RACHED(SP287853 - GUILHERME COSTA AGOSTINETO) X NAO CONSTA

Atenda Claude Nayef Abi Rached o requerido pelo MPF em sua quota de fl. 21. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00659932-40.1984.403.6100 (00.0659932-0)** - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

Intimem-se as partes para que informem o requerido pela contadoria do Juízo à fl. 1207.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0021450-27.2011.403.6100** - EMACO COML/ VAREJISTA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FABIANA BIANCA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista a informação da contadoria do Juízo, manifestem-se as partes, esclarecendo o necessário, de maneira clara e objetiva, para que a conta seja efetuada. Após, se em termos, tornem os autos à mesma contadoria e, ao final, dada vista às partes, faça-se conclusão para sentença. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010003-68.1976.403.6100 (00.0010003-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO DA SILVA MARQUES X DALVA SILVA TEIXEIRA X EVA DE SOUZA REIS X JOSE ANICIO TEODORO X PEDRO PEREIRA DA SILVA

Traga a Caixa os respectivos números dos CPFs dos devedores. Após, se em termos, proceda-se ao bloqueio da quantia devida, junto ao sistema Bacenjud, conforme requerido à fl. 169. Int.

**0002313-06.2004.403.6100 (2004.61.00.002313-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X

SILAS DAIR(SP163009 - FABIANA ALVES RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int.

**0004150-62.2005.403.6100 (2005.61.00.004150-5)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP164843 - FERNANDA GABEIRA SECCO E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP038164 - MARTHA ROCHA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0011357-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011357-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORIO X TADEU ISIDORO(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA)

Diga a ré sobre a alegação da Caixa às fls. 242/247, relativamente ao depósito insuficiente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008883-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CELIA SILVA

Dê-se vista da pesquisa realizada junto ao sistema Renajud. Int.

**0012714-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X JOAO DANTAS DE JESUS

Manifeste-se a CEF sobre o mandado juntado às fls. 55/73, relativamente ao acordo para pagamento dos valores atrasados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002352-22.2012.403.6100** - NICOLAU SILVIO EBOLI FILHO(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à CEF da guia de depósito juntada às fls. 83/84. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0009608-13.1975.403.6100 (00.0009608-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X ANTONIO SIMOES LADEIRA(SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO)

Vistos em Inspeção. Verifico que a expropriante requereu prazo suplementar, o que foi deferido por este Juízo, mas, até a presente data não houve manifestação. Assim, promova Furnas - Centrais Elétricas S/A andamento ao feito, dando cumprimento ao despacho de fl. 379, tendo em vista que há depósito nos autos à fl. 351, relativo a indenização, além de posteriores cálculos da contadoria do Juízo, devendo informar, inclusive, se houve registro da carta de adjudicação, comprovando-se-o. Int.

**0482733-02.1982.403.6100 (00.0482733-3)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X ALMIRO DE OLIVEIRA SALLES(SP023707 - JOSE CARLOS DE C PINTO E SILVA)

Vistos em Inspeção. Primeiramente, informe a expropriante Furnas - Centrais Elétricas S/A, se há interesse na entrega da carta de adjudicação junto ao cartório de registro de imóveis competente. Após, tornem os autos conclusos para sua expedição. Int.

**0662075-65.1985.403.6100 (00.0662075-2)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X ALAERCIO PISSELLI(SP043846 - DARCI DE SOUZA BROCHADO E SP043738 - ILZE RIBEIRO DA SILVA)

Verifico que este Juízo determinou que a expropriante atendesse o solicitado pelo Oficial de Registro de Imóveis, dando-se vista da Nota de Devolução, em julho e em outubro de 2014. Reiterada a determinação em fevereiro de 2015, cujo despacho foi disponibilizado na imprensa oficial em março deste ano, requereu-se prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação. Assim, defiro o prazo requerido para que, enfim, a Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo cumpra a determinação de fl. 222, apresentando certidão expedida pela Prefeitura Municipal local, atestando a imunidade do ITBI, ou guia do imposto devido ao município (ITBI) paga,

acompanhada de seu relatório fiscal, bem como certidão de valor venal do imóvel referente ao exercício fiscal vigente, além de pagamento de custas e emolumentos, que serão calculadas com a referida documentação, informando este Juízo no caso de serem tais certidões entregues por conta da expropriante, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP. Int.

**0760245-38.1986.403.6100 (00.0760245-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X BATISTERRA TERRAPLENAGEM E COM/ LTDA(SP027703 - EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a INFRAERO sobre o despacho de fl. 382, relativamente à certidão de óbito à fl. 381. Int.

**0044961-74.1999.403.6100 (1999.61.00.044961-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X INSTITUTO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE PARA A AMERICA LATINA IDEMA(SP084084 - GERSON GALOTI DE GODOY) X EMPASIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP082376 - FERNANDO AUGUSTO TOLEDO GUIMARAES E SP070876 - ELIANE APARECIDA DA PELLEGRINI) Dê-se vista às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 5896**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0007218-68.2015.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ CORREIA X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se o deprecado. Assim, designo audiência para oitiva da testemunha João Luiz Correia para o dia 08/06/2015 às 14:00 horas. Intimem-se a testemunha e o INSS. Dê ciência ao Juízo deprecante. Int.

#### **Expediente Nº 5910**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0033868-71.1986.403.6100 (00.0033868-0)** - ANTONIO BERGAMO ANDRADE X MARIA TEREZA BARROS ANDRADE(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Aguarde-se o trânsito em julgado. Int.

**0008902-87.1999.403.6100 (1999.61.00.008902-0)** - MARIA JOSE FREIRE MARINHO X RITA MARIA ARMBRUST COSTA ARANHA X RENATA LEAL DE BARROS FAGUNDES X ALEXANDRA RIBEIRO FIGUEIREDO X LORELY BARONE BARAGATTI X CANDIDA CARMEN ALESSI MASCARO X CARLOS DONATO FRANCISCO ANTONIO SANTORO DI CUNTO JUNIOR X ROSEMARIE MAIA MALUF X ELIZABETH DA SILVEIRA MEDEIROS PAOLILLO X JOSE AUGUSTO LOUREIRO FERRAIOL(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Em face do pedido de expedição de alvará da credora CEF e Caixa Seguradora, especifiquem as mesmas, no prazo de 10(dez) dias, quais valores devidos a cada um, bem como os números das contas judiciais e em que nome deverá sair nos alvarás. Int.

**0021753-27.2000.403.6100 (2000.61.00.021753-1)** - ALCIDES DO AMARAL FILHO X REGINA CELIA DO AMARAL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 402/403. Em face da inércia do Banco do Brasil em cumprir a ordem judicial, expeça-se ofício ao 6º Cartório



de Imóveis da Comarca de São Paulo para cancelamento da hipoteca do imóvel. Sem prejuízo, ciência à CEF sobre as alegações trazidas pela autora às fls. 402 no prazo legal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de denúncia por descumprimento de ordem judicial por parte do Banco do Brasil. Int.

**0003891-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003891-1)** - NELSON VICENTE DA SILVA X ODETE COMIN DA SILVA(SP142181 - LUCIMARA COMIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vista à parte autora sobre as alegações trazidas pela CEF no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para julgamento do recurso mencionado pela CEF às fls. 245. Int.

**0030093-18.2004.403.6100 (2004.61.00.030093-2)** - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X TACA O KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X HELENA KAZUKO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Fls. 279/287. Vista aos requeridos sobre os documentos juntados pelo Banco Itaú no prazo legal. Int.

**0336372-86.2005.403.6301 (2005.63.01.336372-7)** - EDSON ROBERTO FALCAO X ROSELI APARECIDA SANTOS FALCAO(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

**0026006-14.2007.403.6100 (2007.61.00.026006-6)** - ROBERTO SANSEVERINO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0030838-90.2007.403.6100 (2007.61.00.030838-5)** - JOSE EDUARDO MANGINI(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP162451 - FERNANDA VERARDI BENDZIUS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/286. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela União Federal(PFN). Int.

**0002664-37.2008.403.6100 (2008.61.00.002664-5)** - SERGIO DIAS TEIXEIRA(SP104113 - HILDA SILVERIO DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo os embargos de declaração por serem os mesmo tempestivos mas os rejeito para manter a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos de fls. 206. Ciência às partes. Int.

**0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9)** - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo Banco do Brasil às fls. 460. Int.

**0015105-50.2008.403.6100 (2008.61.00.015105-1)** - MAURO ANTONIO DO COUTO(SP266200 - ALESSANDRA RIBEIRO MARTINS) X MARCELO CAETANO MELLO(SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO) X RICARDO SUZUKI(SP178253 - MARIA APARECIDA BARCELOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Ciência às partes sobre a resposta das Cartas Precatórias 141/2014 e 144/2014 no prazo legal. Int.

**0012738-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012738-7)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA E

SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0003691-50.2011.403.6100** - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Defiro o desentranhamento de documentos requerido pela autora às fls. 278. Promova a sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Ciência às partes. Int.

**0004502-73.2012.403.6100** - ALEXANDRA MENDES MARCONDES(SP149260B - NACIR SALES) X SILVIA DONATA CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0014164-61.2012.403.6100** - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito no prazo legal. Int.

**0015205-63.2012.403.6100** - CONDE MANUTENCAO HIDRAULICA E CALDERARIA LTDA(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0002514-97.2012.403.6138** - POLIPLASTICO IND/ E COM/ PLASTICO LTDA(SP098173 - JOSE MARIANI PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 187/282. Ciência às partes sobre a resposta da Carta Precatória de nº 36/2014 no prazo legal. Int.

**0012464-29.2012.403.6301** - EVERALDO DA SILVA BERNALDO X FABIANA DE OLIVEIRA BERNALDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X JUSSARA DE MORAES SARMENTO MACRUZ(SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Certifico e dou fê que o despacho saneador de fls. 203 não foi publicado e os autos foram remetidos para o perito, sendo realizado o laudo pericial de fls. 204/224.À consideração superior. Tendo em vista a informação supra, dê-se vista às partes para ciência do laudo pericial de fls. 204/224 e, caso necessitem, dou o prazo sucessivo de 05(cinco) dias para apresentarem quesitos.

**0017499-54.2013.403.6100** - MARIA CRISTINA BORGES DE SOUZA(SP327952 - ARITANIA ALVES DOS REIS MENDONCA) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ABAETE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS(SP260860 - NATHALIA DE ALMEIDA PEREZ)

Fls. 214/216. Defiro a devolução de prazo requerido pela ré Abaeté Administração de Condomínio. Int.

**0022879-58.2013.403.6100** - CAMILA ALMEIDA CORREIA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o pagamento dos honorários periciais. Int.

**0001408-49.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME

Cite-se no endereço indicado pela autora às fls. 153. Int.

**0005090-12.2014.403.6100** - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Fls.490/492. Vista aos Correios no prazo legal. Int.

**0005730-15.2014.403.6100** - ANDERSON ROBERTO SOUZA BATISTA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de litisconsórcio ativo necessário arguido pela CEF às fls. 115.  
Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga a autora cópia integral do contrato de fls. 41/50. Indefiro a produção de prova oral por ser matéria exclusivamente de direito. Igualmente, indefiro a produção de prova pericial por ser contrato de SAC, não necessitando, portanto, de dilação probatória. Int.

**0008351-82.2014.403.6100** - ALESSANDRO LUIS DE OLIVEIRA X ANA RITA OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X AILTON DERIVAN DA SILVA X MARIA CLEIDE ALVES DA SILVA  
Certifico e dou fé que por um lapso o advogado da parte ré (fls. 115) não havia sido cadastrado no sistema processual, não tomando ciência dos despachos posteriores à contestação de fls. 91/155.À consideração superior. Tendo em vista a informação supra, dê-se vista à ré CEF para que tome ciência dos atos processuais posteriores a sua contestação de fls. 91/155.No silêncio, faça-se conclusão para sentença.

**0010265-84.2014.403.6100** - EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO(SP041365 - EDUARDO MASCARENHAS DE ARAUJO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela União Federal às fls. 48. Int.

**0010333-34.2014.403.6100** - COMPANHIA CITY DE DESENVOLVIMENTO(SP133737 - CLAUDIO ROBERTO BARBOSA E SP334841 - LUCIANA YUMI HIANE MINADA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EXPANDH URBANISMO LTDA.(SP261670 - KARINA BARONI DE VASSIMON LEME DOS SANTOS)  
Especifique a ré Expandh Urbanismo LTDA que tipo de prova pericial quer ver produzida no feito. Após, conclusos para análise do pedido de prova oral requerido às fls. 351. Int.

**0012382-48.2014.403.6100** - ALTIVO JOAQUIM DA SILVA X MARIA DE LOURDES MORAES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CRISTINA VITORIA DE CASTRO HEYN(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO)  
Fls. 237/250. Vista à parte autora sobre as alegações trazidas pelas rés no prazo legal. Int.

**0013058-93.2014.403.6100** - CAVALERA COM/ E CONFECÇOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO E SP301389 - RICARDO KANASHIRO SYUFFI SOARES) X DIOGO M. CAVALCANTI - EPP(SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014105-05.2014.403.6100** - GILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X LUCIARA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

**0014751-15.2014.403.6100** - MARCELA & NASRA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA.(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ E SP238811 - CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES E SP347219 - RENATO CESTITO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do IPEM/SP no prazo legal. Int.

**0017373-67.2014.403.6100** - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS

- AENDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)  
Fls. 183/201. Vista à parte autora sobre as alegações trazidas pela ré no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, ciência à autora sobre a decisão do agravo no prazo legal. Int.

**0017554-68.2014.403.6100** - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0020805-94.2014.403.6100** - BANHO E BRILHO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DE FRANCA LTDA - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0021504-85.2014.403.6100** - VOLCAFE LTDA.(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0021592-26.2014.403.6100** - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X UNIAO FEDERAL X WANDERLEI GARGORIANO  
Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 153, indicando novo endereço para citação do réu, tendo em vista a certidão negativa de fls. 151/152. Prazo: 5 dias. Int.

**0022992-75.2014.403.6100** - JULIANA ROTA DOS SANTOS ULIAN(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO) X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES)  
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações da CEF e Construtora Kadesh LTDA no prazo legal. Int.

**0022998-82.2014.403.6100** - JOSE AUGUSTO ROTA DOS SANTOS(SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP159208 - JOÃO BATISTA ALVES GOMES) X CONSTRUTORA KADESH LTDA(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré Construtora Kadesh LTDA às fls. 415 no prazo legal. Int.

**0023090-60.2014.403.6100** - ADRIANA DE OLIVEIRA RAMOS(SP263609 - FABIO ANTONIO DA SILVA) X ASTRAL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO  
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações das rés no prazo legal. Int.

**0024350-75.2014.403.6100** - ACCENTURE CONSULTORIA DE INDUSTRIA E CONSUMO LTDA.(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL  
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, perito contador, para estimativa de honorários e também da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0024530-91.2014.403.6100** - JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0082457-91.2014.403.6301** - VANESSA NUNES DOURADO BATISTA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO

BRASIL SA X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP  
Informe a autora, no prazo de 05(cinco) dias, qual agência e endereço do Banco do Brasil deverá ser feito o ofício deferido às fls. 82. Sem prejuízo, cite-se os réus.

**0001328-51.2015.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0001456-71.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HL - COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME

Vista à parte autora sobre a certidão negativa de fls. 117/118. Int.

**0001920-95.2015.403.6100** - ELY AMIOKA(SP047391 - RUBEN DARIO LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o INSS a determinação judicial de fls. 40/43 no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos para apreciação de provas requeridas pela autora às fls. 73/75. Int.

**0002514-12.2015.403.6100** - ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0002859-75.2015.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183657 - DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da ré de fls. 102, determino que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, justificando a sua pertinência. Int.

**0002972-29.2015.403.6100** - TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0003759-58.2015.403.6100** - RODRIGO MEROTTI LOPES(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004166-64.2015.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0004781-54.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDEACTIVA INTELIGENCIA EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Ciência à parte autora sobre a certidão negativa de fls. 57/58. Int.

**0005490-89.2015.403.6100** - INSTITUTO EDUCACIONAL PROFESSORA MARIA EUNICE GARCIA LTDA - ME(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

**0006055-53.2015.403.6100** - COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Do exame dos autos, observo que a ré já foi devidamente citada em 16/04/2015, tendo o mandado sido juntado aos autos em 23/04/2015. Portanto, qualquer pedido de aditamento da petição inicial depende de prévia anuência

da ré nos exatos termos do art. 294 do CPC. Entretanto, não obstante a fundamentação da petição inicial se referir ao PIS/COFINS importação, o pedido foi articulado no sentido da exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS e, nesse sentido, foi examinado o pedido de antecipação de tutela de fls. 58/59, sendo, portanto, desnecessária a sua reapreciação. Sobrevindo a contestação, dê-se nova vista à União Federal(PFN) quanto ao pedido de aditamento. Int.

**0006812-47.2015.403.6100** - APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade de justiça formulado pela autora. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se o réu.

**0007744-35.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MANSUR RAYES PARTICIPACOES LTDA

Defiro as prerrogativas legais concedidas aos Correios. Cite-se. Int.

**0008134-05.2015.403.6100** - GLASS SENTINAL DO BRASIL LTDA(SP252815 - ELIAS JOSÉ ESPIRIDIANO IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas processuais e, no mesmo lapso temporal, traga a contrafé para promover a regular citação do réu. Int.

**0008355-85.2015.403.6100** - PORTOMADERO LTDA(SP345965 - ENRICO GONZALEZ DAL POZ) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.

**0008541-11.2015.403.6100** - MIXXON MODAS LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017957-37.2014.403.6100** - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X ROGER RENATO LOPES ABUCHAIM X ROSIANI PACHECO LOPES ABUCHAIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 208/209. Ciência à CEF sobre as alegações trazidas pela autora no prazo de 05(cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002604-16.1998.403.6100 (98.0002604-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031269-52.1992.403.6100 (92.0031269-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X INDUSPOL IND/ E COM/ DE POLIMEROS LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020631-32.2007.403.6100 (2007.61.00.020631-0)** - PAULO SERGIO DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0650140-62.1984.403.6100 (00.0650140-0)** - AMANDO LIGER DA ROCHA NETO(SP029937 - ABDIEL REIS DOURADO) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X AMANDO LIGER DA ROCHA NETO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do

Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0043947-55.1999.403.6100 (1999.61.00.043947-0)** - CARLOS JOSE DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE DE SOUZA

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de nº 84/2015 no prazo legal. Int.

**0021066-11.2004.403.6100 (2004.61.00.021066-9)** - SANDRA DA COSTA SILVA(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA DA COSTA SILVA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0021423-20.2006.403.6100 (2006.61.00.021423-4)** - PAULO SERGIO DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO DE LIMA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0006231-13.2007.403.6100 (2007.61.00.006231-1)** - ALDA VENANCIO DE OLIVEIRA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA VENANCIO DE OLIVEIRA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 5954**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0660328-17.1984.403.6100 (00.0660328-9)** - ABEL GOMES FERREIRA X AKIKO MIZUGUTI X ANGELINA PAES OLIVEIRA X ANTONIO BAPTISTA TAVARES X AUGUSTO CLARO DA SILVA X HILDA TAVARES MIGUEL X IVONE MOURA DA SILVA X LINAURA DE MEDEIROS CAVALCANTE X MANOEL GOMES FERREIRA X MARIA DE JESUS CARDIAL X PEDRO DA SILVA X JOAO LOPES X AUREA BRACCO FERREIRA X DULCE HELENA MIZUGUTI X MARIA TERESA YUKIKO MIZUGUTI X FRANCISCO PAES DE OLIVEIRA X JAIR PAES DE OLIVEIRA X EUFLOZINA DE OLIVEIRA SOARES X JURACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA X CARLINA DA SILVA X DILMA DA SILVA X AUGUSTO CLARO DA SILVA FILHO X ELISABETH DA SILVA NAKANO X JOSE AUGUSTO DA SILVA X MARIA MARGARIDA CANNO X CELIA VIEIRA SILVA X MARIA BERNARDINA LOPES X CAROLINA PAGE FERREIRA X HILDA FERREIRA DA FONSECA X ARLINDA FURTADO X MARIA LUCIA FURTADO DA COSTA X ONEIDE FURTADO TEIXEIRA X CLEA DA SILVA GONCALVES X PATRICIA SILVA E SILVA X JORGE SILVA X CELIO SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP094437 - HERCINEA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP011409 - CANDIDO FRANCISCO PONTES E SP205549 - JOÃO PAULO AVILA PONTES E SP315332 - JULIO GUSTAVO PALAIA URAS E SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES)

Fls. 1070 e 1224/1225: Requer a parte autora a remessa dos autos ao contador com a finalidade de apuração de possíveis resíduos, para futuro pedido de expedição de ofício requisitório complementar referente ao período de 08/2003 até a efetiva implantação do benefício. Ocorre que, nas ações em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de valores, após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, o ente público é citado, nos termos do artigo 730 do CPC para apresentação de embargos à execução, com o escopo de serem

delimitados os valores a ser pagos, os quais são definidos na conta de liquidação que vem a ser adotada pela sentença ou eventual acórdão proferido em sede de embargos à execução. Assim, em decorrência da indisponibilidade do interesse público e do tramite processual constitucionalmente e legalmente previsto nas execuções contra a Fazenda Pública, não há a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e da expedição do ofício precatório, tendo em vista a inexistência de descumprimento culposo pelo ente público, da obrigação a qual foi condenado incidindo no referido período, tão somente, a atualização monetária, que é aplicada pelo E. Tribunal requisitante, nos exatos termos do 5º do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a reiterada jurisprudência tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, este em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia sob o regime do artigo 543-C do CPC, quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 592.869, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/08/2014, DJ. 03/09/2014; STJ, Corte Especial, REsp nº 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJ. 04/02/2010; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0005053-97.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 18/11/2014, DJ. 27/11/2014). Portanto, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, pelo que, indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador para elaboração de cálculos com vistas a um pedido futuro de expedição de ofício requisitório complementar pelos motivos acima aduzidos. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo, quais benefícios e/ou aposentadorias foram efetivamente implantados no que tange aos requerentes e dependentes destes autos. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 4493**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0020219-72.2005.403.6100 (2005.61.00.020219-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OSCAR YAZBEK(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X JOSE CARLOS GOUVEIA LEITAO FERREIRA(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP238680 - MARCELLA OLIVEIRA MELLONI DE FARIA) X ERNANI NEY DA SILVA(SP178466 - CRISTINA BARBOSA RODRIGUES E SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO)**

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria, pelo julgamento dos recursos interpostos. Intimem-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000651-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILZA CRISTINA DA SILVA ZANOVELLI**

Ciência à Caixa Econômica Federal da certidão de fl. 81, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

**0022632-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO SILVA COMIN**

Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido. No mais, aguarde-se pelo cumprimento do mandado nº. 490/2015. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017255-91.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014973-80.2014.403.6100) HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL**

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar da ordem, por meio do qual objetiva a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos valores cobrados a título de contribuição previdenciária incidente, instituída pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 e terceiros, em especial



sobre os seguintes valores, que sustenta possuírem natureza indenizatória: a) Aviso prévio indenizado; b) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente; c) terço constitucional de férias; d) férias em pecúnia. A parte autora relata em sua petição inicial que é filiada ao Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Segurança Eletrônica, Serviços de Escolta e Cursos de Formação - SESVESP. Desse modo, afirma que o sindicato da qual é filiada ingressou com dois Mandados de Seguranças: i) 1ª Vara Federal - processo n.º 0003243-48.2009.403.6100, o qual teve por objeto o afastamento da incidência da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado (decisão favorável em sede liminar confirmada em sentença, pendente de trânsito em julgado); ii) 9ª Vara - processo n.º 0010829-05.2010.403.6100, o qual teve por objeto o afastamento da incidência da contribuição social sobre os valores pagos a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente, terço de férias e férias em pecúnia (decisão favorável em sede liminar confirmada em sentença, pendente de trânsito em julgado). Informa que, em razão de estar resguardada pelas decisões proferidas nos autos dos mandados de segurança impetrados pelo Sindicato, deixou de recolher as contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado, bem como sobre os valores pagos aos empregados a título de afastamento de 15 (quinze) dias por doença ou acidente, terço de férias e férias em pecúnia. Afirma que mesmo não tendo recolhido tais valores, as certidões de regularidade fiscal foram expedidas normalmente, o que não ocorreu quando do requerimento do último pedido de CND. Aduz que a negativa da Receita Federal do Brasil estaria pautada no fato de que a sentença proferida nos autos dos mandados de segurança abarcaria, tão somente, as contribuições previdenciárias, não englobando as contribuições devidas a outras entidades e, nesse sentido afirma que tal entendimento não prospera, na medida em que não é devido o recolhimento previdenciário, pois não são considerados salários, entendimento que deve se estender sobre os recolhimentos devidos a terceiros. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/170). A autora foi instada a promover a emenda à petição inicial para trazer aos autos cópias autenticadas dos documentos de fls. 20/35, o que foi cumprido às fls. 174/193. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 195/201. Réplica às fls. 203/205. Instadas acerca da produção de provas, a autora quedou-se inerte e a ré informou não ter provas a produzir (fls. 206-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. A pretensão posta pela parte autora cinge-se na declaração de inexistência de relação jurídica no que tange às incidências de contribuições previdenciárias e de terceiros, sobre os valores pagos a título de férias em pecúnia (indenizadas), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença e auxílio. Nesse diapasão, o E.TRF-3ª Região vem consolidando o entendimento de que, em ações como a presente, os destinatários das contribuições a terceiros devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, uma vez que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Dessa forma, em que pese eu não perfilhar do mencionado entendimento, verifico como condição necessária para o regular prosseguimento da presente ação a integração no polo passivo das respectivas entidades destinatárias (terceiros), evitando-se, assim, a ineficácia da decisão judicial, dada o entendimento já apresentado pela Receita Federal, bem como eventual decretação de nulidade processual na via recursal. Deverá, ainda, a parte autora, na mesma oportunidade, juntar aos autos tantas vias de contrafé quantas forem as entidades incluídas. Tais providências deverão ser cumpridas pela autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002484-75.1995.403.6100 (95.0002484-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP062397 - WILTON ROVERI) X USIMIL IND/ METALURGICA LTDA X LUIZ ANTONIO ALVES X ALFREDO LIMA BEZERRA NETO**

Defiro o pedido de citação por edital requerido pela exequente às fls. 760. Elaborada a minuta, publique-se este despacho para que a exequente proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 232 do Código de Processo Civil. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009179-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007878-62.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CLEUZA APARECIDA AMBROZIO (SP051883 - WILSON MENDONCA)**

(Ato praticado nos termos da ordem de serviço n.º 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003570-03.2003.403.6100 (2003.61.00.003570-3) - BBA PARTICIPACOES S/A (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ASSUNTOS**

INTERNACIONAIS EM SAO PAULO - DEAIN X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0010309-21.2005.403.6100 (2005.61.00.010309-2)** - IRENE MOREIRA MARTINS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)  
Despachado em inspeção.Proceda-se a consulta acerca da liquidação do alvará de levantamento nº. 31/2015. Se liquidado, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 347.Com a informação da CEF de realização da transformação em pagamento definitivo da União Federal e, com a juntada do alvará de levantamento devidamente liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0016890-18.2006.403.6100 (2006.61.00.016890-0)** - ANDRE LUIZ VITAL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Expeça-se alvará de levantamento do valor parcial de R\$ 1.675,31 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) em favor do impetrante, devendo o mesmo indicar o nome do advogado que deverá constar do alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, officie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transformação em pagamento definitivo da União Federal do valor parcial de R\$ 1.188,11 (um mil, cento e oitenta e oito reais e onze centavos). Com a liquidação do alvará e a notícia de transformação em pagamento definitivo da União Federal, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0021103-67.2006.403.6100 (2006.61.00.021103-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - NORTE  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0001263-03.2008.403.6100 (2008.61.00.001263-4)** - DETONI IMP/ DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0004870-87.2009.403.6100 (2009.61.00.004870-0)** - PAULO HELIO DE CASTRO NUNES X VITORIA MARKOSSIAN DE CASTRO NUNES(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E SP060428 - TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0000414-89.2012.403.6100** - MAQ MOVEIS IND/ DE MOVEIS ESCOLARES LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0006303-19.2015.403.6100** - TALYTA FLEURY BUENO CASTIGLIONE(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Mantenho a r. decisão de fls. 57/58, por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal poderá ser afetada com o julgamento do presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da mesma como litisconsorte passiva necessária. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006971-87.2015.403.6100** - EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA

INFORMACAO LTDA.(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP222982 - RENATO MARCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DECIDIDO EM INSPEÇÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal, bem como a contribuição ao SAT/RAT, Salário Educação e Contribuições a outras entidades (terceiros), sobre as seguintes verbas: 1) auxílio alimentação; 2) seguro de vida em grupo; 3) auxílio doença e acidentário - quinze primeiros dias de afastamento; 4) terço constitucional de férias; 5) remuneração do período de férias; 6) aviso prévio indenizado; 7) auxílio funeral; 8) vale-transporte/fretado; 9) auxílio creche; 10) horas extras; 11) adicional noturno; 12) salário maternidade; 13) salário paternidade a partir do fato gerador de abril de 2015 e seguintes. Sustenta, em suma, que tais verbas possuem caráter indenizatório, não habitual ou de benefício social, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária. Pretende, por fim, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela SELIC, após o trânsito em julgado. O impetrante foi instado a proceder a emenda à petição inicial, nos termos da r. determinação de fls. 63/64, o que foi cumprido às fls. 65/68 e 69. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Recebo as petições de fls. 65/68 e 69 como emenda à petição inicial, devendo ser corrigido o polo passivo, tal como apresentado, bem como o valor atribuído à causa. Passo ao exame da medida liminar. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo estar demonstrada em parte a plausibilidade do direito alegado. Insta salientar que, independentemente das contribuições de que trata o presente mandamus, todas têm como base de cálculo a folha de salários e, desse modo, o fundamento utilizado para concessão ou não do pleito é o mesmo utilizado para os casos da contribuição patronal, ou seja, resta saber se as verbas são remuneratórias ou indenizatórias. Vejamos: 1. Auxílio Alimentação No que tange ao auxílio alimentação, cujo pagamento é feito in natura, com o fornecimento de cestas básicas, com a inscrição ou não o empregado inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra tal pagamento de acordo ou convenção coletiva, verifico que não incidem as contribuições, uma vez que a referida verba tem caráter indenizatório. Assim, diz a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DESPESAS COM FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS E CAFÉ DA MANHÃ - NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (STJ, REsp nº 433230 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 17/02/2003, pág. 229). 2. No caso, o débito previdenciário refere-se a contribuições que deixaram de incidir sobre despesas com cestas básicas e café da manhã fornecidos aos empregados da autora, como se vê do relatório fiscal acostado às fls. 55/57. 3. Restando provado, nos autos, que as despesas com alimentação referem-se a parcela paga in natura (cestas básicas e café da manhã fornecidos aos empregados), deve prevalecer a sentença que, julgando procedente o pedido, declarou nula a NFLD nº 37.029.127-1. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (STJ, REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo parcialmente provido. (AC 00031597620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifos nossos. Não incidem as contribuições sobre o auxílio alimentação. 2. Do seguro de vida em grupo A jurisprudência do C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que o prêmio de seguro de vida em grupo contratado pelo empregador e pago em favor de um grupo de empregados, sem individualização do montante de cada um deles não incide a contribuição previdenciária. Também nesse sentido, tem decidido o Eg. TRF-3ª Região, razão pela qual acompanho o entendimento dos Tribunais Superiores. [...] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o seguro de vida em grupo contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, afastando-se, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba

(REsp n. 759.266, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, j. 03.11.09). Contudo, para escapar do âmbito de incidência da exação, nos termos da alínea p do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescida pela Lei n. 9.258/97, é necessário que o programa contratado esteja disponível à totalidade dos empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT. [...] (AMS 00166867620034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - Está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o seguro de vida em grupo não integra o salário-de-contribuição para fins previdenciários. Precedentes: REsp 701.802/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.02.2007; REsp 881051/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 31.05.2007; REsp 441.096/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.05.2006 e EDRESP 652654/RS, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 05.10.2006. II - Agravo improvido.(AC 00228526619994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)3. Dos 15 primeiros dias de afastamento do auxílio doença Em relação a essa verba, a questão não estava pacificada, sendo que até mesmo as Turmas do E. TRF da 3ª Região professavam entendimentos divergentes. No entanto, a jurisprudência mais recente vem se posicionando na mesma direção do C. Superior Tribunal de Justiça: Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/09/2010.) grifos nossos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS DESCABIMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA... Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ... - Afastada a prescrição/decadência do direito à repetição/compensação das contribuições indevidamente recolhidas, na esteira do entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de Relatoria do e. Min. Luiz Fux, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), assegurando tal direito tanto dos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), em relação aos quais aplicável a denominada tese dos cinco mais cinco. - Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União a que se nega provimento. (AMS 200861090014650, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010). Não incide a contribuição em relação a essa verba. 3.1 Auxílio-acidente A natureza jurídica do auxílio-acidente encontra-se prevista no art. 86 da Lei n 8.213/91, o qual dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) De fato, trata-se de benefício previdenciário que, diferentemente dos demais, não tem por objetivo substituir os salários de contribuição ou os ganhos habituais do trabalhador que deixa de exercer suas atividades, mas sim natureza indenizatória por expressa disposição legal. É devido nos casos de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, inclusive acidente de trabalho. É o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...)2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...) (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) Dessa forma, tratando-se de verba de natureza eminentemente indenizatória, não estando, assim, vinculada à contraprestação de serviços por parte dos empregados beneficiários, não se enquadra na hipótese de incidência das contribuições à Seguridade Social.4. Do terço constitucional de férias Apesar de professar entendimento diverso, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um

terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento.5. Remuneração do período de férias Férias usufruídas/gozadas A despeito de a parte autora não ter especificado em seu pedido, se a questão recai sobre férias indenizadas ou gozadas, entendo que se trata de férias gozadas, uma vez que em relação às férias indenizadas já há legislação excluindo tais verbas do salário de contribuição. Nesse sentido, entendo se tratar de verba de caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre a mesma a contribuição previdenciária patronal, bem como as contribuições ao RAT e terceiros.A propósito, confira-se jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ...7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Assim, não procede o pedido quanto a tal verba.6. Do aviso prévio indenizado Em relação a tais verbas, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo C. STJ e pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento de seu caráter indenizatório, não incidindo sobre as mesmas as contribuições. ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201002058033, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2011 ..DTPB:.)[...] O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. (APELREEX 00099663420054036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)7. Auxílio funeralTratando-se de verba paga aos dependentes do empregado em caso de seu falecimento, nítido é o seu caráter eventual e indenizatório, não devendo tal verba integrar, portanto, o salário de contribuição.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-CASAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a inexigibilidade, bem como a compensação da contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. II - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral e auxílio-casamento não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - É devida a contribuição sobre os valores relativos às férias gozadas, salário-maternidade e adicional de horas extras, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. V - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recursos e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00047813520124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Procede, portanto, o pedido da autora quanto ao afastamento da contribuição previdenciária patronal e de terceiros sobre a verba em questão.8. Vale transporte/fretadoAcerca do valor pago a título de vale-transporte em pecúnia, a jurisprudência é assente no sentido de que não incidem as contribuições, diante do caráter indenizatório desta verba. O mesmo entendimento deve ser aplicado se a empresa comprova que credita em pecúnia em folha de salários de seus empregados, o valor para custear o ônibus fretado de seus empregados, como no caso em tela (mídia digital fl. 58).APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 2- Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da

contribuição, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. [...] (AMS 00114169020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)9. Auxílio-crecheEm relação a essa verba, o seu caráter não remuneratório foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.[...] omissis.2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010).10. Das horas-extras Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vem estampado o direito ao adicional de horas-extras (inciso XVI). Tal adicional também está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (artigo 59).Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tal adicional integra, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, ele deve ser incluído na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal.Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela parte autora, entendo que tal verba revela-se eminentemente trabalhista e geradora, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, ABONO ÚNICO ANUAL, ABONO ASSIDUIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL - VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2.No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Precedente do STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF); assim, o adicional noturno configura salário, e incide contribuição sobre essa verba. (...) (AI 00201136720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, incidem as contribuições combatidas sobre tal verba.11. Adicional noturno O Adicional Noturno goza de caráter eminentemente remuneratório, uma vez que

integra o salário, portanto passível da incidência das contribuições em comento. A propósito, confira-se jurisprudência do E.TRF3:... 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial<sup>12</sup> e <sup>13</sup> Do salário maternidade e paternidadeO salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2, da Lei n 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Entendo igualmente que os valores pagos pela autora aos seus empregados a título de licença paternidade possuem natureza salarial, motivo pelo qual estão sujeitos à incidência das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DA LEI N. 7.234/84 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. 1. (...) 3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado, incidem contribuições previdenciárias sobre os valores pagos em razão de licença-paternidade dado que não se trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente. Precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região. (...). (AC 200561000114181, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 713.) destaquei. No caso, portanto, entendo deva ser deferida em parte a medida liminar, uma vez que presente o indício do direito alegado assim como o periculum in mora, já que a empresa está sujeita à autuação do Fisco caso não proceda ao recolhimento.Posto isso, CONCEDO EM PARTE a liminar a fim de determinar a suspensão da exigibilidade, até o julgamento final da ação, da contribuição previdenciária patronal prevista no art. 22, inciso I, da lei n 8.212/91, ao SAT/RAT, bem como das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, Sesc, Senac, Sebrae e Incra) incidentes sobre as seguintes verbas: auxílio alimentação, seguro de vida em grupo, auxílio doença e acidentário (quinze primeiros dias de afastamento), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio funeral, vale-transporte/fretado e auxílio creche, não devendo as autoridades impetradas impor quaisquer medidas punitivas ou restritivas quanto à exigência das contribuições em relação a essas verbas. Remetam-se os autos ao SEDI para seja retificado o valor atribuído à causa e passe a constar R\$2.975.072,98 (dois milhões, novecentos e setenta e cinco mil, setenta e dois

reais e noventa e oito centavos), bem como para que promova a inclusão no polo passivo dos seguintes impetrados: i) Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ii) Serviço Nacional De Aprendizagem Comercial - SENAC; iii) Serviço Social Do Comércio - SESC; iv) Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação - FNDE e v) Instituto Nacional De Colonização E Reforma Agrária - INCRA. Após, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem informações, no prazo legal. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Com as informações, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficiem-se. Intimem-se

**0007462-94.2015.403.6100** - BANCO ITAU BBA S.A.(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Fls. 86/104: Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão de fls. 66/66vº, que deferiu o pedido liminar, a fim de que o impetrante não seja obrigado a atender às requisições constantes do Termo de Intimação Fiscal - TIF01, inclusive em relação a terceiros, tais como o Itaú Unibanco S/A, até a reanálise da decisão. Com a juntada das informações, foi proferida decisão que revogou a decisão liminar de fls. 66/66vº e indeferiu o pedido liminar efetuado na inicial. Dessa forma, comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator, nos autos do agravo de instrumento nº 0010138-79.2015.403.0000 (Terceira Turma), a reconsideração da decisão agravada. Fls. 105/119: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo impetrante. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007627-44.2015.403.6100** - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 271/294: Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Com a juntada das informações do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, abra-se vista ao MPF. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0008916-12.2015.403.6100** - LUCIA SOLEDAD SPIVAK(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 28, intime-se a impetrante para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0017406-57.2014.403.6100, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0009000-13.2015.403.6100** - ADRIANA APARECIDA GARCIA(SP229840 - MARGARIDA APARECIDA DURAM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Tendo em vista o requerimento expresso na petição inicial e a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante o teor das informações de fls. 52/80, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014973-80.2014.403.6100** - HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP263979 - MELINA TEIXEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se cumprimento de despacho proferido nos autos da ação principal em apenso. Após, tornem conclusos para sentença.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007878-62.2015.403.6100** - CLEUZA APARECIDA AMBROZIO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

**0009079-89.2015.403.6100** - CRISTIANE DA SILVA SANTOS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal, sob a alegação de



que o nome da requerente fora negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito por conta do contrato nº 07004039160000039776, no valor de R\$ 10.144,14 (dez mil, cento e quarenta e quatro reais e quatorze centavos), sendo atribuído à causa, o valor de R\$ 47.285,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais). Destaco, ainda, que a autora deixou de carrear aos autos a recusa da Caixa Econômica Federal em exibir referido contrato. Dessa forma, intime-se a requerente para emendar a petição inicial, atribuindo correto valor à causa, juntando aos autos, também, a recusa da requerida em exibir o contrato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008810-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008810-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENEDICTO PERES FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES PERES

Ciência à requerente da certidão de fl.121, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0732905-46.1991.403.6100 (91.0732905-9)** - VIACAO CLEWIS LTDA. - EPP(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP079120 - MARIA ROSELI SAVIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0048087-74.1995.403.6100 (95.0048087-5)** - DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ALIANCA LTDA(SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista a informação trazida pelo requerente às fls. 155/157, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública - Foro de Guarulhos, nos autos do processo nº 0017332-03.1994.8.26.0224, solicitando a transferência do valor depositado em 11/08/1994, na agência 140 do Banco do Estado de São Paulo S/A, na conta nº 0747085-17, por meio da guia 3477171, à disposição deste Juízo da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo, na agência 0265 da Caixa Econômica Federal, vinculado ao processo nº 0048087-74.1995.403.6100. Com a comunicação da transferência, tornem os autos conclusos. Int.

**0009250-46.2015.403.6100** - ROSARIA MARIA DA ASCENCAO MELLO DE LIMA(SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à requerente da redistribuição do presente feito. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio da qual a requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine a manutenção de seu plano de assistência médica administrado pela requerida, denominado Postal Saúde, nas mesmas condições em que era oferecido à época em que seu filho, Eliseu de Lima, ex-funcionário da ECT e falecido na data de 04/10/2014, constava como titular do referido plano. Sustenta a requerente, em suma, que a despeito da Súmula Normativa n 13 da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, que assegura aos dependentes já inscritos o direito à manutenção nas mesmas condições contratadas, foi informada pela requerida que, após o falecimento do titular do plano médico, teria somente o prazo de 180 dias para utilizar a assistência médica. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante os requerimentos efetuados na inicial e o documento juntado às fls. 12/13, defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual. Anote-se. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em que pese não haver nos autos a efetiva comprovação da alegada negativa da ECT quanto à manutenção do plano de assistência médica da requerente nas mesmas condições em que vinha usufruindo até o falecimento do titular, ou mesmo da mencionada comunicação de limitação temporal de utilização, entendo plausível a concessão do pedido liminar efetuado na inicial, ao menos até a vinda aos autos da contestação, ante a comprovação da idade avançada da requerente e de sua necessidade de tratamento médico contínuo em razão de ser portadora de doença grave (Alzheimer). Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, a fim de que a requerida mantenha ativo o plano de assistência médica da requerida, denominado Postal Saúde, nas mesmas condições em que era oferecido à época em que seu filho, Eliseu de Lima, ex-funcionário da ECT, falecido na data de 04/10/2014, constava como titular do referido plano. Entendo que a efetividade da presente decisão não demanda, ao menos em princípio, a cominação da multa pecuniária pleiteada na inicial. Cite-se e intime-se, com urgência, a parte requerida, nos termos do art. 802 do CPC. Sem prejuízo, ante o requerimento efetuado na inicial, defiro à requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com a juntada da contestação, retornem os autos imediatamente conclusos para reapreciação da presente decisão. Int.

**Expediente Nº 4494**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016580-66.1993.403.6100 (93.0016580-1)** - MARIA LUIZA BATISTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**ACAO POPULAR**

**0007485-16.2010.403.6100** - MARIO PERRUCCI(SP020980 - MARIO PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025596-20.1988.403.6100 (88.0025596-5)** - HELENA COLLE MOREIRA LIMA(SP164846 - FLAVIA PIMENTEL MOREIRA LIMA E SP287470 - FÁBIO DE ASSIS SILVA BOTELHO) X DELEGADO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0027481-78.2002.403.6100 (2002.61.00.027481-0)** - INFOCORP TECNOLOGIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0007902-42.2005.403.6100 (2005.61.00.007902-8)** - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0008888-93.2005.403.6100 (2005.61.00.008888-1)** - BF ALIMENTOS LTDA(SP232716A - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0016544-04.2005.403.6100 (2005.61.00.016544-9)** - LABORATORIO CLINICO ENDOMED LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X CHEFE DO SERVREC UNIDADE DESCENTRALIZADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO SUL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0010336-67.2006.403.6100 (2006.61.00.010336-9)** - TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0006652-45.2007.403.6183 (2007.61.83.006652-0)** - SIMONE SANTANDER MATEINI MIGUEL(SP197031 -

CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0004878-64.2009.403.6100 (2009.61.00.004878-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0002230-43.2011.403.6100** - SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0009371-16.2011.403.6100** - LOURENCO VIEIRA JUNIOR(SP159338 - VIVIANE CRISTINA GROSSO FRANÇA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0017665-57.2011.403.6100** - MARIA CARMEN JARDIM NOVAES SANTOS(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0003611-52.2012.403.6100** - GILBERTO DE STEFANI(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0000305-41.2013.403.6100** - KAT EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP301937B - HELOISE WITTMANN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0020095-11.2013.403.6100** - FABIO DE JESUS RACOES ME(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0005084-05.2014.403.6100** - RENATO HELIO FARACO FILHO X JACQUELINE ODETTE MARIETTE COUVERT FARACO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0012810-30.2014.403.6100** - SIMONE MARIA VIEIRA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA E SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP205231 - TATIANA CASSIANO JUNQUEIRA DA

SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013546-83.1993.403.6100 (93.0013546-5)** - MARIA LUIZA BATISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **Expediente Nº 4498**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007938-36.1995.403.6100 (95.0007938-0)** - AMILCAR JUDICE X CLAUDIONOR OLIVEIRA X DOLORES MOSTEIRO SIXTO GASPAR X EDNILSON JOSE ROGNER COELHO X EDNILTON FORTES X HELIO FERNANDO HALLITE DA ROCHA SANTOS X JOSE ROBERTO BATISTA X JUSSARA DELPHIM MIGUEZ X LIZ MONICA DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA BRANDAO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0021438-42.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Tendo em vista o teor do Termo de Audiência de fls. 289/290, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, manifeste se possui interesse na oitiva da testemunha Jackson Rodrigues, como solicitado pelo Juízo da Comarca de Plácido de Castro/AC, sob pena de preclusão. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**0001776-24.2015.403.6100** - GABRIEL CARREIRA VILHENA X SUZANA APARECIDA CARREIRA VILHENA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em que pese o teor do ato ordinatório de fls. 100, por ora, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 101/123 apresentada pela ECT, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro as prerrogativas da Fazenda Pública à ECT, como requerido às fls. 73/77, tendo em vista as reiteradas decisões das Instâncias Superiores nesse sentido, consignando que as intimações serão realizadas através de Advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014102-46.1997.403.6100 (97.0014102-0)** - COSME TADEU DE SAO JOSE X ANNA MARCONDES DE FARIA X ALMERINDO FAUSTINO DA SILVA X OTELO CAVINATO X DEMETRIO GRADOFF - ESPOLIO X JEAN REVECE - ESPOLIO X JORGE MARQUES DE FARIA X GENTIL CAMERA X JOAO BATISTA PAIVA X WILSON LUNA PINTO CASTILHO X MARIA RITA GRADOFF SILVA X VERA ALICE GRADOFF CORTONESI X ANDRE PAUL GRADOFF FILHO X JEAN REVECE NETO X FABIO REVECE(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X COSME TADEU DE SAO JOSE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0059923-73.1997.403.6100 (97.0059923-0)** - ELIAS MEKLER X MARIA APARECIDA MOTTA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X TERESA SETSUKO TOGASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VALDOMIRO SCALISE NOVIS DIAS X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X ELIAS MEKLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA SETSUKO TOGASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO SCALISE NOVIS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) retificado(s) (beneficiária: Teresa Setsuko Togashi), a teor do disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

**0016626-74.2001.403.6100 (2001.61.00.016626-6)** - ROMILDO MENEGON X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X VAGNER LINO DE FREITAS X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X COSMO GILSON DE LIMA X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X AMASILIO MAGALHAES FILHO X MARCIA AUGUSTO PACANARI X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X ROMILDO MENEGON X UNIAO FEDERAL X EVILASIO RIBEIRO PAES LANDIM X UNIAO FEDERAL X VAGNER LINO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO PAREDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X COSMO GILSON DE LIMA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO PAIVA CASTRO E AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X NICOLAS MANUEL FRANCISCO PICOS DOMINGUEZ X UNIAO FEDERAL X AMASILIO MAGALHAES FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA AUGUSTO PACANARI X UNIAO FEDERAL X JULIA GONCALVES BAUMGARTNER X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação retro, intime-se a coautora, Márcia Augusto Pacanari, para que, em 15 (quinze) dias, regularize o seu nome, de acordo com o CPF da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, no mesmo prazo, cumpram os Autores o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0027961-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027961-7)** - MUNICIPIO DE CAJAMAR(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X MATHEUS RICARDO JACON MATIAS X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

#### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**  
**Juíza Federal**  
**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8914**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0021145-78.1990.403.6100 (90.0021145-0) - MANOEL MARTINS DE PONTES(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Fl. 216: Dê-se ciência ao impetrante acerca do Ofício juntado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0020854-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020854-4) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Compulsando os autos, verifiquei que as partes concordaram com os valores para converter/expedir alvará de levantamento em relação às CDAs nºs 80.7.06.000253-94; 80.2.06.060285-34 e 80.7.06.031162-00. Contudo, colho dos autos que a União Federal ainda não se manifestou em relação aos demais depósitos judiciais, relativos às CDAs nºs 60.2.04.008228-20; 90.7.04.00.3222-70; 80.6.06.001523-30 e 80.6.06.132918-56. Nestes termos, antes de deliberar acerca dos valores, nos quais as partes concordaram, determino a intimação da União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos aludidos depósitos. Com o retorno dos autos, venham conclusos para deliberações. Int.

**0008050-09.2012.403.6100 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP343636A - LEANDRO CEZAR SACOMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por FRIGORÍFICO BETTER BEEF LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT e outro, objetivando o provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a reinclusão no Parcelamento da Lei 11.941/2009 e a imediata suspensão da exigibilidade de todos os débitos objetos do Pedido de Parcelamento, bem como seja reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para consolidação dos seus débitos, mediante cancelamento da inscrição em dívida ativa 10820.004.940/2008-33. A liminar foi concedida, em face da qual a Impetrada ingressou com Agravo de Instrumento, que foi convertido em retido. Processado o feito, sobreveio sentença, às fls. 583/585vº, concedendo a segurança pleiteada, para determinar às autoridades impetradas que restabeleçam, de imediato, em favor do impetrante a condição de optante do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos incluídos, e consequente cancelamento da CDA 10820.004.940/2008-33. Irresignada apelou a União às fls. 606/626. Os autos foram distribuídos à Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde a impetrante requereu a desistência da presente ação judicial, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito sobre os quais se fundam o feito, considerando a Lei nº 12.865/2013 que reabriu o prazo para a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Desta feita, foi extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, cujo trânsito em julgado se deu em 29/08/2014. Ciente da baixa dos autos, a impetrante informou a este Juízo que os débitos, objeto da presente demanda judicial, foram incluídos no parcelamento especial disciplinado por meio da Lei n. 12.996/2014 e suas regulamentações. Ademais, requereu que, antes da apreciação do pedido de transformação dos depósitos judiciais em pagamento definitivo, a impetrada considerasse a inclusão dos débitos federais (auto de infração n. 10820.004940/2008-33) e previdenciários (processos nºs 60.368.332-0 e 60.374.049-9) no parcelamento disciplinado por meio da Lei nº 12.996/2014, haja vista a inexistência de qualquer vedação ao referido procedimento. Instada, a União Federal concluiu que, com o atual sistema, não é possível definir quais débitos foram incluídos nos parcelamentos regulados pelas Leis nºs 12.865/2003 e 12.996/2004. DECIDO. Nada a deferir, tendo em vista a insurgência traz à baila matéria alheia a este processo, vez que o objeto do presente mandamus era somente a reinclusão no Parcelamento da Lei 11.941/2009 e a imediata suspensão da exigibilidade de todos os débitos objetos do Pedido de Parcelamento descritos na exordial. Desta sorte, silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

**0014439-39.2014.403.6100 - JAQUELINE DE OLIVEIRA SANTOS(SP314270 - ALBERTO LUIZ RAFFAINI DE ALMEIDA SANTOS) X CHEFE DO NUCLEO DE LEGISLACAO E NORMAS DEPTO REC HUMANOS DRH-UNIFESP X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP**

Fls. 84/92: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009. Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**0014504-34.2014.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(RS018157 - CELSO LUIZ BERNARDON E RS037993 - CLAUDIO TESSARI) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO**

PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA, contra ato do INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade fiscal que proceda à análise conclusiva dos pedidos de compensação/ressarcimento de créditos de PIS e COFINS objeto do Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência nº 08.1.80.00-2013-00005-8, bem como os processos administrativos abaixo relacionados: 1) 27188.52761.050508.1.1.08-6525; 2) 11511.90015.050508.1.1.08-1002; 3) 40075.82186.050508.1.1.08-9031; 4) 18787.13293.050508.1.1.08-8592; 5) 11867.89379.050508.1.1.08-2906; 6) 12212.86090.050508.1.1.08-3007; 7) 06924.92927.050508.1.1.08-8954; Liminar deferida (fls. 146/150). Sobreveio sentença às fls. 165/169vº, em que houve a concessão da segurança, declarando extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para que as autoridades impetradas apreciem no prazo de 60 (sessenta) dias, conclusivamente, os pedidos de Restituição (elencados na aludida sentença). Em 24/03/2015 e 25/03/2015 (fls. 177/199), a impetrante requereu a expedição de ofício para determinar que as autoridades impetradas procedam ao pagamento dos valores de créditos de PIS e COFINS, objeto dos pedidos de ressarcimento já apreciados e autorizados pela Administração Tributária Federal, o qual foi indeferido à fl. 200, sob o argumento de que a insurgência traz à baila matéria adversa a estes mandamus. Em 06/04/2015 (fls. 202/207), a impetrante, em face da sentença de fls. 165/169vº, apresentou embargos de declaração, cuja sentença foi proferida em 15/04/2015 (fls. 209/211vº). Na mesma data, a impetrante informou a este Juízo acerca da interposição de Agravo de Instrumento n. 0007987-43.2015.403.0000/SP contra decisão de fl. 200, que indeferiu a expedição de Ofício às autoridades impetradas. Em 23/04/2015 (fls. 226/230), foi proferida decisão em sede do mencionado Agravo de Instrumento, sendo recebida por este Juízo em 28/04/2015. É o relatório. Decido. A decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0007987-43.2015.403.0000/SP deferiu o pedido de efeito suspensivo para determinar a análise do pedido de expedição de ofício à autoridade impetrada. Contudo, importante registrar que a sentença, decorrente dos embargos de declaração opostos pela impetrante, foi proferida na mesma data em que a impetrante protocolizou a petição em que informa a este Juízo a interposição de Agravo de Instrumento contra o despacho de fl. 200, que indeferiu a expedição de ofício às autoridades impetradas. Ocorre que, por conta da publicação da referida sentença (em 04/05/2015), apenas em 05/05/2015, houve a juntada da petição que informou a interposição de Agravo de Instrumento, bem como da decisão deste recurso, proferida em 23/04/2015 e recebida por este Juízo em 28/04/2015. Daí se nota que a sentença que acolheu os embargos de declaração, apresentados pela impetrante, foi anterior a esses dois eventos, vale dizer, a informação da interposição do Agravo de Instrumento e a prolação de sua decisão. Esclarecidos as fases processuais em seu tempo e modo, relevante consignar que a aludida sentença deixou claro que não cabe ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação do Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de provas e contas, em face de documentação específica da empresa. Ademais, consignou-se nessa mesma sentença que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõe as Súmulas n.ºs 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (...) A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Desse modo, depreende-se que a sentença proferida às fls. 209/211vº, decorrente dos Embargos de Declaração apresentados pela impetrante, já apreciou o pedido de expedição de ofício à Administração Tributária Federal para pagamento dos valores de créditos de PIS e COFINS, objetos dos pedidos administrativos de ressarcimento, formulado no Agravo de Instrumento, interposto pela Impetrante. Encaminhem-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n 0007987-43.2015.403.0000 (art. 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005 - COGE), a sentença proferida às fls. 209/211vº e o presente despacho.

**0019120-52.2014.403.6100** - GISELE ANTUNES LIMA ASSUMPCAO(SP229381 - ANDERSON STEFANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL  
Fls. 79/82vº: Dê-se ciência à Impetrante dos documentos apresentados pela Impetrada. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

**0019339-65.2014.403.6100** - METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Fls. 135/135: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a agravada para oferecimento de contrarrazões. Fls. 136/143: Considerando o interesse no prosseguimento do feito manifestado pela impetrante, venham conclusos para sentença. Int.

**0025298-17.2014.403.6100** - KHELF MODAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Fls. 438/447: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tratando-se de agravo retido, intime-se a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Outrossim, defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI. Intimem-se.

**0001831-55.2014.403.6117** - ANDRE ROBERTO JACOB(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ ROBERTO JACOB, em face do GENERAL DO EXÉRCITO DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando a anulação da decisão que indeferiu o Certificado de Registro de Porte de Arma do impetrante. Afirma o impetrante, em síntese, que é associado do Clube de Tiro de Barra Bonita/SP, associação filiada à Federação Paulista de Tiro Prático, Confederação Brasileira de Tiro Prático, Federação Paulista de Tiro Esportivo e Confederação Brasileira de Tiro Esportivo, sendo, portanto, atirador esportivo. Assevera, no entanto, que teve seu pedido de revalidação do Certificado de Registro indeferido pela autoridade impetrada em razão de responder a processo criminal não transitado em julgado. Alega, nesse passo, que o indeferimento foi feito de forma arbitrária, uma vez que a Constituição Federal preconiza que ninguém será considerado culpado até sentença condenatória transitada em julgada. Outrossim, salienta o impetrante que o crime pelo qual está sendo processado - crime contra a ordem tributária - não guarda qualquer relação com violência, de modo que não se justifica o indeferimento de seu pedido de renovação do Certificado de Registro. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/17). É o breve relato. O feito foi inicialmente ajuizado na subseção judiciária de Jaú/SP. Todavia, aquele juízo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de São Paulo. Retificada a autoridade apontada como coatora, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É O RELATÓRIO. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada. Em que pese o impetrante afirme em sua inicial que a lei não é clara ao impedir o interessado que responde a processo criminal de obter/renovar o Certificado de Registro de Arma de Fogo, entendo que a legislação aplicável à matéria não deixa dúvidas acerca da proibição. A Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, é bastante objetiva ao impor como condição para a obtenção do registro ora pleiteado que o interessado não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal: Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente. Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei. Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (...) Como se nota, o indeferimento do pedido de revalidação do Certificado de Registro formulado pelo impetrante não configura ato ilegal cometido pela autoridade impetrada, que, pelo contrário, agiu em consonância com a legislação pertinente à matéria. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio da presunção de inocência, uma vez que o indeferimento se deu com amparo em determinação legal, importando ressaltar que a constitucionalidade da Lei nº 10.826/2003 já foi reconhecida pelo STF, no julgamento da ADI nº 3.112. 5. Acerca do tema há vasta jurisprudência no sentido de que o indeferimento de obtenção/revalidação de Certificado de Registro de Arma de Fogo em razão de processo criminal não transitado em julgado não configura ato coator: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO ART. 285-A DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. LEIS 7.102/83 E 10.826/03. PORTARIA Nº 387/2006 DG/DPF. IMPOSSIBILIDADE DE PORTE DE ARMA DE FOGO A QUEM RESPONDE A PROCESSO CRIMINAL. RESTRIÇÃO RAZOÁVEL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NÃO INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, eis que inexiste qualquer óbice para aplicação do art. 285-A do CPC em sede de Mandado de Segurança; ademais, a ausência de intimação do Ministério Público Federal antes da prolação da sentença não ocasionou prejuízo ao Impetrante, sendo que o Parecer apresentado em sede recursal



supre a falta do mesmo em primeira instância. Precedentes. Além disso, o posicionamento do Magistrado Singular coincide com o deste julgador, não havendo motivos suficientes para a anulação da sentença e retorno dos autos ao primeiro grau para a prolação de novo julgamento após (nova) oitiva do Ministério Público Federal, uma vez que diametralmente contrário aos princípios da Celeridade e Economia Processual. 2. A Lei 7.102/83 prevê, em seu art. 16, inciso VI, como requisito para o exercício da profissão de vigilante, que o postulante não tenha antecedentes criminais registrados. Opção prudencial do legislador, pois esta profissão responde pela vigilância patrimonial de transporte de valores e das instituições financeiras e, conseqüentemente, envolvendo a segurança de pessoas físicas, com a necessidade de porte de arma de fogo. 3. O fato de a atividade profissional exigir o porte de arma de fogo justifica plenamente a análise da vida pregressa. Essencial que a pessoa demonstre serenidade e comprometimento com o cumprimento das leis. 4. O art. 4º da Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) impede que pessoas com antecedentes criminais ou que estejam respondendo a inquérito policial ou a processo criminal recebam o porte de arma. Constitucionalidade de tal dispositivo reconhecida pelo STF, no julgamento da ADI nº 3.112. 5. É razoável, diante das especificidades da atividade profissional de vigilância, que, no exercício do seu poder de polícia, a Administração limite os direitos individuais em nome da tutela do interesse público. A salvaguarda dos direitos à vida e à segurança encontra respaldo na Constituição (caput dos artigos 5º e 6º e Capítulo III, do Título V). 6. Inexiste violação ao Princípio da Presunção de Inocência, uma vez que há a prevalência da proteção da segurança e incolumidade dos cidadãos. Precedentes Jurisprudenciais. O entendimento firmado pelo STF é de que Inquéritos Policiais e Ações Penais em curso podem ser considerados para fins de maus antecedentes (AI-AgR nº 604.041/RS). 7. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF-2, Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 09/07/2013, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE ARMA DE FOGO INDEFERIDA. REQUERENTE INDICIADO EM INQUÉRITO POLICIAL. ARTS. 4º DA LEI 10.826/2003 E 12 DO DECRETO 7.102/1983. I - A autorização para adquirir arma de fogo de uso permitido não deve ser concedida a quem não comprove a necessária idoneidade, caracterizada pela inexistência de maus antecedentes e de inquéritos policiais ou processos criminais ainda não concluídos, em estrita observância aos arts. 4º da Lei 10.826/2003 e 12 do Decreto 5.123/2004. Assim, não faz jus à referida autorização quem está sendo indiciado pela prática da conduta delitiva prevista nos artigos 296, 1º, e 299, do Código Penal Brasileiro. II - O art. 4º da Lei 10.826/2003 é claro: para se adquirir arma de fogo ou uso permitido o interessado deve comprovar idoneidade com a apresentação de certidões de antecedentes criminais e não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal. (AMS 0002691-81.2008.4.01.3802/MG, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, 5ª Turma, e-DJF1 p.200 de 29/04/2011). III - Apelação do Impetrante a que se nega provimento. (TRF-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 26/07/2013, SEXTA TURMA) Pelo exposto, ante a ausência de fumus boni juris a amparar a pretensão posta na exordial, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer e tornem conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e Oficie-se.

**0003085-80.2015.403.6100** - RIVA NEVES (SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por RIVA NEVES contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando a declaração da prescrição nos termos do artigo 43, caput, da Lei n.º 8.906/94, bem como a inconstitucionalidade incidental dos artigos 34, XXII, 46 e 58, IX, todos do Estatuto da Ordem (Lei n.º 8.906/94). Requer, também, a anulação de todos os atos através dos quais a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) fixou e majorou as anuidades no período entre o ano 2.000 e 2.013, bem como a concessão da segurança para anular a punição imposta à impetrante pelo não pagamento das anuidades e para proibir a impetrada de continuar utilizando a expressão prorrogável até o efetivo pagamento do débito nas sanções de tempo determinado para outros casos vindouros. Informa que, no procedimento administrativo da OAB (Processo n.º 005R008528009 (05-855/2006), cuja decisão proferida pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil fora publicada no Diário de Justiça em 29/07/2014, foi imposto a pena de suspensão pelo período de 30 (trinta) dias, prorrogável até o efetivo pagamento do débito. Como a impetrante não conseguiu amealhar o total do débito devido, encontra-se suspensa do seu exercício profissional. Alega, desta feita, que o supracitado processo administrativo encontra-se prescrito, e a sanção imposta pela OAB é ilegal, ilícita, e impõe impedimento ilegal do exercício do trabalho da impetrante. Juntou documentos (fls. 21/28). Processo redistribuído da 17ª Vara Federal de São Paulo para esta 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 58). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a junta das informações (fls. 60). Notificada, a autoridade impetrada bate-se, preliminarmente, pela ilegitimidade passiva ad causam, bem como pela carência de ação em razão da ausência de direito líquido e certo da impetrante. No mérito, insurge-se pela denegação da ordem. É o Relatório. DECIDO. Para

a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Inicialmente, não deve prosperar a alegação de prescrição sustentada pela impetrante, uma vez que, conforme o documento juntado às fls. 155, em 12/07/2011 houve a interrupção da prescrição em relação às anuidades de 2007 a 2010, já que, ao realizar a renegociação da dívida, a impetrante reconheceu extrajudicialmente a mesma. Assim, mesmo ante o acordo para renegociação da dívida, a infração disciplinar se consumou no momento em que a impetrante deixou de pagar as parcelas acordadas, o que, por si só, justifica o prosseguimento do processo ético disciplinar levado a efeito e a consequente aplicação da pena de suspensão, conforme o artigo 22 do Regulamento Geral da OAB e o artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.096/94: Regulamento Geral da OAB: Art. 22. O advogado, regularmente notificado, deve quitar seu débito relativo às anuidades, no prazo de 15 dias da notificação, sob pena de suspensão, aplicada em processo disciplinar. Lei nº 8.096/94: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo; Como se nota, a sanção imposta à impetrante foi amparada na legislação aplicável à matéria e após o devido processo administrativo, que, conforme as cópias juntadas às fls. 87/191, garantiu à causídica o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, considerando que a atividade jurisdicional está adstrita à verificação da legalidade do processo administrativo e das decisões nele proferidas, não verifico nos autos qualquer indício de irregularidade cometida pelo impetrado a ensejar a concessão da liminar neste momento processual. Desta sorte, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Já prestadas as informações pela autoridade impetrada, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**0003609-77.2015.403.6100** - AVANT RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA. - EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tratando-se de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, não há que se falar em esgotamento de prazo para cumprimento da liminar. Nestes termos, determino que a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, indique corretamente a autoridade impetrada que entende ser passível de figurar neste feito, devendo trazer a contrafé para notificação. Silente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0003828-90.2015.403.6100** - POST PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP136831 - FABIANO SALINEIRO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por POST PRINT INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA - EPP, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que anule o ADE 1213483/2014 e proceda à reinclusão da impetrante no Simples Nacional, com efeito retroativo desde 1º de janeiro de 2015. Afirma a impetrante, em suma, que os débitos justificadores de sua exclusão do regime tributário denominado Simples Nacional, consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nº 80512010172 e nº 80512010174, já estariam pagos desde setembro de 2014 e, portanto, sua cobrança seria ilegal. Assim, considerando que o Ato Declaratório Executivo 1213483/2014 determinava a regularização dos aludidos débitos em 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação (que ocorreu em 26/09/2014), alega que a exclusão ora combatida não se justifica. Desta feita, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da ADE 1213483/2014 de forma retroativa até 01 de janeiro de 2015, ordenando às autoridades impetradas que se abstenham de praticar sanções administrativas até decisão final do presente feito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (fls. 53). Notificada, a Procuradora Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo apresentou informações (fls. 59/64), através da qual esclarece que pertence à Receita Federal do Brasil a atribuição para promover a inclusão/exclusão da impetrante no regime de Simples Nacional. Não obstante, informa que as inscrições de nº 80 5 12 010172-86 e 80 5 12 010174-48 estão extintas pelo pagamento desde 18/12/2014 e 30/10/2014, respectivamente, evidenciando a falta de interesse de agir da impetrante em relação àquela autoridade. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil insurge-se pela denegação da ordem, uma vez que, para a permanência no Simples Nacional, a regularização dos débitos que motivaram a exclusão deveriam ter se dado dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ADE nº 1213483, que ocorreu em 26/09/2014 pela via postal com Aviso de Recebimento e em 07/11/2014, através de edital eletrônico nº 001010250. Porém, o débito inscrito sob o nº 80 5 12 010174-48 só fora regularizado em 17/12/2014, fora, portanto, do prazo a que se refere o 2º do art. 31 da LC nº 123/1006. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Outrossim, a concessão de liminar na via mandamental exige que o direito líquido e certo seja demonstrado por prova documental inequívoca e pré-constituída. Para o deslinde do feito se

faz necessária a leitura dos incisos V e XVI do art. 17, da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível. (...) Importa, ainda, a análise do 2º do art. 31, da Lei Complementar nº 123/2006, que tem a seguinte dicção: Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, ressalvado o disposto no 4º deste artigo; II - na hipótese do inciso II do caput do art. 30 desta Lei Complementar, a partir do mês seguinte da ocorrência da situação impeditiva; III - na hipótese do inciso III do caput do art. 30 desta Lei Complementar: a) desde o início das atividades; b) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente, na hipótese de não ter ultrapassado em mais de 20% (vinte por cento) o limite proporcional de que trata o 10 do art. 30; IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão; V - na hipótese do inciso IV do caput do art. 30: (...) 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (grifos nossos). No caso vertente, o aviso de recebimento do ADE nº 1213483, juntado às fls. 73, demonstra que o contribuinte foi notificado da exclusão do Simples Nacional em 26/09/2014. Todavia, o extrato juntado às fls. 71 demonstra que houve também notificação através do edital eletrônico nº 001010250, que se formalizou em 07/11/2014. Com efeito, de acordo com a questão nº 6, item 2, do Anexo IX da Norma de Execução Codac/Coaef nº 3, de 19 de setembro de 2014, na hipótese de existirem duas ciências, será considerada a data de ciência mais benéfica para a pessoa jurídica. Assim, considerando que a ciência pelo edital eletrônico nº 001010250 se formalizou em 07/11/2014 (fls. 71), segundo os dispositivos supracitados, para evitar a exclusão do Simples Nacional a regularização dos débitos em nome da impetrante deveria ter sido feita até 09/12/2014. No entanto, conforme os documentos juntados às fls. 37 e 63, o débito referente à inscrição nº 80 5 12 010172-86 foi quitado apenas em 17/12/2014, restando evidente sua intempestividade. Como se nota, os documentos carreados aos autos não demonstram qualquer ilegalidade no ato das autoridades impetradas que justifique o presente ajuizamento, porquanto a exclusão da impetrante do regime denominado Simples Nacional foi amparada na legislação aplicável ao caso. Assim, não vislumbro, de plano, fumus boni juris nas alegações sustentadas na exordial. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Já prestadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0004600-53.2015.403.6100 - INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Fls. 244/245: De fato, o Ofício n. 245/2015 foi encaminhado à autoridade incorreta. Desse modo, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, dando ciência da decisão de fls. 229/232, bem como notificando-o para que preste as informações, no prazo legal. Fl. 246: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir a União Federal como assistente litisconsorcial, bem como para substituir o Delegado Especial das Instituições Financ no Est de São Paulo - DEINF pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO no polo passivo do feito. Fls. 247/251: Informações prestadas por uma das autoridades impetradas. Fls. 252/268: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrante. Com a juntada das demais informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

**0004773-77.2015.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o encaminhamento dos autos do Processo Administrativo n. 16306.721233/2011-14 e 10880.721.535/2014-14 ao CARF para que seu recurso voluntário, interposto contra decisão que declarou como intempestiva sua Manifestação de Inconformidade, seja apreciado. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nelas (fls. 86/97), a impetrada informou que, ante a impetração deste feito, enviou a Manifestação de Inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Deste modo, já tendo sido cumprido o objeto deste mandamus, não há que se falar em apreciação do pedido de liminar mas sim, em prolação de sentença. Destarte, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham

conclusos para sentença.Int.

**0005484-82.2015.403.6100** - ELITON DEOLA(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Fls. 47/50: Tratando de alegação de ilegitimidade da parte passiva, intime-se a impetrante para que se manifeste ou indique corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 51: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Silente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Int.

**0005731-63.2015.403.6100** - EMPRESA JORNALISTICA GAZETA DA REGIAO LTDA - ME(SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3a REGIAO SP/MS X UNIAO FEDERAL

Fl: 61: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Após, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006578-65.2015.403.6100** - FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Fls. 167/168: Antes do desentranhamento, determino que a impetrante especifique as folhas correspondentes aos documentos que pretende desentranhar.Cumprida a r. determinação, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0007196-10.2015.403.6100** - WENDEL SANTANA PEREIRA SANTOS(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por WENDEL SANTANA PEREIRA SANTOS contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, objetivando obter provimento jurisdicional que declare o direito do impetrante ao não recolhimento de Imposto de Renda sobre o percentual de Direito de Arena e, ao final, seja declarado o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.Requer, ainda, a concessão de medida liminar a fim de determinar a urgente expedição de ofício à fonte retentora, Sindicato dos Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, autorizando o não recolhimento do imposto incidente sobre o Direito de Arena do impetrante e determinando a consignação em juízo do valor de R\$ 49,13 (quarenta e nove reais e treze centavos), bem como de eventuais valores sob a mesma rubrica.Esclarece o impetrante que os atletas profissionais recebem, uma única vez, um percentual de Direito de Arena a fim de compensar a utilização futura e indefinida das imagens captadas pelos veículos de comunicação.Neste cenário, afirma que o 1º do art. 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) determina o repasse ao Sindicato dos Atletas Profissionais de 5% da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais, de modo que tais valores são divididos entre os atletas participantes dos jogos, proporcionalmente a cada participação efetiva.Alega, nesse passo, que os valores recebidos têm natureza indenizatória, já que decorrem da utilização da imagem do atleta e visam compensar a ausência de pagamento específico pela utilização da imagem ao longo dos anos ou dor emocional ao jogador protagonista de ato ou ofensa (dano moral). É O RELATÓRIO.DECIDOPara a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.No caso vertente, o impetrante contesta a incidência do imposto sobre a renda auferida a título de Direito de Arena, que, segundo alega, se trata de verba indenizatória.Conforme disciplinado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial.Já o art. 42 da Lei nº 9.615/89 (Lei Pelé), que prevê o pagamento de Direito de Arena tem a seguinte dicção:Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. 2º O disposto neste artigo não se aplica à exibição de flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins exclusivamente jornalísticos, desportivos ou educativos, respeitadas as seguintes condições: I - a captação das imagens para a exibição de flagrante de espetáculo ou evento desportivo dar-se-á em locais reservados, nos estádios e ginásios, para não detentores de direitos ou, caso

não disponíveis, mediante o fornecimento das imagens pelo detentor de direitos locais para a respectiva mídia; II - a duração de todas as imagens do flagrante do espetáculo ou evento desportivo exibidas não poderá exceder 3% (três por cento) do total do tempo de espetáculo ou evento; III - é proibida a associação das imagens exibidas com base neste artigo a qualquer forma de patrocínio, propaganda ou promoção comercial. 3o O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Como se nota da leitura do dispositivo, o direito de arena pertence, inicialmente, às entidades de prática desportiva, que, em contrapartida, estão obrigadas a repassar aos sindicatos de atletas profissionais 5% (cinco por cento) - salvo convenção coletiva de trabalho em contrário - das receitas provenientes da exploração de direitos desportivos audiovisuais, que por sua vez, distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, parte da receita proveniente da exploração dos direitos desportivos audiovisuais. Quanto ao tema já se manifestou o Tribunal Superior do Trabalho, que firmou entendimento no sentido de que, ao contrário da tese sustentada pelo impetrante, o direito de arena possui natureza remuneratória: RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS. Recurso calcado em violação do artigo 42 da Lei 9.615/98 e em divergência jurisprudencial. O Tribunal Regional decidiu em consonância com entendimento desta Corte Superior no sentido de que o direito de arena possui natureza remuneratória, repercutindo nos reflexos da remuneração do atleta. Precedentes (grifos nossos). Recurso de revista não conhecido. (TST, RR 3671600802009509 3671600-80.2009.5.09.0004, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, julgamento 02/10/2013, 3ª Turma, DEJT 04/10/2013). DIREITO DE ARENA. NATUREZA JURÍDICA. 1. O direito de arena se refere à prerrogativa oferecida às entidades de prática desportiva para autorização ou não da fixação, transmissão ou retransmissão pela televisão ou qualquer outro meio que o faça, de evento ou espetáculo desportivo, sendo que, do valor pago a essas entidades, vinte por cento, como mínimo, será destinado aos atletas participantes, dividido em partes iguais, conforme previsão legal. 2. Por sua vez, a base constitucional da parcela é a letra a do inciso XXVIII do art. 5º da Constituição Federal, que assegura a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas, e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas.- 3. Nesses termos, o direito de arena é consequência da participação do atleta nos jogos, decorrente de seu vínculo de emprego com o clube e integra a remuneração do atleta empregado, com natureza jurídica salarial (grifos nossos). Recurso de revista conhecido e desprovido. (TST, RR 13493020105010068, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Julgamento 12/03/2014, 3ª Turma, DEJT 14/03/2014). Assim, verifica-se que, conforme entendimento consolidado, o pagamento a título de direito de arena decorre do contrato de trabalho firmado pelo atleta com o clube, de modo que sua natureza é remuneratória e, como tal, implica em acréscimo patrimonial, devendo incidir, portanto, imposto de renda. Desta sorte, não vislumbro a presença de *fumus boni juris* a amparar a concessão da liminar da forma como pleiteada. Ante o exposto INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Após, remetam-se autos ao Ministério Público para elaboração de parecer e tornem conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0007831-88.2015.403.6100** - TELEPERFORMANCE CRM S.A.(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 58/78: Ante os documentos trazidos pela impetrante, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para fornecer uma cópia dos documentos para notificação da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009, podendo ser por meio digital. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0008323-80.2015.403.6100** - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP  
Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 32, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Promova a impetrante a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumpra o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, considerando que no polo passivo de Mandado de Segurança deve figurar apenas autoridades, determino a exclusão da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. Cumpridas as r. determinações, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

**0008738-63.2015.403.6100** - LUANA GARBINI HENRIQUE(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Trata-se de mandado de segurança no qual pretende a impetrante medida liminar para que, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a autoridade impetrada reabra o sistema FIES para que a Faculdade Belas Artes, onde cursa Arquitetura, possa reabilitar a impetrante ao programa de financiamento. Aduz, em breve síntese, que ingressou na

Faculdade Belas Artes, em fevereiro de 2015. Narra que foi entregue toda a documentação junto à Faculdade, em 07 de março de 2015, sendo dia 12 de março do corrente ano, a data limite para que a Instituição procedesse à conclusão da inscrição da impetrante no Programa de Financiamento FIES. Assevera que, por conta da falha no sistema, a Faculdade não conseguiu concluir a referida inscrição, sendo que até a presente data, o sistema continua inoperante, aparecendo a mensagem M321 - O LIMITE DE FINANCIAMENTO DISPONIBILIZADO PARA ESTA FIES ESTÁ ESGOTADO. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/18). É o breve relato. Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta. Nesse sentido, entende o STJ:EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (RESP 200802498590, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/04/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00199 ..DTPB:.) (grifei) Nessa medida, estando a autoridade impetrada sediada em Brasília/DF, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Brasília/DF (1ª Região), dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009167-30.2015.403.6100** - BMS LOGISTICA LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl. 51, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos. Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas; 2) declarar autenticidade dos documentos digitais acostados na exordial conforme disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0000051-71.2015.403.6141** - WEDER JOSE DE ASSIS(MG156691 - TALITA QUEZIA DE ASSIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Fls. 22/26: Objetivando aclarar o despacho que determinou que a impetrante indicasse corretamente a autoridade impetrada, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade no tocante à indicação correta da autoridade impetrada, vez que apontou o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 2ª Região - CRECI/SP. Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado. É o relato. Decido. Fls. 22/35: Inicialmente, recebo como emenda à inicial. Razão assiste ao embargante. De fato, na petição inicial o embargante apontou como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI - 2ª Região. Contudo, ao autuar os autos, constou no polo passivo o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI - 2ª Região. Pelo exposto, recebo e acolho os embargos de declaração. Remetam-se os autos ao SEDI para

que retifique o polo passivo da presente demanda, devendo constar PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP.Com o retorno, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Juntadas as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006552-67.2015.403.6100** - CARINA DAYAN KAMKHAJI(SP196659 - ESTEVÃO GROSS NETO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar de caução, com pedido liminar, ajuizada por CARINA DAYAN KAMKHAJI em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que sejam aceitos, como garantia de execução fiscal ainda não ajuizada, os veículos descritos na exordial, determinando-se que o débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 3 14 004460-00, objeto do Processo Administrativo nº 10909.721693/2014-10, não represente óbice à expedição da Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Fiscais em seu favor.Intimada a se manifestar, a União Federal informou a impossibilidade de aceitar os bens oferecidos como garantia de futura execução fiscal, tendo em vista que os veículos não estão registrados sob o domínio da requerente. É BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A medida cautelar antecipatória de futura execução fiscal tem sido admitida pela jurisprudência, abrigando a possibilidade de oferecimento de caução para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. O tema foi julgado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 543-C, nestes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)(...)6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...)10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Justifica-se a aceitação em razão de que o contribuinte não pode sofrer prejuízo com a demora da Fazenda Pública em ajuizar executivo fiscal, devendo ser ressalvado que a caução assim admitida, antecipando a garantia do Juízo, não impede o ajuizamento da execução fiscal.Ademais, como é cediço, a garantia há que ser idônea e suficiente e, tratando-se, impropriamente, de antecipação de penhora em futura execução fiscal, devem ser observadas as regras trazidas pela Lei de Execuções Fiscais.O artigo 9º da Lei nº 6.830/80 estabelece que o executado pode prestar garantia à execução depositando o valor, através de fiança bancária, nomeando bens à penhora de acordo com a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80 e, por fim, indicando bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Nacional. Nessa medida, deve ser observada a ordem de preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80:Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:I - dinheiro;II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;III - pedras e metais preciosos;IV - imóveis;V - navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.Com efeito, importa salientar que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à aceitação do credor em relação ao bem ofertado, especialmente considerando que, no rol trazido pelo artigo 11 da Lei n 6.830/80, os veículos ocupam o sexto lugar da ordem legal, reclamando, pois, a anuência do credor para aceitação da garantia, o que não ocorreu no caso em apreço.Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Intimem-se. Cite-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009055-61.2015.403.6100** - FABIO LONGO CAMILLO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se.Regularize o autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) promover a autenticidade dos documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2) esclarecer o valor da causa atribuído.Cumpridas as r. determinações, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022602-08.2014.403.6100** - STORE ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X UNIAO FEDERAL

É cediço que a carta de fiança não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional. O oferecimento da carta de fiança, contudo, permite a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, desde que não existam outros débitos, senão os mencionados na presente demanda. Nestes termos, determino que a Requerente esclareça o pedido, formulado na fl. 223. Outrossim, defiro o pedido subsidiário (item 2 da fl. 223), de modo que a Requerente regularize os termos da garantia apresentada, a fim de adequar o conteúdo nos moldes estabelecidos pela Requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**0005558-39.2015.403.6100** - BUG MAGIA COMERCIO DE MINI VEICULOS LTDA - ME(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Dê-se vista ao requerente sobre a contestação de fls. 32/73. Ante o depósito efetuado pela Requerente, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal manifeste-se quanto à suficiência do montante. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022819-86.1993.403.6100 (93.0022819-6)** - HATIRO SHIMOMOTO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X HATIRO SHIMOMOTO

Fls. 89/95: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo da conta n. 005.00145982-4, sob o código 4221. Confirmado tal procedimento pela Instituição Bancária, abra-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Int.

**0001685-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001685-0)** - FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Fl. 571: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda em favor da União Federal do depósito judicial de fl. 169, utilizando para tanto o Código de Receita n. 4234. Confirmado tal procedimento, abra-se vista à União Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução. Oportunamente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do Comunicado n. 20/2010 - NUAJ. Int.

**0012749-09.2013.403.6100** - SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA

A sentença exarada pela 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais de São Paulo, nos autos distribuídos sob n. 0031974-62.2013.8.26.0100, decretou a falência de SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (executada), motivo pelo qual, reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 266. Nesse sentido, intime-se a União Federal para que proceda à habilitação de seu crédito, perante o administrador judicial nomeado. Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 8936**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010780-61.2010.403.6100** - CL TATUAPE PARTICIPACOES LTDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)



Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0019166-46.2011.403.6100** - MXM SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(RJ085073 - RONALD FARIAS DA ROCHA E SP276576 - LUÍS ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP207628 - SAULO STEFANONE ALLE)  
Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0018128-62.2012.403.6100** - AUTO POSTO BARAO DE ANDRADINA LTDA(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)  
Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0002912-27.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF021664 - NIZAM GHAZALE E DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0006439-50.2014.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Aceito a conclusão nesta data. Designo nova data para a oitiva da testemunha Marciolino Souza Duarte, arrolada pelo autor, para o dia 23.06.2015, às 14 hs, nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo/SP.Expeça-se mandado de intimação da testemunha no endereço fornecido à fl. 355 bem como ao DNIT (PRF), com urgência.

**0013195-75.2014.403.6100** - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL  
Aceito a conclusão nesta data.Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0006487-72.2015.403.6100** - TANIA REGINA SILVA DE ANDRADE(SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

## 5ª VARA CÍVEL

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10173**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002939-95.2000.403.0399 (2000.03.99.002939-4)** - ABEL APPARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO

SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X  
ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS  
DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE  
OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X  
ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO  
GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETI X ANTONIO GIANCOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO  
NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES  
FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA  
RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA  
X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO  
DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME  
DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA  
SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM X BENEDICTA PINHEIRO  
DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X  
BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR BRADASCHIA MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X  
CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X  
CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X  
CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEIJEIRO X CLARA BEATRIZ LEITE DE  
OLIVEIRA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS  
CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA  
TEREZINHA DO MENINO JESUS X CHRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X  
DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DEONILIA MANFRINATO  
GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA  
RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X  
DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X  
EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCHOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO  
MIRAGAIA DE SOUSA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X  
ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA SEGALLA CABREIRA X EMILIA FAYAD MISQUIATI  
X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPÇÃO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X  
GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X ANGELO JUVENACIO X EUCLIDES DE MOURA X  
EUFLAVIO DE CARVALHO JUNIOR X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO  
RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEN HASSAN X FERNANDO BORGES DA  
FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X  
FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO  
MANDALITI X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO  
ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X  
GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME  
BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO  
ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO  
CANO PODERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CESAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X  
IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA  
MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GRANDINETTI SIMAO X  
IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM  
ARAUJO SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BORGES FILHO X JOAO BATISTA  
COLOGNESI X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO  
X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM  
MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE  
AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE  
CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA  
FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO  
ESQUEDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL  
RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTIN  
TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO  
X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE  
ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES  
PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO  
DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X  
JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE  
LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO  
MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE DE EDUCACAO LTDA X

LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUT X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONNINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANNSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA DE ANDRADE X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCOLO X MARIA NEUSA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAN FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA - ME X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOHMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARI ROMA PEREIRA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO D ALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAULO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULISSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAMPESI X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X COJAL COMERCIAL J. ALVES LTDA - ME X ENYO ALCIDES DE

PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSELL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI X ALBERTO FREITAS FRANCO X MARI APARECIDA FLORIANO CORDEIRO X AMERICO DOS REIS X DALVA COMEGNO GUILHERME X LUCIA HELENA BUENO GAIO X SANDRA REGINA BUENO GAIO FILLA X MARCELO BUENO GAIO X ANA CECILIA BUENO GAIO X SILVANA GAIO DE OLIVEIRA X THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME X JORGE IVAN CASSARO X AURORA ISACCA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ E SP280198 - CARINA GOMES GARCIA E SP250301 - THIAGO AZEVEDO GUILHERME)

Fls. 4451/4457 - Ciência ao patrono FABIO DOS SANTOS ROSA. Fls. 4458/4462 e 4467/4471 - Intime-se o BACEN quanto aos pedidos de habilitação dos coautores Iris Grandinetti Simão e Eurides Monteiro da Silva, para manifestação no prazo de dez dias. Não havendo oposição do BACEN, remeta-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para: a) inclusão das herdeiras TELMA EVELISE SIMÃO GABRIEL (CPF N.º 709.508.068-20) e MARA SUELI SIMÃO MORAES (CPF N.º 959.455.128-34), herdeiras do coautor falecido Iris Grandinetti Simão; b) CELIA MARIA SCAREL DA SILVA (CPF N.º 001.896.578-47) e ROGERIO SCAREL DA SILVA (CPF N.º 067.780.138-69), herdeiros de Eurides Monteiro da Silva; e, c) Correção do nome da coautora LUZIA DE LUCCA DONINI (CPF N.º 437.019.658-20) e inclusão de seu número de CPF. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios: a) R\$ 29.588,19 para Telma Evelise Simão Gabriel; b) R\$ 29.588,19 para Mara Sueli Simão Moraes; c) R\$ 3.287,57 destacados do principal para o Dr. Sergio Luiz Monteiro Salles; d) R\$ 3.287,58 destacados do principal para o Dr. Ailton Jose Gimenez; e) O crédito de Luzia de Lucca Donini sem destacamento dos honorários (R\$ 8.068,87); f) R\$ 11.795,68 para Celia Maria Scarel da Silva; g) R\$ 11.795,69 para Rogerio Scarel da Silva; h) R\$ 1.310,63 destacados do principal para o Dr. Sergio Luiz Monteiro Salles; i) R\$ 1.310,63 destacados do principal para o Dr. Ailton Jose Gimenez; j) R\$ 6.724,06 para NELSON BOSQUI; l) R\$ 14.274,20 para ENYO ALCIDES DE PAULA; m) R\$ 4.890,22 para REINALDO FURQUIM BADIM; n) R\$ 3.735,69 para MANOEL DUQUE NETO; o) R\$ 25.062,40 para MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA; p) R\$ 31.563,31 para JOSE SERGIO MACHADO NETO; q) R\$ 38.101,82 para JOSE ROBERTO GONÇALVES PEREIRA; r) R\$ 370.571,64 para JOÃO DE CUNTO VIEIRA; e finalmente s) R\$ 11.492,04 para ALOYSIO CALDAS DUARTE. Providenciem os patronos SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES e AILTON JOSÉ GIMENEZ, no prazo de quinze dias, os documentos comprobatórios das razões sociais das coautoras AGRO-INDUSTRIA REIS LTDA - ME e ASSOCIAÇÃO BAURUENSE DE COMBATE AO CANCER, conforme certidão de fl. 4476. Cumprida integralmente a determinação supra, remetam-se eletronicamente a presente decisão ao SEDI para retificação do nome da coautora Imobiliária Reis S/A para AGRO-INDUSTRIA REIS LTDA (CNPJ N.º 47.642.654.0001-61 e do Fundo Assistencial de Bauru para ASSOCIAÇÃO BAURUENSE DE COMBATE AO CANCER (CNPJ N.º 50.830.231.0001-09, e expeçam-se os requisitórios para estas coautoras, sendo R\$ 247.078,66 para Agro-Industria e R\$ 31.786,47 para Associação. Fl. 4474 - Defiro a expedição dos requisitórios, exceto para ALBINO GOMES DE OLIVEIRA. O requerimento deste coautor já foi expedido e pago à fl. 4188. Expeça-se mandado de intimação ao BACEN. Após, intime-se a parte autora via Diário Eletrônico.

#### **Expediente N° 10174**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007509-68.2015.403.6100** - STAPLER HOUSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 158/161 - Tendo em vista que os presentes autos foram, por equívoco, remetidos ao Ministério Público Federal no curso do prazo para o Impetrante se manifestar acerca da decisão de fls. 82/83, devolvo o prazo para que o Impetrante adeque o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Intime-se. Publique-se a decisão de fl. 157: A petição de fls. 125/156 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 82/83v por seus próprios fundamentos. Int.

**7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. LUCIANO RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7200**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000431-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE LISBOA RIBEIRO**

Defiro, proceda-se a restrição total do veículo via RENAJUD, conforme requerido a fls. 178. Diante da localização de novo endereço via SIEL, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que recolha as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para expedição de Carta Precatória à Comarca de Cotia/SP, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 179: Fls. 178: Indefiro o pedido de BACENJUD. Proceda-se à consulta de endereço do réu, no sistema WEB SERVICE e SIEL. Em sendo localizados novos endereços, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do aludido réu, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados, mediante o prévio recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça, pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, caso a eventual carta precatória seja direcionada à Comarca. Caso a consulta de endereços, via WEB SERVICE e SIEL, resultem negativas, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

**0014612-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASSIO RODRIGO FERREIRA DE ARAUJO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 143/146, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0761702-08.1986.403.6100 (00.0761702-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP085269 - BEVERLI TERESINHA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0005375-45.1990.403.6100 (90.0005375-7) - MONYDATA TELEINFORMATICA LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENS GERAIS X TATUAPE S/A INDL/ E COML/ EXPORTADORA X SANTISTA CORRETORA S/A CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCO SANTISTA DE INVESTIMENTOS S/A X SANTISTA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte impetrante SANTISTA CORRETORA S/A CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS na pessoa de seu sócio Carlos Mario Fagundes de Souza Filho intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0034077-98.1990.403.6100 (90.0034077-2) - CIA/ AGRICOLA E INDL/ STA ADELAIDE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0026634-86.1996.403.6100 (96.0026634-4)** - ELIEL RAMOS MAURICIO(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 138 - RICARDO BORDER) Autos recebidos por redistribuição da 20ª Vara Cível Federal.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0032804-74.1996.403.6100 (96.0032804-8)** - GILBERTO ALMEIDA DA ROCHA(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DA 8a REGIAO FISCAL/SP(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0006382-71.2010.403.6100** - NADJA CRISTINA DE MEDEIRO CANHEO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0018874-95.2010.403.6100** - AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA X AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA X AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN E SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Autos recebidos por redistribuição da 3ª Vara Cível Federal.Ciência às partes da volta dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0016043-40.2011.403.6100** - MAXAM BRASIL IND/ E COM/ DE EXPLOSIVOS DE USO CIVIL LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0003099-35.2013.403.6100** - DIACEL GD IND/ COM/ E IMP/ LTDA(SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP329426B - LUCAS PESSOA MOREIRA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP112868 - DULCE ATALIBA NOGUEIRA LEITE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0009742-72.2014.403.6100** - CONSTRUCAN CONSTRUCOES E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da

parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0010027-65.2014.403.6100** - MARIA PASTORA DA CONCEICAO(SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS) X DIRETOR CONSELHO REG DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 5 REGIAO S PAULO(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

**0017266-23.2014.403.6100** - MONCOES COMERCIO DE VESTUARIO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Através da presente impetração pretende o Impetrante o reconhecimento da ilegalidade e abuso de autoridade perpetrados pelo impetrado consistente na sua exclusão do REFIS. Informa ter questionado a exclusão operada pela Portaria 377, de 09 de setembro de 2013, nos autos do mandado de segurança 0020624-20.2013.403.6100, com liminar deferida. No entanto, novamente foi excluída do REFIS. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, conforme decisão de fls. 182. Em informações, a autoridade impetrada informou que em feito anterior, com outra Portaria de exclusão do REFIS, a Impetrante teve a segurança denegada, restando prejudicada a análise da Portaria 377/2013. Com base nestes argumentos, a medida liminar foi indeferida em decisão de fls. 219/220. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração. É o relato. Fundamento e Decido. Conforme assentado na decisão que apreciou o pleito liminar, a decisão denegatória proferida no feito 12982-80.2011.4.01.6400 reativou a Portaria de exclusão 2356/2010, tornando sem efeito qualquer análise acerca da Portaria 377/2013 editada posteriormente; Por estas razões, não verifico ilegalidade ou abuso de poder na decisão de exclusão aqui discutida. Por estas razões, rejeito o pedido formulado e denego a segurança almejada. Custas de lei. Descabem honorários. P.R.I e Oficie-se.

**0018838-14.2014.403.6100** - ELINOX CENTRAL DE ACO INOXIDAVEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação da União Federal de fls. 204/212, somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0019077-18.2014.403.6100** - BRASIL/CT - COMERCIO E TURISMO S.A.(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, etc. A fls. 213/224 o impetrante requer seja o r. decisum de fls. 201/204-verso, extensivo à declaração de que é indevida a exigência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga de 30 (trinta) dias de afastamento que antecedem o pagamento do auxílio doença, nos moldes da MP 664/2014. Alternativamente, requer seja a petição recebida como embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para o fim de declarar indevida a contribuição acima citada. Fundamenta seu pedido no disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, segundo o qual cabe ao Juiz tomar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, qualquer fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que possa influir no julgamento da lide. Alega que em 30/12/2014 foi publicada Medida Provisória nº 664/2014, a qual introduziu mudanças no artigo 60 da Lei nº 8.213/91, sendo que as contribuições previdenciárias atualmente exigidas sobre os 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o pagamento do auxílio-doença passaram a ser exigidas sobre os 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia do 3º mês subsequente à data da sua publicação, ou seja, março de 2015. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a impetrante ingressou com a petição no prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil, recebo o presente como embargos de declaração. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. Não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 462 do CPC, conforme invocado pela impetrante, pois o mesmo prescreve que cabe ao Juiz levar em consideração fato novo, no momento de proferir a sentença. A sentença foi proferida em fevereiro de 2015, quando ainda nem estava em vigor a alteração mencionada, não sendo possível, nessa fase processual, acatar ao pedido da impetrante. Nesse passo, os embargos merecem ser rejeitados, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses alegadas. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 201/204-verso. P.R.I.O.

**0019771-84.2014.403.6100 - JOSI CRISTINA MORAES DOS SANTOS(SP234680 - KATIA CAVALCANTI BELTRANO FICO) X DIRETOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO E SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de determinar à autoridade impetrada que efetue sua matrícula no último semestre da turma do curso de Educação Física. Relata estar em débito com a Universidade e que no último dia marcado para a efetivação da matrícula, foi informada pela Universidade do encaminhamento da dívida para o escritório de cobrança J.A.Rezende. Afirmar ter assinado no dia 10 de setembro termo de Confissão de Dívida estabelecido pela referida empresa de cobrança, a qual informou que tão logo regularizasse a sua situação financeira, poderia normalizar sua situação acadêmica. No entanto a faculdade, mesmo tendo sido informada da renegociação em andamento e mediante a apresentação do boleto de cobrança, negou a efetivação de sua matrícula sob a alegação de que o prazo havia se findado em 04 de setembro de 2014, com o que não concorda, razão pela qual propôs a presente impetração. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 24/60). A fls. 64/65 foi deferida em parte a medida liminar a fim de assegurar à impetrante sua frequência nas aulas atinentes ao último semestre, bem como ainda a realização das provas e demais atividades curriculares. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. A fls. 81/130 a FMU carrou documentos comprovando o cumprimento da liminar. Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações, conforme certificado a fls. 137. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 139/141). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Conforme já assentado na decisão que apreciou o pedido liminar, não obstante a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no artigo 5º da Lei 9870/99, o caso em questão se apresenta peculiar, na medida em que a matrícula da Impetrante estaria sendo negada não em razão da inadimplência, que já teria sido objeto de renegociação e inclusive quitação, mas sim por conta de ter sido requerida fora do prazo imposto pela Universidade. No entanto, as normas da instituição de ensino devem ser interpretadas com razoabilidade, na medida em que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, o qual deve, assim, ser assegurado, especialmente quanto disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros, mas somente à Impetrante, em face da possibilidade de perda do seu semestre, ainda mais se encontrando a mesma no último do curso em questão. Neste sentido, cito decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementas que seguem: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MENSALIDADES EM ATRASO. ILEGALIDADE DO ATO. RAZOABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. - Cinge-se a controvérsia à verificação da legalidade do ato da autoridade coatora que impossibilitou que o impetrante efetuasse a renovação de matrícula no Curso de Engenharia de Petróleo e Gás da UNES - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo. - O impetrante adimpliu os débitos existentes junto à Instituição, referentes às mensalidades do ano letivo de 2010, conforme atesta a Ficha Financeira, acostada aos autos. Segundo a manifestação do Diretor Geral do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo, o impetrante quitou as mensalidades inadimplidas em 07/04/2011, após ficar impedido dentro das normas da Lei de efetuar sua matrícula, o óbice fica por conta da inobservância do prazo para regularização de sua matrícula considerando que a academia deve seguir um princípio regulador de normas estabelecidas na legislação do MEC. - O artigo 5º da Lei 9.870/99, que trata das anuidades escolares, estabelece que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Como o impetrante quitou os débitos existentes, deve prevalecer o direito fundamental à educação, previsto nos artigos 205 e 206 da Constituição Federal. - Remessa necessária desprovida. (TRF - 2ª Região - Remessa Ex Officio 541773 - Oitava Turma Especializada - relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima - julgado em 16/05/2012 e publicado no e-DJF2R de 22/05/2012) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. A existência de débitos relativos às mensalidades escolares impede a renovação de matrícula em curso superior (art. 5º da Lei nº 9.870/99). No entanto, consideradas as particularidades do caso, o atraso de poucos dias não justifica a vedação à matrícula. Não se mostra razoável negá-la a aluno que deixou de realizar tempestivamente a matrícula por óbice financeiro afastado somente 15 dias após o fim do prazo fixado para efetivá-la. Deve-se privilegiar, nas circunstâncias, o exercício do direito constitucional à educação (art. 205 da CRFB), especialmente na hipótese, à ausência de demonstração de prejuízo para a instituição ou a terceiros, para a conclusão das disciplinas pelo aluno impetrante. 2. Ademais, a matrícula, autorizada por liminar em setembro de 2009 e posteriormente confirmada por sentença, consolidou situação fática, inclusive no tocante à ordem de ratificação das presenças em aula. 3. Remessa necessária improvida. (TRF - 2ª Região - Remessa Ex Officio 479776 - Quinta Turma Especializada - relatora Desembargadora Federal Nizete Antonia Lobato Rodrigues - julgado em 22/03/2011 e publicado no e-DJF2R de 28/03/2011) Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar anteriormente deferida. Não há honorários advocatícios. Custas pelo



impetrado. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0019947-63.2014.403.6100** - LUIS ESTEVAO JOCK PIVA (PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X DIRETOR GERAL DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual requer o impetrante lhe seja assegurado o direito de retornar ao quinto período do curso de Medicina. Alega ter ingressado na instituição no segundo semestre de 2003, após aprovação em processo seletivo, tendo solicitado o trancamento da matrícula por questão de saúde, em setembro de 2005, quando cursava o 5º semestre. Informa que após o controle do transtorno psicológico, lhe foi negado o retorno aos estudos, sob a alegação de que não mantinha mais vínculo junto à Universidade, sendo necessária nova aprovação no processo seletivo. Entende ser ilegal o ato administrativo de desligamento, razão pela qual ingressou com o presente mandamus. Juntou procuração e documentos (fls. 16/27). Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (fls. 30). Informações prestadas a fls. 62/166. Indeferida a medida liminar e determinada a regularização das informações, eis que não subscritas pela autoridade impetrada (fls. 168/168-verso). Determinação atendida a fls. 173/184. Opostos embargos declaratórios pelo impetrante (fls. 185/192), os quais foram rejeitados (fls. 195/195-verso). Decisão de fls. 223 deixou de receber apelação interposta a fls. 215/222. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 226/227). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante. Assim dispõe o artigo 36, 4º do Regimento Geral do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE: Art. 36: O aluno interessado pode requerer trancamento de sua matrícula, no curso que estiver regularmente matriculado, exceto no 1º semestre do curso, pelos motivos que deverá declarar no requerimento, devendo efetuar o pagamento das parcelas até o mês da solicitação do trancamento. (...) 4º O aluno que não reativar sua matrícula dentro dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo será considerado abandono de curso. Poderá retornar à instituição por meio de processo seletivo e solicitar análise das disciplinas cursadas, visando ao aproveitamento dos estudos realizados, respeitando-se as normas estabelecidas pela legislação vigente e pela Instituição. A norma interna acima referida foi editada com base a autonomia didático-científica e administrativa da instituição de ensino, prevista no artigo 207 da Constituição Federal: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Ao ingressar na universidade o aluno toma conhecimento do regulamento do curso correspondente, devendo observá-lo durante todo o período acadêmico. Nesse passo, não se verifica a prática de qualquer ato ilegal apto a autorizar o deferimento da medida postulada. Corroborando este entendimento, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa que segue: DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. CURSO UNIVERSITÁRIO. PERDA DO VÍNCULO. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. 1. Trata-se de Mandado de Segurança em que se objetivou ordem judicial de rematrícula dos impetrantes no curso de Medicina, sob a alegação de suposto ato ilegal. 2. No caso, verificou-se que os impetrantes perderam o vínculo que até então mantinham com a Instituição de Ensino, eis que no prazo regulamentar, não adotaram quaisquer das providências possíveis para a continuidade do vínculo: rematrícula ou trancamento. 3. Assim, não há direito líquido e certo à rematrícula, ficando à discricionariedade da Instituição a admissão (ou não) do reingresso dos ex-alunos. 4. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 55418 - Oitava Turma Especializada - Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon - julgado em 06/12/2005 e publicado no DJU em 16/12/2005) Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrante. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0022271-26.2014.403.6100** - LUCAS LEFEVRE CAIUBY SHALDERS PEREIRA MENDES (SP264188 - FERNANDO BRULOTTI FERRARI) X REITOR DA PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SÃO PAULO (SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pleiteia o impetrante a concessão da segurança a fim de determinar à autoridade impetrada que proceda em definitivo à sua matrícula no oitavo semestre do curso de publicidade e propaganda. Sustenta ter se matriculado em 11 de março de 2011 no curso de Comunicação Social, modalidade publicidade, oferecido pela PUC/SP, procedendo semestralmente à sua rematrícula com o intuito de concluir referido curso. Que a partir do início do ano de 2014 começou a ter problemas financeiros, ficando inadimplente de parte das mensalidades referentes ao sétimo semestre, especialmente as vencidas nos meses de março, abril, maio e junho de 2014, tendo efetuado acordo com a Universidade para pagamento na importância de R\$ 9.711,78, em cinco parcelas mensais, vencendo-se a primeira

em 18/06/2014 e a última em 18/10/2014. Informa ter efetuado o pagamento da mensalidade correspondente ao mês de junho no dia 30 de julho de 2014, para participação do oitavo e último semestre. No entanto, no dia 04 de outubro de 2014, constatou em consulta ao portal da Universidade, o indeferimento de sua matrícula diante da existência de pendências financeiras, bem como por ter sido solicitada fora do prazo estabelecido, tendo recebido e-mail na data de 13 de outubro de 2014 informando que para a regularização da matrícula seria necessário quitar os débitos anteriores, bem como entrar com um recurso junto à Secretaria Acadêmica para regularização da matrícula fora do prazo, tendo quitado as parcelas em atraso em 14 de outubro de 2014, não mais possuindo pendências junto à PUC. Mesmo assim teve seu pedido de matrícula indeferido, sob o fundamento de impossibilidade de matrícula retroativa. Assevera que muito embora sua matrícula não esteja regularizada, comparece em todas as aulas ministradas, assinando, inclusive, a lista de presença, sendo-lhe ainda permitida a requisição e retirada de equipamentos necessários para elaboração de seu TCC, com apresentação prevista para 27 de novembro de 2014. Sustenta ter direito à renovação da matrícula mesmo fora do prazo estabelecido, ante a comprovada justa causa pelo atraso, decorrente única e exclusivamente de dificuldades financeiras. Juntou procuração e documentos (fls. 09/208). A fls. 212/213-verso foi deferida em parte a medida liminar a fim de assegurar ao impetrante sua frequência nas aulas atinentes ao último semestre, bem como ainda a realização das provas, apresentação do TCC e demais atividades curriculares. Informações prestadas a fls. 231/371, intempestivamente, conforme certificado a fls. 372. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 374/377). A impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento a fls. 380/400. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Conforme já assentado na decisão que apreciou o pedido liminar, não obstante a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no artigo 5º da Lei 9870/99, o caso em questão se apresenta peculiar, na medida em que a matrícula do Impetrante estaria sendo negada não em razão da inadimplência, que já teria sido objeto de renegociação e inclusive quitação, mas sim por conta de ter sido requerida fora do prazo imposto pela Universidade. No entanto, as normas da instituição de ensino devem ser interpretadas com razoabilidade, na medida em que o objeto jurídico tutelado é o direito à educação, o qual deve, assim, ser assegurado, especialmente quanto disso não advier qualquer prejuízo à própria instituição de ensino ou a terceiros, mas somente ao Impetrante, em face da possibilidade de perda do seu semestre, ainda mais se encontrando o mesmo no último do curso em questão. Neste sentido, cito decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementas que seguem: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MENSALIDADES EM ATRASO. ILEGALIDADE DO ATO. RAZOABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. - Cinge-se a controvérsia à verificação da legalidade do ato da autoridade coatora que impossibilitou que o impetrante efetuasse a renovação de matrícula no Curso de Engenharia de Petróleo e Gás da UNES - Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo. - O impetrante adimpliu os débitos existentes junto à Instituição, referentes às mensalidades do ano letivo de 2010, conforme atesta a Ficha Financeira, acostada aos autos. Segundo a manifestação do Diretor Geral do Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo, o impetrante quitou as mensalidades inadimplidas em 07/04/2011, após ficar impedido dentro das normas da Lei de efetuar sua matrícula, o óbice fica por conta da inobservância do prazo para regularização de sua matrícula considerando que a academia deve seguir um princípio regulador de normas estabelecidas na legislação do MEC. - O artigo 5º da Lei 9.870/99, que trata das anuidades escolares, estabelece que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Como o impetrante quitou os débitos existentes, deve prevalecer o direito fundamental à educação, previsto nos artigos 205 e 206 da Constituição Federal. - Remessa necessária desprovida. (TRF - 2ª Região - Remessa Ex Offício 541773 - Oitava Turma Especializada - relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima - julgado em 16/05/2012 e publicado no e-DJF2R de 22/05/2012) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA DO ALUNO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. PERDA DO PRAZO PARA MATRÍCULA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. A existência de débitos relativos às mensalidades escolares impede a renovação de matrícula em curso superior (art. 5º da Lei nº 9.870/99). No entanto, consideradas as particularidades do caso, o atraso de poucos dias não justifica a vedação à matrícula. Não se mostra razoável negá-la a aluno que deixou de realizar tempestivamente a matrícula por óbice financeiro afastado somente 15 dias após o fim do prazo fixado para efetivá-la. Deve-se privilegiar, nas circunstâncias, o exercício do direito constitucional à educação (art. 205 da CRFB), especialmente na hipótese, à ausência de demonstração de prejuízo para a instituição ou a terceiros, para a conclusão das disciplinas pelo aluno impetrante. 2. Ademais, a matrícula, autorizada por liminar em setembro de 2009 e posteriormente confirmada por sentença, consolidou situação fática, inclusive no tocante à ordem de ratificação das presenças em aula. 3. Remessa necessária improvida. (TRF - 2ª Região - Remessa Ex Offício 479776 - Quinta Turma Especializada - relatora Desembargadora Federal Nizete Antonia Lobato Rodrigues - julgado em 22/03/2011 e publicado no e-DJF2R de 28/03/2011) Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmada a liminar anteriormente deferida. Não há honorários advocatícios. Custas pelo impetrado. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em

vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0003593-26.2015.403.6100 - ALEXANDER JOHNN SOARES DE CASTRO(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)**

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDER JOHNN SOARES DE CASTRO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL, no qual pretende o impetrante seja deferida sua matrícula para o 4º semestre do curso de Direito.Alega ter sido negado seu requerimento de matrícula em razão de sua inadimplência atinente às mensalidades dos meses de março, abril, maio e junho de 2012.Aduz não ter obtido êxito na tentativa de renegociação da dívida perante a instituição, ante a negativa de parcelamento do débito.Sustenta possuir direito líquido e certo à matrícula, mesmo sem pagar as mensalidades atrasadas. Requer os benefícios da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos (fls. 23/38).Indeferido o pedido liminar e deferidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 41/42.Contra referida decisão, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão (fls. 49/57), ao qual foi negado seguimento (fls. 59/64).Informações prestadas a fls. 66/139, pugnando pela denegação da segurança, ante a flagrante legalidade e regularidade da conduta da IES.O Ministério Público manifestou-se a fls. 141/144, pela denegação da segurança.Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A princípio, cumpre ressaltar o caráter contratual da relação entre aluno e universidade.Muito embora reconheça-se a educação como um direito de todos, é de se anotar que compete ao Estado, em colaboração com a sociedade assegurar o livre acesso de todos aos meios de ensino.Nesse sentido, presencia-se a existência de instituições públicas de ensino gratuito, a previsão do crédito educativo para aqueles que não lograram ingressar em universidade pública, como parte da atuação direta do Estado no setor.A colaboração da sociedade dá-se de forma indireta, mediante o recolhimento de tributos que revertem em benefício do ensino em todas as suas áreas.A pretexto de viabilizar o ensino para aqueles que gozam de insuficiência de condições, não podem alguns serem penalizados em detrimento de outros.Impor a uma universidade particular que preste serviços educacionais a um aluno inadimplente é despir um santo para vestir outro, pois fatalmente esse encargo recairá sobre alunos adimplentes que, muitas vezes, não medem esforços para adimplir pontualmente suas mensalidades.Ora, é notório que as universidades precisam do valor arrecadado a título de mensalidades para se manterem, pagando professores, contas, adquirindo material, etc.Não há base jurídica para compelir à instituição de ensino a matricular aluno não pontual com suas obrigações.A grande maioria das universidades admite parcelar débitos de alunos com dificuldades financeiras, o que não se pode admitir, no entanto, é que alguém simplesmente deixe de pagar e continue estudando de graça, em prejuízo de todos os outros que se esforçam para pagar suas mensalidades.Qualquer pessoa que ingressa em uma universidade particular sabe que terá de arcar com um ônus econômico, não podendo pretender isentar-se deste, sem prejuízo na execução normal do contrato celebrado.Por outro lado, há de se ver que a legislação sobre o tema - Lei 9.870/99 - dispõe que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (art. 5o).Nesse passo, improcede a pretensão do impetrante, ante a ausência da alegada abusividade do ato de negativa da matrícula pela autoridade impetrada.Corroborando este entendimento, vale citar decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 48459/RS - Segunda Turma - relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 07/02/2012 e publicado no DJe de 13/04/2012)Vale citar também decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ÓBICE DA MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. - É certo que o pronunciamento judicial tornar-se-ia ineficaz se houvesse a conclusão do curso pelo aluno, o que significaria que o fato teria se consumado. Ocorre que não há comprovação de que o impetrante concluiu o curso. Assim, afastada a preliminar de perda de objeto aduzida nas contrarrazões. - O caput do artigo 6º da Lei nº

9.870/99 veda qualquer penalidade pedagógica por razão de inadimplemento do aluno. Contudo, o parágrafo 1º do referido artigo, bem como o artigo 5º do mesmo diploma legal habilitam a instituição de ensino a obstar a matrícula em novo ano ou semestre letivo, o que impõe que tal medida não tem caráter de penalidade pedagógica. - O direito à educação é estabelecido pela Constituição Federal, em seus artigos 205, 206, 208, inciso V, e 209, inciso I. Tal garantia é fornecida pelo Estado, através de universidades públicas, ou de forma delegada, por meio de universidades particulares, através de contratos onerosos. Assim, com a inadimplência do contratante, não é razoável que continue a instituição de ensino a prestar os serviços contratados a título gratuito. Assim, não houve a alegada violação aos artigos 205 e 206 da Carta Maior. - Afastada a alegação da aplicação do artigo 421 do Código Civil, uma vez que trata da liberdade de contratar, e não do descumprimento de cláusula contratual. - Segurança denegada. - Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região - AMS 284603 - Quarta Turma - relator Desembargador Federal André Nabarrete - julgado em 02/05/2013 e publicado em 08/05/2013)Em face do exposto, pelas razões elencadas, DENEGO A SEGURANÇA almejada, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios. Impetrante isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0005110-66.2015.403.6100** - BAR E LANCHES JOCADI LTDA - ME(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES E SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em atenção às argumentações expendidas na petição que noticiou a interposição de Agravo de Instrumento pela União Federal (fls. 59/62), bem ainda de acordo com o expendido pela autoridade em suas s informações prestadas a fls. 47/56, RECONSIDERO a decisão exarada a fls. 36/37, que havia deferido o pleito liminar. Isto porque, ao contrário do alegado pela Impetrante na inicial, restou comprovado nos autos pelas petições supracitadas que além de ter sido realizada a sua intimação por meio do edital eletrônico em 07/11/2014, também foi a mesma notificada do Ato Declaratório que a excluiu do SIMPLES por meio de correspondência enviada por AR recebida na data de 19/09/14 (fls. 54). Além disso, também foi comunicado ao Juízo ter a Impetrante regularizado o débito inscrito na dívida ativa nº 80414066094-55 apenas em 26/02/2015, portanto fora do prazo de 30 dias previsto pelo 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006, contados da ciência da comunicação da exclusão, ocorrida em 07/11/2014.Dito isto, pelas razões acima expostas, CASSO a liminar deferida a fls. 36/37. Oficie-se a autoridade do teor desta decisão. Dê-se ciência ao representante judicial da União Federal. Comunique o E. TRF desta reconsideração, para as providências que entender pertinentes quanto ao agravo de Instrumento interposto. Int.-se.

**0005288-15.2015.403.6100** - THEGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG080516 - GISA BARBOSA GAMBOGI NEVES E MG126300 - ALEX PEREIRA DE SOUSA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO O SAO PAULO-IPEM(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO em face do PRESIDENTE DO IPEM DE SÃO PAULO, em que pretende a impetrante seja concedida medida liminar que determine que a autoridade coatora se abstenha de lavrar autuação contra os produtos da Impetrante confeccionados antes da entrada em vigor da Portaria 274 de 13 de junho de 2014, sob pena de multa diária.Sustenta o Impetrante que o IPEM atua por delegação do INMETRO, de acordo com o que lhe é facultado no artigo 8º da Lei 9933/99, sendo certo que vem sofrendo autuações pelo mesmo por suposta infração à Portaria 274/2014, que trata da normatização acerca do uso da logo do INMETRO.Segundo o entendimento dos agentes da autoridade coatora o Impetrante estaria infringindo os artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 cc artigo 6º, inciso IV, do Regulamento aprovado pela Portaria Inmetro 274/2014.Aduz que tais autuações mostram-se arbitrárias e desmedidas, sendo certo que não se revestem da necessária anterioridade legal, porquanto os lotes dos produtos objeto das autuações foram produzidos e distribuídos em data anterior à referida normatização.Afirma que a confecção das embalagens foi realizada integralmente de uma só vez e anteriormente à entrada em vigor da Portaria 274/2014, tendo sido a entrega atrasada por convenção das partes envolvidas na negociação, quais sejam, a Impetrante e a Gráfica Rona.Em prol de seu direito, invoca subversão ao princípio da legalidade, eis que houve a tipificação de determinada conduta e estabelecimento de diploma de punição em diploma normativo diverso da lei.Com a inicial vieram a procuração de fls. 15 e os documentos de fls. 20/65.A fls. 68 este Juízo exigiu a sanatória de irregularidades da inicial, o que foi providenciado pela Impetrante a fls. 69/139.Após nova determinação do Juízo (fls. 140) a Impetrante juntou as peças de fls. 141/210, tendo sido então postergada a apreciação da liminar para após o oferecimento das informações pela autoridade.Informações prestadas a fls. 225/286. Nestas, a autoridade pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que somente cabe ao INMETRO a normatização do assunto em debate. No mérito, pleiteia pela improcedência do pedido.Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.É o breve relato.Decido.Afasto, de início, a alegação de ilegitimidade passiva formulada pelo IPEM. Nos termos a Súmula 510 do STF, praticado o

ato por autoridade no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. Quanto ao pedido de liminar, não verifico a presença do necessário *fumus boni juris*. O acolhimento da tese invocada na inicial demandaria dilação probatória, a ser produzida mediante o crivo do contraditório e ampla defesa, o que se verifica incompatível com a via estreita ora escolhida. Ausente um dos requisitos, prejudicada a análise do *periculum in mora*. Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se a autoridade dando-se ciência do teor desta decisão. Intime-se o representante legal do IPEM, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12016/06. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, retornando, oportunamente, conclusos para sentença. Int.-se.

**0007323-45.2015.403.6100** - SOLANGE REIS FERREIRA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP  
Fls. 125/134: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0007821-44.2015.403.6100** - A&C RESOURCES SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP293830 - JOSE ALVES BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A fls. 42/44 apresentou a Impetrante embargos de declaração em face da decisão exarada a fls. 39/40, a qual indeferiu o pedido de liminar. Alega, em síntese, omissão deste Juízo quanto ao pedido formulado na inicial. De acordo com a certidão de fl. 45 os embargos foram apresentados tempestivamente. É o relato. Decido. Assiste razão à Embargante quanto à omissão apontada, eis que de acordo com o narrado na inicial foi a Impetrante excluída do SIMPLES sob a alegação de não ter sido previamente notificada, bem ainda de já ter procedido à regularização dos débitos que teriam dado motivo à sua exclusão. Isto Posto, acolho os embargos de declaração interpostos pela Impetrante a fls 42/44 para, com efeitos modificativos, alterar por completo a decisão de 39/40 a fim de que nela passe a constar o seguinte e não como constou: Apreciarei o pedido de liminar após a prestação das informações pela autoridade impetrada acerca do inicialmente alegado. Notifique-se a autoridade. Dê-se ciência ao Representante judicial da União Federal. Intime-se, retornando-se, oportunamente, à conclusão.

**0007948-79.2015.403.6100** - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA SANTOS(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)  
Fls. 41/54: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008879-82.2015.403.6100** - BRASBABY IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Trata-se de Mandado de Segurança movido por BRASBAY IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO em que pretende a Impetrante a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Em prol de seu direito sustenta que tais valores de não podem estar inclusos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, fundamentando o seu pedido no RE 240.785/MG. Juntou procuração e documentos (fls. 31/84). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 85 ante a diversidade de objetos. Quanto ao pedido de liminar, presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. A despeito deste Juízo já haver decidido conforme posicionamento firmado pelo STJ (Súmula 68), verifica-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. Cabe frisar que tal conclusão também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo desta exação é a mesma. Ressalte-se que ainda que o Recurso Extraordinário supracitado verse apenas sobre o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS, a mesma interpretação pode ser estendida ao Imposto sobre Serviços - ISS, porquanto este se trata também de imposto indireto, embutido no preço do serviço prestado. Disso tudo se verifica a existência do *fumus boni juris*. O *periculum in mora* advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à Impetrante no caso de a mesma não se submeter ao seu recolhimento. Isto Posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de assegurar à Impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo. Providencie a Impetrante a juntada de um jogo de contrafé completa a fim de viabilizar a notificação da autoridade, bem ainda a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que passe a corresponder ao objetivo econômico ora pretendido, providenciando o

recolhimento das custas processuais em complementação, bem ainda à juntada da via original das custas, tudo sob pena de extinção dos autos. Cumpridas todas as exigências acima, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12016/2009. Oportunamente ao MPF, retornando, ao final, conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0009353-53.2015.403.6100** - LUCIANA NAPOLITANO ALEGRETTE JULIANO (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP308303 - THIAGO DE MIRANDA AGUILERA CAMPOS) X DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANA NAPOLITANO ALEGRETTE JULIANO em face do DIRETOR DA FACULDADE DE PEDAGOGIA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA em que requer a impetrante seja concedida liminar que determine à autoridade a imediata antecipação de sua colação de grau, com base no que prevê o artigo 47, 2º da Lei 9394/96 a fim de viabilizar a sua posse em concurso público, cuja escolha de vaga já se deu em 14/05 último. Sustenta, em prol de seu direito, a lei supracitada, bem ainda o constante no Regimento Interno da própria faculdade, que em seu artigo 26, 4º prevê tal possibilidade no caso do rendimento do estudante ser acima da média, como é o caso, na medida em que sustenta possuir excepcional aproveitamento em seus estudos, o que se confirma pela aprovação em concurso público. Aduz ter requerido tal abreviação junto à Faculdade através de requerimento protocolado na data de 25/11/2014, sendo certo que até agora não foi dado atendimento ao seu pedido, razão pela qual ingressa com a presente impetração. Com a inicial vieram os documentos de fls 11/107. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Verifico a presença do *fumus boni juris*. O 2º do artigo 47 da Lei n. 9.394/96 é expresso ao autorizar a abreviação da duração dos cursos superiores aos alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 1º As instituições informarão aos interessados, antes de cada período letivo, os programas dos cursos e demais componentes curriculares, sua duração, requisitos, qualificação dos professores, recursos disponíveis e critérios de avaliação, obrigando-se a cumprir as respectivas condições. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Conforme orientação do Ministério da Educação e Cultura - MEC (Parecer CNE/CES 60/2007), o dispositivo acima pode ser aplicado diretamente pela instituição de ensino, em observância à autonomia didático científica assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal. Como se tais argumentos não bastassem, ressalte-se que tal previsão está expressamente contida no artigo 26, 4º do Regimento Interno da Faculdade, de acordo com o restou comprovado pela Impetrante nos autos. Assim, não há como vedar à impetrante a realização da avaliação assegurada em lei e no próprio Regimento Interno da faculdade. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme decisão proferida no REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 338061 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 20/09/2012. Quanto ao periculum in mora o mesmo também se verifica presente, já que a colação de grau faz-se urgentemente necessária, a fim de viabilizar a posse da Impetrante em concurso público, cuja escolha da vaga se deu em 14/05 último. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando que a autoridade impetrada proceda às avaliações previstas no 2º do artigo 47 da Lei n. 9.394/96 através de banca examinadora especial, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apresentar nos autos as notas obtidas pela impetrante, esclarecendo se estas foram suficientes à abreviação da duração do curso. Caso a impetrante seja aprovada, deverá o impetrado emitir o competente certificado de conclusão de curso. Providencie a Impetrante as cópias necessárias à formação das contrafés, bem ainda a complementação do valor das custas processuais, eis que recolhidas na metade do valor mínimo da tabela vigente, sob pena de extinção dos autos. Isto feito, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0009537-09.2015.403.6100** - PABLO GOMES NAVARRO (SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X PRESIDENTE DA CONFEDERACAO BRASILEIRA DE HOQUEI E PATINACAO -CBHP

Da leitura da petição inicial não se verifica a presença de ente público Federal a justificar o processamento deste feito perante este Juízo, conforme determina o Artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Isto porque se trata de demanda formulada contra ato praticado em face do Presidente da Confederação de Hóquei e Patinação - CBHP, associação civil de direito privado, fato este que a própria Impetrante admite na inicial. Ressalte-se que o fato do ato administrativo

ora impugnado ter vinculação em âmbito nacional não tem o condão de fixar a competência da Justiça Federal, ao contrário do alegado na peça inicial, e não excepciona de nenhuma forma a regra Constitucional acima transcrita. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente impetração e determino a remessa destes autos ao Distribuidor da Justiça Estadual, Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se com urgência.

**0000534-91.2015.403.6112** - LETICIA YURI NAGAI(SP302371 - ELIAS PIRES ABRAO GALINDO) X REITOR INSTITUTO FEDERAL EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA DE SAO PAULO/SP

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante, intimada a dar cumprimento à decisão de fls. 32, atinente à juntada do original da petição inicial, apresentou, novamente, cópia da mesma, razão pela qual lhe foi oportunizado, por mais duas vezes (fls. 43 e 53), sem que houvesse o devido atendimento à ordem, limitando-se a impetrante, a requerer a aceitação da referida cópia já acostada aos autos. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Impetrante isenta de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II da Lei 9.289/96. Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005623-39.2012.403.6100** - CH2MHILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004529-85.2014.403.6100** - FERRARIS E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0019436-65.2014.403.6100** - LOSANGULO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP322495 - MANOEL SOARES DA SILVA E SP154788 - ALEXANDRE ABDIAS DE OLIVEIRA E SP282168 - MARCELO DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **Expediente Nº 7207**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016591-94.2013.403.6100** - I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Sr. Sérgio Luis Butuem não poderá comparecer perante este Juízo no dia 28 de maio de 2015, intime-se a Sra. Perita Judicial a fim de que indique nova data para a coleta de material gráfico, no período de 16 de junho a 30 de julho de 2015, conforme requerido pela parte autora, bem como para que fique ciente acerca da manifestação de fls. 938 da Secretaria da Receita Federal. Defiro o pedido de intimação pessoal dos representantes da despachante aduaneira Brasport Assessoria em Comércio Exterior LTDA para o comparecimento perante este Juízo para fornecimento do material gráfico, devendo a parte autora fornecer os endereços dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliente-se nos mandados que, em caso de não comparecimento, serão presumidas como autênticas as assinaturas apostas nos documentos objeto da perícia. Oportunamente, sobrevinda a data indicada

pela expert do Juízo e fornecidos os endereços pela autora, retornem os autos à conclusão. Cumpra-se, intimando-se em seguida.

**0008629-49.2015.403.6100 - RESIDENCIAL VIDA PLENA SABARA(SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Compulsando os autos, verifico que a competência, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal. Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo. Dito isto, remeta-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP, com as anotações de praxe. Intime-se.

**0008733-41.2015.403.6100 - CONDOMINIO LA PIAZZA(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL HENRIQUE REINTHALER MAYER X ANA CAROLINA GARCIA MAYER**

Compulsando os autos, verifico que a competência, para processar e julgar o feito, é do Juizado Especial Federal. Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo. Dito isto, remeta-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF/SP, com as anotações de praxe. Intime-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8069**

### **CARTA PRECATORIA**

**0007319-08.2015.403.6100 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DENISE BRUNETTI KANSLER(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

1. Fl. 89: ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 22 de junho de 2015, às 10:50 horas, para a realização da perícia, bem como cientificadas de que lhes incumbe o ônus de transmitir essa informação aos respectivos assistentes técnicos. 2. Fica a autora, DENISE BRUNETTI KANSLER, intimada dessa designação por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seus advogados, para comparecer à perícia agendada (Av. Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo, telefone 3031-2670), munida de todos os exames, relatórios médicos e prontuários médicos de que dispuser, para exame pelo perito. 3. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial pelo perito e resposta aos quesitos das partes. Esse prazo se conta a partir da data designada pelo perito para o exame na autora. 4. Intime a Secretaria o senhor perito judicial, por meio de correio eletrônico, do prazo acima fixado para a entrega do laudo pericial, bem como de os autos estarão disponíveis na Secretaria deste juízo para retirada após a vista da União. Publique-se com urgência esta e a decisão de fl. 87. Intime-se a União, com prazo de 5 (cinco) dias. DECISAO DE FL. 87 1. Cumram-se as providências deprecadas. 2. Nomeio como perito o médico PAULO CESAR PINTO, com endereço na Rua Domingos Leme, 641, apartamento 21, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, telefones (11) 3032.0013, 98181.9399 e 3045.9474 e correio eletrônico pauloped@hotmail.com, cadastrado nos termos da Resolução n.º 558/2007 no Programa de Assistência Judiciária Gratuita - AJG do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, uma vez que a autora é



beneficiária da assistência judiciária.3. Considerando o que se contém no artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova, intime a Secretaria o perito, por meio de correio eletrônico, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique data e local para início da perícia, dos quais será cientificado o juízo deprecante e serão intimadas as partes, cabendo a estas (partes) comunicá-los aos eventuais assistentes técnicos. Publique-se. Intime-se a União.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
**Juíza Federal**  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8824**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000627-24.1977.403.6100 (00.0000627-0)** - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X MUNICIPIO DE BOFETE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS(SP039782 - MARIA CECILIA BREDACLEMENCIO DE CAMARGO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR E SP069119 - JOSE VIEIRA E SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRED A) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do depósito bloqueado, referente ao pagamento parcelado de ofício precatório expedido nestes autos, bem como da notícia do respectivo desbloqueio, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0675005-18.1985.403.6100 (00.0675005-2)** - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP222931 - MARCEL EDUARDO DE BARROS DORNA E SP050680 - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes dos depósitos decorrentes de ofício precatório expedido nestes autos (fls. 446 e 448), para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0038515-70.1990.403.6100 (90.0038515-6)** - ATB S/A ARTEFATOS TECS DE BORRACHA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Fls. 193/194: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0719342-82.1991.403.6100 (91.0719342-4)** - PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do depósito bloqueado, referente ao pagamento parcelado de ofício precatório expedido nestes autos, bem como da notícia do respectivo desbloqueio, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0041855-51.1992.403.6100 (92.0041855-4)** - P CASTRO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL E SP085606 - DECIO GENOSO E SP100696 - DEBORAH CRISTINA PARISI DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X P CASTRO PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do depósito bloqueado, referente ao pagamento parcelado de ofício precatório expedido nestes autos, bem como da notícia do respectivo desbloqueio, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0013213-97.1994.403.6100 (94.0013213-1)** - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do depósito bloqueado, referente ao pagamento parcelado de ofício precatório expedido nestes autos, bem como da notícia do respectivo desbloqueio, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0938052-45.1986.403.6100 (00.0938052-3)** - METALCO CONSTRUCOES METALICAS S/A(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do depósito bloqueado, referente ao pagamento parcelado de ofício precatório expedido nestes autos, bem como da notícia do respectivo desbloqueio, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014072-84.1992.403.6100 (92.0014072-6)** - INGETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MADEIRAS MONTEIRO LTDA X A C B COM/ DE CIMENTO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Fls. 244/253 - Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 231/236. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033127-21.1992.403.6100 (92.0033127-0)** - ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS X NAPOLEONAS ZUKAUSKAS X RONALDO BARONE GALDI X GILBERTO DANTAS X DAVID KIRSZENWORCEL - ESPOLIO (DIVA KIRSZENWORCEL) X DALCI NICOLAU X LAZARO TRIBST JUNIOR X MARCO ANTONIO CARVALHO LUCAS X GLORINDA AMATO TRIBST - ESPOLIO (LAZARO TRIBST) X LAZARO TRIBST X SILVIA DIAS PENNA DA SILVEIRA X JOSE SAMPAIO X FRANCISCA VILLAESCUSA VAZ - ESPOLIO (ANTONIO MANOEL VAZ) X OLGA BARBOSA X AUGUSTO GOMES DE ANDRADE X DOMINGOS GOMES DE ANDRADE X TAMAE NONOYAMA X CHILA RATUSKY DE LUBLIN X BENEDITO TRIBST X JOSE AUGUSTO TRIBST X MARIA DE FATIMA MARTINS TRIBST(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS X UNIAO FEDERAL X NAPOLEONAS ZUKAUSKAS X UNIAO FEDERAL X RONALDO BARONE GALDI X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DANTAS X UNIAO FEDERAL X DAVID KIRSZENWORCEL - ESPOLIO (DIVA KIRSZENWORCEL) X UNIAO FEDERAL X DALCI NICOLAU X UNIAO FEDERAL X LAZARO TRIBST JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA DIAS PENNA DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA VILLAESCUSA VAZ - ESPOLIO (ANTONIO MANOEL VAZ) X UNIAO FEDERAL X OLGA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO GOMES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS GOMES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X TAMAE NONOYAMA X UNIAO FEDERAL X CHILA RATUSKY DE LUBLIN X UNIAO FEDERAL X BENEDITO TRIBST X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO TRIBST X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MARTINS TRIBST X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena arquivamento dos autos. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023741-54.1998.403.6100 (98.0023741-0)** - LEONEL BORDINHON X LUIZ MAZAROTTO X RAIMUNDO ACACIO BENTO X ROBERTO BARTOLI X VILSON BRAGA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LEONEL BORDINHON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MAZAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ACACIO BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BARTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Fl. 580v: Manifeste-se a parte exequente nos termos da determinação de fl. 579, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

### **Expediente Nº 8882**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019116-88.2009.403.6100 (2009.61.00.019116-8)** - JOAO CARLOS FARIA COSTA(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0764654-57.1986.403.6100 (00.0764654-2)** - BAYER S/A(SP061966 - JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON E SP263665 - MARIANA RIVAS PAIVA E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento do saldo remanescente das contas nas quais foram efetuados os depósitos vinculados a esta demanda (367), fazendo-se constar o nome da advogada subscritora da petição de fl. 281. Compareça a referida advogada na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0744134-13.1985.403.6100 (00.0744134-7)** - LUWA CLIMATECNICA S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X LUWA CLIMATECNICA S/A X UNIAO FEDERAL(SP058686 - ALOISIO MOREIRA)

Em face da manifestação da União Federal (fl. 505), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 430. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, aguarde-se sobrestados no arquivo manifestação da União Federal acerca do depósito de fl. 472. Int.

**0751139-52.1986.403.6100 (00.0751139-6)** - KAORU RONOBO X ENY LOPES DA SILVA BUENO X PEDRO PIVA X ARJO WIGGINS LTDA X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X KAORU RONOBO X UNIAO FEDERAL X ENY LOPES DA SILVA BUENO X KAORU RONOBO X PEDRO PIVA X UNIAO FEDERAL X ARJO WIGGINS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO X UNIAO FEDERAL

Fls. 990/1005 - Indefiro o pedido de nova inclusão de juros de mora para efeito de expedição de ofício requisitório, posto que, na minuta de fl. 988, foi cadastrado o valor apurado na conta de fl. 800, elaborada de acordo com o determinado no despacho de fl. 796, que estabeleceu a forma de cálculo dos juros moratórios (inclusão dos mesmos até a data em que o valor da condenação se tornou definitivo, excluindo-se tais juros após este termo). Intimada para se manifestar acerca da referida conta de fl. 800 (fls. 809/810), a parte autora declarou que se dava por satisfeita (item I da petição de fls. 818/819), não havendo que se falar, no atual momento processual, em inconformismo com o quantum apurado. Tampouco procede a pretensão de retificação do despacho de fl. 987 na parte que assegurou à União Federal nova vista dos autos após o pagamento do precatório,

posto que tal determinação visou atender ao pedido da parte executada de fl. 976 verso, em respeito ao princípio do contraditório. Publique-se esta decisão e, após, tornem conclusos para transmissão eletrônica da requisição tal qual minutada. Int.

**0087389-05.1999.403.0399 (1999.03.99.087389-9)** - COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP201251 - LUIS ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal (fl. 2141), expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1983, 2015, 2057 e 2152. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam calculados os valores ainda devidos à parte autora e à título de honorários advocatícios da fase de conhecimento, considerando os valores finais fixados nos embargos à execução (fls. 2074/2084 verso) e os valores já requisitados (fls. 1930/1931). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0642571-10.1984.403.6100 (00.0642571-2)** - EDEMUR ALMEIDA X VIRGINIA MASSUCATTO ALMEIDA X LEDA EVA ALMEIDA X LUIZ OTAVIO ALMEIDA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDEMUR ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA MASSUCATTO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA EVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ OTAVIO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 478, nos valores de R\$ 294,75, à título de honorários advocatícios da parte autora, e R\$ 563,20, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Fl. 484 - Indefiro, posto que, a questão referente à entrega do termo de quitação não constitui matéria discutida nesta demanda, não cabendo a este Juízo diligenciar nesse sentido, devendo a parte autora deduzir o seu pleito na via administrativa. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0023031-58.2003.403.6100 (2003.61.00.023031-7)** - VILMA GOMES DA SILVA(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA GOMES DA SILVA

Em face da certidão de fl. 325 verso, expeçam-se alvarás para levantamentos parciais, em substituição ao alvará de fl. 324, nos valores de R\$ 12.544,45, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e R\$ 11.473,55, em favor da parte autora. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000772-35.2004.403.6100 (2004.61.00.000772-4)** - MARIADA PENHA MACIEL SUCUPIRA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIADA PENHA MACIEL SUCUPIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 149, nos valores de R\$ 8.785,19, em favor da PARTE AUTORA, e de R\$ 2.589,69, em nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Compareçam os respectivos advogados na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 8884**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022106-72.1997.403.6100 (97.0022106-7)** - ANDREA REGINA DOS SANTOS X ESTER DOS SANTOS SILVA X FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA X GILMERE GONCALVES CANDIDO X LUCILENE TRESSO CUSTODIO X MARCIA IMORI X MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES X MARIA HELENA LUCHESI DE MELLO MACHADO X SILVANA APARECIDA FERREIRA X VANESSA TANAKA DE CARVALHO FREITAS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANDREA REGINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ESTER DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005409-77.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004144-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA E SP188450 - ELIANE STOCK)

D E C I S Ã O Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de sua discordância com relação ao valor dos honorários advocatícios fixados nos autos da ação ordinária nº 0004144-50.2008.403.6100. Aduz em favor de seu pleito que os cálculos apresentados pelo Exequente quanto aos honorários advocatícios estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso, razão pela qual requer a redução do valor da execução na forma dos cálculos que traz à fl. 09. O Impugnado se manifestou às fls. 12/14 e 16/17, requerendo a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso e ratificando os cálculos dos honorários apresentados. Embora intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal - CEF ficou-se silente, consoante certidão à fl. 19/verso. À fl. 20/verso o Exequente, ora Impugnado, requereu autorização para levantamento do valor depositado na conta vinculada do FGTS, o que foi indeferido por este Juízo por meio da decisão a fls. 21. É o relatório. DECIDO. A questão cinge-se à execução dos honorários advocatícios fixados no título executivo formado nos autos principais. Observo que a sentença proferida nos autos principais, confirmada pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 190/197 dos autos principais). Nesse passo, o Exequente, ora Impugnado, requereu a execução da referida verba, apresentando o valor de R\$ 11.210,60, válido para fevereiro de 2014 (fls. 246/247 daquele feito). Razão assiste à Caixa Econômica Federal - CEF. Verifica-se da memória apresentada pelo Exequente em fevereiro de 2014, que foi apontado como valor da condenação R\$ 80.374,88 e calculados os honorários advocatícios em R\$ 8.037,49, os quais foram acrescidos de atualização monetária no valor de R\$ 3.173,11, totalizando R\$ 11.210,60. De fato, o valor dos honorários deve ser calculado em 10% sobre o valor da condenação, que já está corrigido monetariamente, não sendo cabível nova incidência de correção monetária. Posto isso, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 8.037,24 (oito mil, trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2014, referente aos honorários advocatícios. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 0004144-50.2008.403.6100, bem como proceda-se ao despensamento e ao arquivamento desta impugnação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8885**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005768-90.2015.403.6100** - SHIELD SEGURANCA - EIRELI(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Junte-se. Diga a Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da tutela judicial concedida.

**0009581-28.2015.403.6100** - LAUDJANE ALVES DE LIMA(SP071177 - JOAO FULANETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LAUDJANE ALVES DE LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que compila os Réus a fornecer à Autora o medicamento/substância IPILIMUMABE, na quantidade e na periodicidade descrita pelo profissional de saúde, uma vez que é portadora de melanoma metastático para pulmão (CID 10:C43). Alega a Autora que, em 10 de outubro de 2013, foi diagnosticada com a referida doença, e que, inicialmente, iniciou seu tratamento médico fazendo uso de quimioterapia, com resposta parcial da lesão pulmonar. Posteriormente, informa que recebeu radioterapia, em junho de 2014; e que, na presente data, recebeu novo diagnóstico de que houve progressão da doença, com o consequente aparecimento de lesão metastática no fígado. Contando hoje com 26 anos de idade,

aduz que está sob tratamento oferecido pelo Serviço Público de Saúde - SUS, mas que o medicamento pleiteado na presente ação não é disponibilizado pela Administração Pública - razão por que faz uso da via judicial visando ao controle da doença. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 09/47. É relatório.DECIDO.Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à Autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º da Lei federal n. 1060/1950. Anote-se. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No que tange ao primeiro requisito, ressalto que a Constituição Federal garante a todos os brasileiros o direito inviolável à vida (artigo 5º, caput), que é o mais primordial, visto que é base fundamental para o exercício de todos os demais direitos catalogados no ordenamento jurídico brasileiro. Sobre a sua dimensão, destaco a preleção de Alexandre de Moraes:A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. Ademais, a Carta Magna, em seu artigo 196, prescreve que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grafei)Dessa forma, é razoável considerar a necessidade de tratamento humanitário aos cidadãos que dependem, para a própria sobrevivência, de acesso a medicamentos e insumos inerentes ao tratamento prescrito pelos médicos, muitas vezes, do próprio Serviço Público de Saúde - SUS. É preciso anotar que a beneficiária da presente ação não possui recursos para a aquisição do medicamento prescrito, por essa razão há que se tratar o pleito com toda a atenção, pois, em muitos casos, trata-se de pura questão de sobrevivência.É fato que a Autora buscou os serviços fornecidos pelo Serviço Público de Saúde - SUS para tratamento de sua doença, e foi atendida. Os documentos acostados aos autos permitem que se deduzam, com segurança, que foram oferecidos os tratamentos disponíveis para controle da doença. Nesse diapasão, é claro que os esforços do Serviço Público de Saúde - SUS, pela União e o Estado de São Paulo, são dignos de louvor; todavia, é preciso mais, tendo em vista que o estado de saúde da Autora sofreu agravamento. O fato de o medicamento não ser disponibilizado no Serviço Público de Saúde - SUS, em razão de seu alto custo, não pode constituir óbice às pretensões da Autora. Há que se esclarecer, por oportuno, que o direito à vida se sobrepõe ao interesse financeiro da Administração Pública, e, no presente caso, resta patente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a falta do medicamento em questão pode agravar o estado de saúde da Autora, que corre insofismável risco de morte.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado:FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, 5º DO CPC - PRECEDENTES.1. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul, pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos a pessoa portadora de doença grave, como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva da obrigação de fazer ou de entregar coisa. (arts. 461 e 461-A do CPC).2. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois a vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados em primeiro plano.3. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniência e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade.4. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao sequestro e encontra respaldo no art. 461, 5º, do CPC, posto tratar-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz de ofício ou a requerimento da parte a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. Precedentes da Primeira Seção.Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP 874630/RS - Relator Ministro Humberto Martins - j. 21/09/2006, in DJ de 02/10/2006, pág. 262)Observa-se, pela documentação carreada aos autos, que existe prova inequívoca de que a paciente padece de melanoma metastático para pulmão (CID 10:C43) e que necessita, urgentemente, de substância específica, denominada IPILIMUMABE (fls. 16/17), a fim de não ter seu estado de saúde agravado e correr risco de morte. No relatório médico acostado com a petição inicial (fl. 16), consignou-se que a droga IPILIMUMABE se destina ao tratamento da Autora, visando controle da doença, diminuição dos sintomas, e, principalmente, aumento da sobrevida.Destaque-se, evidentemente, que o medicamento pleiteado deve ser objeto de prescrição médica e, assim, ao ser solicitado pelo cidadão portador de melanoma metastático, mediante a apresentação da receita, deve encontrar-se disponível para entrega imediata àquele que dela necessitar.O medicamento pleiteado na presente ação, conforme alegado na petição inicial, já foi aprovado pela ANVISA e demonstra resultados benéficos em termos de controle da doença e aumento da sobrevida.De fato, em pesquisa ao site da Bristol-Myers Squibb, indústria farmacêutica produtora do medicamento Yervoy (ipilimumabe), constatou-se que referido medicamento é indicado para o tratamento de melanoma (um tipo de câncer de pele) metastático (que se espalhou) ou que não pode ser removido por cirurgia

em pacientes adultos que receberam terapia anterior. Há que se reconhecer que o registro do medicamento no órgão competente - ANVISA - confere legitimidade e segurança à decisão que determina o seu fornecimento, na medida em que o magistrado tem por fundamento as inúmeras pesquisas e testes para obtenção do aval necessário à comercialização. Por fim, não vislumbro risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado, na medida em que esta decisão, de caráter provisório, poderá ser revista a qualquer tempo. Por outro lado, caso o pedido articulado pela Autora seja julgado improcedente, em tese, caberá aos Réus deduzir pretensão de reparação pelos danos causados. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para determinar aos Réus que forneçam à Autora, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o medicamento IPILIMUMABE, nos termos prescritos a fl. 17, mantendo-o enquanto durar o tratamento, até ulterior pronunciamento neste processo. No caso de descumprimento da presente decisão, arbitro à Ré o pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do deferimento do presente pleito de tutela antecipada, é de rigor manifestação de Expert do Juízo, que poderá examinar a Autora e emitir parecer quanto à necessidade do medicamento e, principalmente, se a medicação se presta ao resultado apontado na petição inicial. Assim, nos termos dos artigos 846/851 do Código de Processo Civil, antecipo a realização da perícia médica. Intime-se a parte autora a comparecer no consultório do Senhor Perito do Juízo, Dr. José Otávio de Felice Júnior, situado na Rua Artur de Azevedo, n. 905 - Pinheiros - SP, fone 3062-4992, no dia 27/05/2015, às 8h, munida dos exames médicos que tenha em seu poder, para a instrução da perícia. Destarte, arbitro os honorários no valor de R\$248,53, valor máximo estipulado pela Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, impreterivelmente, indiquem assistente técnico e quesitos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa, por meio eletrônico, dos quesitos que seguem, assim como dos que forem indicados pelos Réus, ao Senhor Perito, que devem ser respondidos em até 05 (cinco) dias, após a realização da perícia: 1) Qual o estado de saúde da Autora? Está sob algum tipo de tratamento? 2) O tratamento pleiteado na ação é aconselhável e imprescindível à Autora, tendo em vista o seu estado de saúde? 3) Existem tratamentos outros, disponíveis na rede pública de saúde, de eficácia similar ao pleiteado na presente demanda? Com as respostas do Senhor Perito, tornem os autos conclusos. Intimem-se por mandado, diante da urgência que o caso requer, sem prejuízo de vista ulterior pessoal. Citem-se os Réus. Intimem-se, com urgência.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1) - ANTONIO TITO COSTA (SP052106 - CLAUDIA CARDOSO ANAFE E SP040731 - JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)**  
DESPACHO DE FL. 1127: Publique-se o despacho de fl. 1114. Remetam-se os autos à Seção de Reprografia e Autenticação para a digitalização integral do presente feito. DESPACHO DE FL. 1114: Em observância à respeitável decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Suspensão de Liminar Nº 867 São Paulo (fls. 1108/1112), determino a urgente expedição de comunicação eletrônica à Central de Mandados Unificada - CEUNI, para que seja procedida à imediata devolução do mandado de reintegração de posse nº0010.2015.00521, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 18 de junho de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada nas dependências do auditório deste Fórum Cível Ministro Pedro Lessa. Intimem-se as partes, bem como o Ministério Público Federal, com urgência. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Colendo Supremo Tribunal Federal, encaminhando cópia do presente despacho.

### **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6196**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013740-82.2013.403.6100 - AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)**

11ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0013740-82.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: Akad Computação Gráfica Ltda. IMPETRADO: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada por Akad Computação Gráfica Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, visando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de valores a título de PIS - Importação e COFINS - Importação calculados nos moldes da inconstitucional expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. Assim, a impetrante requereu que seja considerado como base de cálculo para o recolhimento das referidas contribuições somente o valor aduaneiro, bem como a restituição, mediante compensação, dos valores pagos indevidamente. A liminar foi indeferida (fls. 43/44). Em face dessa decisão, a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 0022000-18.2013.403.0000 (fls. 60-83). A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 53/58. Em síntese, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 95/97). É o breve relatório. Fundamento e decidido. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. Verifico que a autoridade impetrada é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. No caso dos autos, visando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento de valores a título de PIS - Importação e COFINS - Importação calculados nos moldes da inconstitucional expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. Tendo em vista o disposto no art. 224, incisos V, IX e X, da Portaria MF nº 203/2012, compete ao Inspetor da Receita Federal do Brasil as atividades relativas cobrança, recolhimento de créditos tributários e direitos comerciais, parcelamento de débitos, retificação e correção de documentos de arrecadação e a execução das atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, redução e reconhecimento de imunidade e isenção tributária, inclusive as relativas a outras entidades e fundos e as ações de fiscalização tributária e de direitos comerciais incidentes sobre o comércio exterior, diligências e perícias fiscais. Da simples leitura dos dispositivos, verifica-se a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para figurar no polo passivo da presente ação, uma vez que compete ao Inspetor da Receita Federal do Brasil. Tendo em vista que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária e o Inspetor da Receita Federal do Brasil são autoridades de mesmo grau hierárquico, com atribuições diversas, e que a autoridade impetrada arguiu somente sua ilegitimidade, sem se manifestar sobre o mérito da ação, não é possível a aplicação da Teoria da Encampação, conforme os precedentes do STJ. Não cabe ao Magistrado, sem iniciativa da parte-impetrante, substituir o polo passivo por ele indicado na inicial da impetração, ao constatar a ilegitimidade deste, por ser outra a autoridade responsável pelo ato impugnado. Nesse sentido, destaco: Não cabe ao Poder Judiciário, sem iniciativa da parte, proceder à substituição de autoridade apontada pelo impetrante como órgão coator. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam do impetrado, impõe-se ao juiz declarar extinto o processo mandamental, sem julgamento de mérito, por ausência de uma das condições da ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (RTJ 145/186 e STF-RT 691/227, in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51 3ª Nota, p.1120). A ilegitimidade passiva é causa suficiente para a extinção do feito sem julgamento de mérito, uma vez que o Mandado de Segurança deve ser impetrado em face da autoridade coatora que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, possuindo, inclusive, poderes para desfazer o ato contestado, ou seja, aquela que, ao executar o ato, materializa-o (RTFR 152/271). A indicação equivocada da autoridade impetrada resulta, afinal, na impossibilidade de realização do contraditório e da ampla defesa. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade da parte indicada como autoridade impetrada, motivo pelo qual JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 6ª Turma do E. TRF/3ª R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 0022000-18.2013.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C. São Paulo, 12 DE MAIO DE 2015 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0014067-27.2013.403.6100 - BANCO PANAMERICANO S/A X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X PANSERV PRESTADORA DE SEVICOS LTDA X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI**



FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0014067-27.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: Banco Panamericano S/A, Panamericano Arrendamento Mercantil S/A, Panserv Prestadora de Serviços Ltda e Panamericana de Seguros S/A IMPETRADO: Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada por Banco Panamericano S/A, Panamericano Arrendamento Mercantil S/A, Panserv Prestadora de Serviços Ltda e Panamericana de Seguros S/A em face do Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ISSQN. Sustentando que esse tributo municipal não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ISSQN da base de cálculo dessas contribuições federais. A liminar foi indeferida (fls. 103/104). Em face dessa decisão, as impetrantes interpuseram o agravo de instrumento n.º 0020982-59.2013.403.0000 (fls. 113/144), ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 171/173). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 145/155 e 157/167). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 169). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. A respeito da possibilidade de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgado, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil). IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 17/67). V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas. VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96 e alterações. VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01. IX - Apelação parcialmente provida. Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. Passo à análise da pretensão. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º,

1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. A luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. A questão em discussão neste mandamus, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito faturamento. Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. (...) Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006. Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado

dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN.Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.(...)(TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 6ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0020982-59.2013.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C. São Paulo,07 DE MAIO DE 2015TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0017785-32.2013.403.6100** - BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP317393 - VICTOR PACHECO MERHI RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0003607-44.2014.403.6100** - CAPRICORNIO S/A - FILIAL 3 X CAPRICORNIO S/A(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0011071-22.2014.403.6100** - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0012134-82.2014.403.6100** - BANCO CACIQUE S/A X COBRACRED COBRANCA ESPECIALIZADA LTDA X CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA X BANCO PECUNIA S/A(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0015287-26.2014.403.6100** - S.O.S SAT TECNOLOGIA EM SERVICOS DIRIGIDOS - EIRELI - EPP(SP267209 - MARCELO ANTONIO RODRIGUES) X SECRETARIO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

11ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0015287-26.2014.4.03.6100 IMPETRANTE: S.O.S SAT TECNOLOGIA EM TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DIRIGIDOS EIRELI EPP IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada por S.O.S Sat Tecnologia em Serviços Dirigidos Eireli EPP em face do Secretário da Receita Previdenciária, visando ordem para suspender a exigência de contribuição previdenciária antecipada prevista no art. 31, da Lei no 8.212/1991 (na

redação dada pelo art. 23, da Lei 9.711/1998) e demais aplicáveis, em razão de sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006. Em síntese, a parte-impetrante alega ser prestadora de serviço, sendo que recolhe sua carga tributária dentro da sistemática do SIMPLES NACIONAL e, no entanto, está sofrendo a retenção do percentual de 11% de que trata o art. 31 da Lei 8.212/1991, com as alterações promovidas pela Lei 9.711/1998. Sustentando que essa última técnica de arrecadação é incompatível com o regime do SIMPLES NACIONAL, pois inviabiliza a atividade econômica do contribuinte, privando-o de capital de giro, já que o montante retido é significativamente superior ao valor do tributo devido (apurado de acordo com as regras da LC 123/2006) forçando-o a recorrer a morosos procedimentos de restituição, a parte-impetrante pede ordem para afastar a imposição combatida. A liminar foi deferida (fls. 62/64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 73/80). Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 83/84). É o breve relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. A matéria tratada neste feito encontra-se pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ que, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.112.467/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12/08/2009, DJe: 21/08/2009, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, concluiu que: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).** 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que dentre as políticas que contemplam o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte encontra-se o regime tributário diferenciado estipulado pelo SIMPLES NACIONAL, consistente no recolhimento unificado de diversos tributos, inclusive contribuições previdenciárias. 3. Dessa forma, obrigada a parte agravada aos recolhimentos estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/06, que abrangem aqueles afetos ao custeio da Previdência Social, não pode ser novamente tributada, o que se daria com a retenção do percentual de 11% tratado no art. 31 da Lei nº 8.212/91. Vigora, portanto, a norma especial em detrimento da norma de ordem geral. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (AMS 0005824-31.2012.4.03.6100, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1, data 29/05/2014) Por fim, cumpre registrar a edição da Súmula 425 do E. STJ com o seguinte teor: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Ante ao exposto, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, com resolução do mérito, para determinar a suspensão da retenção de que trata o art. 31 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pelo art. 23, da Lei 9.711/1998), relativamente aos pagamentos efetuados pelos tomadores de serviço da parte-impetrante, enquanto a mesma permanecer submetida à sistemática de recolhimento tributário previsto na Lei Complementar 123/2006 (SIMPLES NACIONAL). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Solicite-se à SUDI a substituição do Secretário da Receita

Previdenciária pela Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, conforme solicitação da autoridade à fl. 76.P.R.I. e C.Decisão sujeita a reexame necessário. São Paulo, 07 DE MAIO DE 2015TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0018511-69.2014.403.6100** - DIXTAL TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

11ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0018511-69.2014.4.03.6100 IMPETRANTE: Dixtal Tecnologia Indústria e Comércio Ltda. IMPETRADO: Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP e do Delegado da Delegacia Especial da Receita do Brasil de Comércio Exterior em São Paulo/SP. SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada por Dixtal Tecnologia Indústria e Comércio Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP e do Delegado da Delegacia Especial da Receita do Brasil de Comércio Exterior em São Paulo/SP, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. A liminar foi indeferida (fls. 266/267). Em face dessa decisão, a impetrante interpôs o agravo de instrumento n.º 0002068-73.2015.403.0000 (fls. 300/332), ao qual foi dado provimento (fls. 338/343). Notificada, as autoridades impetradas prestaram informações, com preliminar de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo e combatendo o mérito (fls. 279/289 e 291/296). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 334/336). É o breve relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo, pois os atos ilegais praticados pela autoridade apontada como coatora no exercício de atribuições decorrentes do regime público podem ser combatidos por meio do mandado de segurança. A demonstração ou não do direito líquido e certo constitui o mérito do mandado de segurança e, portanto, a princípio, o mandado de segurança pode ser manejado para o pedido formulado. Uma vez afastada a alegação de inadequação da via eleita, passo a apreciar o mérito. A respeito da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgado, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil). IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 17/67). V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas. VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n.9.430/96 e alterações. VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996,

aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art.39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional).VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01.IX - Apelação parcialmente provida.Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais.Passo à análise da pretensão.A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento.Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º).Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento.A luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput:A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput.Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento.A questão em discussão neste mandamus, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito faturamento.Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio:(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer

de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.(...)Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006.Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro.No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN.Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.(...)(TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA)Cumprido, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 3ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0002068-73.2015.403.0000.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.12 DE MAIO DE 2015 São Paulo,TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0020283-67.2014.403.6100** - YAMATO COMERCIAL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)  
11ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0020283-67.2014.4.03.6100 IMPETRANTE: Yamato Comercial Ltda.IMPETRADO: Delegado Receita Federal do Brasil em São Paulo - DERAT/SP.SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada por Yamato Comercial Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais.A liminar foi indeferida (fls. 33/34).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 43/52). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 54).É o breve relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em

termos para julgamento. A respeito da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgado, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil). IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 17/67). V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas. VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96 e alterações. VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01. IX - Apelação parcialmente provida. Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. Passo à análise da pretensão. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. A questão em discussão neste mandamus, bem como



nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito faturamento. Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio:(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.(...)Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006. Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN. Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.(...)(TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C. São Paulo, 07 DE MAIO DE 2015 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0020926-25.2014.403.6100** - TERRA ALTA EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

11ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0020926-25.2014.4.03.6100 IMPETRANTE: Terra Alta Empreendimentos Ltda. IMPETRADO: Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP. SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada por Terra Alta Empreendimentos Ltda. em face da Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ISSQN da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ISSQN. Sustentando que esse tributo municipal não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ISSQN da base de cálculo dessas contribuições federais. A liminar foi indeferida (fls. 53/54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 64/67). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 69). É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. A respeito da possibilidade de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgado, que adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil). IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 17/67). V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas. VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96 e alterações. VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01. IX - Apelação parcialmente provida. Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. Passo à análise da pretensão. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao

ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. A questão em discussão neste mandamus, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito faturamento. Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006. Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente,

ingresso financeiro.No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN.Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.(...)(TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir o valor do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C. São Paulo,07 DE MAIO DE 2015TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0024354-15.2014.403.6100 - EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS**  
11ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0024354-15.2014.4.03.6100 IMPETRANTE: Edie Dellamagna Junior IMPETRADO: Superintendente Substituta do Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação ajuizada por Edie Dellamagna Junior contra ato da Superintendente Substituta do Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando a anulação de decisão que cancelou seu registro junto ao IBAMA, bem como a anulação de autos de infração. Em síntese, a parte-impetrante, que é criador comercial de animais da fauna silvestre brasileira e exótica, sustenta que, teve a sua licença concedida em outubro de 1997 e, tendo atendido às exigências legais, adquiriu reprodutores de jacarés do papo amarelo no ano de 1998. Em 2011, atendeu a pedido do Ministério Público de Bragança Paulista, no sentido de que seu projeto de criação comercial de capivaras recebesse algumas dezenas da espécie, objeto de demanda judicial entre Ministério Público e IBAMA, [...] desde que os animais fossem devolvidos à natureza, muito embora a sentença os tenha destinados para engorda, pressupondo terem sido destinados para o fim de abate, como se faz com o gado após período de engorda (fl. 04), porém, após a sentença e soltura dos animais, em 22/09/2001, servidores do IBAMA iniciaram inúmeras retaliações contra o impetrante, como fiscalização, autuação, por inconsistência de dados, e, por fim, cancelamento de seu registro, de forma arbitrária, sob o argumento de que seus relatórios seriam incongruentes. É o breve relato do que importa. Passo a decidir.Dispõe o artigo 23, da Lei 12.016/2009: o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.Com efeito, insurge-se a parte-impetrante contra autos de infração e decisão que determinou cancelamento de seu registro. Da decisão, a parte-impetrante foi devidamente intimada em 05/08/2014 (fls. 87) e, as autuações ocorreram em 17/02/2012 (fls. 47 e 51), tendo o impetrante Assim, o Impetrante teve ciência dos alegados atos coatores em 15/03/2012 e 05/08/2014, sendo que a partir de então começou a fluir o prazo decadencial. Desta forma, como a propositura desta ação somente ocorreu em 12/12/2014, já havia transcorrido lapso temporal superior aos 120 (cento e vinte) dias, previstos no art. 23, da Lei 12.016/2009, sendo forçoso o reconhecimento da decadência do direito à impetração.Vale ressaltar, a questão não é do mérito, mas sim, o decurso do prazo para impetrar o mandado de segurança. Diante do exposto, DENEGO a segurança com fundamento no artigo 23 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. São Paulo, 19 DE MAIO DE 2015TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0001781-46.2015.403.6100 - BRAS-CONTINENTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**  
11ª VARA CIVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº. 0001781-46.2015.4.03.6100 IMPETRANTE: Brás Continental Importadora e Exportadora Ltda.IMPETRADO: Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP.SENTENÇA TIPO B Trata-se de ação ajuizada por Brás Continental Importadora e Exportadora Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, visando ordem para afastar atos

fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. A liminar foi indeferida (fls. 24/25). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 35/44). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 46/47). É o breve relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. A respeito da possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgado, que adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I - A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocorrida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil). IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 17/67). V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas. VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96 e alterações. VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01. IX - Apelação parcialmente provida. Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. Passo à análise da pretensão. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À luz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput: A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o**

faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. A questão em discussão neste mandamus, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito faturamento. Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006. Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN. Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal. (...) (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA) Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para reconhecer o direito da Impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C. São Paulo, 07 DE MAIO DE 2015 TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0003806-32.2015.403.6100** - UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo requerido pela parte impetrante de 30(trinta) dias. Int.

**0004738-20.2015.403.6100** - RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0006620-17.2015.403.6100** - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o prazo requerido pela parte impetrante de 45(quarenta e cinco) dias. Int.

**0006624-54.2015.403.6100** - CJA CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o prazo requerido pela parte impetrante de 45(quarenta e cinco) dias. Int.

**0006632-31.2015.403.6100** - JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o prazo requerido pela parte impetrante de 45(quarenta e cinco) dias. Int.

**0006654-89.2015.403.6100** - REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Defiro o prazo requerido pela parte impetrante de 45 (quarenta e cinco) dias. Int.

**0006813-32.2015.403.6100** - PAULO ROBERTO LARANJEIRA X PRISCILA SOUZA LARANJEIRA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela impetrante. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.

**0006872-20.2015.403.6100** - ROLLING SPORTS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP288777 - JOSE LUIZ DE ANDRADE E MELO E SP316332 - VALTER GONCALVES CARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 47-50 como emenda à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Intime-se.

**0007337-29.2015.403.6100** - AMAURI CESAR BARBOSA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X REPRESENTANTE LEGAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO-CREA/SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

**0007395-32.2015.403.6100** - ANNE KAROLLYNNE QUEIROZ MATOS(SP145194 - TANIA CRISTINA NASCIMENTO SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GESTORA DO FUNDO NACIONAL DE FINANC DE ESTUDANTES DO ENS SUPERIOR-FIES X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

Cumpra a impetrante integralmente as determinações de fl. 46.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008488-30.2015.403.6100** - MCD - DROGARIA LTDA X ARIIVALDO CONDE JUNIOR - EPP X IARA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA - EPP X CND - DROGARIA LTDA - EPP X BCN - DROGARIA LTDA X MASTER FORMULA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X BR FARMACEUTICA LTDA X MA CONDE DROGARIA LTDA - EPP X CGM - DROGARIA LTDA - EPP X MC DROGARIA LTDA - ME X CONDE & MARCHETTI DROGARIA LTDA - EPP X CONDE NETO & CIA LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE E SP359025 - CAIO VELLOSO GOVONI PENHA DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

11ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO Nº 0008488-30.2015.4.03.6100IMPETRANTE: MCD - Drogeria Ltda., Ariovaldo Conde Junior - EPP, Iara de Oliveira Leite Vieira - EPP, CND - Drogeria Ltda. - EPP, BCN - Drogeria Ltda., Master Formula Farmácia de Manipulação Ltda - ME, BR Farmacêutica Ltda, MA Conde Drogeria Ltda. - EPP, CGM - Drogeria Ltda. - EPP, MC Drogeria Ltda - ME, Conde & Marchetti Drogeria Ltda. - EPP e Conde Neto & Cia Ltda. IMPETRADO: Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Trata-se de ação ajuizada por MCD - Drogeria Ltda., Ariovaldo Conde Junior - EPP, Iara de Oliveira Leite Vieira - EPP, CND - Drogeria Ltda. - EPP, BCN - Drogeria Ltda., Master Formula Farmácia de Manipulação Ltda - ME, BR Farmacêutica Ltda, MA Conde Drogeria Ltda. - EPP, CGM - Drogeria Ltda. - EPP, MC Drogeria Ltda - ME, Conde & Marchetti Drogeria Ltda. - EPP e Conde Neto & Cia Ltda. em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, na qual requerem ordem para que seja expedido certificado de regularidade das impetrante e filiais, bem como a autoridade se abstenha de autuá-lo sob o fundamento de comércio de produtos alheios ao ramo farmacêutico.Em síntese, as impetrantes, farmácias e drogarias, narram que anualmente necessitam de certificado de regularidade de seus estabelecimentos comerciais, porém, foram surpreendidas pela negativa da expedição, sob o argumento de que a fiscalização do conselho constatou descumprimento à Lei n. 13.021/2014, Decreto Federal n. 74.170/74, Lei Estadual n. 12.623/07 e Resolução n. 357/01 - CFF, por comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico, uma vez que a lei n. 5.991/73, prevê que farmácias e drogarias não podem ter como atividades secundárias o comércio de conveniência. Sustentam que houve declaração de constitucionalidade da Lei Estadual n. 12.623/07, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.093/SP, sendo que o artigo 1º da mencionada lei está em plena vigência e eficácia jurídica e, autoriza comercialização de produtos de conveniência, em especial, a venda de sucos, sorvetes, uva passa e até produtos de limpeza e, além disso, o Conselho tem sua atividade restringida ao exercício profissional da categoria, cabendo ao órgão sanitário a fiscalização da venda de produtos alheios aos farmacêuticos.É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a autoridade impetrada pode restringir a atividade econômica das impetrante, através de possíveis autuações.Também presente o necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar. Os artigos 1º a 3º da Lei nº 12.623, de 25 de junho de 2007, do Governo do Estado de São Paulo, dispõem:Artigo 1º - O comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias deverá observar rigorosos critérios de segurança, higiene e embalagem, de modo a proporcionar segurança ao consumidor.Parágrafo único - Consideram-se artigos de conveniência, dentre outros, para os fins desta lei: 1 - filmes fotográficos;2 - leite em pó;3 - pilhas;4 - meias elásticas;5 - colas;6 - cartões telefônicos;7 - cosméticos;8 - isqueiros;9 - água mineral;10 - produtos de higiene pessoal;11 - bebidas lácteas;12 - produtos dietéticos;13 - repelentes elétricos;14 - cereais matinais;15 - balas, doces e barras de cereais;16 - mel;17 - produtos ortopédicos;18 - artigos para bebê;19 - produtos de higienização de



ambientes. Artigo 2º - As farmácias e drogarias obrigam-se às seguintes providências: I - dispor, adequadamente, os artigos de conveniência em balcões, estantes, gôndolas e displays, com separações e de forma compatível com seus volumes, natureza, características químicas e cuidados específicos; II - cumprir todas as normas técnicas e os preceitos legais específicos à comercialização de cada produto, especialmente o Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990; III - expor os artigos de conveniência de modo a guardar distância e separação dos medicamentos. Artigo 3º - Os artigos de conveniência comercializados em farmácias e drogarias devem ser inócuos em relação aos gêneros farmacêuticos. Parágrafo único - É proibido manter em estoque, expor e comercializar produtos perigosos ou potencialmente nocivos à saúde do consumidor, tais como veneno, soda cáustica e outros que a estes se assemelhem. (grifado) Essa lei foi declarada constitucional pelo STF, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.093/SP, não havendo motivos para seus preceitos serem questionados. No voto da Relatora, que adoto como razões para decidir: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL Nº 12.623/2007. DISCIPLINA DO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE CONVENIÊNCIA EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO. IMPROCEDÊNCIA. A Lei Federal 5.991/73, ao dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinou a farmácias e drogarias a exclusividade na comercialização de tais produtos sem proibir, contudo, a oferta de artigos de conveniência. A mera disciplina acerca dos produtos de conveniência que também podem ser comercializados em tais estabelecimentos não extrapola a competência supletiva estadual. O Plenário desta Corte já enfrentou a questão ao julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade propostas pelo Procurador-Geral da República contra diversas leis estaduais - que também disciplinavam a comercialização de artigos de conveniência em farmácias e drogarias -, concluindo pela constitucionalidade das normas impugnadas, seja pela natureza - comércio local -, seja pelo legítimo exercício da competência suplementar dos legisladores estaduais no campo da defesa da saúde - a que se refere o art. 24, XII, da Constituição da República -, seja pela desproporcionalidade da limitação ao exercício da livre iniciativa requerida. As agências reguladoras não compete legislar, e sim promover a normatização dos setores cuja regulação lhes foi legalmente incumbida. A norma regulatória deve se compatibilizar com a ordem legal, integrar a espécie normativa primária, adaptando e especificando o seu conteúdo, e não substituí-la ao inovar na criação de direitos e obrigações. Em espaço que se revela qualitativamente diferente daquele em que exercida a competência legiferante, a competência regulatória é, no entanto, conformada pela ordem constitucional e legal vigente. As normas da ANVISA que extrapolem sua competência normativa - como é o caso da proibição de comércio de artigos de conveniência em farmácias e drogarias - não se revelam aptas a obstar a atividade legiferante dos entes federados. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. A propósito vale, ainda, conferir: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALHEIOS AO RAMO FARMACÊUTICO. LEI ESTADUAL Nº 12.623/07. I. Possibilidade de expedição de certidão de regularidade pelo CRF à impetrante que comercializa produtos não terapêuticos, alheios ao ramo farmacêutico, aparados na Lei Estadual n. 12.623/07, objeto de ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, desde que haja cumprimento pelo estabelecimento farmacêutico das normas impostas pelo legislador (Lei nº 3.820/1960), no tocante à presença do responsável técnico no período de funcionamento e armazenamento dos produtos (medicamentos) de forma adequada. II. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Quarta Turma, Apelação em Mandado de Segurança n. 0013155-64.2012.4.03.6100, Relatora Desembargadora Federal Alda Bastos) A negativa da expedição da certidão se deu sob o argumento de que a fiscalização do conselho constatou descumprimento à Lei n. 13.021/2014, Decreto Federal n. 74.170/74, Lei Estadual n. 12.623/07 e Resolução n. 357/01 - CFF, por comercializar produtos alheios ao ramo farmacêutico. Da conferência dos autos de fiscalização de fls. 192/231, e mídia eletrônica (fl. 369), verifica-se que as fiscalizações constataram a venda de sucos, uva passa preta, castanha de caju, sorvetes, refrigerantes e chás. Assim, ao menos nesse momento inaugural, entendo que as impetrantes fazem jus à expedição de certidão de regularidade, caso o único óbice seja a venda destes produtos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando que a autoridade coatora se abstenha de autuar as impetrantes, bem como expeça a certidão de regularidade, caso o único óbice seja a venda de produtos não terapêuticos, alheios ao ramo farmacêutico. Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento a esta decisão e prestar as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Intimem-se. São Paulo, 13 de maio de 2015. TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

**0008612-13.2015.403.6100 - MAURO NITZSCHE PASCHOAL (SP237861 - MARCELO DE FARIAS) X**

#### CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar procuração original.2. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.3. Juntar o termo de audiência, com o depoimento das testemunhas, da ação de justificação n. 0044968-20.2014.403.6301.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **0008814-87.2015.403.6100** - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CAMINHO DO SABER LTDA - ME(SP293422 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA NETO) X AGENTE VISTOR DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO

Autos recebidos da 6ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo.Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Recolher as custas. 2. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).3. Juntar as contrafés, nos termos dos artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei n. 12.016/09.4. O advogado da impetrante deverá subscrever a petição inicial e as petições de emenda e a impetrante deverá subscrever a procuração.5. Juntar cópia das petições de emenda para composição das contrafés.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **0008823-49.2015.403.6100** - FAWER ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - EPP(SP291881 - RAFAEL AUGUSTO VIALTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **0008840-85.2015.403.6100** - ROSELI NEVES CHAVES - ME X REYNALDO PINTO DE CARVALHO 07200552887(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Emendem as impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Juntar contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.2. Juntar o contrato social. 3. Esclarecer o ajuizamento do mandado de segurança, uma vez que conforme disposição do artigo 5º, inciso I, da Lei n. 12.016/09, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, uma vez que o auto de infração está datado de 15/04/2015, o que indica que ainda há a possibilidade de apresentação de recurso, bem como o fato desta fiscalização não se configurar como óbice a emissão da certidão. 4. Esclarecer o litisconsórcio ativo, uma vez que os fatos narrados nos autos de infração e a legislação invocada divergem.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **0008948-17.2015.403.6100** - RICHARDS DO BRASIL PRODUTOS CIRURGICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para juntar procuração com identificação do subscritor.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

#### **0009404-64.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X DURVAL ZAMBON JUNIOR X FERNANDO CESAR MOREIRA X ANTONIO VICENTE QUILICI TEDESCO X MAURICIO DONALONSO SPIN X ALFREDO MAEDA X LUCIANA CAPPELLETTE MONTEIRO FERNANDES X FABIANO NAOYOSHI KI X MAURICIO CASSIMIRO DE LIMA X ISAAC TOBIAS BLACHMAN X FRANCISCO ALICIO MENDES X FABIO LUIZ MIALHE

Emende o requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:1. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a requerente pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser

atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 2. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração original ou cópia autenticada. 3. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0024434-76.2014.403.6100** - TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP217635 - JULIANO ANTUNES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE

1- Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se mandado com urgência. 3- Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entregue-se os autos ao promovente, mediante recibo, independentemente de traslado. Int. MANDADOS EXPEDIDOS E DEVIDAMENTE CUMPRIDOS.

**0009044-32.2015.403.6100** - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP257041 - MARCOS ZARATE GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Emende a requerente a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Juntar procuração original. 2. Recolher as custas em valor correspondente a 900 UFIRs, equivalente ao máximo da tabela prevista para o processo cautelar, na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$957,69. 3. Juntar cópia da petição de emenda para composição da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008191-23.2015.403.6100** - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP258421 - ANA PAULA GENARO E SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE) X ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Esclareça o requerente a diferença entre a presente ação e a ação cautelar n. 0005325-42.2015.403.6100. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 5174**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009569-14.2015.403.6100** - ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA EMPR VIGILANCIA SEGURANCA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 175, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora ABREVIS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA requer a concessão de liminar em Ação Civil Pública ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a suspensão do processo licitatório discutido nos autos até decisão final. Relata, em síntese, que a ré tornou público o edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 130/7062-2014-GILOG/SP, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância e segurança privada nas unidades da CEF na baixada santista, Santo Amaro e Sé/SP, tendo sido designada sessão pública para abertura das propostas e etapas de lances às 9h do dia 21.05.2015. Alega, contudo, que o edital contém diversas ilegalidades que podem prejudicar a participação dos licitantes associados à autora, além do próprio interesse público. Defende a inexistência de preços máximos estabelecidos para os postos fixos e incompatibilidade com os postos sem almocistas, a inexistência de preço máximo do edital em relação aos custos mínimos (legislação + CCT) e em razão das especificidades dos postos, bem como sustenta a

incoerência dos preços dos postos entre as diversas superintendências regionais da CEF e a ilegalidade do critério de remuneração estabelecido para o serviço de pronto atendimento de alarmes e inexecuibilidade dos preços máximos estabelecidos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/173. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido de liminar objetivando a suspensão de procedimento licitatório promovido pela Caixa Econômica Federal ao argumento de que são inexecuíveis os preços estabelecidos no edital. Alega a autora, inicialmente, que os valores previstos no edital são inferiores àqueles estabelecidos pela Portaria nº 6 de 31.03.2015 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como no Caderno Técnico do Estado de São Paulo - CADTERC. Ocorre, contudo, que a Portaria nº 6/2015 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão são aplicáveis, segundo seu artigo 1º, somente para as contratações celebradas por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para as Unidades Federativas de Alagoas e São Paulo. Por sua vez, o artigo 1º, 1º do Decreto nº 1.094/94 prevê que integram o SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, incumbidos especificamente da execução das atividades de que trata este artigo. Considerando, portanto, que a Caixa Econômica Federal possui natureza jurídica de empresa pública, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/69, não está submetida aos limites fixados pela Portaria nº 6/2015, inexistindo ilegalidade na fixação de valor para contratação fora dos parâmetros fixados pelo MPOG. Da mesma forma, os valores estabelecidos pelo CADTERC - Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados (<http://www.cadterc.sp.gov.br/>) não são de observância obrigatória para a ré, por se tratar de diretrizes para contratações de fornecedores de serviços terceirizados apenas pelos órgãos da Administração Pública Estadual. Por outro lado, entendo que não é possível verificar neste momento processual as alegações de inexecuibilidade dos preços previstos no edital discutido nos autos. Com efeito, não se mostra cabível assegurar que os valores apontados pela autora a título de custos mínimos do intervalistas são efetivamente corretos, tampouco a incompatibilidade entre os preços máximos fixados no edital com o reflexo das especificidades dos postos de trabalho objeto do certame, o que somente poderá ser melhor examinado no momento processual oportuno. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão da liminar, o pedido *initio litis* deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Cite-se e intime-se. São Paulo, 19 de maio de 2015.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0025128-84.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X ANA MARIA MARTINS(SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X ANELISE RIEDEL ABRAHAO(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO E SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE) X DANIELA GIL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X DULCE APARECIDA BARBOSA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X JAIME RODRIGUES(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MARCIO BICZYK DO AMARAL(SP336902 - MARCIA PEDRO DE FARIA E SP335983 - MARIA AMELIA SOARES DE MELLO) X SERGIO ANTONIO DRAIBE(SP061971 - LILIAN RIBEIRO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SOLANGE APARECIDA NAPPO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)  
Dê-se vista aos réus para apresentação de contrarrazões, com exceção de Dulce Aparecida Barbosa, Daniela Gil, Marcio Biczzyk do Amaral e Jaime Rodrigues, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

#### **DEPOSITO**

**0019042-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTOFER DO NASCIMENTO FELICIANO  
Defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerido pela CEF. Arquivem-se os autos sobrestados. I.

**0021597-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO LIMA DOS SANTOS  
Defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerido pela CEF. Arquivem-se os autos sobrestados. I.

#### **USUCAPIAO**

**0010081-70.2010.403.6100** - CLAUDEMIR PRESTES DA SILVEIRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Converto o julgamento em diligência. O artigo 10 do Código de Processo Civil exige o consentimento do cônjuge para o outro propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários, o que vem sendo reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 60592, Relator Ministro Ari Pargendler). No caso concreto, observo que a inicial não preenche esse requisito, razão pela qual são nulos todos os atos processuais praticados desde a citação. Face ao exposto, anulo todos os atos processuais praticados após a citação e concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, comprovando o consentimento de sua esposa para o ajuizamento da presente ação de usucapião, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 18 de maio de 2015.

#### **MONITORIA**

**0008024-84.2007.403.6100 (2007.61.00.008024-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Dê-se vista dos autos à DPU. I.

**0023616-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ADAILTON CARDOSO VARJAO  
Fl. 151: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0004178-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA SOUTO QUINTERO LASKIEVIC(SP178246 - VALÉRIA DIAS)  
Fl. 112: defiro a vista conforme requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0009643-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DA SILVA(SP220264 - DALILA FELIX)  
Fls. 117: indefiro, visto que o feito já foi extinto, nos termos da homologação de acordo às fls. 105. Tornem ao arquivo. Int.

**0001832-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO ROSELLI(SP171380 - LUCIANA GARCIA E SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA)  
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0019729-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIAN MATOSO SALLES  
Fl. 37: defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0024508-33.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIO HAZOR  
Promova a CEF a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0687996-16.1991.403.6100 (91.0687996-9)** - CONSOLINE VEICULOS LTDA(SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP051363 - CONCEICAO MARTIN E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

**0744615-63.1991.403.6100 (91.0744615-2)** - PRELUDE MODAS S/A X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PRELUDE MODAS S/A X UNIAO FEDERAL X MOREIRA LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

**0020986-67.1992.403.6100 (92.0020986-6)** - IND/DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

**0002898-44.1993.403.6100 (93.0002898-7)** - MITUMASA IKARIMOTO X EDEN COM/ DE ROUPAS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MITUMASA IKARIMOTO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Expeça-se alvará de levantamento, devendo o beneficiário informar o n. do seu RG e do CPF no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, aguarde-se nova comunicação de pagamento, sobrestado. Int.

**0016084-66.1995.403.6100 (95.0016084-6)** - ALESSIO KILZER X ARLETE BONFIM KILZER(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. JOAO OTAVIO DE NORONHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X ALESSIO KILZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE BONFIM KILZER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSIO KILZER X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ARLETE BONFIM KILZER X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X ARLETE BONFIM KILZER X BANCO DO BRASIL SA X ALESSIO KILZER X BANCO DO BRASIL SA  
Fls. 1062/1063: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. I.

**0037672-95.1996.403.6100 (96.0037672-7)** - GILBERTO JOSE ALARCON X SILVANA ALVES DOS SANTOS ALARCON(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Fls. 399/421: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Int.

**0015143-38.2003.403.6100 (2003.61.00.015143-0)** - ALEXANDRE LUIS HAYDU X DENNIS DA SILVA FERRAO X LINCOLN FIRMINO LOPES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 797: promova a exequente a execução provisória nos termos do artigo 475-O do CPC, em 5 (cinco) dias, tendo em vista que tal execução demanda ação executiva autônoma. I.

**0017156-73.2004.403.6100 (2004.61.00.017156-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BENFICA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP(SP314892 - RUBENS CORREA DE LIMA JUNIOR E SP353998 - DANIELLA PAIVA DOS SANTOS)  
Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0023976-40.2006.403.6100 (2006.61.00.023976-0)** - ROGERIO MARTINS RUIZ(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
Dê-se ciência às partes acerca da petição de fls. 398/402. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0017696-77.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017695-92.2011.403.6100) DALVA MARIA PITOLLI TEANI BARBOZA VEGINI X FABRICIO VEGINI(SC026646 -

DANIEL ROGERIO ULLRICH) X MILTON TEANI BARBOZA YANO X ADRIANA YANO TEANI BARBOZA(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ E SP200659 - LISANDRA CRISTIANE GONÇALVES E SP351858 - FERNANDO VIGGIANO) X JANICE DE OLIVEIRA CALMON X JADER JOZSA CALMON(SP255561 - RODRIGO SALVADOR DE SOUZA) X JOSIANE APARECIDA BENICIO BOLLARI X CASSIO JOSE BOLLARI X BENICIO SIMAO DA ROCHA X MONICA PINHO DOS SANTOS ROCHA(SP152123 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora para promover o recolhimento dos emolumentos requeridos à fl. 2685/2686, em 5 (cinco) dias, diretamente no Cartório em Guarulhos.

**0020083-94.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X SETAS COMUNICACAO VISUL E SERVICOS LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS)

Converto o julgamento em diligência. Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo legal. Int. São Paulo, 18 de maio de 2015.

**0021737-19.2013.403.6100** - SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO - SESP(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0022934-09.2013.403.6100** - SERGIO VALTER PECORARO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X UNIAO FEDERAL

O autor intenta a presente ação anulatória de débito fiscal, alegando e requerendo, em síntese, o seguinte: constituiu a empresa NET VIP COMÉRCIO DE SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA., em 14 de julho de 1.999; no dia 30 de agosto de 2.000, retirou-se da sociedade, sendo admitido em seu lugar Eduardo Batista Sardinha e Gilda Machado Ceppas Sardinha; não obstante isso, em meados do início do ano de 2.013, descobriu ter sido lançado em seu desfavor débitos da empresa de que não mais participa e, como o postulante foi acionado indevidamente por meio de ação executiva, como se fosse o representante legal da executado, requer a declaração de não existência da relação jurídico-tributária e a anulação dos débitos fiscais, sem prejuízo da condenação da requerida ao pagamento de danos morais a ser fixado pelo Juízo; requer, também, que se oficie ao Ministério Público para arquivar ação penal existente, tudo sem prejuízo da condenação da requerida nos encargos de sucumbência. Em contestação a União Federal invoca preliminares de (1) ausência de documentos essenciais à propositura da ação, de sorte que o autor sequer menciona a que executivo fiscal se refere ou junta aos autos cópia do r. processo, não se podendo verificar se e como teria ocorrido a sua inclusão no feito executivo e de (2) carência de ação por ausência de interesse processual vez que o autor nada postulou na via administrativa e, daí, em momento algum houve possibilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil analisar a questão e, ao fim, conceder ou negar o pleito presentemente formulado e de (3) falta de interesse de agir superveniente com relação ao rendimentos recebidos de NET VIP COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, pois ao se consultar as declarações transmitidas pela empresa a que pertenceu o autor, verificou-se que não obstante o CPF lançado como beneficiário de valores ser o autor, o nome constante do documento era de Eduardo Baptista Sardinha, circunstância que levou a Receita Federal a proceder à revisão dos débitos inscritos, entendendo que a ação merece ser extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Na questão de fundo defende a legalidade do lançamento decorrente de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em razão de decisão judicial, especificamente do Banco do Brasil, no montante de R\$ 14.298,44, objeto da Dívida Ativa n.º 80 1 12 103078-37, que não padece de nenhum vício. Defende ainda a não ocorrência de hipótese de indenização por dano moral, vez que não ocorreu a hipótese de inclusão indevido do autor no pólo passivo de executivo fiscal e, também que não existiu má-fé da Fazenda Nacional, pois os débitos de Imposto de Renda inscritos em dívida ativa, em grande parte, decorreram de erro no preenchimento da declaração pela fonte pagadora. Pede, ao final, acolhimento das preliminares e extinção do processo, sem julgamento do mérito ou, no mérito, a improcedência do pedido, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. Réplica a fls. 170/188. Instados à especificação de provas as partes pedem o julgamento antecipado da lide. É o RELATÓRIO. DECIDO: A preliminar de ausência de documento essencial não prospera, vez que o autor agrega, com a inicial, termos de inscrição em dívida ativa da União, suficientes para a identificação do lançamento tributário. Igualmente não prospera a alegação de ausência de interesse de agir pelo não enfrentamento da questão no âmbito administrativo dado que o ajuizamento da lide, pelo autor, se deu após regularmente notificado dos lançamentos tributários, não sendo obrigado, a partir daí, a esgotar a fase administrativa para ver desconstituído o lançamento indevido. Por fim, não se há de falar também perde de interesse superveniente, de sorte que o reconhecimento do erro no lançamento, pela Receita Federal, só se deu após a citação, sendo a decisão administrativa datada de 14 de agosto

de 2.014. Quanto ao mérito, o pleito há de ser julgado parcialmente procedente. Com efeito, como se verificam dos lançamentos tributários, além de rendimentos que supostamente o autor teria percebido da empresa a que pertencera, há também lançamento referente a verba percebida do Banco do Brasil S.A., no montante de R\$ 14.298,44, relativa ao IRPF de 2.008, que não padece de nenhuma irregularidade. Já quanto aos lançamentos que tiveram por fundamento valores percebidos da empresa NET VIP COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA, esclarece a Receita Federal o seguinte: Primeiramente, há que se esclarecer que os valores inscritos em nada se relacionam com débitos da empresa Net Vip Comércio e Serviços em Informática Ltda. Tratam-se de débitos do Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios 2007 e 2008, constituídos no CPF 037.257.168-97 pela apuração de divergências entre os rendimentos informados pelo titular do CPF em suas Declarações Anuais e os rendimentos informados em DIRF (Declaração de Imposto de Renda retido em Fonte) pelas já citadas fontes pagadoras. No exercício 2008, por exemplo parte do débito constituído origina-se da omissão de valores recebidos por decisão da Justiça do Trabalho e informados em DIRF. Os demais rendimentos considerados omitidos são provenientes da empresa Net Vip Comércio e Serviços em Informática Ltda. Ocorre que esta empresa informou à Receita Federal ter pago rendimento ao CPF 037.257.168-97 nos anos-calendário 2007 e 2008, e este fato ensejou a suposta omissão de rendimentos imputada ao autor. Consultando as referidas declarações transmitidas por esta empresa verificamos que das mesmas consta o citado CPF todavia com o nome de EDUARDO BAPTISTA SARDINHA, demonstrando que de fato houve um erro na elaboração das DIRF relativas aos anos 2006 e 2007. Considerando o erro de fato no preenchimento dessas declarações por parte da fonte pagadora, há a possibilidade de revisão dos débitos inscritos se os processos forem enviados a esta Delegacia. Todavia, importante ressaltar que apenas a inscrição relativa ao IRPF/2007 seria totalmente extinta, já que envolve apenas os rendimentos de Net Vip Comércio e Serviços em Informática Ltda. A inscrição relativa ao IRPF/2008 seria apenas retificada para recalcular o imposto suplementar sem esses rendimentos, considerando que foi apurada também a omissão dos rendimentos recebidos por decisão da Justiça do Trabalho. (decisão de fls. 167). A revisão administrativa, realizada após a citação, equivale a reconhecimento do pedido, devendo o feito ser julgado no mérito. Quanto ao pleito de dano moral tenho que não é devido nos autos. Como se verifica da decisão administrativa, quem deu causa ao lançamento indevido em desfavor do autor não foi a Receita Federal do Brasil, mas a própria empresa a que pertencia o autor, de sorte que informou em declaração anual de rendimentos, ter ele auferido renda ao indicar seu CPF, e não o do verdadeiro titular da empresa. A causa próxima do possível dano percebido pelo autor, portanto, não pode ser atribuída à União Federal, circunstância que retira a possibilidade de se lhe imputar qualquer responsabilidade a título de dano moral, portanto. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para RECONHECER como indevida a inclusão dos rendimentos informados pela empresa Net Vip Comércio e Serviços em Informática Ltda na DIRF do autor e, em consequência, ANULAR integralmente a inscrição em dívida ativa nº 80.111104189-80, referente ao ano-base 2007, e RETIFICAR a inscrição em dívida ativa nº 80.1.12.103078-37, referente ao ano-base 2008, para dela excluir os rendimentos acima apontados. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral. Condene as sucumbentes - autora e ré - ao pagamento de custas processuais e verba honorária, que se compensarão na modalidade do artigo 21, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, considerando o disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deixo de comunicar o teor da presente ao Ministério Público Federal, considerando que não há notícia de ajuizamento de ação penal. P.R.I. São Paulo, 18 de maio de 2015.

**0025363-12.2014.403.6100 - PROGECO DO BRASIL OPERADORA INTERMODAL DE CONTEINERES LTDA. (SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP175716 - LEILA PIGOZZI ALVES E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a) a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: férias indenizadas, terço constitucional sobre férias indenizadas e usufruídas, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de enfermidade do empregado, aviso prévio indenizado, décimo-terceiro salário sobre aviso prévio indenizado e b) autorização para compensação ou, sucessivamente, restituição do correspondente montante indevidamente pago a tal título nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda com parcelas vencidas e vincendas de outras contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal. Destaca o caráter indenizatório das verbas cogitadas, que não podem sofrer a tributação impugnada, haja vista que não se enquadrariam no conceito de salário-de-contribuição. Menciona os dispositivos que entende aplicáveis à espécie: artigos 195, inciso I, alínea a e 201, 11 da Constituição Federal; 22, inciso I e 28, inciso I e 9º da Lei nº 8.212/91. Discorre sobre cada uma das verbas debatidas. Defende o seu direito à compensação ou restituição do quantum recolhido sobre as rubricas que entende indevidamente tributadas, atualizado pela Taxa SELIC. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. A autora apresenta aditamento da peça inicial, devidamente recebido pelo Juízo, para incluir no pleito as seguintes verbas: auxílio-doença e auxílio-acidente de trabalho ou de qualquer natureza pago nos primeiros trinta dias. Esclarece que, com a edição da Medida Provisória nº 664/2014, houve a extensão do pagamento do auxílio-doença para os



primeiros trinta dias de enfermidade do trabalhador, bem como se ampliou o benefício também para abranger o auxílio-acidente de trabalho ou de qualquer natureza no mesmo período. Lembra que a referida norma encontra-se em fase de vacatio legis, ainda como precisa ser convertida em lei. Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos, bem como restou deferido o pleito de tutela antecipada em relação às novas verbas questionadas. Citada, a União oferece contestação. Pugna pela improcedência do pedido. Informa, ainda, a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A demandante apresenta réplica. Instadas à especificação de provas, a autora acostou os documentos de fls. 561/598, sobre os quais se manifestou a ré, que esclareceu o desinteresse na dilação probatória. É o RELATÓRIO. DECIDO. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. O ponto central do pedido formulado pela autora é o de que as parcelas que enumera não estariam compreendidas na dicção do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, por serem elas indenizatórias. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, tanto em sua redação original, quando naquela dada pela E.C. n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, não abrange as parcelas percebidas àqueles títulos. Para tanto, basta conferir-se as redações do mencionado dispositivo constitucional, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (redação original) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação dada pela EC. n.º 20/98). Como se vê, em nenhum momento a Constituição autoriza a incidência da contribuição sobre verbas indenizatórias, compensatórias ou ainda de prestação previdenciária. Não obstante reconheça a impossibilidade da exigência tributária em tais hipóteses, por desautorizadas pela Constituição, salvo se veiculada a cobrança por meio de lei complementar, tenho que a análise do pedido deduzido pela autora demanda o enfrentamento de cada uma das parcelas indicadas, a fim de aquilatar se possuem a natureza que a autora lhes atribui. Férias indenizadas e adicional de 1/3 sobre férias indenizadas No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Confira a redação do texto legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: ... d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; Como se vê, o próprio legislador exclui as parcelas recebidas a título de férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional da base de cálculo das contribuições previdenciárias, de modo que, quanto a tais valores, deve ser reconhecida a pertinência do pedido. Adicional de 1/3 sobre férias gozadas No tocante ao adicional constitucional de férias gozadas, revejo posicionamento anteriormente adotado, tendo em conta o julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça do REsp nº 1.230.957/RS sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixando o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre tal verba. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014) (grifei) Período de afastamento por doença, limitado a 15 dias O C. Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença. Confira: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não

incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória.2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014) (grifei)Período de afastamento por doença ou acidente de trabalho ou de qualquer natureza, limitado a 30 diasEm 30 de dezembro de 2014 foi publicada a Medida Provisória nº 664/2014, a qual alterou diversos dispositivos da Lei nº 8.213/91, dentre os quais o artigo 60 e seu 3º, que passou a dispor sobre a responsabilidade do empregador pelo pagamento do salário integral do empregado durante os primeiros trinta dias após o afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:(...) 3º. Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.Em que pese o período tenha sido aumentado, o entendimento adotado permanece o mesmo, uma vez que a alteração legislativa levada a efeito não teve o condão de descaracterizar a natureza da verba percebida pelo empregado, devendo ser adotado o mesmo posicionamento anteriormente aplicado.Entretanto, referida alteração somente entrou em vigor depois de respeitado o prazo da anterioridade nonagesimal previsto no inciso III do artigo 5º da Medida Provisória nº 664/2014, de modo que o provimento exarado amolda-se à previsão normativa.Aviso prévio indenizado e 13º salário sobre o aviso prévio indenizadoNo que diz respeito ao aviso prévio e seu reflexo sobre o 13º salário, imperioso recordar que o aviso prévio consiste na comunicação feita pelo empregador ou pelo empregado à parte contrária, com a antecedência prevista em lei, de sua intenção de rescindir o contrato de trabalho (artigo 487, CLT). Esse benefício foi instituído em prol tanto do empregado como do empregador para minimizar os efeitos que uma rescisão imediata poderia causar a ambas as partes do contrato.Nesse sentido, na hipótese em que o empregador não respeitar essa antecedência, o empregado receberá os salários correspondentes ao prazo do aviso, na exata dicção da Consolidação das Leis do Trabalho (1º, do citado artigo).A natureza desse valor recebido pelo empregado - aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso.Essa situação difere daquela em que o empregado que, comunicado da intenção do empregador de rescisão do contrato de trabalho, cumpre efetivamente o aviso prévio, permanecendo na empresa exercendo suas atividades pelo prazo exigido pela lei. Nesse caso, ao cabo desse período, o empregado receberá o próprio salário contratado, em retribuição ao serviço efetivamente prestado e, assim, sobre essa importância deve haver, de fato, a incidência da contribuição previdenciária.Esse, aliás, é o entendimento do nosso Tribunal, consoante se extrai do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE.1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. ...9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC - Apelação Cível 668146 - Proc n.º 200103990074896/SP, Rel.

Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/6/2008). Verifique-se ainda mais este julgado que expressa precisamente que não incidirão contribuição previdenciária também sobre os reflexos do aviso prévio, neste caso o 13º salário: AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. AGRAVO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. AGRAVO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao salário maternidade, décimo terceiro salário, férias gozadas, as horas extraordinárias e seus adicionais o C. STJ já se posicionou, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto ao auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, o aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário e ao terço constitucional de férias o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, a teor do art. 26, da Lei n. 11.457/07. 5. Agravos da impetrante improvido. 6. Agravo da União Federal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS 00113529420134036105, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, publicado em 17/12/2014) Do pedido de compensação do montante recolhido sobre as verbas discutidas no feito Como se mostram pertinentes as teses lançadas pela autora, o pedido de compensação do montante recolhido sobre as verbas debatidas nos autos pode ser deferido, respeitado o prazo de cinco anos do ajuizamento da ação. Tratando-se de compensação, o respectivo procedimento se dará em consonância com o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009. A importância devida será corrigida pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, incidente desde o pagamento indevido, consoante o que dispõe o artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (conforme redação dada pela Lei nº 11.941/2009) c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, para julgar PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: férias indenizadas, terço constitucional sobre férias indenizadas, terço constitucional sobre férias gozadas, o salário pago nos primeiros quinze dias de enfermidade do empregado, o salário pago nos primeiros trinta dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho ou de qualquer natureza (Medida Provisória nº 664/2014 e respectiva lei de conversão), aviso prévio indenizado e décimo-terceiro salário sobre aviso prévio indenizado e, em consequência, b) autorizar a compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda, cujo procedimento se dará em consonância com o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, consoante critérios de juros e correção monetária acima delineados. CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. Decisão sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 19 de maio de 2015.

**0009280-81.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE FERRAO ALAMINO X ALBERTO FRANCISCO MORGADO X MARIA DE FATIMA GAZZI MORGADO**

A autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a concessão de liminar em Ação Ordinária ajuizada contra ALEXANDRE FERRÃO ALAMINO, ALBERTO FRANCISCO MORGADO E MARIA DE FÁTIMA GAZZI MORGADO a fim de que seja determinado o bloqueio da matrícula nº 186.473 do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Relata, em síntese, que em 21.01.2015 firmou com os réus o contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária nº 1.4444.0801368-3, figurando como vendedores os corréus Alberto e Maria de Fátima e como comprador o sr. José Arteiro Costa de Sousa. Entretanto, em 11.02.2015 constatou que a pessoa que se apresentou como comprador era, na verdade, o sr. Alexandre Ferrão Alamino que estava de posse de documentos falsos de José Arteiro Costa de Sousa em que constava sua própria fotografia e que, após consulta, verificou que se tratava de pessoa já falecida. Assim, foram lavrados os Boletins de Ocorrência nº 784/2015 e nº 993/2015 junto ao 12º Distrito Policial do Pari, ocasião em que o corréu Alexandre confessou a utilização dos documentos falsos que foram apreendidos pela autoridade policial. Afirma que os boletins de ocorrência deram origem ao Inquérito Policial nº 123/2015 que, por sua vez, deu origem ao Processo nº 0012248-23.2015.8.26.0050 que ainda não foi distribuído a nenhuma Vara Criminal e se encontra no DIPO - Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/31. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Examinando os autos, verifico que em 21.01.2015 as partes celebraram o Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel,

Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação (fls. 15/21), figurando a autora como interveniente/quitante e credora/fiduciária, os réus Alberto Francisco Morgado e Maria de Fátima Gazzì Morgado como vendedores e o réu José Arteiro da Costa de Sousa como comprador e devedor fiduciante. Ocorre, contudo, que segundo informações obtidas pela autora a pessoa que se fazia passar por comprador era, em verdade, o corréu Alexandre Ferrão Alamino, que estava fazendo uso de documento falso em nome de José Arteiro da Costa, mediante a inclusão de sua própria fotografia. Assim, em 11.02.2015 policiais foram acionados pela autora e compareceram à agência da autora localizada à Avenida Carlos de Campos nº 160, Pari, São Paulo e indagaram o suposto comprador que reconheceu fazer uso de documento falso, conforme registrado pela autoridade policial nos Boletins de Ocorrência nº 784/2015 (fls. 22/25) e nº 993/2015 (fls. 26/27). Entretanto, segundo informado no Boletim de Ocorrência nº 993/2015 (fls. 26/27) e confirmado no documento de fls. 28/30, o contrato de financiamento já havia sido efetivado e registrado junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Considerando, portanto, a notícia de uso de documento falso para formalização do contrato de financiamento discutido nos autos e, especialmente, o expresso reconhecimento da prática delituosa pelo suposto comprador junto à autoridade policial, entendo devidamente caracterizada a verossimilhança das alegações da autora em relação ao pedido de bloqueio da matrícula do imóvel em questão. Da mesma forma, devidamente caracterizado risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a possibilidade de que o corréu Alexandre Ferrão Alarmino venha a negociar o imóvel mediante novo uso de documento falso, vez que, segundo se verifica às fls. 29/30 a propriedade do bem já foi transmitida a José Arteiro Costa de Sousa, titular dos documentos indevidamente utilizados por Alexandre na celebração do negócio. Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar o bloqueio da matrícula nº 186.473 do 12º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Deverá a autora comprovar documentalmente a alegação de falecimento do sr. José Arteiro Costa de Sousa a justificar a desnecessidade de sua inclusão no polo passivo do feito. Cite-se e intime-se. São Paulo, 15 de maio de 2015.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0012380-78.2014.403.6100** - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Intime-se o BNDS para o pagamento dos emolumentos indicados à fl. 104. Expeça-se novo mandado nos termos do expedido à fl. 85, com cópia dos documentos de fls. 12,86,88.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021698-22.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022478-69.2007.403.6100 (2007.61.00.022478-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ROGERIO NAPOLI JUNIOR(SP085792 - RICARDO REIS E SP194763 - ROBERTA BASTOS SHIMIZU E SP078746 - ODETE SAAB)

O BACEN se opõe à pretensão executória do embargado, alegando que o embargado não observou o rito do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como incluiu multa de 10% sobre o valor da condenação estabelecida no artigo 475-J do mesmo diploma. O embargado apresenta impugnação aos embargos (fls. 57/60). Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou a conta de liquidação, com quadro comparativo dos valores tidos por corretos pelas partes. Intimadas, as partes concordaram com o valor apresentado pela Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. D E C I D O: Diante da concordância das partes, entendo por bem acolher os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que apurou a dívida no valor de R\$ 934,11, para o mês de agosto de 2014, e de R\$ 880,76, para outubro de 2013. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e, em consequência, acolho os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, fixando o valor da execução em R\$ 934,11 (novecentos e trinta e quatro reais e onze centavos), atualizados até agosto de 2014. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais (embargos de terceiro nº 0022478-69.2007.403.6100), arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 18 de maio de 2015.

**0014017-64.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001125-60.2013.403.6100) F.A. DE CASTILHO CHOCOLATES - EPP X FERNANDA AUGUSTO DE CASTILHO(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013848-87.2008.403.6100 (2008.61.00.013848-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS X MARIA DARCY VIEIRA DE JESUS

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0015756-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALL PEN COM/ DE BRINDES PROMOCIONAIS LTDA(SP283239 - SIDNEI APARECIDO NEVES) X FELIPE PILLA DOS SANTOS X RAFAEL PILLA BIGARELLI X BRUNO PILLA BIGARELLI  
Fls. 313/318: dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito.I.

**0001125-60.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X F.A. DE CASTILHO CHOCOLATES - EPP X FERNANDA AUGUSTO DE CASTILHO  
Vistos em inspeção.Tendo em vista a juntada do e-mail retro, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

**0007769-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABUH COMERCIO DE PRODUTOS DE BANHO LTDA ME X LUAN SANCHES PONTES DOS SANTOS X RUBENS AFONSO DOS SANTOS FERREIRA  
Fls. 183/193: ante a devolução da Carta Precatória com diligência(s) negativa(s)promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito.I.

**0018691-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO HENRIQUE MARINHO DA SILVA  
Requeira a CEF o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

**0011420-25.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A. A. DE FARIA NETO X AUGUSTO ALVES DE FARIA NETO  
Fls. 90: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0018918-75.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA SAO JOAO S/C LTDA - ME  
Fls. 36/37: Ante a ausência de saldo para bloqueio através do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0018920-45.2014.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BONSAI-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME  
Fls. 37/38: Ante a ausência de saldo para bloqueio através do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.Int.

**0020147-70.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)  
A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fls. 62, que suspendeu o curso da presente execução, apontando omissão por entender que não há previsão legal para que se obste o processamento da ação, dado que o devedor não contesta a existência da dívida, não tendo apresentado embargos.Não verifico qualquer omissão na decisão. A ação de prestação de contas ajuizada pelos executados pode, ao final, interferir diretamente na certeza e liquidez do título extrajudicial que embasa a presente, daí porque a suspensão da presente impõe-se com fulcro no artigo 265, IV, alínea a, e o parágrafo 5º do Código de Processo Civil.Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a decisão tal como lançada.Int.São Paulo, 18 de maio de 2015.

**0021299-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO MAIA TRANSPORTES - EPP X APARECIDO MAIA  
Fls. 134/136: ante a devolução do mandado com diligência(s) negativa(s)promova a parte exequente a citação

do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006015-23.2005.403.6100 (2005.61.00.006015-9)** - COOPERMAIS - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MULTIPROFISSIONAIS DA AREA DA IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT - EM SAO PAULO Fl. 473/474: anote-se.Tornem os autos ao arquivo.Int.

**0004211-05.2014.403.6100** - LBR - LACTEOS BRASIL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fls. 450/455: indefiro.Mantenho o despacho de fl. 444 por seus próprios fundamentos.I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017823-10.2014.403.6100** - PRESERVA ENGENHARIA LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando as alegações lançadas pela União Federal, apresente a autora, no prazo de 20 (vinte dias):a) instrumento de cessão ou transferência do crédito de precatório trabalhista discutido neste feito de Benetti Prestadora de Serviços Ltda para R. Benetti Consultoria Assessoria e Participação Empresarial Ltda, conforme transação mencionada na escritura cuja cópia encontra-se acostada a fls. 41 e verso, bem como, se o caso, outros instrumentos de cessão do aludido crédito, de modo a comprovar toda a cadeia de transmissão do direito creditório;b) certidão de inteiro teor devidamente detalhada, tanto da reclamação trabalhista nº 54/90 como do respectivo precatório expedido, dando conta da ATUAL situação quanto ao pagamento do referido precatório;c) comprovação do cumprimento do disposto no artigo 100, 14 da Constituição Federal;d) autorização dos substituídos processuais em favor do Sindicato autor da citada reclamação trabalhista nº 54/90, conferindo poderes para a cessão do crédito de precatório cogitado naquele feito.Com a vinda dos documentos, dê-se vista à requerida para manifestação em 10 (dez) dias, devendo esclarecer e comprovar se já foi ajuizada execução fiscal para a cobrança dos débitos cogitados na presente cautelar.Int.São Paulo, 19 de maio de 2015.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011697-29.2001.403.0399 (2001.03.99.011697-0)** - TORCISAO TORNEADOS DE PRECISAO LTDA X QUALITY DIES IND/ DE FIEIRAS E FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X TORCISAO TORNEADOS DE PRECISAO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUALITY DIES IND/ DE FIEIRAS E FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora a data de nascimento do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007714-97.2015.403.6100** - JULIO ALVES DA SILVA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) Fls. 38/45: Deixo de apreciar, por ora, a impugnação da CEF.Determino o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da Ação Coletiva n.º. 0007733-75.1993.4036100, objeto da lide.I.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0017476-74.2014.403.6100** - WALTER SANTA VICCA JUNIOR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A parte autora ajuíza a presente prestação de contas em face da CEF a fim de que a requerida apresente os cálculos referentes às despesas e cálculos do contrato de financiamento habitacional rescindido com a parte autora, bem como seja a CEF condenada a entregar o valor da diferença entre o valor arrematado e o valor pago pelo autor.A CEF, em sua defesa, aduz, preliminarmente, ausência de interesse processual. Requer como pedido contraposto a fixação da taxa de ocupação do imóvel. No tocante ao mérito, pugna pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica.Instados à especificação de provas, a parte autor requer a produção de prova pericial e pela ré foi dito que não pretendia a produção de outras provas.É o

RELATÓRIO.DECIDO:Acolho a preliminar de ausência de interesse processual.A ação de prestação de contas encontra-se regulada pelos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil, sendo cabível nas hipóteses em que houver, por uma parte, administração ou gestão de bens ou interesses da outra.De fato, preceitua o artigo 914 do CPC: A ação de prestação de contas competirá a quem tiver:I - o direito de exigi-las;II - a obrigação de prestá-las.Esclarece-nos a questão a doutrina pátria, que dispõe: entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu. O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro. (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 8ª edição, pág. 1228, nota 1 ao art. 914). E, ainda, para cabimento da ação de prestação de contas é necessária a existência de vínculo, que não precisa ser contratual ou expresso, bastando que o seja de fato, em que haja autorização para recebimento de dinheiro e realização de pagamentos, ou seja, que entre as partes se admita que uma delas, faça o controle de entradas e saídas. Esta situação, indispensável à adequação da ação de prestação de contas, pode decorrer de contrato, como, por exemplo, o mandato, a representação mercantil (que podem ser verbais) ou decorrer de lei, como no caso da gestão de negócios. (Vicente Greco Filho, in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 13ª edição, 3º volume, pág. 217).Entretanto, nos presentes autos, constata-se não haver administração ou gestão por parte da ré de bens ou interesses dos autores, uma vez que se trata de contrato de financiamento hipotecário, onde a primeira emprestou dinheiro aos segundos para fins de aquisição de bem imóvel.Na esteira desse entendimento, trago à colação o julgado abaixo transcrito:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. (REsp n.1.293.558/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015, DJe 25/3/2015, recurso representativo da controvérsia).2. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 583.405/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 15/05/2015)Desta forma, conclui-se que a ação de prestação de contas não se constitui no procedimento adequado para a satisfação da pretensão dos autores, carecendo eles, portanto, de interesse processual na modalidade adequação.Face a todo o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.P.R.I.São Paulo, 18 de maio de 2015.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0726116-31.1991.403.6100 (91.0726116-0)** - DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CELSO DE MATTOS X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CESAR FERNANDO ROCHA X EURIPEDES BARGANULFO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X DIRCEU LUIZ GUAGLIANONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MOZART DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FERNANDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURIPEDES BARGANULFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos opostos, bem como o lapso temporal decorrido desde a a fixação dos honorários periciais, retifico o valor para R\$ 900,00 (novecentos reais).Intime-se a CEF para o depósito, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0071437-83.1999.403.0399 (1999.03.99.071437-2)** - AGNELO ARAUJO BARRETO X APARECIDO DOMINGUES MARTINS X ARISTIDES SILVERIO X AURELIO RIBEIRO DOS SANTOS X ERASMO CORREA FERRO X JOAO BATISTA CAVIQUIOLI X LAZARO ARISTEU CORREA MARQUES X NADIR IBORTE X NARCISO BATISTA SILVA X OSVALDO ROSSI(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AGNELO ARAUJO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 1077/1078: esclareça a CEF a alegação de que efetuou crédito complementar para os autores Nadir Iborte e Aurélio Ribeiro dos Santos às fls. 912/922, considerando que o cálculo homologado às fls. 934/945 aponta diferenças cujo crédito não foi comprovado.I.

**0005807-05.2006.403.6100 (2006.61.00.005807-8)** - WALTER ROBERTO BERLOFFA(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X

CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X WALTER ROBERTO BERLOFFA  
Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0007419-41.2007.403.6100 (2007.61.00.007419-2)** - PEDRO ANGELO FOGLIA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X PEDRO ANGELO FOGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Ante a concordância das partes Homologo o cálculo elaborado pelo contador judiciál (fls. 114/117), para que produza seus regulares efeitos. Acolho parcialmente a impugnação da CEF, fixando o valor da execução em R\$ 45.627,76. Indeferito o pedido de fixação de honorários, por entender tratar de mero acerto de cálculos em que não se vislumbra a figura do vencido e do vencedor. Expeça-se alvará de levantamento do montante fixado, em favor da parte autora, intimando o patrono para retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Autorizo a conversão do valor excedente do depósito de fl.98, em favor da CEF, servindo o presente despacho como ofício. Int.

**0022696-63.2008.403.6100 (2008.61.00.022696-8)** - RUTH GELASCOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X RUTH GELASCOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Fls. 272/278: Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem conclusos. I.

**0020328-13.2010.403.6100** - LUIZ CARLOS INACIO SANTANA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUIZ CARLOS INACIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Fls. 224: Defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte autora, que também deverá se manifestar acerca das alegações da CEF (fls. 227/243). I.

**0011580-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HAMILTON MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HAMILTON MARIN  
A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria, objetivando a condenação do réu no pagamento de débito decorrente de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 000252160000156664). O requerido foi citado mas não opôs embargos, tendo o mandado inicial sido convertido em mandado executivo. Restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação em razão da não localização de bens passíveis de penhora. Face ao exposto, homologo a desistência formulada e, assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R. I. São Paulo, 18 de maio de 2015.

**0018435-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON DE OLIVEIRA GARBUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE OLIVEIRA GARBUJO  
Tendo em vista o resultado da consulta BACENJUD, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

**0023683-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PERES  
Defiro os benefícios da assistência judiciária e também a tramitação prioritária do feito nos termos do art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca da impugnação juntada às fls. 105/365. Após, decidirei acerca do pedido de concessão de efeito suspensivo à impugnação. Int.

**0019502-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS  
Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos



termos do art. 475-J do CPC.Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9738**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028918-09.1992.403.6100 (92.0028918-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-73.1992.403.6100 (92.0001605-7)) Z.K. AUTOMOVEIS LTDA(SP106130 - SERGIO GONZALEZ E Proc. EDUARDO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)  
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

**0015899-28.1995.403.6100 (95.0015899-0)** - ADALBERTO LUIS MAROSTEGA X MILTON DA SILVA ROSA X LUZITANA SILVA ROSA X SERGIO ANTONIO ALMEIDA OHL X ORLANDO NORCIA X ALVINO JOSE DE AMORIM X WALTER ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS X CLAUDIO SERAFINI X CARLOS ALBERTO SERAFINI X FLAVIO SERAFINI X MARCIO SERAFINI X MARCOS ANTONIO CARDOSO X MARIA ALCINDA AGOSTINHO CARREIRA X RAFAEL ALMEIDA OHL X SONIA MARIA OHL SIERVO X ROSELI LUZIA COPULA X RENATO ALMEIDA OHL X DENISE APARECIDA DE ALMEIDA OHL X JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL X LOURIVAL PEREIRA DE LACERDA X SILVIA KEIKO YOSHIOKA X AI YOSHIOKA X ISAMU YAMAZAKI X MILTON KAZUO YOSHIOKA X LUCIANA MARQUES DE PAULA X RODOLFO LEODORO DA SILVA X CLOVIS BEVILACQUA JUNIOR X ANTONIO PIRES CODESSEIRA X INES SANCHES BARBEIRA X JOAQUIM ESCADA BABEIRA X REGINA CELIA VALENTE HYPOLITO UEMURA X ADRIANO AUGUSTO XAVIER X EIICHI KUGUIMIYA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL E SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP284065 - ANA CAROLINA MENDES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP163989 - CLARISSA RODRIGUES ALVES) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP177102 - JOÃO FRANCISCO DE MORAES FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP240064 - RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

A planilha de fls.96/967 não atende a determinação deste Juízo, posto que não individualizados os valores e nem indicados os executados para prosseguimento da execução. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária devida ao Banco Itau, conforme requerido às fls.962 no valor de R\$218,01, conforme determinado às fls.958, intimando-o a retirá-lo de secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se o Bacen de fls.958. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0059236-28.1999.403.6100 (1999.61.00.059236-2)** - ANTONIO LOPES DE CARVALHO X MARIA DA CONCEICAO SILVA DE CARVALHO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Considerando o número de horas dispendidas, a complexidade do laudo e o zelo do profissional, OFICIE-SE ao

Núcleo Financeiro solicitando o pagamento dos honorários periciais em seu grau máximo nos termos da Resolução nº 558/2007. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0017001-12.2000.403.6100 (2000.61.00.017001-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013619-11.2000.403.6100 (2000.61.00.013619-1)) BRUNO DE MARTINI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a determinação de fls.241. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal do percentual de 53,17%(R\$18.757,81) da conta nº 0265.005.186583-0. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente da conta nº 0265.635.193241-4 (R\$50.106,84) e da conta nº 0265.635.186583-0 (R\$16.521,14), intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006372-42.2001.403.6100 (2001.61.00.006372-6)** - SEBASTIAO GREGORIO NUNES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP297499 - VANIA MARIA MONTEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls.233/242: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

**0007057-29.2013.403.6100** - PEDRO BENTO MENDES(SP271310 - CLAUDIO LUIS BEZERRA DOS SANTOS E SP238556 - THIAGO SAMPAIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBSON GERALDO COSTA X HINDIRA GONCALVES XAVIER COSTA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) Diga a parte autora em réplica. Int.

**0023077-95.2013.403.6100** - CELSO GAMBALE(SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0024990-78.2014.403.6100** - RAIÁ DROGASIL S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025347-15.2001.403.6100 (2001.61.00.025347-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028918-09.1992.403.6100 (92.0028918-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X Z.K. AUTOMOVEIS LTDA(SP106130 - SERGIO GONZALEZ E Proc. EDUARDO GONZALEZ)

Diga a União Federal acerca da atualização pretendida (fls.115/116).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021648-59.2014.403.6100** - PROTECTING LIVES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA - ME(SP174914 - MARLUCIA DE MEDEIROS SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Certifique-se, estando em termos, o trânsito em julgado. Isto feito, cumpra-se a determinação contida na sentença de fls.94, in fine e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013619-11.2000.403.6100 (2000.61.00.013619-1)** - BRUNO DE MARTINI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0655097-09.1984.403.6100 (00.0655097-5)** - S/A IND/ MATARAZZO DO PARANA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 -

MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X S/A IND/ MATARAZZO DO PARANA X UNIAO FEDERAL  
Fls.530/534: ciência à União Federal. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001409-45.1988.403.6100 (88.0001409-7)** - ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ANSELMO SEBASTIAO DA GAMA/ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora as cópias da documentação requerida pela União Federal no prazo de 15(quinze) dias. Após, conclusos. Int.

**0019162-34.1996.403.6100 (96.0019162-0)** - ELITE ESPECIALISTAS EM LIMPEZA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E Proc. JAIRO THCHERNIAKOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ELITE ESPECIALISTAS EM LIMPEZA DE TAPETES E ESTOFADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a manifestação de fls.630/632, mantenho os ofícios requisitórios (fls.603/604) tal como expedidos. Dê-se ciência à União Federal do teor das requisições nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Após, venham conclusos para transmissão. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0013248-56.2014.403.6100** - MARIA BEZZAN CARNEIRO X LUCIANE APARECIDA CARNEIRO PALMA X ELIANA APARECIDA CARNEIRO SCARPELINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0013251-11.2014.403.6100** - AMADIO CONSTANTINO - ESPOLIO X IVONE GAION CONSTANTINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos

saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0016466-92.2014.403.6100 - WANDERLEY CHAGAS BARBOSA X CLEIDE MARIA TOMAZINI BARBOSA X JOSE CARLOS DE GOES X ROQUE ESPANHOL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente

processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0020051-55.2014.403.6100 - JORGE JUICHIRO YAMAMOTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0020077-53.2014.403.6100 - LUIS CELSO TEIXEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora

devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0020078-38.2014.403.6100 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X UILSON DE LIMA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rel 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0020098-29.2014.403.6100 - ABIGAIL VIEIRA SOUZA MORAES X MARIA CECILIA VIEIRA DE SOUZA X FRANCISCO JARBAS VIEIRA DE SOUZA X LOURDES BERNADETE VIEIRA DE SOUZA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski,

DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0021378-35.2014.403.6100** - ALEXANDRE AIRES VIEIRA X JOAQUIM OZORIO GARCIA X LUCIA DE OLIVEIRA MARTINES X MARIA OLIVARI DE CASTRO X MARIA DE LOURDES ALVES BENINCASA X WILSON GERALDO MONTANHA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0021399-11.2014.403.6100** - NILDA FIGUEIREDO RAMAL X NELI FIGUEIREDO DOTTO DE OLIVEIRA X VANESSA SAMARA FIGUEIREDO PASSOS X CAMILA GISELE FIGUEIREDO BONFIM X THIAGO FELIPE FIGUEIREDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em

princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0021412-10.2014.403.6100 - IVONE CIOCHETTI X TACIARA CIOCHETTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0021436-38.2014.403.6100 - SATIKO OKAMOTO MAKINO X SILVIO ANTONIO MAKINO X FLAVIO**



APARECIDO MAKINO X LUIS ANGELO MAKINO X KIMIKO HASHIMOTO MAKINO X SATOR MAKINO X MARINA CRISTIANE MAKINO X MARLI ESTELA MAKINO X SAYOKO MAKINO HAMA X JULIANA MAISA MAKINO DOS SANTOS X TAKEMIRSKAN LISBOM MAKINO X JOAO FRANCISCO MAKINO X SATHIKO MAKINO HAMA X DANIEL LUCAS MAKINO X MIEKO MAKINO OGASAWARA X MARCIA REGINA MAKINO POLITANO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, fãlece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0022428-96.2014.403.6100** - ANA GOMES CRUZ X JOSE CARLOS LOPES DA CRUZ X PAULA APARECIDA DA CRUZ X VALDIRENE LOPES GARCIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, fãlece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0022475-70.2014.403.6100 - JOSE MARIA DE ANDRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rel 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, fãlece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0022482-62.2014.403.6100 - MAURO CESAR LUNA ROSSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em

razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0022490-39.2014.403.6100 - VALTER PEREIRA PUBLIO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0022509-45.2014.403.6100 - AGUINALDO MOIZES CUCOLO X ANTONIO GARCIA ALVES SOBRINHO X ANTONIO JOSE GUIRAO X DANIEL DAL RI X IDNEI GONCALO PEREZ RAMOS X JOSE VALTER FRANCO X LENIRA LOPES DE ANDRADE X MURILO BUOSI ANTUNES X OSVALDO JESUS CARMONA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em

princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0022550-12.2014.403.6100 - WALDERES MANIEZZO BALASTEGUIM X REJANE MANIEZZO BALASTEGUIM PASIANI(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Vistos, etc.Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0024685-94.2014.403.6100 - LUIZ CIOFI X JOSE EDUARDO DE LIMA X ANTONIO CARLOS SCARPA**

VARANDA X ELZA YOSHIKAZI X MARIA LUCIA TUCCI SCABELLO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, fãlece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0024968-20.2014.403.6100** - AMELIA FERNANDA PINTO FERRAZ X ALEXANDRE EDUARDO CONTI PEREGO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, fãlece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em

suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006900-85.2015.403.6100 - BENEDITA MARIA VAZ DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei). Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp 1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente. Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução. Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006910-32.2015.403.6100 - ORLANDO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão. Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC. No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão). A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória. Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o

reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0007665-56.2015.403.6100 - ANTONIO FORTUNATO ROMAGNOLI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0008168-77.2015.403.6100 - JOSE MARIA CAITANO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de execução provisória de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0007733-75.19934036100, que teve curso perante a 8ª Vara Federal de São Paulo, cujo objeto foi a recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos expurgos inflacionários promovidos pelos denominados Plano Bresser e Plano Verão.Considerando que decisão de mérito ainda não transitou em julgado, visto encontrar-se pendente de julgamento Recurso Extraordinário, interposto no Supremo Tribunal Federal sob o nº 626.307, em princípio seria possível o início da execução, em sede provisória, a teor do art. 475-O, c/c art. 542, 2º, ambos do CPC.No entanto, o MM. Ministro Relator Dias Toffoli, em decisão proferida em 26/08/2010, verificando a concessão de repercussão geral (CPC, art. 543-B) ao aludido recurso, determinou o sobrestamento de todos os demais recursos que se versem sobre o mesmo objeto (expurgos inflacionários do Plano Bresser e do Plano Verão).A decisão em epígrafe, em verdade, equivale à concessão de efeito suspensivo ao RE 626.307. Destarte, entendo não ser juridicamente possível o processamento da presente execução provisória.Conforme elucidativo

precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:(...) 2. Por outro lado, não se revela viável, no caso, a execução provisória do acórdão proferido por este Tribunal (AgRg nos EDcl no REsp 770.964/GO), tendo em vista a pendência de julgamento do recurso extraordinário (interposto no processo originário), o qual foi sobrestado em razão do reconhecimento da repercussão geral nos autos do RE 593.849/MG (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9.10.2009), no qual se discute a possibilidade da restituição do ICMS pago antecipadamente no regime de substituição tributária, ou seja, o próprio mérito do caso concreto. Ressalte-se que tal circunstância fundamentou o reconhecimento da ausência de afronta de decisão desta Corte, quando do julgamento do AgRg nos EDcl na Rcl 12.581/GO (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20.9.2013). 3. Agravo regimental não provido. Embargos de declaração não conhecidos.(STJ, 2ª Turma, AGRESP 201401629693, DJ 12/11/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifei).Ademais, falece à parte exequente o interesse de agir, na medida em que, conforme pacificado no Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação civil pública, os juros de mora devem incidir a partir da citação ocorrida no processo de conhecimento (REsp1.209.595 e REsp 1.370.899). Em suma, caso o direito seja reconhecido em sede definitiva, não haverá prejuízo à parte exequente.Dentro dessa conjuntura, a impossibilidade do processamento da execução é medida que se ampara no princípio da economia processual, sendo bastante prudente aguardar a decisão final do STF para, somente então, e se for o caso, promover-se a execução.Isto posto, com base no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, visto a execução provisória ser mero incidente processual e não ação autônoma. Custas ex lege.Oportunamente, observadas as cautelas legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7130**

### **MONITORIA**

**0007004-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA(SP276885 - DANILO LEE)**  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0007004-24.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA SENTENÇA Trata-se de Ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Cassia Aparecida da Silva Ferreira, objetivando o pagamento de R\$ 93.371,82 (noventa e três mil, trezentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 94.2.21164-6, firmado em 12/12/1994 e respectivos aditivos. Juntou documentação (fls. 07/27). Foram realizadas diversas tentativas de citação da ré, que restaram infrutíferas. A ré foi citada por edital e nomeada a Defensoria Pública como sua curadora. A ré, não obstante a citação válida, não apresentou defesa, a despeito da petição de fl. 221. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista a ausência de defesa por parte da ré. Cumprindo destacar, neste contexto, que a CEF prova o inadimplemento a partir de janeiro/2008. Ademais, a ré não trouxe qualquer documento hábil a desconstituir o direito alegado na inicial. Por fim, cumpre aplicação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do art. 1102-C, 3º do CPC, passa o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Custas ex lege. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. P.R.I.

**0018057-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERA DA SILVA(RN004590 - KEYLLA PATRICIA MELO)**  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0018057-31.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: CICERA DA SILVA VISTOS EM INSPEÇÃO. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 150, tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré (fls. 158/159). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.



Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0008190-77.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATIA FERREIRA DE SANTANA  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0008190-77.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: KÁTIA FERREIRA DE SANTANA Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marília Ferreira de Santana, objetivando a autora provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 11.883,98 (onze mil, oitocentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos CONSTRUCARD (contrato n.º 002953160000029693), firmado em 20 de maio de 2010. Juntou documentação (fls. 06/24). A ré opôs embargos à monitória, representada pela Defensoria Pública da União, sustentando, em síntese, a aplicação do CDC ao caso e a necessidade de inversão do ônus da prova. Aduziu a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, mediante a aplicação da Tabela PRICE e a ocorrência de anatocismo. Insurge-se contra a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como de IOF sobre a operação financeira realizada entre as partes. Juntada do mandado de citação cumprido, às fls. 87/89. A CEF impugnou os embargos monitórios às fls. 91/105. Foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual deixou de realizar-se em razão da ausência da ré. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual e não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Destaque-se que a ação monitória destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Examinado o feito, tenho que a pretensão do embargante não merece acolhimento. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Sobre a questão, confiram-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Quanto à impontualidade, o contrato em questão prevê a incidência de juros e correção monetária, estabelecendo o seguinte: (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será utilizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. (...) De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se a ré a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 20/05/2010. No mais, os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Nos termos das cláusulas décima segunda e décima nona, como garantia de adimplemento, foi estipulada autorização expressa para a instituição financeira proceder ao débito na conta do devedor, devendo este manter saldo suficiente para os pagamentos, bem como autorização para a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato. Tal previsão contratual

não contém abusividade capaz de acarretar a sua nulidade, mormente porque se trata de expediente ajustado para facilitação da satisfação do crédito, que não causa interferência no princípio da autonomia da vontade, o equilíbrio contratual e a boa-fé (Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009; TRF4, AC 2002.04.01.056940-3, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 08/02/2006; AC 00059473320084047105, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E 24/03/2010). Por sua vez, verifico não ter havido cobrança de IOF na contratação, com cláusula expressa no contrato garantindo a isenção do tributo (cláusula décima primeira). Os valores exigidos pela CEF a título de IOF no caso ora em análise decorrem, na verdade, de saldo negativo da conta de livre movimentação. O contrato estabelece, em sua cláusula décima sétima, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, não foram efetivamente exigidas (fls. 20/24). Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. Reconhecido o inadimplemento e a legalidade das cláusulas contratuais que sustentam a obrigação, diviso o direito da credora em levar à anotação o nome da parte ré junto aos órgãos de proteção e restrição ao crédito. Ressalte-se que, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0010343-83.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS MARCOS DE JESUS SANTANA  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0010343-83.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUIS MARCOS DE JESUS SANTANA Vistos. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da presente ação, frustradas todas as diligências para a localização do réu, bem como o não cumprimento pela autora da decisão proferida às fls. 96, 98, 104 e 107, apesar de intimada pessoalmente por duas vezes, fls. 101/101-verso e 110/110-verso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0018260-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AGNALDO DE SOUZA MAGALHÃES  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0018260-22.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: AGNALDO DE SOUZA MAGALHÃES Vistos. Trata-se de Ação Monitória, inicialmente ajuizada perante o juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Agnaldo de Souza Magalhães, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.612,92 (onze mil seiscentos e doze reais e noventa e dois centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado sob o nº 003059160000035408. A CEF peticionou à fl. 44 requerendo a extinção da lide nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir superveniente, ante a renegociação do contrato. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 58). Instada a comprovar documentalmente a renegociação do contrato, a CEF peticionou à fl. 60, juntando os documentos de fls. 61/76. Instada a prestar esclarecimentos acerca do pagamento integral da dívida, a CEF peticionou à fl. 78, informando que o débito em aberto foi liquidado, não havendo saldo devedor a executar. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a realização de composição amigável da controvérsia com a parte ré (fl. 44), consoante revelam os documentos e os comprovantes de pagamento juntados às fls. 61/76, bem como o pagamento integral da dívida (fl. 78). Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0022525-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO CESAR PEREIRA DE CASTRO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0022525-67.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: RODRIGO CESAR PEREIRA DE CASTRO VISTOS EM INSEPCÃO. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Cesar Pereira de Castro, objetivando a autora provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 36.573,36 (trinta e seis mil, quinhentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que o réu tornou-se inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos CONSTRUCARD (contrato n.º 001816160000112150), firmado em 23 de fevereiro de 2011. Juntou documentação (fls. 06/24). Juntada do mandado de citação cumprido, às fls. 35/36. O réu opôs embargos à monitoria às fls. 38/62, representado pela Defensoria Pública da União, sustentando, em síntese, a aplicação do CDC ao caso e a necessidade de inversão do ônus da prova. Aduziu a necessidade de restabelecimento do equilíbrio contratual, a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, mediante a aplicação da Tabela PRICE e a ocorrência de anatocismo. Insurge-se contra a cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como de IOF sobre a operação financeira realizada entre as partes. Requereu também a cobrança de mora somente após o trânsito em julgado, ao tempo em que assinalou a obrigação da CEF de indenizá-lo em dobro pelo valor indevidamente cobrado e, por fim, solicitou a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. A CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 67/85) e protestou pela produção de provas, como o depoimento pessoal, documentos e perícias. O réu protestou pela produção de prova pericial contábil às fls. 91/92, que restou indeferida à fl. 100. O réu interpôs agravo retido às fls. 102/105. Mantida a decisão de fl. 100 (fl. 106). Foi designada audiência para tentativa de conciliação, a qual resultou infrutífera (fls. 111/112). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual e não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito. Destaque-se que a ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Examinado o feito, tenho que a pretensão do embargante não merece acolhimento. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros. Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se revela suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Quanto à impontualidade, o contrato em questão prevê a incidência de juros e correção monetária, estabelecendo o seguinte: (...) Cláusula Décima Quarta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será utilizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizado monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Cláusula Décima Quinta - Do vencimento antecipado - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. (...) grifo De seu turno, para que seja configurada eventual abusividade da taxa de juros aplicada no contrato celebrado entre as partes, faz-se necessário a demonstração cabal de sua excessividade, desproporcionalidade ou onerosidade, o que não se verifica no caso, limitando-se a ré a manifestar alegações genéricas a respeito das taxas de juros bancárias. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 23/02/2011. No mais, os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Nos termos das cláusulas 12ª e 19ª, como garantia de adimplemento, foi estipulada autorização expressa para a instituição financeira proceder o débito na conta do devedor, devendo este manter saldo disponível suficiente para os pagamentos, bem como autorização para a CEF utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de titularidade do devedor. Tal previsão

contratual não contém abusividade capaz de acarretar a sua nulidade, mormente porque se trata de expediente ajustado para facilitação da satisfação do crédito, que não causa interferência no princípio da autonomia da vontade, o equilíbrio contratual e a boa-fé (Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou AC 2008.71.08.008455-5, Terceira Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, D.E. 14/10/2009; TRF4, AC 2002.04.01.056940-3, Terceira Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, DJ 08/02/2006; AC 00059473320084047105, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF4, Terceira Turma, D.E 24/03/2010).No que concerne aos juros de mora a contar do trânsito em julgado, após o ajuizamento da ação é permitido somente a correção monetária, conforme determina a Lei nº 6.899/81, com os índices adotados pela Contadoria da Justiça Federal, Tabela de Indicadores para correção monetária mais juros de mora de 1% ao mês, capitalizados anualmente.Por sua vez, verifico não ter havido cobrança de IOF na contratação, com cláusula expressa no contrato garantindo a isenção do tributo (cláusula décima primeira). Os valores exigidos pela CEF a título de IOF no caso ora em análise decorrem, na verdade, de saldo negativo da conta de livre movimentação.O IOF é tributo a que os bancos, na condição de responsáveis tributários, estão obrigados a recolher caso a operação financeira se caracterize como fato gerador da obrigação tributária respectiva. Logo, a pretensão de inexigibilidade deste imposto extrapola as balizas da ação, visto consubstanciar relação jurídica distinta.O contrato estabelece, em sua cláusula décima sétima, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação.Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, não foram efetivamente exigidas (fls. 21/23). Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas.Reconhecido o inadimplemento e a legalidade das cláusulas contratuais que sustentam a obrigação, diviso o direito da credora em levar à anotação o nome da parte ré junto aos órgãos de proteção e restrição ao crédito.Ressalte-se que, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.Condenno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.P.R.I.

**0010174-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANDREIA ARAUJO SOUZA**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0010174-28.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: ANDRÉIA ARAÚJO SOUZA Vistos. Trata-se de Ação Monitória, inicialmente ajuizada perante o juízo da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Andréia Araújo Souza, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 11.968,28 (onze mil novecentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD, firmado sob o nº 000612160000076004. A ré foi citada às fls. 35/38. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 48). Instada a se manifestar acerca das alegações da ré de que renegociou a dívida, a CEF peticionou à fl. 57, noticiando a composição amigável entre as partes e requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a realização de composição amigável da controvérsia com a parte ré (fl. 57), consoante revela os comprovantes de pagamento juntados às fls. 37/38. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0716936-88.1991.403.6100 (91.0716936-1) - RITA ELIZABETH NUCCI STEFANINI(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)** 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0024288-74.2010.403.6100 AUTOR: SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial,

cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0035550-41.1998.403.6100 (98.0035550-2)** - DEL-FREI PARTICIPACOES INCORP E EMPREEND S/C LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0035550-41.1998.403.6100 AUTOR: DEL-FREI PARTICIPAÇÕES INCORP E EMPREEND S/C LTDARÉU: INSS/FAZENDA Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fl. 270), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021400-11.2005.403.6100 (2005.61.00.021400-0)** - ANATOLE KAGAN X MIRA KAGAN(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA) 19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0021400-11.2005.403.6100 AUTORES: ANATOLE KAGAN E MIRA KAGAN RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fl. 270), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0021445-05.2011.403.6100** - ARACI ANDRADE VIEIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0021445-05.2011.403.6100 AUTORA: ARACI ANDRADE VIEIRA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine a revisão das parcelas do contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, desde a primeira, para que sejam calculadas a juros simples, com a utilização do Preceito de Gauss, observando-se quanto ao Seguro as Circulares SUSEP 111/99 e 121/00. Requer, ainda, a exclusão do percentual aplicado a título de CES na primeira prestação. Pleiteia a condenação da CEF a recalcular o saldo devedor, determinando-se a amortização da dívida antes da correção monetária do saldo devedor, consoante art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como seja vedada a capitalização dos juros, utilizando-se a taxa de 10% ao ano a juros simples, com a exclusão da prática do anatocismo. Objetiva, ainda, a devolução dos valores pagos a maior, a inaplicabilidade da Execução Extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 e a declaração de nulidade da cláusula que prevê a cobrança de saldo residual. Afirma que, após o pagamento de todas as prestações do financiamento imobiliário em questão, no total de 240, restou um saldo residual de valor elevado, decorrente da não amortização da dívida. Alega a abusividade do contrato, haja vista a onerosidade excessiva de suas cláusulas, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor. O pedido de antecipação de tutela para pagamento do valor incontroverso das prestações foi deferido, às fls. 140/141, diretamente à ré. Foi determinado, ainda, o depósito judicial dos valores controvertidos em Juízo. A CEF e a EMGEA apresentaram contestação conjunta, às fls. 146/192, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, bem como a ocorrência de prescrição. No mérito, relatam que o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 15/09/1987, inicialmente pelo Sr. José Carlos Fronzar, tendo sido transferido para a autora em 25/06/1991, com prazo de 240 meses, havendo o decurso do prazo originalmente contratado em 25/06/2011 e que, diante da existência de saldo residual de responsabilidade do mutuário no valor de R\$287.184,05, houve a prorrogação do prazo por mais 108 meses. Argumenta que a ocorrência de anatocismo se dá porque o valor da prestação não é suficiente para cobrir a cota dos juros remuneratórios. Afirma que o reajustamento das prestações nada tem a ver com o reajuste do saldo devedor e que o contrato ora em análise não conta com a cobertura do FCVS. Por fim, ressalta a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 e a inexistência de danos morais. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 247/251). A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 234/245). A autora requereu a realização de prova pericial contábil. Foi proferido despacho saneador, que rejeitou as preliminares arguidas pela CEF e deferiu a produção da prova pericial (fls. 255/255-verso). As partes apresentaram quesitos. A CEF noticiou o descumprimento da tutela antecipada pela autora,

requerendo seja declarada a perda de sua eficácia, cassando-a expressamente (fls. 275/278). A autora noticiou a oposição de embargos de declaração em face da decisão proferida no Agravo de Instrumento, requerendo novamente a reconsideração da decisão (fls. 285/286). A decisão liminar proferida às fls. 140/141 foi mantida. Laudo pericial contábil juntado às fls. 292/342. As partes apresentaram pareceres técnicos (fls. 349/354 e 360/382). Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que foi redesignada, diante da possibilidade de acordo (fls. 386/387). A segunda audiência não se realizou por ausência da parte (fl. 394). O Sr. Perito apresentou laudo complementar, prestando os esclarecimentos requeridos pelas partes, às fls. 396/405. As partes manifestaram-se acerca do laudo complementar, às fls. 410/414 e 416/423. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 425). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As preliminares arguidas pela CEF em contestação já foram analisadas às fls. 255/255-verso, razão pela qual passo à análise do mérito. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Tabela Price e Anatocismo O fundamento que se depreende da inicial é a inexistência de amortização do saldo devedor não obstante o recolhimento de todas as parcelas inicialmente pactuadas, o que caracterizaria a ocorrência de anatocismo. Constatado que o alegado vício na amortização está efetivamente presente. Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das

condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUA. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João

Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto, verifico que o reajuste das prestações e do saldo devedor respeitou o contrato, conforme a análise pericial. No entanto, o saldo devedor residual foi gerado em razão do desequilíbrio financeiro decorrente da divergência entre os índices aplicados para o reajuste das prestações e do saldo devedor. É o que se lê da resposta ao quesito n.º 5 formulado pela autora, no laudo do perito nomeado (fl. 303). Confira-se: Verifica-se, na planilha de evolução do financiamento da ré, que os juros são maiores do que as prestações nas parcelas 03 e da 05 até a última. Nos meses referentes a tais parcelas, houve, de fato, cobrança de juros sobre juros não pagos e acrescidos ao saldo devedor, o que também é chamado de amortização negativa. Com a ressalva de que tal distorção não se dá em virtude da aplicação do sistema de amortização pactuado, rigorosamente falando, mas da incidência de correção monetária diferenciada nos encargos mensais e no saldo devedor, o qual, por sua vez, configura a base de cálculo dos juros do mês posterior - existe o anatocismo. Nessa esteira, restou constatada a ocorrência de amortização negativa durante a evolução do contrato. De acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 200/223 dos autos, na 3ª prestação e da 5ª até a 240ª (última prestação), nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas como exigido pela CEF. Isso é expressamente corroborado pelo laudo pericial, fl. 303. Considerada ilegal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, A capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros. Limite de Juros O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m², o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor



habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 26 de abril de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 15/09/87, prevê juros nominais e efetivos anuais em, respectivamente, 11% e 11,5718%, além, por conseguinte, do limite legal de 10% (dez por cento) para os efetivos, previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68, sendo de rigor a intervenção judicial para a redução das taxas de juros aplicadas aos limites legais. Quanto ao CES, criado pela RC n. 36/69 (do Conselho de Administração do BNH), constituiu acréscimo destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando, a rigor, uma antecipação de pagamento. Não há ilegalidade formal na cobrança de CES antes da Lei n. 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (art. 29 da Lei n. 4.380/64). O BNH, no cumprimento dessa função delegada, utilizava como instrumento normativo, basicamente, Resolução. Não obstante, para que seja regularmente exigido, deve haver previsão expressa desta verba em contrato, tendo o mutuário o direito de ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Nesse sentido: II - É admissível a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que previsto contratualmente, hipótese não verificada, in casu. Incidência da Súmula 5/STJ; (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069598 Processo: 200801439563 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/08/2008 Documento: STJ000334010 - DJE DATA:05/09/2008 - MASSAMI UYEDA) No caso concreto, o contrato foi celebrado antes da Lei n. 8.692/93 e não há previsão contratual acerca da aplicação do CES, sendo a única menção a ele no instrumento o parágrafo 2º da cláusula 14ª (fl. 41-verso), no que determina, de forma genérica, a manutenção das cláusulas anteriormente pactuadas, inclusive a incidência do CES, no caso de ocorrência de saldo residual. Não obstante, não foi pactuada esta incidência em qualquer outro lugar do instrumento, não podendo, assim, ser exigida. A aplicação do CES foi constatada na perícia judicial, consoante se infere da resposta ao quesito n.º 3 da autora, às fls. 301/302 do laudo: O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi cobrado sobre o primeiro encargo do financiamento no valor equivalente a 15% (quinze por cento). Quanto a segunda parte do quesito, este perito não encontrou cláusula contratual que se referisse, especificamente, à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES - na prestação ou nos acessórios. Quanto à parte final do quesito, houve incidência do CES também no cálculo do valor dos prêmios dos seguros (MIP e DFI). Saldo Residual O saldo residual pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido: SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o Sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei n.º 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei nº 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZAD Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data: 16/10/2008 - Página: 219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO) Não há nenhuma ilegalidade nessa cláusula. Sem a cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que não existe mais, o saldo devedor residual, ao final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. Não existe nenhuma abusividade nessa cláusula, que preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tal cláusula decorre mais de cautela

do agente financeiro, a fim de resguardar-se de interferências econômicas que gerem o desequilíbrio entre as prestações e a parcela de juros. Com efeito, neste caso a previsão relativa ao FCVS se pauta em duas cláusulas alternativas, uma prevendo a existência desta cobertura e outra a sua exclusão, a depender do valor de venda ou de avaliação do imóvel, o que for maior, em face de um limite que deveria vir na letra c do quadro resumo contratual: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja igual ou inferior ao limite estabelecido na letra C deste Contrato, no PES/CP, atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo, antes do término do prazo estabelecido na letra C, e não existindo quantias em atraso, a CEF dará quitação ao DEVEDOR, de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato. PARÁGRAFO ÚNICO - Ao financiamento enquadrado nas condições descritas no caput desta Cláusula, não se aplica o previsto na CLAÚSULA DÉCIMA QUARTA. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - NÃO COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja superior ao limite estabelecido na letra C deste Contrato, no PES/CP, em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei n.º 2.349, de 29 JUL 87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado, conforme letra C deste instrumento. À época, o valor do imóvel era de Cr\$ 11.440.447,74, e o limite de cobertura do FCVS era de Cr\$ 5.744.175,00, conforme se depreende da leitura do quadro resumo do contrato (fl. 39-verso). Ademais, o próprio documento indica a inexistência de cobrança do encargo em favor do FCVS, no item 9, tampouco qualquer valor a tal título foi exigido na execução do contrato, fl. 46, indicando FCVS 0,00. Assim, é evidente neste caso que, inexistente cobertura do saldo residual. Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...) 14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6.º, c, da lei 4380/64. 15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação. 16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO). Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte: ART. 5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado ... (Vetado) ... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário

mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso. Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA: 09/06/2003 PG: 00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei n.º 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei n.º 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei n.º 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei n.º 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a

ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA: 03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. O Supremo Tribunal Federal considerou

constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).Onerosidade, Lesão e ImprevisãoIncabível na espécie a invocação às teorias da lesão, aproveitamento, imprevisão ou onerosidade excessiva.O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas.O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da parte autora, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não cuidou a parte autora de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico.Quanto à onerosidade excessiva, cabe notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor.Confirma-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT. p. 299)Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato.Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pelos autores qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva.A alegada redução de rendimento, a par de não provada, não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato.Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves:É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade.(Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176)No mesmo sentido:PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.()8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.()(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão

Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3  
DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis aos autores, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. Valores Pagos Indevidamente Os valores pagos a maior, em decorrência da amortização negativa e da implementação do CES deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vincendo. Embora não haja cobertura do valor residual pelo FCVS, eis que não prevista no contrato, é possível que haja valores a repetir após a compensação, os quais deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Porém, a compensação do indébito não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009) No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir. Tutela Antecipada A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. É o caso de deferimento parcial do pedido de antecipação da tutela, para determinar a adequação do contrato a esta sentença, suspendendo a exigibilidade dos valores vencidos ou vincendos cobrados em desacordo com esta decisão, mantida a suspensão de quaisquer atos da ré com objetivo de proceder à execução e à inscrição da autora no cadastro de devedores, dos quais deverão ser excluídos, desde que observadas as condições desta decisão antecipatória, a seguir: deverá a CEF revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com o demandante, excluindo o CES, os juros exigidos além do limite de 10% ao ano para os efetivos, bem como a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro e TCA, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor, devendo intimar extrajudicialmente os autores, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo os valores vencidos até a data da intimação, em até 30 dias contados da intimação, bem como a efetuar o devido pagamento ou depositar em juízo as novas parcelas vincendas, para tanto encaminhando os devidos boletos mensais. Fica ressaltado que caso a ré atenda a esta determinação e a parte autora não realizar os pagamentos ou depósitos judiciais conforme o novo cálculo da ré e no prazo devido, fica de plano sustada a liminar, independentemente de interpelação judicial. O periculum in mora também está presente em virtude do risco de alienação extrajudicial do imóvel a terceiros e inscrição da autora em cadastros de inadimplentes. Assim, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão parcial da antecipação da tutela requerida. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar à ré que proceda à revisão do contrato de mútuo firmado com a demandante: excluindo do financiamento o CES, os juros exigidos além do limite de 10% para os efetivos e os valores cobrados em decorrência da capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro; mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vincendas. Caso, após as compensações, haja valores a restituir, estes deverão ser atualizados monetariamente nos termos do art. 23 da Lei n. 8.004/90, corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês a partir de 11 de janeiro de 2003, que deverão ser computados desde a citação. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas processuais proporcionalmente. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, expeça a Secretaria Requisição de Pequeno Valor - RPV dos honorários periciais, haja vista a regularização cadastral do Sr. Perito (fls. 429/430).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004297-44.2012.403.6100** - ANTONIETA DE BRANO VERONEZE X GOMES E CARRARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004297-44.2012.403.6100 AUTORA: ANTONIETA DE BRANO VERONEZE RÊU: UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fls. 191 e 192), nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019846-60.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0019846-60.2013.403.6100 AUTORA: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial que reconheça a nulidade dos processos administrativos nºs 33902557575201237 e 33902474990201256, cancelando-se a exigência dos débitos relativos às GRUs nºs 45.504.041.381-1 e 45.504.040.867-4, bem como que seja determinado à ré a apreciação do mérito das impugnações administrativas referentes ao ressarcimento dos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde. Sustenta que a cobrança é infundada, tendo em vista encontrar-se ela amparada na prestação de serviços contrária às regras contratuais entre a autora e seus beneficiários. Relata o excesso na cobrança dos mencionados valores e requer a nulidade dos atos administrativos da ANS por inobservância do contraditório e da ampla defesa. Emenda à inicial às fls. 238/239. A autora depositou judicialmente os valores em cobrança (fls. 242/246). Deferida a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados nas GRUs nº 45.504.041.381-1 e 45.504.040.867-4 (fls. 249/250). A ANS se manifestou às fls. 266/268 informando que o depósito efetuado é suficiente para garantir o débito impugnado e que foram tomadas as medidas administrativas para suspensão da exigibilidade do crédito. Em sua contestação, a ANS arguiu a inocorrência de prescrição do crédito, salientando que o prazo obedece ao disposto no Decreto nº 20.910/32. Assinalou a legalidade e constitucionalidade do ressarcimento dos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos clientes de plano privado de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda. A autora replicou (fls. 433/519). Instadas à especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial para os atendimentos relacionados a 4 Autorizações de Internações Hospitalares (AIHs) supostamente decorrentes de atos ilícitos (fls. 522/535). Proferida decisão às fls. 549/550 indeferindo a produção de provas. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 551/563. Petição da autora às fls. 564/576 relatando ter recebido o Ofício nº 13352/2014/GGSUS/DIDES, que lhe informou a substituição da GRU nº 45.504.041.382-1, com vencimento em 02/09/2013, no valor de R\$ 70.870,38 pela GRU nº 45.504.051.676-0, com vencimento atualizado para 25/08/2014, no valor de R\$ 5.754,45, tendo em vista a retirada de 56 AIHs, pois os recursos referentes a essas AIHs foram acolhidos para análise; e o Ofício nº 13355/2014/GGSUS/DIDES, que lhe informou a substituição da GRU nº 45.504.040.867-4, com vencimento em 30/08/2013, no valor de R\$ 103.370,22, pela GRU nº 45.504.051.739-2, com vencimento atualizado para 25/08/2014, no valor de R\$ 101.679,19, dada a retirada de 03 AIHs, pois os recursos referentes a essas AIHs foram acolhidos para análise. Requereu a autora a extensão dos efeitos da tutela antecipada concedida nos autos em relação à cobrança das novas GRUs e o reconhecimento do pedido de nulidade do débito em relação às 56 AIHs retiradas da GRU nº 45.504.041.382-1 e das 03 AIHs da GRU nº 45.504.040.867-4 em razão dos cancelamentos comunicados nos ofícios consistirem em confissão judicial, bem como a concessão de autorização para o levantamento dos valores depositados em Juízo, alusivo aos valores dos atendimentos cancelados. Mantida a decisão agravada (fl. 581). Petição da ré às fls. 583/597 comunicando a reanálise dos processos administrativos de constituição de crédito e que foram localizadas as impugnações oferecidas pela Intermédica não apreciadas pela ANS por falha no protocolo eletrônico; que elas foram conhecidas para posterior análise e julgamento pela Administração, de forma que ocorreu a substituição das GRUs em questão nos autos por GRUs que englobam somente as AIHs certas, líquidas e exigíveis. Contraminuta ao agravo retido às fls. 598/612. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ANS noticiou a substituição das GRUs nºs 45.504.041.382-1 e 45.504.040.867-4 debatidas no presente feito ante o recebimento das impugnações às AIHs apresentadas pela autora, que não haviam sido devidamente protocoladas e estão pendentes de análise e julgamento pela Administração. Considerando que um dos pedidos consiste na análise do

mérito das impugnações administrativas referentes ao ressarcimento dos atendimentos prestados pela rede pública de saúde aos consumidores de plano privado de saúde, o recebimento dos recursos pela Administração acarretou a perda de objeto quanto a esse pedido. De seu turno, as novas GRUs emitidas englobam somente as AIHs certas, líquidas e exigíveis, de forma que, quanto a esses débitos, remanesce o interesse da autora. São essas as AIHs, conforme fls. 569 e 573/575: 3510112403919, 3510109727707, 3510117859281, 2910100579067, 2810100239221, 2910104639211, 2910104929963, 3510103740946, 2910100758213, 2910100608085, 2610102113290, 2510105365394, 3510109083206, 3510106621362 e 2910100386061. A controvérsia em apreço reside na discussão acerca da legalidade da exigência de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) em decorrência de atendimentos médicos prestados a beneficiários de plano privado de saúde, nos moldes das novas GRUs nºs 45.504.051.676-0 e 45.504.051.739-2, emitidas pela ANS com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. A autora afirma a ocorrência de prescrição com fundamento no artigo 206, artigo 3º, inciso IV do Código Civil. A exigência dos valores devidos ao SUS nos moldes do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo e que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. A jurisprudência já pacificou entendimento de que, à falta de regra própria para regular o prazo prescricional concernente às ações movidas pela Fazenda Pública para a cobrança de seus créditos, aplica-se o previsto no regramento legal indicado, por isonomia àquele previsto para os administrados exercerem a pretensão de direito pessoal em face da administração pública (RESP 623023/RJ, DJ 14/11/2005). No caso, o termo inicial do prazo prescricional é a data do fato que originou a cobrança, especificamente o atendimento pela rede de saúde pública do consumidor do plano de saúde privado. Conforme revelam os documentos de fls. 163/166, as datas dos atendimentos realizados pelo SUS são do ano de 2010, não tendo se dado, por conseguinte, a alegada prescrição. No mérito, melhor sorte não assiste à autora. A Constituição da República atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda sociedade por meio das entidades integrantes do SUS - Sistema Único de Saúde, as quais prestarão assistência a todos os cidadãos (art. 196), bem como prevê a possibilidade de as instituições privadas participarem de forma complementar ao SUS (art. 199). O ressarcimento ao SUS encontra-se previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 que estabelece: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. O mencionado artigo teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931, que restou assim ementada: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. Prestação de serviços médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegações improcedentes. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. Artigo 35-G, caput, incisos I e IV, parágrafos 1º, inciso I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-19/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contido no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (STF, ADI 1931 MC, Relator (a): Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2003, DJ 28/05/2004) Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade da obrigação de ressarcimento ao SUS instituída pela Lei nº 9656/98, sendo lícito à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos termos da competência normativa e operacional que lhe foi atribuída pelo artigo 32 da referida lei e artigo 4º, inciso VI da Lei 9961/00,



normatizar a matéria e cobrar das operadoras de plano de saúde o adimplemento de sua obrigação legal. Outrossim, afigura-se razoável que as empresas privadas que comercializam serviços de saúde por meio de convênios particulares restitua ao Poder Público eventuais gastos da rede de hospitais públicos com tais pacientes, notadamente se buscaram o SUS porque não encontraram a assistência médica (contratada) que deveriam obter acionando o convênio. Por outro lado, o ressarcimento ao Poder Público afasta o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde privados, as quais deixam de despender recursos próprios no atendimento de seus conveniados à custa do erário público, mediante a utilização da rede conveniada do Sistema Único de Saúde. Cumpre salientar que o ressarcimento previsto na lei diz respeito exclusivamente ao serviço médico prestado e não ao local onde ele se deu. Isto é, se o procedimento médico estava previsto no plano de saúde do beneficiário e foi utilizado o SUS para a sua prestação, deve haver o ressarcimento consoante expressamente dispõe o artigo 32 da Lei 9656/98. Neste contexto, quanto às alegações da autora de que alguns serviços prestados pelo SUS, referentes às AIHs em questão, tais como atendimentos em período de carência e transplante de fígado, não compõem o contrato firmado entre ela e o paciente, a ré afirmou que tais atendimentos foram realizados em situação de urgência/emergência que têm o prazo de carência de 24 horas, e a autora não logrou comprovar que os serviços prestados pelos SUS não foram realizados em urgência e/ou emergência. A despeito de a autora ter juntado aos autos cópias de alguns dos contratos firmados com seus clientes, extrai-se destes contratos que há item específico prevendo a carência de 24 horas para atendimentos de urgência e emergência. No tocante à alegação de impossibilidade de ressarcimento nos casos de contratos firmados antes do início da vigência da Lei 9.656/98, não se verifica a retroatividade da norma, uma vez que os ressarcimentos são cobrados tão somente a partir da vigência da lei, sem importar a data em que o contrato com a operadora foi firmado. Por fim, não diviso inconstitucionalidade ou ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), que fixa os valores a serem restituídos ao SUS. Tal normatização não viola os limites trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei 9656/98, na medida em que não se mostram inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só teria cabimento se promovida a partir de critérios comuns, o que não foi requerido pelas partes na fase probatória. Os sucessivos reajustes também não modificam a situação fática, por apenas garantirem a atualização monetária dos custos. Destarte, inexistente na cobrança em apreço locupletamento indevido do Estado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONSIGNATÓRIA. LEI Nº 9656/98, ARTIGO 32. PLANOS DE SAÚDE. SUS. RESSARCIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. TABELA ÚNICA DE EQUIVALÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS - TUNEP. PREQUESTIONAMENTO.(...)A utilização de valores da TUNEP como parâmetro ao ressarcimento é pertinente, mormente quando de sua elaboração participaram as operadoras de planos de saúde.(TRF4, AC 2007.70.05.000271-2, 4º Turma, D.E. 18/01/2012) Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos: a) Em relação ao pedido de nulidade dos processos administrativos nºs 33902557575201237 e 33902474990201256, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, diante do cancelamento pela ANS das GRUs nºs 45.504.041.381-1 e 45.504.040.867-4 para apreciação das impugnações administrativas apresentadas pela autora em face de um total de 59 AIHs. b) Quanto às AIHs remanescentes (nºs 3510112403919, 3510109727707, 3510117859281, 2910100579067, 2810100239221, 2910104639211, 2910104929963, 3510103740946, 2910100758213, 2910100608085, 2610102113290, 2510105365394, 3510109083206, 3510106621362 e 2910100386061), objeto de cobrança das GRUs nºs 45.504.051.676-0 e 45.504.051.739-2, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege. Quanto ao levantamento dos valores depositados neste feito, tal questão será apreciada após o trânsito em julgado. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000662-84.2014.403.6100** - BR SUL AUTO POSTO LTDA (SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0000662-84.2014.403.6100 EMBARGANTE: BR SUL AUTO POSTO LTDA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentença de fls. 420/424, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual omissão no julgado. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência do vício alegados pela embargante. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r.

sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0006979-98.2014.403.6100** - MARILIA PINATEL BADRA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)  
19ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0006979-98.2014.403.6100 AUTORA: MARILIA PINATEL BADRA RÉU: UNIÃO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária, objetivando a parte autora obter provimento judicial que declare a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 31.523.272-2, com a suspensão de qualquer ato de constrição patrimonial que implique na penhora de bens de sua propriedade, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, afastando a responsabilidade pelo pagamento do débito tributário, com a exclusão do polo passivo da Execução Fiscal, em face de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa e da exclusão dos valores referentes às competências de novembro/1991, janeiro/1992 e fevereiro/1992 por estarem quitadas, bem como a redução da multa de 20% exigida na execução fiscal. Alega que os débitos em destaque encontram-se prescritos, tendo em vista o transcurso do prazo de mais de 05 (cinco) anos para o réu promover a sua citação. Sustenta ainda que era sócia minoritária da empresa, não tendo exercido atos de gestão ou administração, sendo que deixou o quadro societário da empresa em 06/03/1997. Aduz a ocorrência de ofensa à ampla defesa no processo administrativo. Relata também a ausência de requisitos para a desconstituição da pessoa jurídica e a nulidade da certidão de dívida ativa. Informa ter havido a quitação dos débitos referentes às competências de novembro/1991, janeiro/1992 e fevereiro/1992. Por fim, requer a redução da multa imposta. Emenda à inicial às fls. 251/283 e 284/287. A União Federal contestou às fls. 295/298-verso, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse processual ante a incompetência absoluta do juízo cível para rever atos do Juízo das Execuções Fiscais. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. A autora replicou às fls. 300/306 requerendo a produção de prova testemunhal e prova pericial contábil. Sem provas a produzir pela União (fl. 307). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar arguida pela União Federal de falta de interesse processual por incompetência absoluta do Juízo Cível para rever atos do Juízo das Execuções Fiscais. Examinado o feito, tenho que a autora é carecedora de ação, por ausência de interesse processual. Determinada a inclusão da autora na ação de Execução Fiscal nº 0508491-08.1994.403.6182 na qualidade de sócia da empresa executada, a pretensão deduzida na presente ação deve se dar por meio da via processual adequada, ou seja, perante o Juízo da Execução. Nesse sentido: SEM ACÓRDÃO ..INTEIRO TEOR: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo Avenida Paulista, 1912 - Bela Vista - CEP 01310-924 São Paulo/SP Fone: (11) 3012-2046 TERMO Nr: 9301031015/2013 PROCESSO Nr: 0024072-16.2010.4.03.6100 AUTUADO EM 01/03/2011 ASSUNTO: 031301 - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR (Segurado): MOUSTAFA MOURAD E OUTRO ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 10/03/2011 14:01:29 I - RELATÓRIO Trata-se de recurso da parte autora em face de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito ao fundamento de que a parte autora é carecedora do direito de ação. Recorre a parte autora pugnando pelo reconhecimento do seu direito à propositura de ação declaratória de inexigibilidade de débito fiscal, cominada com indenização por danos materiais e morais em face da União, visando a exclusão do polo passivo da execução fiscal em trâmite perante a 89ª Vara de Execução Fiscal Trabalhista, autos n.º 01248.2007.089.02.00-7. É o relatório. II - VOTO Não assiste razão a parte recorrente. Com efeito, diante da existência da execução fiscal em face da parte autora e em trâmite na Justiça Obreira, há a via processual própria para se buscar a declaração de inexigibilidade do débito fiscal e, por conseguinte, a exclusão do pólo passivo da execução, no caso, a ação de embargos à execução fiscal. Não se confunde o direito de ação relativo à eventual propositura de ação de conhecimento anteriormente ao ajuizamento de execução fiscal, com a situação em que se afigura a via própria de defesa no âmbito da execução fiscal, que pode ser manifestada por intermédio de objeção de pré-executividade ou por meio do ajuizamento de embargos à execução que constitui ação de conhecimento de natureza desconstitutiva ou constitutiva negativa, com o fim de impedir o prosseguimento do feito executivo em face do embargante. No panorama cronológico e na dinâmica processual relativa à cobrança da Dívida Ativa da União, certo que antes do ajuizamento da execução fiscal contra a pessoa jurídica, é facultado a empresa ingressar com ação anulatória ou ação declaratória de inexigibilidade do débito fiscal. Todavia, após o aforamento da execução e da citação da pessoa jurídica, não mais lhe cabe ingressar em juízo com ação de conhecimento independente do processamento da execução fiscal, vale dizer, falece o interesse processual em ajuizar ação de conhecimento que não seja os embargos à execução previstos na legislação de regência como o instrumento processual adequado à pretensão de defesa do executado. Neste diapasão, se já ajuizada a ação de execução fiscal e, no bojo da sua tramitação, determina-se a citação de sócio da empresa executada para que integre a relação processual e responda pela dívida, portanto no curso do feito executivo, caber-lhe-á manejar, conforme a hipótese fático-jurídica, objeção de pré-executividade ou os embargos à execução fiscal. Contudo, falece-lhe o interesse processual para, como no caso vertente, ajuizar ação declaratória

de inexigibilidade de débito fiscal em vista da sua citação para a ação executiva e perante a existência da via processual própria e adequada para se insurgir contra a exigência da exação. Dessarte, a r. sentença há de ser mantida por haver reconhecido, com acerto, a ausência da condição da ação identificada com o interesse de agir haja vista a inadequação da via processual alvitada pela parte ora recorrente. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos de fato e de direito, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Deixo de condenar em honorários advocatícios por se tratar de parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não há custas a reembolsar. Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei. É como voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Marcelo Souza Aguiar, Uilton Reina Cecato e Silvio César Arouck Gemaque. São Paulo, 14 de maio de 2013 (data do julgamento). JUIZ(A) FEDERAL: MARCELO SOUZA AGUIAR(Processo 002407216201040361001 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relator JUIZ(A) FEDERAL MARCELO SOUZA AGUIAR - 2ª Turma Recursal - SP ..DATA\_PUBLICACAO: 29/05/2013 - e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Julgo, pois, extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0011681-87.2014.403.6100** - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) SENTENÇA - TIPO AAUTOS N.º 0011681-87.2014.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: CLAUDIO ALBERTO LADEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO ALBERTO LADEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento judicial que declare a inexistência do débito; a ilicitude da conduta da ré; o cancelamento das anotações dos bancos de dados e a indenização por danos morais.Alega desconhecer a origem do débito levado à anotação, no valor de R\$ 12.994,38 (doze mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e oito centavos), sustentando caber à ré informar e trazer os elementos de prova da existência de tal débito.Aduz que a inscrição no cadastro de inadimplentes causa incontáveis transtornos, sendo devida a indenização por dano moral.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 26/27.A CEF, em contestação, sustentou a inépcia da petição inicial. No mérito, salientou que o autor é titular do contrato nº 21.0243.191.0000191/00, assinado em 26/04/2010, no valor de R4 5.561,47, a ser pago em 24 prestações mensais no valor de R\$ 263,11 com taxa de juros de 1,46% ao mês e que se encontra inadimplente. Sustenta a inexistência de dano moral e pugna pela improcedência do feito.Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 66.O autor replicou às fls. 68/81.Sem provas a produzir pelas partes (fl. 82).É O RELATÓRIO.DECIDO.A petição inicial revela-se apta na medida em que a CEF ofereceu resistência à pretensão deduzida, exercendo plenamente o contraditório e a ampla defesa. O autor pretende o cancelamento de débito levado à anotação no cadastro de inadimplentes e indenização por dano moral em virtude dos infortúnios causados por dita restrição.A CEF colacionou documentos revelando haver vínculo contratual entre as partes, bem como noticia encontrar-se o autor inadimplente.O débito destacado na inicial está listado na pesquisa cadastral de fls. 19/21 em favor da CEF.Dos documentos juntados pela CEF, extrai-se que o autor encontra-se inadimplente desde 26/05/2010 (fls. 42/60). Destarte, verifico que a dívida tem lastro e foi apontada legalmente, posto que demonstrado o inadimplemento, mormente considerando que o autor não trouxe qualquer argumento que afaste a sua exigibilidade ou certeza. Posto isso, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.

**0016965-76.2014.403.6100** - ROGER PEREIRA DOS SANTOS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) 19ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0016965-76.2014.403.6100AUTOR: ROGER PEREIRA DOS SANTOSRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a declarar a nulidade de todas as compras realizadas com o cartão adicional (final 4141) emitido em nome da irmã do autor, Renata Pereira dos Santos, já existentes, e as que eventualmente surgirem no curso da ação. Requer, ainda, a condenação da ré à devolução de valores cobrados indevidamente, em dobro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.Sustenta o autor ser titular de cartão de crédito da CEF sob n.º 5488.2605.2593.4329 desde 03/2013. Alega que, em março de 2014, recebeu a fatura do seu cartão, com

vencimento em 25/03/2014, no qual constavam dívidas contraídas por um cartão adicional (final 4141), emitido em nome de sua irmã, Renata Pereira dos Santos. Afirma que nem ele, nem sua irmã, solicitaram o referido cartão adicional, razão pela qual as compras realizadas são ilegais e fraudulentas. Argumenta que, diante do ocorrido, entrou em contato com a CEF apontando as compras fraudulentas, salientando que não requereu a emissão de cartão adicional, jamais teve acesso a ele nem tampouco havia autorizado a sua emissão. Relata que a CEF informou que somente realizaria o cancelamento do cartão adicional após o pagamento da fatura, pois, segundo ela, o cartão teria sido emitido regularmente. Notícia, ainda, que contestou as compras realizadas no cartão e, no entanto, nada foi feito pela Instituição Financeira ré. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente para determinar à CEF o cancelamento do cartão adicional emitido em nome da irmã do autor, Renata Pereira dos Santos, sem prejuízo da continuidade da cobrança dos valores pendentes. A Caixa Econômica Federal contestou às fls. 40/43 alegando a culpa de terceiro, não podendo ser imputada a ela qualquer responsabilidade de reparação, ressaltando que o autor optou por adquirir o cartão adicional. Assinala que não dispõe de comprovantes de compras e saques questionados, haja vista que a ré, na qualidade de administradora do cartão, somente solicita o comprovante de venda quando o cliente contesta a despesa lançada em sua fatura no prazo máximo de 90 dias para compras nacionais e 45 dias para compras internacionais, o que não foi observado pelo demandante. Salienta, ainda, não ter havido dano moral apto a ensejar indenização. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. A CEF noticiou às fls. 49/50-verso o cumprimento da tutela antecipada, com o cancelamento do cartão de crédito adicional n.º 5488.26\*\*.\*\*\*\*.4141, na data de 13/06/2014. No tocante à contestação de compras, foi bloqueado pelo motivo Invasão de Contas, na mesma data. Relatou que o cartão final 4141 foi desbloqueado para uso em 08/03/2014 pelo telefone (11)949459033, que não consta da base dos telefones fraudulentos da Caixa. Afirma que, finalizada a análise da contestação de compras formulada pelo autor, a CEF outorgou crédito definitivo a ele, haja vista o bloqueio do cartão ter se dado por Invasão de Contas, que foram lançados na fatura com vencimento em 25/11/2014 composto por DESPESAS NÃO CONHECIDAS - R\$ 261,40; ENCARGOS - R\$ 188,75; JUROS DE MORA - R\$ 40,03; MULTA - R\$ 84,18; IOF - R\$ 4,21; TOTAL DE CRÉDITOS - R\$ 578,57. Ressalta, ao final, que o cartão n.º 5488.26\*\*.\*\*\*\*.6557 (última via emitida), foi cancelado pelo departamento de cobrança desde 26/07/2014, com saldo devedor no valor de R\$ 578,57. O autor replicou (fls. 63/64). É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O cerne da lide posta neste feito diz respeito aos prejuízos materiais e morais sofridos pelo autor em decorrência de uso de cartão de crédito adicional emitido pela Caixa Econômica Federal em nome de sua irmã, Renata Pereira dos Santos, sem qualquer autorização. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, consoante já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso ora em apreço, o autor alega que o cartão de crédito adicional foi emitido pela CEF sem qualquer autorização e, assim que recebeu a fatura, entrou em contato com a Instituição Financeira contestando as compras lançadas. A CEF, por sua vez, afirma em sua contestação a culpa exclusiva de terceiro. No entanto, a causa excludente de responsabilidade foi alegada de forma genérica, não trazendo ao feito qualquer documento comprobatório de tal fato. A Jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou-se no sentido de que o ônus da prova é da Instituição Financeira, consoante se infere do teor da seguinte ementa: AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. ÔNUS DA PROVA. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. NÃO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO CREDORA. 1. Nos termos do art. 333, incisos I e II, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Nas hipóteses de emissão de cartão de crédito, sem a devida comprovação de sua solicitação pelo titular e, ante a negativa de reconhecimento do débito por este, é ônus da instituição credora demonstrar o recebimento do cartão pelo devedor bem como a responsabilidade do mesmo pela dívida. 3. Agravo desprovido. (AC 200851010016694, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::19/05/2010 - Página::480.) Compulsando os autos, verifico que o autor não sofreu danos materiais, haja vista não ter efetuado o pagamento das faturas, não procedendo, assim, o pedido de devolução em dobro de valores indevidamente cobrados. Quanto aos danos morais, não obstante o autor tenha levado ao conhecimento da CEF a fraude ocorrida na emissão de cartão adicional, requerendo o seu cancelamento, bem como tenha apresentado formulário de contestação de compras realizadas por meio do referido cartão, a Instituição Financeira se negou a cancelar o cartão de crédito e prosseguiu com a cobrança das faturas, segundo revelam as notificações emitidas pelo SCPC em nome do autor, juntadas à fl. 26. Portanto, deve a CEF responder

por danos morais. Neste sentido: CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. DANO MORAL. 1. Configura-se a responsabilidade pelo fato do serviço quando este não fornecer a segurança que dele possa o consumidor esperar (1º do art. 14 do CDC), incumbindo ao próprio fornecedor - in casu, a instituição financeira - provar a inexistência do defeito no serviço prestado ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, 3º, I e II, do CDC). 2. No caso em tela, o autor, sustenta que não requereu o cartão de crédito em questão, pelo que não poderia ser responsável pelo débito em aberto. Pelos documentos acostados pela CEF, verificou-se que o cartão fora solicitado pelo internet banking, em nome do autor e com cartão adicional em nome de terceiro. A CEF, por sua vez, corrobora a assertiva do autor, pois reconhece a possibilidade de que o cliente adicional pode ter solicitado o cartão de crédito sem o conhecimento do titular. 3. Considerando que a própria ré reconhece a possibilidade de que terceiros possam solicitar a emissão de cartão de crédito em nome alheio, não se pode negar a existência de falha na prestação do serviço bancário, pois a fragilidade de seu sistema de internet banking expõe o consumidor a risco de fraudes. 4. O dano moral é devido na hipótese, ante os transtornos causados ao autor em razão da falha de segurança do serviço de internet banking oferecido pela ré, mesmo se o ato danoso não acarretou a inscrição do autor em órgãos restritivos de crédito- (STJ, 4ª Turma, RESP 200500166654). 5. Desta forma, considerando-se a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes não se efetivou, em razão da antecipação dos efeitos da tutela deferida, deve ser fixado como quantum indenizatório o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pelos danos morais perpetrados, o que efetivamente concilia a pretensão compensatória e punitiva com o princípio do não enriquecimento sem causa. 6. Apelação provida. (AC 200751060018785, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Página::391.) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a anular as compras realizadas no cartão adicional (final 4141) emitido em nome da Sra. Renata Pereira dos Santos, cancelando o referido cartão, bem como a indenizar o autor em danos morais, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei. Sucumbência em reciprocidade, cada parte arcando com os honorários de seus patronos. P.R.I.

**0025347-58.2014.403.6100** - ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0025347-58.2014.403.6100 AUTORA: ROJEMAC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora obter provimento judicial que declare o seu direito de restituir ou compensar o valor pago a maior a título de PIS-importação e Cofins-importação, acrescidos de juros e correção pela Taxa Selic, no período de 12/2009 a 10/2013, tendo como base de cálculo somente o valor aduaneiro, sem inclusão do ICMS e das próprias contribuições. Alega ser empresa de importação e comercialização de produtos acabados, o que se traduz na prática de fatos geradores de PIS e Cofins importação que acabam por incluir em suas bases de cálculo o ICMS, além das próprias contribuições. Aduz que o Supremo Tribunal Federal declarou em sede de repercussão geral, que o PIS e a Cofins sobre a importação devem ter como base de cálculo somente o valor aduaneiro. Sustenta que, em razão disso, ajuizou a presente ação a fim de resguardar seu direito de compensar/restituir os valores pagos a maior. A União Federal deixou de contestar o feito com base na dispensa contida na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015, de 04/02/2015. Postulou, ainda, a isenção de pagamento de honorários advocatícios a teor da Lei nº 10.522/2002 (fls. 51/54). A autora juntou documentos às fls. 55/56. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Segundo se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente pagos no período de 12/2009 a 10/2013, a título de PIS-importação e Cofins-importação, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 pelo Supremo Tribunal Federal. A União Federal manifestou-se às fls. 51/54 reconhecendo a procedência do pedido, considerando o teor da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015, no sentido de ser a Procuradoria da Fazenda Nacional dispensada de contestar e recorrer em tais casos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Custas ex lege. Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, consoante disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/02. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007643-95.2015.403.6100** - ALESSANDRA DIAS CONCEICAO DO CARMO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome do órgão de proteção ao crédito. Alega que nunca manteve relação com a CEF, razão pela qual não é responsável pelo débito de R\$ 444,99, que ensejou a inclusão de seu nome no SCPC. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 34-48 arguindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, afirmou que a autora encontra-se em atraso com o pagamento do contrato nº 21.0268.125.0000170/09. Apontou que a autora firmou o referido contrato de empréstimo e se encontra inadimplente. Pugna pela improcedência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que nunca manteve relacionamento com a instituição financeira-ré, não sendo, portanto, responsável pela dívida que ensejou a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ocorre que a CEF juntou com a contestação o contrato de empréstimo firmado (fls. 44/46), bem como a cópia do documento de identidade utilizado para a celebração do referido contrato (fls. 47/48). Observo que a assinatura do RG apresentado confere com a assinatura aposta na cédula de crédito bancário, bem como com as assinaturas constante dos documentos de fls. 08, 09, 10 e 15. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001660-52.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-96.2010.403.6100 (2010.61.00.000528-4)) ROSINEIDE LOPES DE CARVALHO(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0001660-

52.2014.403.6100 EMBARGANTE: ROSINEIDE LOPES DE CARVALHO EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em inspeção. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por ROSINEIDE LOPES DE CARVALHO, nos autos da Execução nº 0000528-96.2010.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência de ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Alega, ainda, a cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade de capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 40/53). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 58/62. A Defensoria Pública da União manifestou-se às fls. 67/73 e a Caixa Econômica Federal às fls. 76. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a controvérsia diz respeito à matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato não apresenta irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Quanto aos encargos processuais e honorários advocatícios, embora seja efetivamente indevida sua exigência contratual e haja cláusula permitindo sua cobrança, não foram efetivamente exigidas (fls. 15 dos autos principais). Portanto, prejudicada a análise da alegação de abusividade na exigência de tais verbas. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor autoriza tal inscrição. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais, conforme disposto no artigo 4º, XVI da LC nº 80/94. A preliminar suscitada pela parte embargada restou superada pelos cálculos da Contadoria Judicial, conforme determinação deste Juízo às fls. 35. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação de índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência. Contudo, a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade é vedada em lei, uma vez que aquela possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro

Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDel no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007). De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007). Todavia, assinalo que a cláusula décima primeira prevê a incidência de comissão de permanência acrescida de taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sendo indevida a cumulação. O contrato estabelece, em sua cláusula décima quarta, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, estabelece que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO). 2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS). 3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS). 4 - Agravo Regimental desprovido. (AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, devem ser excluídos da dívida discutida nesta ação o cômputo da taxa de rentabilidade e os juros moratórios. No que concerne aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 16/01/2009. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Também não assiste razão à parte embargante no que se refere à irrisignação quanto à incidência da Taxa Referencial - TR. É que a aplicação da TR aos contratos foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, visando tal decisão proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de crédito. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549). Conclui-se, portanto, que, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pela TR, nada impede a manutenção dessa indexação, a exemplo do que se deu nas anteriores mudanças de critérios de atualização da caderneta de poupança. A exclusão da Taxa Referencial somente seria possível na hipótese do contrato prever índice específico para atualização monetária distinto. No que tange às

prestações, estas foram reajustadas diferenciadamente, mas não em virtude da inaplicabilidade da Taxa Referencial ao contrato de financiamento, mas sim em decorrência do próprio critério de reajuste delas (Sistema PRICE). A propósito veja os dizeres da seguinte decisão: CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido no art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Por fim, destaque-se que, embora aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos opostos, para declarar nula a cláusula décima primeira do Contrato de Empréstimo, copiado às fls.08/12 (dos autos principais), quanto à aplicação da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês e aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

**0006740-94.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021167-33.2013.403.6100) PAULO ROBERTO PIGLIALARME (SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0006740-94.2014.403.6100 EMBARGANTE: PAULO ROBERTO PIGLIALARME EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em inspeção. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por PAULO ROBERTO PIGLIALARME, nos autos da Execução nº 0021167-33.2013.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a ocorrência de cobrança de juros superiores aos limites legais e a ilegalidade da capitalização de juros. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) não ofertou(aram) impugnação (fls.12). A audiência de conciliação não foi realizada pela ausência da parte ré (fls.18). É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls.07: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O ajuizamento de execução de dívida retratada em contrato e em nota promissória não apresenta qualquer irregularidade, conforme precedentes jurisprudenciais. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante não merece acolhimento. Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido. Pois bem. No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento: Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 18/09/2012. Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, os quais



não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0047401-77.1998.403.6100 (98.0047401-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055092-55.1992.403.6100 (92.0055092-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X J.W. FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) 19a Vara FederalAutos nº: 0047401-77.1998.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): J.W. FROELICH MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela Fazenda Nacional, dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0055092-55.1992.403.6100. Para tanto, argüiu, preliminarmente, nulidade da execução em decorrência da ausência de correta memória discriminada e atualizada do cálculo e que a comprovação dos valores a serem repetidos constituem fato novo que enseja a liquidação por artigos. Requer a nulidade da execução ou a liquidação por artigos. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.10/13). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.15/19. Intimadas as partes, o embargante concordou sobre os cálculos (fls.150verso) e a embargada discordou (fls.23/149). Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.154/178. Foi proferida r.sentença de fls.181/183, que foi anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.227/229). Intimadas as partes, a União Federal manifestou às fls.237/238 e a parte embargada deixou de apresentar manifestação (fls.239). Determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou nova conta de fls.241/248. A União Federal apresentou manifestação às fls.251/270 e a parte embargada não se manifestou (fls.271). É o relatório. Decido. Não prosperam os argumentos da União Federal de acerca da suposta nulidade da execução. Pelo atual sistema legal, o exequente deve juntar memória discriminada e atualizada do cálculo; entretanto, apesar da memória do cálculo não restar devidamente discriminada, o juiz pode valer-se das informações do Contador do Juízo para formar seu convencimento. Assim, não se divisa a necessidade de juntada de comprovantes dos valores a repetir pela parte autora, não havendo fatos novos que ensejariam a liquidação por artigos, uma vez que os documentos juntados nos autos principais foram suficientes para elaborar os cálculos aritméticos. No mérito, razão socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie. Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.173/176 dos autos principais). Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem. De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, igualmente mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de reexame necessário. Assevere-se que o título judicial (r.sentença de fls.173/176) foi proferido em 13 de julho de 1995 e o trânsito em julgado ocorreu em 16 de outubro de 1996 (fls.197 dos autos principais) Como se vê, a r.sentença foi proferida em período anterior à vigência da lei nº 9.250/95, portanto, deve ser aplicado aos cálculos a taxa Selic, nos termos da referida lei. Acolho os cálculos elaborados pela União Federal, acrescidos da verba honorária e custas. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - TAXA SELIC - SENTENÇA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - INCLUSÃO - POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte pacificaram o entendimento no sentido de que, nos casos em que a sentença cognitiva tenha sido proferida após a entrada em vigor da Lei 9.250/95, determinando a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês, e assim tendo transitado em julgado, a taxa SELIC não pode ser aplicada em sede de execução. 2. Diversamente, contudo, se a sentença foi proferida em período anterior à vigência da citada lei, é possível a inclusão da referida taxa nos cálculos de liquidação de sentença, sem que isso implique ofensa à coisa julgada. Precedentes. 3. Recurso especial provido, para determinar a incidência da taxa SELIC a partir de 01/01/96, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 do CTN. (STJ, 2ª Turma, RESP 933905/SP, Ministra Eliana Calmon, j. 06/11/2008, vu., DJ 17/12/2008) Posto isto, julgo procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela União Federal, no valor de R\$ 268.522,11 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e vinte e dois reais e onze centavos), em abril de 2005. Expeça-se ofício de conversão em renda da União dos valores depositados nos autos da ação ordinária. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024065-39.2001.403.6100 (2001.61.00.024065-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP027337 - VERA LUCIA FERRAZ BARBOSA) X ANTONIO RAFAEL

JARDINI

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0024065-39.2001.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ANTONIO RAFAEL JARDINI VISTOS EM INSPEÇÃO. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada à fl. 128. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012212-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012212-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISABEL CRISTINA PEREIRA (SP273615 - LUIZ FERNANDO FELIPE DA SILVA E SP303163 - DHYEGO SOUSA LIMA)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0012212-52.2009.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: ISABEL CRISTINA PEREIRA Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Isabel Cristina Pereira, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 40.663,04 (quarenta mil seiscentos e sessenta e três reais e quatro centavos). Sustenta ter firmado Contrato de empréstimo/pessoa física nº 21.1969.110.0011424-06, o qual restou inadimplido. A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 157/158, noticiando a composição das partes, ao tempo em que requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, dada a composição amigável das partes. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fls. 08/11). Apresente a CEF cópia dos documentos a serem desentranhados, bem como proceda à retirada dos originais mediante recibo nos autos, no balcão da Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 10 (dez) dias. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0010442-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM DE JESUS SILVA  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0010442-87.2010.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MIRIAM DE JESUS SILVA SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Miriam de Jesus Silva, em 10.05.2010, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 22.310,52 (vinte e dois mil, trezentos e dez reais e cinquenta e dois centavos), em 06.05.2010. Apresenta como título executivo extrajudicial o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA Nº 21.1816.110.0006221-42. Juntou documentação. (fls. 08-19). O senhor oficial de justiça deixou de citar o executado Miriam de Jesus Silva, diante da informação prestada pelo seu esposo de que ela falecera em 25.11.2008. Às fls. 35-38 foi juntada o andamento do processo 0108654-66.2009.26.0002, em trâmite na 3ª Vara da Família e Sucessões - Foro Regional II - Santo Amaro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico que a parte ré faleceu em data anterior ao ajuizamento da presente ação, faltando ao de cujus capacidade processual para ser parte na demanda, pois a morte não ocorreu no curso do processo. Não pode ser proposta ação contra quem já faleceu, haja vista não existir mais personalidade e nem capacidade de ser parte, conforme disposto no art. 7º do Código de Processo Civil. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante se infere do teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INCISO IV, DO ARTIGO 267, DO CPC - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra pessoa já falecida no ato da propositura. 2. Adoção do entendimento desta Corte, segundo o qual a morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito da causa. Precedente: (TRF-5ª R. - AC 2003.85.00.006042-7 - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJU 13.10.2006). 3. Aplicação, por analogia, do entendimento da Súmula n. 392/STJ, a qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Ao contrário do defendido pela Caixa, não se admite a alteração do polo passivo da execução. In casu, o falecimento ocorreu antes do ajuizamento da execução, sendo diferente da hipótese em que ocorrendo o falecimento daquele que seria parte, depois do ajuizamento da ação, seria o caso de não extinguir o processo, mas de espera, pelo prazo legal, das providências do autor relativas à citação dos representantes do espólio. 5. Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores do executado, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, mostrando-se cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito,

sob o argumento da ausência de capacidade de ser parte do executado. 6. Apelação não provida.(AC 00129965220104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/09/2012 - Página::289.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MORTE DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Noticiado que a morte do executado ocorrera antes do ajuizamento da ação executiva, descabe a substituição do polo passivo pelo espólio ou pelos herdeiros do de cujus, máxime quando não consta nos autos elementos que indiquem a existência destes, sendo possível a extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). 2. In casu, não se vislumbra, nesta ação, a utilidade de citar um suposto herdeiro ou inventariante, já que também não há nos autos qualquer notícia da existência de bens deixados pelo de cujus, capaz de responder pelas dívidas do falecido (arts. 597 do CPC e 1.792 e 1.997 do NCC). 3. É inequívoco que, se o processo extingue-se sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido o qual não pode ser mais examinado. Precedentes do STJ. 4. A pretensão da Caixa de perceber honorários advocatícios não merece qualquer guarida, eis que foi vencida nesta ação. 5. Apelação improvida.(AC 00001394620114058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/03/2012 - Página::230.)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Custas ex lege.P.R.I.

**0012301-70.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDECIR FRANCISCO FERNANDES - ESPOLIO(SP275547 - REGINA MARIA COSTA)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS N.º 0012301-70.2012.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: VALDECIR FRANCISCO FERNANDES - ESPÓLIO SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valdecir Francisco Fernandes, em 06.07.2012, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 25.940,36 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta reais e trinta e seis centavos), em 03.07.2012. Apresenta como título executivo extrajudicial o CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO CAIXA N.º 21.4126.110.0003377-47. Juntou documentação. (fls. 07-26). O senhor oficial de justiça deixou de citar o executado Valdecir Francisco Fernandes, diante da informação prestada pela sua esposa de que ele falecera em 21.02.2011. Às fls. 40 foi juntada cópia de certidão de óbito - Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 7º Subdistrito - Consolação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, verifico que a parte ré faleceu em data anterior ao ajuizamento da presente ação, faltando ao de cujus capacidade processual para ser parte na demanda, pois a morte não ocorreu no curso do processo. Não pode ser proposta ação contra quem já faleceu, haja vista não existir mais personalidade e nem capacidade de ser parte, conforme disposto no art. 7º do Código de Processo Civil. Este é o entendimento pacífico da jurisprudência dos Tribunais Superiores, consoante se infere do teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INCISO IV, DO ARTIGO 267, DO CPC - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra pessoa já falecida no ato da propositura. 2. Adoção do entendimento desta Corte, segundo o qual a morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito da causa. Precedente: (TRF-5ª R. - AC 2003.85.00.006042-7 - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJU 13.10.2006). 3. Aplicação, por analogia, do entendimento da Súmula n. 392/STJ, a qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Ao contrário do defendido pela Caixa, não se admite a alteração do polo passivo da execução. In casu, o falecimento ocorreu antes do ajuizamento da execução, sendo diferente da hipótese em que ocorrendo o falecimento daquele que seria parte, depois do ajuizamento da ação, seria o caso de não extinguir o processo, mas de espera, pelo prazo legal, das providências do autor relativas à citação dos representantes do espólio. 5. Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores do executado, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, mostrando-se cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento da ausência de capacidade de ser parte do executado. 6. Apelação não provida.(AC 00129965220104058100, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::27/09/2012 - Página::289.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MORTE DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Noticiado que a morte do executado ocorrera antes do ajuizamento da ação executiva, descabe a substituição do polo passivo pelo espólio ou pelos herdeiros do de cujus, máxime quando não consta nos autos elementos que indiquem a existência destes, sendo possível a extinção do feito sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). 2. In casu, não se vislumbra, nesta ação, a utilidade de citar um

suposto herdeiro ou inventariante, já que também não há nos autos qualquer notícia da existência de bens deixados pelo de cujus, capaz de responder pelas dívidas do falecido (arts. 597 do CPC e 1.792 e 1.997 do NCC). 3. É inequívoco que, se o processo extingue-se sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido o qual não pode ser mais examinado. Precedentes do STJ. 4. A pretensão da Caixa de perceber honorários advocatícios não merece qualquer guarida, eis que foi vencida nesta ação. 5. Apelação improvida.(AC 00001394620114058000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/03/2012 - Página::230.)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Custas ex lege.P.R.I.

**0021935-22.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FIRMINO JOSE RODRIGUES

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0021935-22.2014.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: FIRMINO JOSÉ RODRIGUES Vistos. Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Firmino José Rodrigues, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 42.147,31 (quarenta e dois mil cento e quarenta e sete reais e trinta e um centavos). Sustenta ter firmado Contrato de Empréstimo Consignado (fls. 13/21), o qual restou inadimplido. O executado foi citado às fls. 35/36. A Caixa Econômica Federal peticionou às fls. 37/40, noticiando a composição entre as partes e requerendo a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito ante a composição entre as partes. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003238-16.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA DIVISAO LTDA - ME

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0003238-16.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADA: IMOBILIÁRIA DIVISÃO LTDA - ME Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Imobiliária Divisão Ltda - ME, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 257,36 (duzentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos). Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar a parcela 04/04 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 10/09/2013, referente à anuidade/2012 PJ. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003916-31.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO DE BENEDETTO GIAO

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0003916-31.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: FERNANDO DE BENEDETTO GIAO Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Fernando de Benedetto Giau, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 111,63 (cento e onze reais e sessenta e três centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar a parcela 04/04 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 29/03/2012, referente à anuidade/2011 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003918-98.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDA FERREIRA SIMO

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0003918-98.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª

REGIÃO/SPEXECUTADA: FERNANDA FERREIRA SIMO Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Fernanda Ferreira Simo, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 371,11 (trezentos e setenta e um reais e onze centavos). Alega, em síntese, que a executada deixou de pagar as parcelas 05/07, 06/07 e 07/07 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 26/04/2013, referente às anuidades/2011 e 2012 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003920-68.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAPHAEL LOBO QUEIROZ EICHSTAEDT

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0003920-68.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: RAPHAEL LOBO QUEIROZ EICHSTAEDT Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Raphael Lobo Queiroz Eichstaedt, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 829,92 (oitocentos e vinte e nove reais e noventa e dois centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 02/08, 03/08, 04/08, 05/08, 06/08, 07/08 e 08/08 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 01/04/2013, referente às anuidades/2011 e 2012 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003928-45.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ROBERTO CARBONE

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0003928-45.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: MARCOS ROBERTO CARBONE Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Marcos Roberto Carbone, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 360,80 (trezentos e sessenta reais e oitenta centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 01/03, 02/03 e 03/03 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 06/05/2013, referente à anuidade/2012 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003955-28.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGINA HEYER

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0003955-28.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SPEXECUTADO: REGINA HEYER Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Regina Heyer, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 230,84 (duzentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 07/08 e 08/08 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 26/03/2012, referente às anuidades/2010 e 2011 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004369-26.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAMUEL MODA CIRINO  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0004369-  
26.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª  
REGIÃO/SPEXECUTADO: SAMUEL MODA CIRINO Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial,  
ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Samuel Moda Cirino,  
objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 598,50 (quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta  
centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 04/08, 05/08, 06/08, 07/08 e 08/08 do  
Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 28/03/2012, referente às anuidades/2010 e 2011 PF. É O  
RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos não executarão judicialmente  
dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou  
jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido pela lei, pelo que JULGO  
EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado,  
arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004696-68.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL EXEÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0004696-  
68.2015.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª  
REGIÃO/SPEXECUTADO: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS Vistos. Trata-se de execução de título  
extrajudicial, ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Roberto  
Aparecido dos Santos, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 847,92 (oitocentos e quarenta e sete  
reais e noventa e dois centavos). Alega, em síntese, que o executado deixou de pagar as parcelas 02/07, 03/07,  
04/07, 05/07, 06/07 e 07/07 do Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 10/11/2014, referente às  
anuidades/2012 e 2013 PF. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do art. 8º da Lei n.º 12.514/11, os Conselhos  
não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado  
anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. No caso, o valor da dívida é inferior ao quantum exigido  
pela lei, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo  
Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-  
se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0017956-23.2012.403.6100** - NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICACOES  
LTDA X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO  
DIAZ E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO  
NOVAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
19ª VARA FEDERAL CAUTELAR INOMINADA AUTOS N.º 0017956-23.2012.403.6100 REQUERENTE:  
NOKIA SOLUTIONS AND NETWORKS DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA REQUERIDA: UNIÃO  
FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo  
795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s),  
da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fl. 360), nos  
termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos  
valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador  
regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente ao arquivo,  
observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7147**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004217-84.2011.403.6110** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE  
CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X INSTITUTO  
BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA  
FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X ADAMA BRASIL  
S/A (SP112255 - PIERRE MOREAU E SP234495 - RODRIGO SETARO)  
Vistos, etc. Ciência às partes da redesignação da audiência para oitiva das testemunhas arroladas nos autos da  
Carta Precatória nº 0003028-47.2015.403.6105, para o dia 30 de junho de 2015 às 14:30 horas, pela Quarta Vara  
Federal de Campinas, 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme fls. 528-529. Int. .

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001960-14.2014.403.6100** - ROSINEIDE SOARES ROGERIO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Diga a autora se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 53. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0006857-51.2015.403.6100** - CHIESI FARMACEUTICA LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

**0008176-54.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011804-85.2014.403.6100) FUNDACAO GETULIO VARGAS - FGV PROJETOS(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Vistos.Fls. 85-97: Mantenho a decisão de fls. 79-81 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0008918-79.2015.403.6100** - VIACAO COMETA S.A.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS devido da base de cálculo da CPRB, suspendendo a exigibilidade da diferença apurada.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Por outro lado, o depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Cite-se.Int.

**0008990-66.2015.403.6100** - COBRAD COBRANCAS DINAMICAS LTDA - ME(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

**0009099-80.2015.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A.(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos.Comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação do depósito judicial noticiado nos autos.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipadaInt.

**0009138-77.2015.403.6100** - GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Inicialmente, providencie a parte autora o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como compove o recolhimento das custas complementares.Outrssi, regularize sua representação processual, juntando procuração e atos societários, no prazo de 10 (dez) dias.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Após o cumprimento da determinação acima, cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

**0009253-98.2015.403.6100** - ANGELA MARIA PINHEIRO LIMA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOLD HAVAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004333-96.2006.403.6100 (2006.61.00.004333-6)** - SANTA VERONICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X DELEGADO(A) DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0027441-23.2007.403.6100 (2007.61.00.027441-7) - J B & JUNIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)**

Vistos, etc. Dê-se ciência da R. Decisão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao CRECI.Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0030615-06.2008.403.6100 (2008.61.00.030615-0) - BANCO ITAU - BBA S/A(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos, etc.Fls. 602: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal no valor original de R\$ 7.010.686,74 da conta nº 0265.635.00264340-8, e no valor original de R\$ 1,00 da conta nº 00264341-6, perfazendo o montante de R\$ 7.010.687,74, corrigidos monetariamente.Outrossim, expeça-se o Alvará de Levantamento do montante residual da conta 0265.635.00264340-8, no valor de R\$ 5.529.904,95 dos depósitos de fls. 449, 450 e 456, em nome da impetrante, representado por sua procuradora Dra. Anelise Aun Fonseca, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos.Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período.Int. .

**0010413-95.2014.403.6100 - CHEMIN CONSTRUTORA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0010888-51.2014.403.6100 - TRAFFIC ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0011566-66.2014.403.6100 - AVAYA BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0011566-66.2014.403.6100 EMBARGANTE: AVAYA BRASIL LTDA Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 342/348. Sustenta a embargante que a r. sentença restou omissa quanto ao pedido de reconhecimento de seu direito de reaver eventuais pagamentos feitos por meio de restituição administrativa, sob o fundamento de que tal omissão poderia lhe causar problemas quando do procedimento de restituição na via administrativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. Assiste razão à impetrante, uma vez que não constou na sentença prolatada a apreciação da questão embargada.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para suprir a omissão noticiada,



passando o dispositivo da r. sentença de fls. 342/348 a ter a seguinte redação: Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer tão somente a não incidência da contribuição previdenciária (contribuição patronal, SAT e terceiros) apenas sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO, garantindo o direito à compensação ou restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos a contar da impetração do mandamus. No mais, mantenho a r. sentença. P.R.I.C.

**0014472-29.2014.403.6100** - BFL ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME(SP216181 - FERNANDO TEODORO BRANDARIZ FERNANDEZ) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP289214 - RENATA LANE)  
SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0014472-29.2014.403.6100 IMPETRANTE: BFL ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA - ME IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito de promover o seu registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo. Sustenta ter sido impedida de registrar a sua alteração na JUCESP para EIRELI, decisão esta fundamentada na limitação instituída pela Instrução Normativa n.º 117/11, cláusula 1.2.11, que impede a pessoa jurídica de ser titular de empresa individual de responsabilidade limitada. Argumenta que a limitação é ilegal, na medida em que a LEI n.º 12.441 de 2011, que acrescentou o artigo 980-A ao Código Civil, não fez distinção entre pessoa natural ou jurídica para ser titular de EIRELI. A liminar foi indeferida às fls. 23/23-verso. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 26/27. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/41 defendendo a legalidade do ato. Pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/46, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante o imediato registro da alteração do contrato social de sociedade limitada para EIRELI. Compulsando os autos, tenho que assiste razão à impetrante, senão vejamos. O artigo 980-A do Código Civil, assim dispõe: A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Por sua vez, a Instrução Normativa n.º 117/11 do DNRC, no item 1.2.11, estabeleceu que não pode ser titular de EIRELI a pessoa jurídica, bem assim a pessoa natural impedida por norma constitucional ou por lei especial (atual IN 10 DREI, anexo V). Como se vê, a Instrução Normativa supracitada extrapolou o a sua função regulamentar ao impor restrição que a lei não previu, ferindo, desta forma, o princípio da legalidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO DE ATOS NA JUNTA COMERCIAL EIRELI. PESSOA JURÍDICA. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 117/11, DO DNRC, AO INTERPRETAR RESTRITIVAMENTE O ART. 980-A DO CÓDIGO CIVIL, QUE SE REFERE A UMA ÚNICA PESSOA JURÍDICA TITULAR DA TOTALIDADE DO CAPITAL SOCIAL, SEM DISTINGUIR PESSOA FÍSICA DE PESSOA JURÍDICA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER RELATIONEM. 1. Apelação contra sentença que, confirmando a tutela antecipada, concedeu a segurança para reiterar a determinação à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento da documentação referente ao registro do ato de constituição do Hospital da mulher e da Criança Unimediana - objeto do processo JUCEC n.º 13/098757-3, acatando a singularidade acionária da demandante. 2. A intenção do legislador ordinário, no processo legislativo que deu origem à Lei 11.441/2011, era de possibilitar tanto a pessoa natural (física) quanto à jurídica de constituir uma empresa individual de responsabilidade limitada, eis que suprimiu o termo natural do texto final da lei. O legislador pretendeu com tal ato, permitir, e não proibir, a constituição da EIRELI por qualquer pessoa, seja ela natural ou jurídica. 3. O Departamento Nacional de Registro e Comércio (DNRC), de fato, extrapolou a sua competência quando publicou, em 22 de novembro de 2011, a Instrução Normativa n.º 117, vedando, em seu item, 1.2.11, a possibilidade de pessoa jurídica ser titular de Eireli, uma vez que instituiu restrições à utilização do novel instituto que a lei não determina, em clara afronta ao princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Assim, não cabia ao DNRC normatizar a matéria inserindo proibição não prevista na lei, que lhe é hierarquicamente superior, a qual se propôs a regulamentar. Precedente. 4. Remessa oficial improvida. (APELREEX 08028268020134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para garantir o direito da impetrante de registrar a alteração do contrato social requerida no protocolo 0.656.788/14-8. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0017426-48.2014.403.6100** - MARCOS ANTONIO DE LEMOS JUNIOR(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE MILITAR DO

SUDESTE(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0017426-  
48.2014.403.6100 IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE LEMOS JUNIOR IMPETRADO: COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE ASSISTENTE LITIS CONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o reconheça a legitimidade de sua opção pelo serviço alternativo e se abstenha de praticar qualquer ato que implique incorporação ao serviço militar obrigatório. Alega que, quando ainda era estudante da 6ª série do Curso de Medicina em 2013, foi convocado para participar de processo seletivo do serviço militar para médicos, sendo compelido a se apresentar perante o Tiro de Guerra de São José do Rio Preto em 01/10/2013. Sustenta que, após a sua convocação, apresentou requerimento solicitando a atribuição de serviço militar alternativo, com base no imperativo de consciência decorrente de suas convicções filosóficas assentadas no pacifismo e no antimilitarismo. Relata que a Administração Militar fazendo juízo de valor sobre a alegação de imperativo de consciência achou por bem indeferir o pedido sob argumento de que a forma de vida do impetrante não era coerente com o alegado. Defende que o serviço militar alternativo é garantia fundamental prevista na Constituição Federal em face da prestação de serviço militar obrigatório, visando assegurar o exercício de outros direitos fundamentais, notadamente a liberdade de religião, de pensamento, de consciência e de convicções políticas, dentre outros. Aponta que a norma de regência não impõe limitação ao exercício do direito de prestação do serviço alternativo, bastando alegar imperativo de consciência fundada em crença religiosa ou em convicção filosófica ou política. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade coatora prestou informações às fls. 56/64. Alega a ausência do periculum in mora, visto que a incorporação do impetrante ao serviço ativo não é imediata, por ser uma etapa do processo seletivo de médicos que ingressarão nas Forças Armadas. Assinala haver incongruência entre a corrente filosófica do Anarquismo com o pedido de prestação de serviço alternativo e que caberá às Forças Armadas avaliar o momento e a forma pela qual ele será oferecido. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido às fls. 65/68. O impetrante peticionou às fls. 74/88 para comunicar a interposição de agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A União Federal ingressou no feito à fl. 90. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 95/97-verso opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o afastamento da obrigação de prestar o serviço militar em razão de imperativo de consciência fundado em pensamento pacifista e não-armamentista da doutrina filosófica do Anarquismo, requerendo a concessão de serviço alternativo ou a sua dispensa, caso não esteja implantado. Extrai-se da análise dos documentos que acompanham a inicial que o impetrante teve indeferido o seu pedido de dispensa do serviço militar obrigatório e a atribuição de serviço alternativo ou concessão da dispensa de sua prestação, por ser notório que a convicção filosófica ventilada não se harmoniza com a fundamentação apresentada, nem com a própria sistemática do serviço militar alternativo (fls. 34). A Constituição Federal estabelece que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei: Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. 1º - às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. (Regulamento) 2º - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. (Regulamento) A Lei 8.239/91, que regulamentou o 1º, do art. 143 da Constituição Federal, dispõe sobre a atribuição do serviço alternativo nos seguintes termos: Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei. 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares, atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. 2 Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar. 3º O Serviço Alternativo será prestado em organizações militares da ativa e em órgãos de formação de reservas das Forças Armadas ou em órgãos subordinados aos Ministérios Civis, mediante convênios entre estes e os Ministérios Militares, desde que haja interesse recíproco e, também, sejam atendidas as aptidões do convocado. 4º O Serviço Alternativo incluirá o treinamento para atuação em áreas atingidas por desastre, em situação de emergência e estado de calamidade, executado de forma integrada com o órgão federal responsável pela implantação das ações de proteção e defesa civil. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012) Com efeito, conquanto seja vinculado o ato de atribuição do serviço militar aos cidadãos que alegarem o imperativo de consciência após o alistamento militar, deve-se ter em conta que o momento, a forma e a espécie de serviços alternativos estão condicionados aos critérios de conveniência e oportunidade das Forças Armadas. A autoridade coatora assinala que o impetrante prosseguirá participando das etapas do processo seletivo de médicos que ingressarão nas Forças Armadas e, somente se for selecionado, será incorporado ao serviço militar. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de

Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0019183-77.2014.403.6100** - RENATO FERREIRA BONFIN(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 0019183-

77.2014.403.6100 IMPETRANTE: RENATO FERREIRA BONFIN IMPETRADO: COMANDANTE DO IV COMANDO AEREO REGIONAL - IV COMAR Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o Impetrante obter provimento jurisdicional destinado a garantir a sua matrícula no Curso da Aeronáutica na especialidade Técnico em Administração, possibilitando-lhe a participação no início da Concentração Final e Habilitação à incorporação regularmente e, ao final do curso, sua formatura e diplomação na Aeronáutica Brasileira. Alega ter participado do recrutamento e mobilização de pessoal promovido pelo Comando da Aeronáutica, conforme previsto no aviso de convocação, seleção e incorporação de profissionais de nível médio voluntários à prestação do serviço militar temporário, Portaria COMGEP nº 1236-T/DPL. Sustenta que apresentou documentos e realizou a prova, obtendo aprovação em 4º lugar, sendo convidado para a concentração inicial. Afirma que, na inspeção de saúde, foi considerado incapaz para o fim a que se destina, sob o fundamento de que seria obeso e portador de IMC - índice de massa corpórea alto, fora dos parâmetros estabelecidos pelas Instruções Técnicas de Inspeções de Saúde da Aeronáutica - ICA 160-6/2006, item 4.3.2, que faz alusão a índices de massa corporal, cujo limite para o seu caso encontra-se fixado em IMC 29,9. Relata que, conforme previsto no Edital, item 4.3.2.1, solicitou a realização de nova inspeção, em grau de recurso, para se submeter a exame de bioimpedância elétrica ou a exame de densitometria óssea. Aponta que, a despeito de ter realizado o exame de densitometria óssea, que o considerou apto, para sua surpresa, foi proferida decisão na inspeção de saúde desfavorável ao que requer. Defende que foi reprovado sem nenhuma justificativa plausível, bem como lhe foi negado o acesso ao prontuário médico, a fim de ter conhecimento do real motivo da sua reprovação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 28/189. A liminar foi deferida às fls. 194/196 para determinar à impetrada que considere o impetrante aprovado na inspeção de saúde no que toca à sua massa corporal, assegurando a sua participação nas fases subsequentes do concurso discutido, salvo se houver razão estranha a esta lide para sua exclusão. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 204/249 afirmando que o impetrante foi reprovado nas duas inspeções de saúde realizadas em virtude de índice de massa corporal (IMC) acima do permitido na instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) nº 160-6, razão pela qual foi devidamente excluído do certame, em cumprimento ao previsto no edital, dentro da estrita legalidade. Alegou, ainda, que o ambiente militar é diferenciado, sendo a saúde e a aptidão física extremamente importantes, o que não significa no caso concreto a incapacidade laborativa do candidato, apenas sua inadequação ao serviço militar. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 253/258). A União comunicou a interposição de agravo de instrumento e requereu o juízo de retratação às fls. 261/269-verso. Mantida a decisão de fls. 194/196 (fl. 270). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da segurança requerida. Aduz o impetrante que foi indevidamente excluído de concurso para a prestação de serviço militar temporário, pois, embora tenha atendido os requisitos mínimos de saúde para admissão, a impetrada o desclassificou em razão de obesidade. A Administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital. Esta norma faz lei entre as partes, razão pela qual ambas devem seguir os seus termos, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. No entanto, os requisitos exigidos por lei ou pelo Edital devem se mostrar razoáveis e proporcionais, considerando as atividades que serão exercidas no cargo pretendido. No caso, o autor prestou concurso para o cargo de Técnico em Administração, de modo que o fato de apresentar IMC 35,5, não o impede de realizar as atividades inerentes a esse cargo que, diga-se, não é função militar típica. Por conseguinte, não se mostra razoável a exclusão do autor do certame apenas em virtude de seu IMC, uma vez que não se identificou a sua efetiva inaptidão para o cargo pleiteado exclusivamente sob esse critério. Nesse sentido cito precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Regional: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUADRO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA. VAGAS PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE CANDIDATO COM SOBREPESO. ILEGALIDADE. 1. O autor/apelado pretendeu a anulação do ato administrativo que o excluiu do processo de seleção para o Curso de Adaptação de Médicos, Dentistas e Farmacêuticos da Aeronáutica, sob o argumento de ser irrazoável, anti-isonômica e ilegal sua reprovação no exame de saúde por apresentar IMC - índice de massa corporal superior a 29,2. 2. O art. 37 da Constituição Federal estabelece serem os cargos públicos acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. Todavia, tais requisitos devem estar em consonância com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, em vista das funções desempenhadas na carreira pretendida. 3. É cediço que a carreira militar exige de seus membros higidez física para a prática de atos inerentes à função castrense. No caso, o autor, desde 28.02.2004, é oficial do Exército Brasileiro, ocupando o

posto de 2º Tenente Médico, e, em razão da submissão dos militares a treinamentos constantes, presume-se que ele apresenta a higidez física necessária para o exercício de sua função. 4. O autor foi submetido, em 16.11.2006, à inspeção de saúde pela Junta de Inspeção de Saúde do Exército - JSG, havendo sido considerado apto para o serviço do Exército, nos termos da declaração de fl. 23, há aproximadamente 75 (setenta e cinco) dias da inspeção de saúde procedida pela Junta Especial de Saúde da Aeronáutica (02.02.2007), conforme documento de fl. 80. 5. Não parece razoável imaginar ser o autor/apelado, ao mesmo tempo, apto para as atribuições inerentes ao cargo de oficial médico do Exército, e inapto para aquelas correspondentes as de oficial médico da Aeronáutica, uma vez que ambas integram a carreira militar, apresentando as mesmas finalidades. 6. Autorizado a continuar a prestar os exames, em cumprimento à v. decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento nº 75.941/PE, o demandante foi aprovado no Teste de Avaliação do Condicionamento Físico -TACF, ficando comprovado que o sobrepeso verificado na Inspeção de Saúde não é prejudicial à sua higidez física para o desempenho da função que pretende exercer, não se revelando, pois, razoável sua exclusão do certame, apenas em decorrência do sobrepeso. 7. Em consonância com o entendimento jurisprudencial pátrio e, privilegiando o princípio da razoabilidade, o sobrepeso apontado na Inspeção de Saúde não deve servir de óbice à habilitação do candidato ao fim a que se destina. Afinal, os critérios limitadores devem guardar a necessária correspondência com o desempenho da função, sob pena de configurarem-se a irrazoabilidade e a ilegalidade da restrição. 8. Apelação e Remessa Necessária improvidas.(APELREEX 200783000038277APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 12095, Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::19/02/2013 - Página::150)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente a pretensão deduzida e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à impetrada que considere o impetrante aprovado na inspeção de saúde no que toca à sua massa corporal, assegurando a sua participação nas fases subsequentes do concurso discutido, salvo se houver razão estranha a esta lide para sua exclusão, confirmando a liminar anteriormente concedida.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege.Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos acerca do teor desta decisão.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0019622-88.2014.403.6100** - CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA(SP104460 - DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0019622-88.2014.403.6100IMPETRANTE: CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDAIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO E PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - COFECI Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a afastar a decisão administrativa que determinou o cancelamento do seu registro profissional, com o reconhecimento de violações ocorridas no processo administrativo, bem como a inconstitucionalidade da punição aplicada.Alega que foi instaurado processo disciplinar nº 2009/001121, no qual lhe foi aplicada a pena de cancelamento da inscrição, tendo em vista a inadimplência da anuidade relativa a 2008.Sustenta que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região ajuizou ações de execução fiscal, que tramitam sob os nºs 0001376-56.2011.403.6130 e 0006555-68.2011.403.6130, visando a cobrança de anuidades, inclusive a referente ao ano de 2008, nas quais foram opostos Embargos à Execução e Exceção de Pré-Executividade, respectivamente. Ressalta ter apresentado nos autos do processo de execução garantia suficiente ao pagamento da dívida, consistente em bem imóvel.Defende a ilegalidade do cancelamento de sua inscrição junto ao Conselho profissional, na medida em que os débitos já são alvo de execução fiscal.A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.O Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região prestou informações às fls. 125/129 sustentando a legalidade do ato impugnado. Afirma que o processo administrativo disciplinar que culminou com a pena de cancelamento da inscrição do impetrante decorre de imposição legal estabelecida no artigo 34 do Decreto 81.871/78. Assinala a estrita observância dos preceitos legais e constitucionais na condução do procedimento administrativo impugnado. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.O Presidente do Conselho Federal de Corretores de Imóveis, em suas informações, arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, dada a falta de indicação da pessoa jurídica interessada. No mérito, afirmou que a pena de cancelamento da inscrição do impetrante em razão da inadimplência encontra respaldo no artigo 21, inciso V, da Lei nº 6.530/78. Argumentou que o impetrante estava em dívida com as anuidades de 1999 a 2008, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração nº 71591. Salientou que, durante todo o processo administrativo, foi garantida a comunicação dos atos ao impetrante, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa.O pedido de liminar foi deferido às fls. 224/226, para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento da inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, devendo ele abster-se de qualquer ato tendente a obstar o livre exercício de sua profissão em razão dos débitos em aberto a título de anuidades, ressalvada a prerrogativa de cobrança de tais valores pelas vias próprias.O Conselho

Federal de Corretores de Imóveis - COFECI comunicou, às fls. 240/242, a interposição de agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve seu seguimento negado (fls. 243/244). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 246/248 opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo assistir razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante manter-se inscrito junto ao CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, a despeito de possuir débitos relativos à anuidade de 2008. À vista da documentação acostada aos autos, o processo administrativo disciplinar que aplicou a pena de cancelamento da inscrição do impetrante perante o CRECI - 2ª Região, foi originado pelo Auto de Infração n.º 71591 (fl. 35), lavrado em 05/03/2009, sob o fundamento de DEIXAR DE PAGAR CONTRIBUIÇÃO AO CONSELHO REGIONAL E VIOLAR OBRIGAÇÃO CONCERNENTE AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL REFERENTE A ANUIDADE 2008, infração inserta no artigo 38, incisos IX e XI do Decreto 81.871/78, cujo teor ora transcrevo: Art. 38. Constitui infração disciplinar da parte do Corretor de Imóveis: (...) IX - violar obrigação legal concernente ao exercício da profissão; (...) XI - deixar de pagar contribuição ao Conselho Regional; O Auto de Infração acha-se acompanhado do Auto de Constatação n.º 523298 (fl. 34), lavrado na mesma data, indicando ter sido constatado pelo agente, no exercício de sua função fiscalizadora, que o local é sede da empresa Escritório Imob. São José S/C LTDA CRECI J. 13661, onde o constatado é sócio proprietário. Informou não aprovar a medida de cobrança do CRECI e recusar-se a assinar os expedientes, motivo pelo qual estou enviando-os pelo correio, via A.R. Constam débitos em aberto das anuidades 1997 até 2005, bem como as ME's 2000, 2003 e 2006 já autuadas. Neste aponto a anuidade 2008 em aberto. O impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 36/71). Consoante se infere do teor das decisões administrativas, o cancelamento da inscrição em apreço decorreu unicamente de falta de pagamento de anuidades, conforme revela a decisão do CRECI 2ª Região (fls. 43/45), que foi mantida pelo COFECI (fl. 60). Ocorre que o livre exercício de profissão é consagrado no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição, que impõe como única condição o atendimento às qualificações profissionais que a lei estabelecer. Como se vê, pretende o CRECI impor penalidade visando constranger o inscrito a pagar seus débitos, o que é incompatível com a liberdade de exercício de atividade econômica lícita e com o devido processo legal substantivo, contrariando o disposto nos artigos 5º, incisos XIII e LIV, e 170, parágrafo único da Constituição do Brasil, sendo que deveria valer-se das prerrogativas processuais de que já dispõe na lei para constituir, cobrar e executar seu crédito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ, DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS DA 2ª E 3ª REGIÕES. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em sede de embargos à execução fiscal. 2. O juiz sentenciante entendeu que, tendo a execução fiscal por objeto a cobrança de cinco anuidades consecutivas, as duas últimas não seriam devidas, uma vez que a Resolução COFEN nº 212/98 estabelece que o inscrito em débito com 03 (três) ou mais anuidades sujeita-se ao cancelamento de sua inscrição. 3. Em seu recurso, o apelante sustenta que é importante salientar que a Resolução do COFEN 212/98 já há algum tempo não tem sido aplicada por este Conselho, uma vez que vai de encontro ao disposto no art. 5º, inciso XIII da CR/88. 4. Com efeito, a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da impossibilidade de cancelamento de registro profissional por ausência de pagamento das anuidades devidas aos Conselhos de fiscalização profissional. 5. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento das anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação. (Cf. STJ, RESP 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04.) (AC 2003.35.00.021621-3/GO, rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, 15/03/2013 e-DJF1 P. 794). No mesmo diapasão: AC nº 391671, rel. Desembargador Federal Marcus Abraham, E-DJF2R de 20/08/2013; REO nº 92962, rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ de 19/11/2007, pág. 432, nº 221. 6. Apelação provida. (AC 00022362420054013802, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00022362420054013802 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA - fonte: e-DJF1 DATA:06/03/2015 PAGINA:811) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à impetrada que restabeleça a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, abstendo-se de qualquer ato tendente a obstar o livre exercício de sua profissão em razão de débitos em aberto a título de anuidades, ressalvada a prerrogativa de cobrança de tais valores pelas vias próprias, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0020280-15.2014.403.6100** - WILIANS NEVES(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA E SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0020280-15.2014.403.6100 IMPETRANTE: WILLIANS NEVES IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO

REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o imediato restabelecimento de sua inscrição como corretor de imóveis. Alega ter se inscrito no Colégio Atos com o intuito de obter a formação técnico-profissional no ramo de corretagem de imóveis. Sustenta que, após estudar, realizar as provas e fazer os estágios obrigatórios, concluiu o curso e se formou um Técnico em Transações Imobiliárias, razão pela qual requereu e obteve junto ao Conselho profissional sua inscrição. Relata que, cinco anos após ingressar no mercado de trabalho, foi surpreendido com a informação de que os atos escolares praticados pelo Colégio Atos, a partir de 14/04/2009, foram anulados, motivo pelo qual os portadores de diploma expedidos nesse período deveriam regularizar sua situação junto ao Conselho, a fim de evitar o cancelamento da inscrição. Insurge-se contra a necessidade de realizar exames para a regularização da vida escolar, sob pena de cancelamento da inscrição perante o CRECI, na medida em que seu diploma não será mais aceito ou reconhecido. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35/38). A d. autoridade impetrada prestou informações, às fls. 56/62, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 124/126, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo não assistir razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o reconhecimento da validade do certificado de conclusão do curso técnico em transações imobiliárias (TTI) obtido por ele junto ao Colégio Atos - Atos Educação à Distância Universitária Ltda ME. É fato público e notório, a publicação no diário oficial de 08.10.2011, do documento que assim dispõe: Portaria do Coordenador, de 7-10-2011. Dispõe sobre a cassação do Colégio Atos, mantido por Atos Educação à Distância Universitária Ltda, CNPJ nº 55.720.924/0001-54 sob a circunscrição da Diretoria de Ensino - Região Sorocaba. O Coordenador de Ensino da CEI, com fundamento no art. 63, do Decreto nº 7.510/76, alterado pelo Decreto 48.494, de 13, publicado em 14-2-04 e Resolução SE, de 17, publicada em 18-2-04, considerando: 1. as irregularidades praticadas a partir de 14.04.2009 e comprovadas pela Comissão de Processo Sindicante, designada pela Portaria CEI, de 22.11.2010 publicada no D.O. de 26.11.2010, à vista do que consta no Processo nº 504210/0084/2012, às fls. 3080/3087. 2. a manifestação da Douta Consultoria Jurídica, pelo Parecer CJ/SE nº 2526/2011. 3. a informação da Assistência Técnica da CEI. 4. a necessidade de verificação da vida escolar dos alunos que frequentaram a referida escola, no período em que ocorreram as irregularidades. 5. o disposto no artigo 16, da Deliberação CEE 1/99, alterada pela Deliberação CEE 10/2000, expede a presente portaria. Art. 1º Fica determinada a cassação do Colégio Atos, mantido por Atos Educação à Distância Universitária Ltda, CNPJ nº 55.720.924/0001-54, autorizado a funcionar na Rua Capitão José Dias, nº 45, Sorocaba/SP, tornando sem efeito os atos escolares praticados no período das irregularidades e cessando, por consequência, os respectivos atos de autorização, conforme segue. (...) grifei Como se vê, os atos escolares praticados pelo Colégio Atos no período em que foram constatadas as irregularidades foram declarados sem efeito. Por conseguinte, a despeito de pleitear o reconhecimento da validade do seu diploma, não consta nos autos prova de qualquer ilegalidade no processo que acarretou a cassação do Colégio Atos. Por outro lado, o Conselho profissional endereçou ofício a todos os profissionais que obtiveram suas inscrições mediante apresentação de diplomas do Colégio Atos, expedidos no período abrangido pelos efeitos da anulação (desde 14/04/2009), a fim de permitir a regularização e a manutenção das inscrições. Ademais, o diploma que possibilitou a inscrição do impetrante nos quadros do CRECI/SP foi posteriormente anulado, não havendo falar em direito adquirido à manutenção da inscrição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0020570-30.2014.403.6100** - RAFAEL DEL PERSIO JUNIOR X WILSON ROBERTO GOMES (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Diante da petição de fl. 186, informando que a autoridade impetrada procedeu à correta apuração dos valores devidos, digam os impetrantes se persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0022073-86.2014.403.6100** - T.H.R INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0022730-28.2014.403.6100** - ANTONIO EDINAUDO BARROS DUARTE(SP220987 - ALEXANDRE HIROYUKI ISHIGAKI E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0022730-

28.2014.403.6100 IMPETRANTE: ANTONIO EDINAUDO BARROS DUARTE IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a entrega de sua carteira de corretor de imóvel nº 114661-F, bem como restabeleça sua inscrição. Sustenta que, para sua surpresa, recebeu correio eletrônico informando que foram cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), razão pela qual sua inscrição perante o Conselho profissional foi cancelada. Relata que o cancelamento se deu em razão de anulação de atos escolares expedidos pela instituição de ensino Colégio Litoral Sul, por decisão proferida pela Secretaria de Educação do estado de São Paulo. Alega afronta ao direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, a decisão administrativa de cassação de sua inscrição foi proferida independentemente de processo administrativo ou judicial. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 47/49). A d. autoridade impetrada prestou informações, às fls. 55/74. O Ministério Público Federal apresentou parecer, às fls. 85/87, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo não assistir razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante manter-se inscrito junto ao CRECI/SP - Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Ocorre que, o próprio impetrante afirma ter recebido correio eletrônico com as seguintes informações: Senhor(a): Antonio Edinaudo Barros Duarte Inscrição nº 114661-F. Conforme publicação da Secretaria da Educação no D.O.E., datada de 15/07/2014, foram cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul (COLISUL), a partir de 24/12/2008. Assim sendo, informamos que V. inscrição neste Conselho, oriunda desta diplomação, encontra-se CANCELADA. Requeremos a imediata devolução da Carteira Profissional de Corretores de Imóveis e o Cartão de Regularidade profissional 2014. Como se vê, os atos escolares praticados pelo Colégio Litoral Sul - COLISUL foram declarados nulos. Por conseguinte, a despeito de pleitear a manutenção da sua inscrição junto ao Conselho profissional, não consta nos autos prova de qualquer ilegalidade no processo que acarretou a anulação dos atos praticados pelo Colégio Litoral Sul. Por outro lado, o certificado que possibilitou a inscrição do impetrante nos quadros do CRECI/SP foi anulado, não se havendo falar em direito líquido e certo à manutenção da inscrição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0005116-73.2015.403.6100** - MENG ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a cópia dos documentos que acompanham a inicial, bem como cópia do instrumento de procuração, para instruir a contrafé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0008947-32.2015.403.6100** - RICHARDS DO BRASIL PRODUTOS CIRURGICOS LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, considerando que não há pedido de medida liminar, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Int. .

**0009282-51.2015.403.6100** - ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP196169 - ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS E SP345055 - LUCAS DI FRANCESCO VEIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. A intervenção do Judiciário não pode ocorrer para suprir a omissão administrativa, seja qual for a razão

invocada para ela, e tampouco se pode tolerar que o contribuinte, cumpridor de suas obrigações fiscais, seja compelido a propor ação judicial sempre que necessitar de uma certidão de regularidade fiscal. Determino, assim, que a autoridade administrativa analise a documentação apresentada pela impetrante no prazo de 10 (dez) dias, retificando os dados, se for o caso, para possibilitar a emissão da certidão requerida (certidão positiva com efeitos de negativa), nas 24 (vinte e quatro) horas subseqüentes. Descumprida a decisão judicial, deverá a impetrante informar ao Juízo, que remeterá incontinenti cópias dos autos ao MPF para as providências de praxe. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0008834-78.2015.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Apresente a impetrante a guia de recolhimento de custas original. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Ao SEDI para alteração da classe processual, tendo em vista tratar-se de Mandado de Segurança Coletivo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009062-53.2015.403.6100** - CLEBER PATRICIO DE CASTRO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0009313-71.2015.403.6100** - ELIAS ROMANO BARROS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

#### **Expediente Nº 7163**

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006903-40.2015.403.6100** - DEONISIO DA SILVA TEIXEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

**0006912-02.2015.403.6100** - ANTONIO LUCIANO RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100. Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo. Int.

**0006920-76.2015.403.6100** - ANA BALAO FANTACUSSI X APARECIDA LUZIA BALAO LAZARETI X ORLANDO BALAO X MARIA JOSE BALAO ROSSI X DUZULINA SANTA BALAO APIS(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-



75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

**0007669-93.2015.403.6100 - MARCELA PELLEGRINI PECANHA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

**0007692-39.2015.403.6100 - SONIA ANA SEGAMARCHI MAZZARO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

**0007715-82.2015.403.6100 - CASSIO LOUREIRO FERRARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

**0008163-55.2015.403.6100 - DOMINGOS CARVALHO DE SOUSA(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

**0008586-15.2015.403.6100 - JOSE DARCI BRANDOLIZE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

**0008596-59.2015.403.6100 - LOURDES ARANHA PASSOS DORICCI X RENATA PASSOS DORICCI X GISELE PASSOS DORICCI X BRUNA PASSOS DORICCI(SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

**0008604-36.2015.403.6100 - BENEDITO DE JESUS ANHAIA X EDSON APARECIDO ANHAIA X EDILSON ANHAIA X ENIO ANHAIA X EVERALDO ANHAIA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

**0009020-04.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO FERRARI MARTINS(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do transito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-

75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

**0009021-86.2015.403.6100 - IRACEMA DE FREITAS MORENO(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9410**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008215-51.2015.403.6100 - INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO - IMED(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL  
ORDINÁRIA PROCESSO N.º: 00082155120154036100 AUTOR: INSTITUTO METODISTA DE EDUCAÇÃO - IMED RÉ: UNIÃO FEDERAL REG: \_\_\_\_\_/2015 Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que a despeito de se tratar de uma entidade sem fins lucrativos, não restou comprovado a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. Providencie, assim, o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento do distribuído. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º, caput, da LC n.º 110/01. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º, caput, da Lei Complementar n.º 110/2001, que instituiu a contribuição social no valor de 10% sobre o saldo de depósitos do FGTS do trabalhador demitido sem justa causa, com a finalidade de formar um fundo destinado ao pagamento das diferenças de correção monetária dos depósitos fundiários, A QUAL NÃO MAIS SERIA NECESSÁRIA. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/390. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em apreço, a constitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 foi objeto de apreciação definitiva pelo E. STF, inclusive em sede de ADIN, restando acolhida apenas a arguição de ofensa ao princípio da anterioridade previsto no artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, disso resultando o afastamento da contribuição em tela, durante o exercício de 2001. Para os exercícios seguintes a Corte Constitucional considerou válidas as exações. A propósito, confira os elucidativos precedentes que abaixo transcrevo, que dispensam complementação. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 396412 UF: SC - SANTA CATARINA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 02-06-2006 PP-00039 EMENT VOL-02235-05 PP-01004 Relator(a) EROS GRAU Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 09.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: ADI 2556 MC, ADI 2568 MC (RTJ-186/514), AI 384121 AgR, RE 442842 AgR, AI 520809 AgR. - Decisão monocrática citada: AI 473466. - O RE 456187 AgR foi objeto de embargos de declaração providos em 04/12/2007. N.PP.: 5. Análise: 09/06/2006, NAL. Revisão: 14/06/2006, ANA. Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil [ADI n. 2.556, Pleno, DJ de 8.8.2003] 2. O indeferimento do pedido de medida liminar não impede que se proceda, desde logo, ao julgamento de causas que versem sobre idêntica controvérsia. Agravo regimental não

provido. Processo AMS 00279424020084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 321100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/11/2013 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC. 1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. 4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade nonagesimal disciplinada no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. 5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido. 8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento. 9. Com a edição da Lei Complementar 118/2005, foi alterada a contagem do prazo prescricional dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos seguintes termos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. 10. O art. 3º, ao dispor que a extinção do crédito tributário nos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre no momento do pagamento antecipado, atribuiu ao art. 168, I, do CTN interpretação diversa daquela adotada pelo STJ, reduzindo o prazo prescricional. 11. O art. 4º determinou que o art. 3º deve ter efeito retroativo, nos termos do artigo 106, I, do CTN. 12. Diante de tal fato, foi questionada a constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar 118/2005, no julgamento dos Embargos de Divergência no Resp nº 644.736/PE, que decidiu pela inconstitucionalidade do citado dispositivo. 13. Assim, em relação aos pagamentos efetuados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, o prazo prescricional obedece a regra do regime anterior, limitada, porém ao prazo máximo de 05 (cinco) anos a contar da vigência da referida lei. 14. Considerando que os pagamentos foram efetuados entre outubro e dezembro de 2001, o prazo prescricional é decenal. Portanto, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2008, a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001, mas somente com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária. 15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provimento à remessa oficial. Indexação Data da Publicação 11/11/2013 Feitas estas considerações acerca da constitucionalidade da exação em tela, a alegação de que as razões que justificaram o sua instituição não mais existem não pode ser conhecida em sede de juízo sumário de cognição, ante à ausência de provas nesse sentido. Ressalto, por fim, que o depósito judicial é facultativo e, se realizado no montante integral, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4048**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002967-41.2014.403.6100 - DANIEL VALLIAS(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL**

Ciência à parte autora da recusa pela União Federal do bem oferecido, para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0002039-56.2015.403.6100 - LUIZA VIDAL DE CARVALHO X CLARA VIDAL DE CARVALHO(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se.

**0002077-68.2015.403.6100 - LARIPEMI DECORACOES E INSTALACOES LTDA(SP095518 - ROSAN JESIEL COIMBRA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X MUNICIPIO DE SAO PAULO**

Em princípio, pelo cotejo das características do veículo com a legislação de trânsito aplicável, efetivamente, o veículo mencionado nos autos seria o que hoje se convencionou chamar de VUC, isto é, veículo urbano de transporte de carga, com dimensões sensivelmente inferiores ao de um caminhão convencional. A legislação de trânsito estabelece as dimensões que, no caso, é o elemento dominante e não a menção da palavra caminhão no certificado de propriedade do veículo, pois o interesse dessa classificação, no caso, é tão somente de ordem tributária e não propriamente de circulação, onde impera a legislação de trânsito. De toda sorte, antes do exame do pedido de antecipação de tutela, até por entender que a Prefeitura de São Paulo não desconhece esses vetores acima expostos, bem como em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a Prefeitura de São Paulo com urgência para que se manifeste acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como confirme a este Juízo se visualiza, nesta espécie de veículo, que o critério para efeito de circulação se funda unicamente na denominação constante no certificado de propriedade. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se houve requerimento administrativo para cadastro ou autorização especial para o veículo mencionado na inicial. Após, voltem imediatamente os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se com urgência.

**0007130-30.2015.403.6100 - ITALO NUNES ARAUJO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÍTALO NUNES ARAUJO em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo o fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab), de forma contínua e por tempo indeterminado. Afirma o autor que é portador de doença rara, grave, crônica denominada SHUa - Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (prevalência de 2 a cada 3 milhões de pessoas para crianças e em adultos, não estimada) e como única forma de tratamento foi prescrito o medicamento Soliris (eculizumab), único do mundo indicado ao tratamento da patologia. Informa que o uso da referida medicação é capaz de inibir a ativação da via terminal do complemento C5, reduzindo o quadro de hemólise e os eventos trombóticos, melhorando e mantendo na função renal e dos medidores de hipertensão pulmonar, diminuindo a necessidade de transfusão, além de melhorar a qualidade de vida e, principalmente, aumentar a sobrevida dos doentes. Sustenta que o fármaco prescrito é de uso não proibido, com eficácia comprovada, apesar de não possuir registro na Anvisa e, além do mais, não há nenhum outro com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico a substituir-lhe, surgindo como única esperança de saúde, vida e dignidade. Destaca que será sempre do médico que assiste o autor a responsabilidade quanto à indicação, prescrição, eficácia e aplicabilidade do medicamento pleiteado. Informa que o medicamento tem um preço extremamente elevado e inviável para a situação financeira da família do autor e,

diante da negativa da ré, entende que lhe resta a opção de recebê-lo através da União Federal. Em decisão de fls. 124/126, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos das informações da médica do autor, do parecer da Unifesp, da manifestação dos senhores gestores do SUS e de documentação a ser juntada pela parte autora. À fl. 140, o Diretor Clínico do Hospital São Paulo, HU da Unifesp informou que nenhum dos docentes da Disciplina de Nefrologia da Unifesp/EPM teria condições de emitir o parecer solicitado e à fl. 140 verso, observou a Vice-Chefe da Disciplina de Nefrologia da Unifesp ser possível que docentes das demais universidades do Estado teriam condições de emitir tal parecer. Por sua vez, a Coordenação das Demandas Estratégicas do SUS - CODES manifestando-se acerca do pedido de antecipação de tutela, informa que o medicamento não possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e, portanto, sua comercialização e utilização não são reconhecidas oficialmente em território nacional, sendo necessária sua importação e a aquisição só pode ser realizada mediante determinação judicial, uma vez que a importação de medicamento sem registro constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº. 6.360/76. Afirma que, como o tratamento não é reconhecido no país, o prescritor fica responsável por todo e qualquer efeito colateral que venha a ocorrer com o paciente. Relata que o tratamento padrão dessa doença consiste em transfusões sanguíneas de acordo com a necessidade, reposição de ferro e ácido fólico para tratamento de anemia, já que normalmente há deficiência destes fatores nestes casos, uso de corticosteróides e hormônios androgênicos e de anticoagulantes para as complicações trombóticas, sendo esses tratamentos fornecidos normalmente pelo SUS. Esclarece que o uso do eculizumab não é desprovido de complicações, dentre elas a mais grave sendo o aumento de incidência de infecções bacterianas, principalmente por *Neisseria* (causa da meningite, por exemplo). Informa que a referida Coordenação das Demandas Estratégicas do SUS não acompanha a evolução do tratamento da doença que acomete os pacientes que obtiveram decisões favoráveis nos tribunais, entretanto, existem no Estado de São Paulo 48 (quarenta e oito) ações judiciais pleiteando o medicamento Soliris e desse total, 02 (dois) pacientes foram à óbito, 03 (três) pacientes deixaram de retirar o medicamento sem qualquer aviso, 03 (três) ações foram denegatórias em instâncias superiores e 01 (um) paciente realizou transplante em 2012 não necessitando mais do medicamento. Por fim, afirma que atualmente 38 ações estão ativas para fornecimento do medicamento Eculizumab, cujo valor mensal está estimado em R\$ 3.686.154,88 (três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) conforme relatório enviado pelo grupo técnico de informática. Às fls. 147/181, a Dra. Maria Helena Vaisvich, médica que acompanha o tratamento do autor, prestou os esclarecimentos solicitados concluindo pelo refinamento do seu diagnóstico que é SHUa e a necessidade imperiosa e urgente do seu tratamento. O autor, às fls. 182/228, requereu prazo complementar para o cumprimento do quesito relacionado à cópia do prontuário médico, apresentou a declaração da AFAG - Associação dos Familiares, Amigos e Portadores de Doenças Graves requerendo, ainda, a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Vieram os autos para apreciação da tutela requerida. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia que a ré forneça o medicamento indicado, Soliris (Eculizumab), de forma contínua e por prazo indeterminado para o tratamento de síndrome hemolítica-urêmica atípica (SHUa). Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição Federal, integrante da Seguridade Social, e o art. 194, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar a prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem a perquirição se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou mesmo, se é de outro modo passível de tratamento. No caso dos autos, a parte autora apresentou o orçamento da medicação solicitada no total de USD 325.020,75 (dólares americanos) para os primeiros seis meses de tratamento requeridos (fl. 228), bem como requereu prazo complementar para apresentação de cópia do prontuário médico. Em que pese o vultoso valor que demandaria ao orçamento da União Federal para aquisição do medicamento requerido, representando por certo, um importante impacto social aos demais cidadãos carentes de medicações para o tratamento das mais diversas afecções que acometem nossa sociedade, não se desconhece a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem sido acompanhada pelos tribunais federais, no sentido de que o preceito do art. 196 da Constituição Federal assegura, como dever constitucional do Estado, o fornecimento gratuito de meios indispensáveis ao tratamento e à preservação da saúde de pessoas carentes, especialmente quando em jogo moléstia grave, sujeitando o Poder Público, inclusive, no caso de descumprimento de ordem judicial com essa finalidade, a ter suas verbas bloqueadas, na medida em que a demora pode resultar na inutilidade do provimento judicial e a falta de prévia dotação orçamentária não serve como justificativa para inviabilizar o direito do

necessitado ao recebimento de tratamento necessário à sua sobrevivência. (Cf. RE 716.777/RS, julg. Cit.; AI 597.182-ArR/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 06/11/2006, AI 492.253/RS, decisão monocrática do ministro Sepúlveda Pertence, DJ 07/12/2005; AI 486.816-AgR/RS, Segunda Turma, da relatoria do ministro Carlos Velloso, DJ 06/05/2005; RE 255.627-AgR/RS, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Nelson Jobim, DJ 23/02/2001; RE 271.286-AgR/RS, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Celso de Mello, DJ 24/11/2000. Verbi gratia: STJ, REsp 773.573/RS, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Humberto Martins, DJ 29/11/2006). Destaca-se, igualmente, que a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 657.718/MG, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, cujo acórdão foi publicado em 11/05/2012, ainda pendente o julgamento do mérito. É cediço, também, que o STF vem se posicionando no sentido de que a ausência de registro do medicamento na Anvisa, por si só, não afasta o direito ao recebimento do remédio, admitindo-se, em casos excepcionais, a mitigação de tal necessidade (STA 175/CE, Tribunal Pleno, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, DJ 30/04/2010; SS 4.316/RO, decisão monocrática do ministro Cezar Peluso, DJ 13/06/2011; SS 4.304/CE, decisão monocrática do ministro Cezar Peluso, DJ 02/05/2011). No caso em concreto, é isso que ocorre. O autor postula o fornecimento de medicamento órfão, de altíssimo custo, não fornecido pelo SUS e sem registro na Anvisa. Desta forma, em atenção à Recomendação 31 do Conselho Nacional de Justiça, bem como à Recomendação CORE nº. 01/2010, no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, este Juízo tem criteriosamente apreciado os pedidos de fornecimento de medicamentos nestas condições em antecipação de tutela, mormente após as denúncias de fraudes ou locupletamento ilícito das indústrias farmacêuticas envolvidas, noticiadas pelas redes de televisão (como Fantástico, Repórter Record etc), ou ainda, nos casos mais graves, de verdadeiras esperanças vendidas a pacientes consideradas posteriormente como ilusórias, diante da triste realidade clínica a um alto custo à sociedade, que já tem sofrido com a falta de medicações comuns nos postos de saúde. Coincidentemente, veio à baila, a publicação na revista Isto É, que desde já integra a presente decisão com cópia impressa, cuja reportagem intitulada O paciente de R\$ 800 mil relatando a história de um rapaz que obteve êxito em ação judicial para o fornecimento do mesmo medicamento pleiteado nestes autos. Curioso constatar que, naquele caso, como o dos autos, os pacientes optaram pelo uso da nova droga a evitar os riscos da solução tradicional e o caminho para o êxito do pleito, foi a mesma: filiação do paciente a uma associação que receba apoio financeiro da empresa fabricante da mesma medicação, cujo patrocínio jurídico é custeado por essas associações e o tratamento pelo SUS. Nota-se que, na reportagem, inclusive o médico que prescreveu a medicação, afirma que não tem vínculos com a fabricante do remédio, mas é pago por ela para dar aulas sobre a doença e o tratamento e, ainda, ele mesmo indicou a advogada ao seu paciente que, por sua vez afirmou que cobra cerca de R\$ 5 mil de cada cliente e no caso do Soliris, afirma não ter tido causa perdida. Outro dado importante extraído da reportagem aludida diz respeito à afirmação do então Secretário de Saúde do Estado de São Paulo: Isso virou uma grande indústria. Alguns médicos recebem estímulos do fabricante (viagens, benefícios) para prescrever medicamentos de alto custo. As empresas financiam as ONGs de pacientes e a isso tudo se associam os advogados. Segue a reportagem afirmando que a verba destinada à compra de um frasco de Soliris seria suficiente para garantir milhares de doses de anti-hipertensivos e de outros medicamentos baratos que atingem a maior parte da população. Sem interrupções. É preciso reconhecer que priorizar o direito individual em detrimento do direito coletivo tem consequências sobre a saúde pública. Embora a questão orçamentária não seja primordial, conforme julgados citados acima, a reportagem ainda descreve que o dinheiro necessário para atender os quatro pacientes do Estado do Ceará correspondeu a 67% do valor repassado pelo governo estadual para a compra de medicamentos básicos do município de Fortaleza inteiro, conforme afirmação do Supervisor do Departamento que controla os medicamentos de alto custo da Secretaria da Saúde do Ceará. Mais adiante, com certo tom de ironia relatam que além dos gastos com drogas que não estavam previstos no planejamento, em 2011 os juízes obrigaram o governo paulista a fornecer outros itens que consumiram mais R\$ 80 milhões. Não são medicamentos, mas os juízes aceitaram a argumentação de que seriam indispensáveis à saúde e, portanto, deveriam ser fornecidos pelo Poder Público. Parece lista de supermercado: sabão de coco em pó, escova de dente, antisséptico bucal, xampu anticaspas, pilhas, copos descartáveis, chupetas, papel toalha, creme fixador de dentaduras, fraldas geriátricas, filtros de água, óleo de soja, creme de leite, fubá, amido de milho, farinha láctea... Comparando com o tratamento de câncer, continuam: Nos países desenvolvidos, o tratamento de câncer transformou-se numa cultura de excessos, escreveu o professor Richard Sullivan numa edição da revista Lancet Oncology, publicada em setembro de 2011. Diagnosticamos demais, tratamos demais e prometemos demais. Frente a este quadro, a análise informativa dos autos, notadamente os esclarecimentos médicos prestados pela profissional que acompanha a evolução clínica do autor às fls. 147/181, permite verificar que alguns quesitos objetivos formulados por este Juízo terminaram por não serem respondidos. Observa este Juízo que nem de longe teria qualquer dúvida em relação à sua capacidade técnica médica, mesmo porque não é este o objetivo da lide. No entanto, primeiramente, não tem como este Juízo aferir, no que se refere ao vínculo da profissional com o laboratório Alexion, único fabricante da medicação requerida, o que seria relação de atividade acadêmica e contributiva (fl. 151 verso), que em razão da extensa resposta, terminou por não ser esclarecida. Outro elemento

que este Juízo considera encontra-se na circunstância de o paciente ser portador de doença renal desde os oito anos de idade, contando atualmente com 18, tendo sido diagnosticado com a síndrome hemolítico urêmica atípica (SHUa), pelo menos desde fevereiro de 2013 (fl. 148) e, em cotejo com a documentação em inglês trazida aos autos, observa-se que este medicamento já foi ministrado em estudos de casos em 2013, sendo prescrito a referida medicação somente em 2015 por uma profissional que atende apenas dois paciente com a respectiva doença, razão pela qual não resta demonstrada a imprescindibilidade da medicação pleiteada para a manutenção de vida do autor que, a contento, tem recebido o tratamento integral no Hospital das Clínicas. O medicamento, evidentemente, é recente e os estudos, afora não demonstrarem eficácia na cura, sem embargo de trazerem um maior conforto ao paciente, a realidade médica revela que existem alternativas de tratamento, custeados pelo SUS, ainda que não simples, todavia, em princípio, que seria prioridade a ser buscada, ou seja: a cura. Ainda que se possa entender em sentido contrário, conforto de paciente também se obtém com opiáceos, morfina etc que, por não representarem ou proporcionarem a cura são ministrados com mais frequência em situações limite ou para conforto final. A própria Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, cujos títulos de mestre e doutora foi conferido à profissional que atende o autor, afirmou a este Juízo não possuir condições de emitir parecer acerca da doença e tratamento (fl. 140). É dizer, a competéssima instituição por seu categorizado corpo técnico não tem condições de afirmar a eficácia do tratamento com o medicamento. Causa ainda estranheza o fato da empresa americana Alexion apoiar financeiramente a associação em que o autor se filiou recentemente, em 06 de março de 2015 (fl. 48) e não fornecer a medicação, gratuitamente, como uma das formas de apoio. Não consta nos autos, ainda, que referida empresa tenha solicitado o respectivo registro na Anvisa para a submissão criteriosa quanto à segurança, eficiência e qualidade, sendo que o fato de já ser aprovado no FDA nos faz lembrar de cenas do filme Clube de Compras Dallas, com relação à medicação AZT, mesmo que não seja o caso dos autos. Considerando as informações trazidas pelo SUS, temerária qualquer decisão para o deferimento do fornecimento da medicação soliris, nesta fase processual, posto que: a) No Estado de São Paulo foram deferidos 45 pedidos judiciais, sendo que, considerando que não deve ser este o número exato de pessoas portadoras dessa doença no Estado, em cotejo com a quantidade de pacientes atendidos pela profissional que prescreveu a medicação (02), revela-se em percentual mínimo inapto a afastar a precariedade de fundamentação para o deferimento, sem maior respaldo técnico, baseando-se no laudo oferecido unilateralmente pelo autor; b) A Lei 12.401/2011 que estabelece os parâmetros para a inclusão de medicamentos no sistema público, determina que ao SUS é vedado o fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa; c) O material apresentado em inglês diz respeito a estudos de caso e não em comprovação científica que garanta a eficácia do tratamento; d) O uso da medicação pleiteada não é desprovido de complicações nem é o responsável para a aceitação, pelo organismo do autor, ao novo transplante de rim a que será submetido e, dentre as complicações verificadas, mesmo com o uso da medicação, a mais grave é o aumento de incidência de infecções bacterianas, principalmente por Neisseria (causa da meningite, por exemplo); e) A própria cirurgia de transplante a que o autor será submetido não é isenta de riscos, os quais a medicação será incapaz de prevenir e, por fim, f) Considerando a orientação de ininterruptão do tratamento com a medicação Soliris, aí sim sob pena de risco de morte do autor, mostra-se presente a vedação legal à concessão da tutela antecipada, conforme prescreve o 2º do art. 273 do Código de Processo Civil, posto que se trataria de uma medida irreversível. No entanto, diante da constrangedora resposta da Unifesp à solicitação deste Juízo, no sentido de não ter condições de emitir parecer acerca da doença e tratamento discutidos nestes autos, acolho a sugestão da Vice-Chefe da Disciplina de Nefrologia daquela Instituição (fl. 140 verso) para encaminhar a questão às demais universidades de medicina estaduais. Isto posto, diante da ausência de seus pressupostos, INDEFIRO, por ora, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL na forma postulada, ressalvando a possibilidade de reapreciação do pedido, após a emissão de parecer pelas universidades estaduais de Medicina e a apresentação, pelo autor, da cópia do prontuário médico, cujo prazo complementar foi requerido. Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias à parte autora, para o cumprimento do quesito 2 da r. decisão de fls. 124/126. Encaminhem-se os mesmos quesitos formulados na decisão de fls. 124/126 às universidades de medicina do Estado de São Paulo, solicitando a título de colaboração a este Juízo, a emissão de parecer se possível, em prazo razoável. Com a resposta das universidades estaduais de Medicina, a documentação a ser trazida pelo autor e eventuais apresentações de defesa pela ré, tornem os autos conclusos. Intimem-se com urgência.

**0008091-68.2015.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Em princípio, não se verifica relação de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 177/218, cabendo à ré informar a este Juízo eventual prevenção. A teor do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, desnecessário o deferimento de antecipação de tutela para reconhecimento da suspensão da exigibilidade do valor do título consubstanciado na GRU nº. 45.504.054.676-7, diante do depósito judicial do respectivo montante integral. Portanto, efetuado o depósito judicial, conforme se verifica à fl. 223, a decorrência lógica do mencionado dispositivo legal é o impedimento para inscrição em dívida ativa e inclusão do nome da autora no Cadin, resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças. Cite-se e Intimem-se com urgência.

**0008849-47.2015.403.6100** - PENHA ROSANA DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos da Medida Cautelar nº 0010945-89.2002.403.6100 e da Ação Ordinária nº 0016144-92.2002.403.6100, ambas da 12ª Vara Federal Cível, conforme termo de prevenção de fls. 52/53, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

**0011570-48.2015.403.6301** - FLAVIA APARECIDA FONSECA DE ALBUQUERQUE(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Ciência da redistribuição do feito.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 4051**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003751-81.2015.403.6100** - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 68/69 Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem impetrado BLACKPOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada não aplique a multa prevista no parágrafo 17º do artigo 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo art. 8º da Lei 13.097/2015 (conversão da MP nº. 656/2014), em caso de mero indeferimento dos pedidos de compensação que venham a ser protocolados, ressalvada a possibilidade de incidência de multa, acaso caracterizada má-fé do contribuinte.Afirma a impetrante, em síntese, que o seu interesse de agir decorre do fato de que, atualmente, possui em andamento, várias ações judiciais questionando a validade da exigência de tributos administrados pela autoridade impetrada e, como consequência, havendo êxito nas discussões judiciais, restará à impetrante o direito de promover a compensação dos créditos, momento em que poderá ser objeto da multa questionada.Sustenta que a norma ofende o exercício do direito de petição, que visa garantir a qualquer cidadão posicionar-se em defesa de seu direito, contra ilegalidade ou abuso de poder, pois não pode sofrer a punição política prevista no parágrafo 17 do art. 74 da Lei 9.430/96, pela Lei 13.097/2015.Assevera que não há qualquer evidência de que o contribuinte tenha agido de má-fé, razão pela qual entende que a penalidade contraria os ditames da Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXIV, alínea a), uma vez que tende a inibir a iniciativa do contribuinte de buscar junto ao fisco a cobrança de valores indevidamente recolhidos e, desta forma, o mero pedido de compensação passa a ser tratado como potencial infração, na medida em que é suficiente para a incidência de multa de cinquenta por cento sobre o valor de crédito indeferido ou indevido ou objeto de declaração não homologada.Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido inicial.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 55).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/67, aduzindo que o Código Tributário Nacional autoriza à Lei a estipulação de garantias e condições para a efetivação da compensação tributária.Afirma que não existe óbice à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos na Lei nº. 5.172/66 (CTN), diploma normativo com status de lei complementar e regulamentando a compensação foi editada a Lei 9.430/96, posteriormente alterada pelas Leis nº. 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e, recentemente, pela Lei nº. 13.097/2015.Aduz que o 17 do art. 74 da Lei 9.430/96 instituiu multa isolada a ser aplicada em caso de declaração de compensação não homologada, discorrendo acerca de diversas multas previstas no ordenamento tributário aplicadas ainda que o contribuinte possua boa-fé, a fim de defender sua constitucionalidade.Sustenta que a compensação traz diversos benefícios aos contribuintes, o que deve ser acompanhado de ônus para impedir qualquer abuso ou negligência na utilização desse direito, sendo necessário que tenham maior cuidado ao apurar seu direito creditório. Pugna pela indeferimento da liminar e a denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.É a síntese do relatório.

Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição



exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os pressupostos ensejadores da liminar requerida. Ao que tudo indica, o contribuinte pretende se desonerar de multa por ter pleiteado compensação sem que tenha créditos contra a Fazenda Pública, na medida em que argumenta com a existência de ações judiciais em que pleiteia esses créditos. Ora, a compensação como instituto transplantado do Direito Civil para o Direito Tributário nada mais é do que um encontro de créditos e débitos entre credor e devedor em que tanto os débitos quanto os créditos são líquidos e certos. Sem liquidez e certeza, mesmo no Direito Civil, a compensação não é admitida. No Direito Tributário houve até mesmo ampliação das regras do Direito Civil para admitir a realização desta com débitos vincendos. Neste contexto, não se visualiza na imposição de multa para aquele que pretende se desonerar do pagamento de uma dívida para com o fisco mediante compensação de créditos inexistentes ou ilegítimos, ou mesmo agredindo a direito do contribuinte que, a rigor, pode e deve ser responsabilizado por afirmações não verdadeiras, sendo que eventuais decisões judiciais favoráveis ao contribuinte legitimará por si só o seu requerimento administrativo, razão pela qual não se visualiza nenhuma ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada. Isto posto, não vislumbro a existência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pretendida. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005287-30.2015.403.6100** - MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP284674 - JOYCE SALOTTI DE ALMEIDA) X COMANDANTE DO DEPARTAMENTO LOGISTICO DO EXERCITO - SP

FLS. 298 Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas, notadamente quanto à alegação de ilegitimidade passiva, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006170-74.2015.403.6100** - LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP295551A - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E SP335293A - LEONARDO SANT ANNA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 201 1 - Tendo em vista o exposto e solicitado pela autoridade coatora às fls. 198/199, complementação da contrafé, apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias das petições de fls. 177/184 e 186/194. Após, expeça-se novo ofício-intimação ao IMPETRADO para cumprimento da decisão de fls. 195, devendo o mesmo atentar para os prazos determinados na referida decisão, ou seja, 48 (quarenta e oito) horas para informação a este Juízo da atual situação fiscal da IMPETRANTE e, ainda, 10 (dez) dias para prestar informações. 2 - Com a manifestação da autoridade coatora, tornem os autos conclusos Intime-se.

**0008082-09.2015.403.6100** - ANTONIO CARLOS VALENTE DA SILVA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 81 1 - Recebo a petição de fls. 75/79 como emenda à inicial. Anote-se. 2 - Tendo em vista que às fls. 75 - item 4 o IMPETRANTE indica como representante judicial a unidade administrativa da Receita Federal em São Paulo (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - Derpf), determino o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, para a parte indicar corretamente o representante judicial do IMPETRADO. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 71/71 verso quanto à notificação da autoridade coatora e intimação de seu representante judicial. 3 - Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para:a) retificar o polo passivo da ação, devendo constar como IMPETRADO o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOA FÍSICA - DERPF, conforme indicado na inicial;b) retificar o valor da causa para R\$ 2.046.089,78 de acordo com o item 2 de fls. 75. Intime-se.

**0008125-43.2015.403.6100** - GABRIELLE CHRISTINA SANTOS DA SILVA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

FLS. 31/31 VERSO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GABRIELLE CHRISTINA SANTOS DA SILVA contra ato reputado como coator, praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando garantir direito à inscrição no FIES, desde que atenda aos demais critérios necessários à concessão do benefício. A fixação da competência da Justiça Federal é determinada no artigo 109 da Constituição Federal. Entretanto, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência. No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Acórdão RESP 257556/PR

RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Ementa PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante disto e tendo em vista a indicação do Sr. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, como autoridade impetrada, com sede funcional em Brasília-DF, declino da competência e determino a livre distribuição deste feito a uma das Varas Federais de Brasília - DF, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0008886-74.2015.403.6100** - AGRE KS EMPREEENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA E SP327344 - CESAR DE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 170 1 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. 2- Sem prejuízo, verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas nestes autos, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) informar qual é o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito ao representante judicial, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09; b) emendar a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, tendo em vista o documento apresentado às fls. 90, recolhendo as custas judiciais complementares; c) apresentar, em face da certidão de fls. 169, 01 (uma) cópia da petição inicial para intimação do representante judicial da autoridade coatora. 3 - Com as informações e cumprido o item 2, tornem os autos conclusos. Intime-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 7362

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001116-69.2001.403.6181 (2001.61.81.001116-0)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO ROCHA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X MARCO ANTONIO FRANCA(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS E Proc. CAIO BARROS VENTURI) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA)

1. Fl. 2881vº: Tendo em vista o teor da Lei n. 10.522/2002, bem como os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, desnecessário o envio de peças para inscrição do valor das custas na Dívida Ativa da União, em decorrência dos princípios da economicidade e razoabilidade, motivo pelo qual reconsidero a parte final do item 4, de fl. 2817.2. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

### Expediente Nº 7368

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001248-63.2000.403.6181 (2000.61.81.001248-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-62.1999.403.6181 (1999.61.81.000636-1)) JUSTICA PUBLICA X NICOLAU DOS SANTOS NETO(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP254008 - SERGIO CORDEIRO JUNIOR E SP326382 - WILIAN PEREIRA CHAVEZ E SP188843E - RODRIGO ALVES FEITOSA)

DECISÃO Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pela defesa de Nicolau dos Santos Neto, com a

finalidade de obter a retratação de decisão proferida por este Juízo ou seu recebimento e processamento, com a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Maneja o presente em busca da revisão da decisão proferida à folha 6018, disponibilizada no DEJ em 23.07.2013 e não da decisão proferida à folha 6451, que tão somente não recebeu os embargos interpostos às folhas 6448/6450, por se tratarem de reiteração. Cabe lembrar que a defesa de Nicolau dos Santos Neto tem sistematicamente reeditado seus requerimentos, anteriormente através de embargos de declaração, agora por meio de recurso em sentido estrito. Assim sendo, entendo não ser caso de recebimento e processamento do presente recurso em sentido estrito, ante sua intempestividade. Prossiga-se com o necessário para realização do leilão através da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Intime-se o recorrente, pela imprensa oficial. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 14 de maio de 2015. ALESANDRO DIAFERIA, Juiz Federal

#### **Expediente Nº 7374**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001747-13.2001.403.6181 (2001.61.81.001747-1) - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO ZAMELA(SP061222 - MARINA ANGELO) X EDUARDO ROCHA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)**

1. Cumpra-se a v. decisão de fls. 3221/3225 em relação às rés REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO. 2. Expeçam-se Guias de Recolhimento Definitivas em nome das referidas rés, considerando que os mandados de prisão em razão da condenação já foram devidamente cumpridos (fl. 3194). 3. As guias de recolhimento definitivas deverão ser encaminhadas, por ofício, diretamente à Vara das Execuções da jurisdição a que se encontram subordinados os estabelecimentos onde cumprem pena as sentenciadas, nos termos do que dispõe a Súmula 192, do Superior Tribunal de Justiça, bem como, também por ofício, aos diretores dos estabelecimentos prisionais, em conformidade com a determinação da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Referidos ofícios deverão ser encaminhados por correio com AR (Aviso de Recebimento). 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE n.º 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE n.º 150/2011), a alteração da situação das rés REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO para condenadas. 5. Encaminhe-se correio eletrônico ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. No comunicado deverão constar suas qualificações completas, bem como o n.º de inscrição do Título de Eleitor e a data do trânsito em julgado definitivo. 6. Comunique-se a sentença de fls. 2976/2995, bem como o v. acórdão de fls. 3133/3134 e decisão de fls. 3221/3225. 7. Registre-se o nome de REGINA HELENA DE MIRANDA e ROSELI SILVESTRE DONATO no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Intimem-se as rés para pagamento das custas processuais, no valor de 140 UFIRs cada uma, equivalente à R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, as guias GRU impressas em Secretaria. 9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 10. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 7380**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007989-70.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016030-31.2007.403.6181 (2007.61.81.016030-0)) JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP206101 - HEITOR ALVES E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRÉ CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X MILENA MARTINEZ PRADO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)**

DECISÃO 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0007989-70.2010.403.6181 (ação penal) DECISÃO Converte o julgamento em diligência: Todos os réus deste feito foram condenados, pela prática delitiva prevista nos artigos 304 c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal, nas seguintes penas: Regina Lúcia

Hummel Ferreira Munhoz a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco dias-multa); Cláudio Udovic Landin a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa; por fim Milena Martinez Prado a 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa (sentença de fls. 1526/1551). No entanto, no tópico final da aludida sentença (fls. 1551), foi determinado que os autos vissem conclusos, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, para análise de possível extinção da punibilidade. Às fls. 1553 foi certificado o trânsito em julgado da sentença condenatória, oportunidade em que os autos me vieram conclusos para a análise da possível ocorrência da extinção da punibilidade dos sentenciados. Com efeito, NÃO é caso de reconhecimento da prescrição para nenhum dos sentenciados, o que afasta, conseqüentemente, a extinção da punibilidade deles, senão vejamos. Consta dos autos que os fatos delituosos foram praticados pelos sentenciados a partir do ano de 2006 (fls. 03). Assim, até mesmo para dar uma interpretação mais benéfica aos próprios sentenciados, tomo por base, para efeito da análise da ocorrência da prescrição, terem os fatos delituosos ocorridos no primeiro dia do ano de 2006, isto é, no dia 01/01/2006. Mesmo assim, não é possível o reconhecimento da prescrição para o caso em tela. É que se considerarmos: a) que os fatos delituosos ocorreram em 01/01/2006 (por interpretação mais benéfica aos acusados); b) que o recebimento da denúncia se deu em 11/11/2010 (fls. 1063/1066); c) as penas impostas a todos os acusados: REGINA: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão; CLÁUDIO: 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão; e MILENA: 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão; d) que a publicação da sentença condenatória se deu em 26/01/2015 (fls. 1552); e) que ocorreu o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação em 03/02/2015 (fls. 1553). Há que se concluir, portanto, que não é o caso de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, tendo em vista que base para o referido cálculo prescricional são as penas em concreto aplicadas aos acusados; e como estas são superiores a 02 (dois) anos e inferiores a 04 (quatro) anos de reclusão, o prazo prescricional previsto em lei é de 08 (oito) anos, o que não se consolidou, tendo em vista os marcos interruptivos expostos acima. É o que preceitua os artigos 109, IV c/c 110, ambos do Código Penal. Assim, afastada a hipótese de prescrição, aliado ao fato de não haver mais nenhuma outra causa de extinção da punibilidade para ser analisada em favor dos sentenciados, providencie a secretaria o regular processamento do feito, para dar início à execução da reprimenda imposta aos condenados. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta SENTENÇA Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 8/2015 Folha(s) : 311 - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de CLÁUDIO UDOVIC LANDIM, MILENA MARTINEZ PRADO e REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ, já qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 304, c/c art. 69, ambos do Código Penal Brasileiro. Narra a peça acusatória que: I - Dos fatos. Consta nos autos que, a partir do ano de 2006, iniciou-se um esquema de falsificação de documentos públicos consistentes em Termos de Parcelamentos de débitos tributários, supostamente atribuídos aos Procuradores da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty e Carlos Alberto Lemes de Moraes. As empresas interessadas em obter o parcelamento de seus débitos tributários, normalmente, eram apresentadas aos denunciados - sob o pretexto de que eram os responsáveis por utilizar uma suposta tese que possibilitaria às empresas devedoras obterem parcelamento, nos moldes da Medida provisória nº 303/2006, com 70% de desconto e em 180 vezes - por um escritório de advocacia ou de assessoria. Nos casos ora objeto de denúncia, os representantes das empresas Aba Motors Comercial Importadora de Peças e Serviços Ltda e Pancrom Indústria Gráfica Ltda foram levadas até os denunciados por meio do escritório EPF - Consultores S/C Ltda e do escritório Audi-Rio Assessoria Tributária e Fiscal e Consultoria Ltda. A empresa Monte Simão Plásticos Indústria e Comércio Ltda, por sua vez, foi encaminhada aos denunciados por meio do advogado James Moreira França. Consta dos autos que, uma vez encaminhadas aos denunciados, as vítimas contratavam seus serviços, sujeitando-se o pagamento ao efetivo deferimento do pedido de parcelamento. Assim, com a entrega do documento de deferimento do pedido de parcelamento, as vítimas efetuavam o pagamento de quantias significativas pelo serviço supostamente prestado. II - Do uso de documentos falsos. Cláudio Udovic Landin, Milena Martins Prado e Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz, consciente e voluntariamente e com unidade de desígnios, usaram documentos públicos federais falsos, no todo, consistentes em Termos de Parcelamento de débitos tributários e em documentos de deferimento dos parcelamentos das dívidas tributárias ou previdenciárias, atribuindo-os, respectivamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal. Consta nos autos que, em 14 de dezembro de 2007, o Termo de Parcelamento da empresa Aba Motors Comercial Importadora de Peças e Serviços Ltda foi falsificado por meio da utilização do nome e carimbo do procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty (fls. 327/333 e 67/76 do apenso III). Em 11 de março de 2008, o Termo de Parcelamento da empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda foi falsificado por meio da utilização do nome e carimbo do procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty (fls. 169/170 do apenso III). Em 22 de junho de 2007, (fls. 1360/1372), os documentos de deferimentos de parcelamentos da empresa Monte Simão Plásticos Indústria e Comércio Ltda foram falsificados por meio da utilização do nome e carimbo dos servidores Antonio Patrasso Neto e Sidnei José de Andrade. Todos esses documentos foram utilizados em datas posteriores às assinaladas acima, mas não precisadas, pelos denunciados, a fim de comprovarem perante as empresas vítimas a regularidade do suposto serviço de parcelamento que estariam prestando. Da análise dos autos, nota-se que as empresas Aba Motors Comercial

Importadora de Peças e Serviços Ltda, Pancrom Indústria Gráfica Ltda e Monte Simão Plásticos Indústria e Comércio Ltda contrataram os serviços dos denunciados mediante pagamentos de vultosas quantias. A primeira empresa somente passou a desconfiar da irregularidade do serviço após a juntada dos Termos de Parcelamento nos autos de execução fiscal, já que era, neste momento, que a Procuradoria da Fazenda Nacional informava ao respectivo juízo a falsidade dos documentos públicos. Por seu turno, a segunda empresa passou a suspeitar da irregularidade dos serviços após a demora, mesmo ante o recolhimento das supostas parcelas, na obtenção da certidão negativa de débito. Questionados quanto à demora na obtenção de tal certidão, os denunciados forneceram à empresa uma Declaração falsa, contendo novamente a assinatura do Procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curt, em que era certificado que os recolhimentos do referido parcelamento estavam em dia (fl. 168 do apenso III). Por fim, a terceira empresa passou a suspeitar da irregularidade dos serviços prestados também em razão da demora na obtenção da certidão negativa de débito. Nota-se, portanto, que todas as empresas acima mencionadas contrataram os serviços do escritório de Regina. Regina, por sua vez, atuava em conjunto com Cláudio, sendo este o responsável pela obtenção dos documentos públicos falsos em nome das empresas vítimas. Cláudio, inclusive, participou de reuniões no escritório de Regina a fim de esclarecer e justificar para as empresas quanto à demora na regularização das respectivas situações perante a Receita Federal. Milena, por sua vez, também das reuniões que as empresas, assim como era por meio de suas contas correntes que os honorários dos serviços prestados eram depositados. Assim, uma vez contratado os serviços de parcelamento, os denunciados providenciavam os documentos falsos, neste caso, dois Termos de Parcelamentos com assinatura e carimbo do Procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty, uma Declaração atribuída ao mesmo Procurador da Fazenda Nacional, um documento de deferimento de parcelamento com assinatura e carimbo do servidor Antonio Patrasso Neto e um documento de deferimento de parcelamento com assinatura e carimbo do servidor Sidnei José de Andrade. Providenciados os documentos falsos, estes eram entregues às vítimas, que procediam, então ao pagamento pelo serviço prestado, nos termos fixados no contrato. Deve-se reiterar que as vítimas chegaram a desconfiar da conduta dos denunciados, conforme exposto acima, mas os denunciados os convenciam da regularidade dos documentos. Dessa forma, a materialidade delitiva do crime resta comprovada pelos referidos termos de Parcelamentos falsos, pela Declaração falsa e pelos documentos de deferimento de parcelamentos das dívidas tributárias ou previdenciárias, sendo corroborada pelo depoimento do Procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty (fls.139/140) e Sidnei José de Andrade (fls. 1791/1792), os quais não reconheceram como sendo deles o carimbo e as assinaturas constantes nos documentos já destacados. A autoria delitiva, por seu turno, resta comprovada pelos depoimentos coletados ao longo das investigações, especialmente os depoimentos dos representantes das empresas vítimas do esquema e da secretária Patrícia Nobile. A denúncia foi aditada, por solicitação do juízo, conforme despacho acostado às fls. 1054, na qual passou a constar as seguintes alterações (fls. 1057):(...). Todos esses documentos foram utilizados em datas posteriores às assinaladas acima, mas não precisadas, pelos denunciados, a fim de comprovarem perante as empresas vítimas a regularidade do suposto serviço de parcelamento que estariam prestando. De fato, o uso de documento falso resta caracterizado pela entrega dos documentos falsos às vítimas, com o objetivo de comprovar que os serviços contratados foram prestados. (...). A denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2010 (fls. 1063/1066). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação, às fls. 1098/1111, 1113/1126 e 1131/1146. O recebimento da denúncia foi ratificado por decisão de fls. 1064/1066, ocasião na qual o juízo destacou a complexidade do feito em razão da tramitação conjunta com as ações penais nºs 0016030-31.2007.403.6181, 0007987-03.2010.403.6181, 0007988-85.2010.403.6181 e 0007990-55.2010.403.6181, e, determinou a realização de audiência única em relação a todos os feitos. Na fase de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa. Por fim, os acusados foram interrogados (fls.3513/3518). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 1404/1409), pugnando pela condenação dos acusados nas penas do art. 304, c/c art. 207, c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal. Os acusados também apresentaram suas alegações finais (fls. 1410/1413 e 1459/1509), ocasião na qual pugnaram pelo reconhecimento da absolvição. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Estou convencida, após análise criteriosa do conjunto probatório constante dos autos, que a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos restaram devidamente comprovadas. No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito art. 304 do Código Penal, qual seja, fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Com efeito, a conduta incriminada é fazer uso, que significa empregar, utilizar ou aplicar. E entre os documentos a que se referem os arts. 297 a 302, inclui-se os documentos públicos. É o que narra a peça acusatória, que os acusados REGINA, CLÁUDIO e MILENA, consciente e voluntariamente usaram documentos públicos falsos, no todo, consistentes em Termos de Parcelamento de débitos tributários e em documentos de deferimento dos parcelamentos das dívidas tributárias ou previdenciárias, atribuindo-os indevidamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal. A materialidade delitiva está evidenciada pelos documentos acostados aos autos, em especial, a autorização para débito em conta de prestações de parcelamento, os Pedidos de Parcelamento de Débitos - PEPAR, os Termos de Consolidação pelo Regime Especial de Parcelamento, os Termos de Opção pelo Parcelamento Excepcional e a Declaração de Parcelamento de Débitos em nome das empresas Aba Motors Comercial Importadora de Peças e Serviços Ltda, Pancrom Indústria Gráfica Ltda e Monte Simão Plásticos

Indústria e Comércio Ltda (fls. 169/170 do apenso III, 327/333, 1360/1372, 1171/1180 e 1021/1029). Atesta a materialidade, ainda, o depoimento das testemunhas, confirmado em juízo sob o crivo do contraditório e ampla defesa, Leonardo de Menezes Curty, Procurador Federal, e, Sidnei José Andrade, servidor público, que afirmam serem falsos os citados documentos, além das assinaturas e carimbos neles constantes (fls. 410, 1379/1380). Igualmente, corrobora a materialidade, os seguintes documentos: i) comprovantes de pagamento de 6 (seis) parcelas referentes ao adiantamento de honorários pagos pela empresa Aba Motors Comercial Importadora de Peças e Serviços Ltda à Munhoz Assessoria (fls. 1032/1042); ii) contrato de prestação de serviços firmados entre a empresa Pancrom Indústria Gráfica Ltda e as empresas Munhoz Assessoria e EPF Consultores S/C LTDA (fls. 98/101); e, iii) contrato de prestação de serviços firmados entre a empresa Monte Simão Plásticos Indústria e Comércio Ltda e a acusada REGINA (fls. 244). A autoria recai de forma indubitável na pessoa dos acusados. Extrai-se do acervo probatório que os acusados prestavam serviços para empresas que possuíam dívidas tributárias relevantes, especificamente, auxílio em parcelamentos. Utilizavam a estrutura do escritório de advocacia da acusada REGINA, por meio das empresas RLHFM Schimmelpfeng Assessoria e Munhoz Assessoria, dando credibilidade às suas condutas. Ocorre que, ao invés de apresentar os pedidos corretamente, nos termos acordados com as empresas, utilizavam documentos públicos falsos, confeccionados em nome do Procurador da Fazenda Nacional e servidor público, para comprovar perante seus clientes o suposto deferimento do parcelamento, possibilitando o recebimento dos valores vultosos previamente combinados. Em seguida, de posse dos falsos documentos, as empresas os utilizavam perante a Administração Pública, visando à obtenção de certidão negativa ou perante o Poder Judiciário, visando à suspensão de medida constritiva de bens. As defesas dos acusados CLÁUDIO e REGINA são conflitantes, contudo, não são hábeis a desqualificar a narrativa da peça acusatória e, nem encontram respaldo nas provas acostadas aos autos. Vejamos. As testemunhas confirmam que a acusada REGINA, no âmbito do seu escritório, apresentava aos empresários e advogados parceiros o trabalho que estava desenvolvendo na área de parcelamento, prometendo conseguir o suposto acerto com a Receita Federal, com rapidez, em 130 (cento e trinta) parcelas, com redução da dívida em até 70% (setenta por cento). Uma delas é a testemunha James Moreira França, advogado que apresentou o proprietário da empresa Monte Sião Plásticos Indústria e Comércio Ltda à acusada REGINA (fls. 1232, mídia do tipo CD, min. 2:05). Outra, é a testemunha Everson de Paula Fernandes, proprietária de uma empresa de consultoria que tem como cliente a empresa Aba Motors Comercial Importadora de Peças e Serviços Ltda, responsável por intermediar a assessoria dessa empresa com o escritório da acusada REGINA, por meio de outra empresa chamada Audi-Rio. Ora, como bem frisou a acusação, resta claro que a acusada REGINA, advogada que é, sabia que não havia a menor chance de um parcelamento dessa forma ser deferido, com as condições prometidas, sendo que estas constavam em medida provisória que não estava mais em vigor. Assim, tinha plena ciência que os documentos apresentados eram falsos. Milita, ainda, em desfavor da acusada REGINA o fato de que participava das reuniões que aconteciam em seu escritório com os representantes legais das empresas interessadas na assessoria do suposto parcelamento, ocasião em que o acusado CLÁUDIO foi apresentado ou se apresentava, por diversas vezes, como assistente de Procuradora Federal ou como funcionário da Receita Federal, por exemplo, às fls. 1390, mídia do tipo CD, min. 3:50 e às fls. 144/147 e 1198. Assim, não é crível supor que a acusada REGINA acreditava na legalidade dos fatos praticados pelo acusado CLÁUDIO. Somado a isso, a acusada REGINA afirmava aos seus clientes que o acusado CLÁUDIO trabalhava com ela (fls. 1232, mídia do tipo CD, min. 4:45), o que demonstra, de forma inconteste, o vínculo entre os dois acusados. A testemunha Everson de Paula Fernandes Filho, advogado que atuou na ação de execução fiscal relativa à empresa Aba Motors confirma que os documentos relativos ao parcelamento foram entregues pelo escritório da acusada REGINA e posteriormente acostado aos autos da execução (fls. 87 e 1390). Para completar, a acusada REGINA, embora tenha alegado que recebeu apenas poucos valores em razão dos parcelamentos, teve uma movimentação financeira superior à R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais) de 2007 a 2009 em uma única conta da sua empresa, conforme atesta o laudo pericial acostado às fls. 3385/3400 da ação principal (nº 0016030-31.2007.403.6181), o que demonstra que recebia uma grande fatia da vantagem advinda do esquema fraudulento. Corrobora a autoria, confirmando a efetiva atuação da acusada REGINA, o relato da testemunha Walfredo Xavier de Oliveira (fls. 234), procurador legal da empresa Monte Simão, no sentido de que assinou contrato com o escritório da acusada e que esta lhe explicou todas as possibilidades jurídicas do parcelamento especial que obtinha para seus clientes, que era nos moldes da Medida Provisória nº 303/2006, com redução satisfatória de multa e juros. Prossegue aduzindo que após a assinatura do contrato, mediante apresentação de dois documentos referentes ao deferimento dos parcelamentos das dívidas tributárias e previdenciárias da empresa, assinados por ANTONIO PATRASSO NETO e SIDNEI JOSÉ DE ANDRADE (cujas cópias, neste momento apresenta, conforme Relação de Documentos, respectivamente, Cópia !) e Cópia 11), o ora declarante pagou a REGINA o sinal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (...). No mesmo sentido, confirma a testemunha Homero Villela Andrade Filho, representante da empresa Pancrom, a efetivação do que chamou de contrato de prestação de serviço para ajuda jurídica na manutenção de parcelamento perante a Procuradoria e a Receita com o escritório da testemunha Everson e o escritório da acusada REGINA, Munhoz Assessoria. Que posteriormente descobriu que não obteve êxito no parcelamento e pediu a devolução dos honorários, o que foi atendido pelo escritório da testemunha Everson (fls. 1324). Em relação especificamente ao

acusado CLÁUDIO, além do seu envolvimento descrito acima, temos que a testemunha Walfredo Xavier de Oliveira (fls. 234), procurador legal da empresa Monte Simão, afirmou em seu depoimento que, ao ter procurado o escritório da acusada REGINA, encontrou o acusado CLÁUDIO que se apresentou como procurador e disse trabalhar com a acusada. A confirmação do pagamento de honorários ao escritório também foi feita pelo depoente. Frise-se, ainda, que a atuação do acusado CLÁUDIO, nos fatos delituosos, foi descrita na sentença condenatória dos autos n. 0007987-03.2010.403.6181 da seguinte forma: As declarações prestadas, tanto em sede policial quanto em juízo, pela testemunha Ricardo José de Oliveira, representante legal e sócio da empresa Distribuidora de Bebidas Cerv Norte Ltda e membro da família proprietária da empresa Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda, apontam nesse sentido, confirmando a narrativa da denúncia. Afirma o depoente que ...tinha um passivo junto ao INSS e a Receita que não tinha condições naquela maneira de arcar e ele (referindo-se ao acusado CLÁUDIO) se prontificou a fazer um relacionamento com o Procurador e arrumar para nós um parcelamento. (fls. 1134, mídia do tipo CD, min. 3:16). Prossegue aduzindo que CLÁUDIO lhe entregou os documentos referentes ao suposto parcelamento, inclusive chegou a pagar algumas guias emitidas por ele e, que, somente descobriu a falsidade dos documentos quando precisou emitir uma certidão negativa. Por fim, confirmando a autoria, aduziu que o acusado CLÁUDIO falava que era ligado ao Procurador e que tinha condições de conseguir o parcelamento para o depoente (fls. 1134, mídia do tipo CD, min. 11:08). Corroborando a autoria, confirmando a efetiva atuação de CLÁUDIO em face da empresa descrita na denúncia, o testemunho de Roberto Galafassi, quando afirma que um dos filhos do proprietário da empresa Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda, sabendo que o depoente conhecia o acusado CLÁUDIO em razão do seu negócio de venda de carros, lhe perguntou acerca da idoneidade do acusado. Nessa mesma ocasião o filho do proprietário da aludida empresa lhe disse que estaria fazendo um trabalho com o acusado. Igualmente revela que presenciou o acusado CLÁUDIO falando ao telefone que ia fazer um estudo da dívida deles (Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda) e que ia ver se conseguiria um parcelamento desses impostos (fls. 1116, mídia do tipo CD, min. 01:32 e 03:19). Os depoimentos das demais testemunhas de acusação, embora não se refiram especificamente aos fatos apurados nesses autos tendo como alvo as empresas Distribuidora de Bebidas Cerv Norte Ltda e Oliveira Silva - Táxi Aéreo Ltda, corroboram a autoria eis que tratam da narrativa de condutas delitivas semelhantes, praticadas pelos acusados, com o mesmo modo de agir, tendo como alvo empresas diversas. Destaca-se, entre eles, o testemunho de Antônio Cláudio Salce, diretor da empresa Papyrus Industrial de Papel AS, que revela que havia tentado obter um parcelamento de uma grande dívida tributária e não o obtendo, contratou o escritório de advocacia de Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz - acusada ação penal conexa. Aduz, ainda, que no âmbito do referido escritório, o acusado CLÁUDIO lhe foi apresentado como uma pessoa de contato com a Receita Federal e com a Procuradoria que teria mecanismos de acessar essa possibilidade de parcelamento, referindo-se a uma modalidade especial de 70% (setenta por cento) de redução e parcelas em 180 (cento e oitenta) meses e, que, por fim, o acusado foi o portador de um documento assinado pelo Procurador Federal Leonardo (Leonardo de Menezes Curty), documento este que durante o Inquérito da Polícia Federal demonstrou-se que a assinatura era falsa. (fls. 1198, mídia do tipo CD, min. 04:41). A testemunha Nelson Rui Gonçalves Xavier de Aquino, por sua vez, revela, de forma harmônica e coerente, tanto em sede policial, quanto em juízo, que, como advogado, indicou algumas empresas para o escritório da advogada Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz, já que teve a indicação de que ela trabalhava com assessoria para parcelamentos tributários. Que participou de algumas reuniões no escritório, onde estava presente o acusado CLÁUDIO, sendo que este lhe foi apresentado como sendo o responsável pela obtenção dos parcelamentos na Receita Federal. Afirma que o acusado CLÁUDIO se dizia e era apresentado como sendo funcionário da Receita Federal. Por fim, aduz, que a sra. Regina lhe apresentou farta documentação de parcelamentos obtidos para outras empresas, constando em todos os documentos carimbos e assinatura do Procurador Federal Leonardo de Menezes Curty (fls. 144/147 e 1198). Veja-se que os referidos testemunhos são coerentes e harmônicos com a narrativa da denúncia, embora sejam relativos a fatos diversos aos apurados na presente ação penal. No tocante à acusada MILENA, os elementos probatórios constantes aos autos revelam especificamente que ela participava, juntamente com o acusado CLÁUDIO, de quem é esposa, de reuniões que aconteciam, a portas fechadas, no escritório da advogada Regina, fato este confirmado pelas testemunhas Nelson Christofi (fls. 190) e Carlos Leandro Feres Concette (fls. 526). Da mesma forma, confirma a presença de MILENA no aludido escritório, as testemunhas Abrão Miguel Neto (fls. 559), Tadeu Aschenbrenner (fl. 553) e José Roberto Florense Ferreira (fls. 562). Ainda, a acusada Regina Lúcia Hummel Ferreira Munhoz relata que a acusada MILENA participava de todas as reuniões feitas para a tratativa dos honorários que seriam pagos pelas empresas (fls. 71). Somado a isso, no caso específico destes autos, a testemunha Walfredo Xavier de Oliveira, procurador legal da empresa Monte Simão Plásticos e Indústria e Comércio Ltda, ouvida tanto em sede policial quanto em juízo, revelou que a acusada MILENA estava presente, juntamente com o acusado CLÁUDIO, na ocasião em que compareceu ao escritório para cobrar satisfações acerca da demora na emissão da Certidão Negativa de Débito da empresa. Afirmou, por fim, que a acusada MILENA, nessa ocasião, ainda o tranquilizou, juntamente com o acusado CLÁUDIO, dizendo que a demora da emissão da referida Certidão se devia ao fato da fusão da Receita Federal com a Receita Previdenciária. (fls. 1345). Por fim, restou comprovado que as vultosas quantias recebidas pelos acusados eram depositadas na conta da acusada MILENA, fato este confirmado por ambos acusados, apenas com a ressalva da negativa de ilicitude da origem

(fls. 116, 550 e 1421) e, pela testemunha Ricardo José de Oliveira (197). Destaca-se que, conforme demonstram os autos da medida cautelar de quebra de sigilo bancário nº0004904-13.2009.403.6181, circulou pelas contas bancárias da acusada MILENA valor superior a R\$ 17.000.000,00 (dezesete milhões de reais) entre os anos de 2007 e 2009, que restou desprovida de origem lícita. À vista dessas provas, conclui-se, inarredavelmente, que a acusada MILENA tinha pleno conhecimento das condutas ilícitas praticadas pelo acusado CLÁUDIO, e, colaborava de forma dolosa nestas. Atuou em evidente auxílio material, participando das reuniões, negociando honorários, tranquilizando os representantes das empresas enganadas e fornecendo suas contas bancárias para os depósitos do lucro do crime, o que denota sua condição de partícipe. Consoante se infere da lição doutrinária do pós-doutor Luiz Regis Prado: A participação, como já observado, consiste em tomar parte, em contribuir, cooperar na conduta delitiva do autor. Tem, pois, sempre uma natureza acessória; sendo assim, a responsabilidade dos partícipes está de certo modo adstrita à dos autores. Para que se dê a participação, faz-se mister a presença de um elemento objetivo (comportamento no sentido de auxiliar, contribuir) e de um elemento subjetivo (ajuste, acordo de vontades, ou melhor, suficiente a voluntária adesão de uma atividade a outra). O partícipe deve agir com consciência e vontade de contribuir para a prática do delito (dolo). É exatamente o que se conclui, após análise do acervo probatório, acerca da conduta da acusada MILENA. Nesse sentido, não há como acolher a alegação da defesa da acusada MILENA de que não tinha conhecimento dos atos praticados pelo acusado CLÁUDIO e de que não tinha uma noção mais precisa dos valores que circulavam por suas contas bancárias. Igualmente, não prospera assertiva do acusado CLÁUDIO no sentido de que os serviços que prestou consistem apenas na consolidação do parcelamento que já estava no sistema da Receita Federal. Ora, as empresas envolvidas foram unânimes em afirmar que não estavam conseguindo obter um parcelamento que seria adequado às suas capacidades financeiras. Ademais, não pagariam uma quantia vultosa ao acusado por um parcelamento que já estava consolidado no sistema da Receita Federal. Assim, estou convencida acerca da autoria. Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR os réus REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ, CLÁUDIO UDOVIC LANDIM e MILENA MARTINEZ PRADO nas sanções do artigo 304, c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal Brasileiro. Passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENA RÉ REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento, que, entretanto, não pode ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social, bem como sua personalidade, é voltada à prática de crimes. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. Conduto, há que se observar, de forma favorável, que a acusada restituiu, parcialmente, a duas empresas, os valores que lhe teriam sido pagos a título de honorários. As circunstâncias pesam de forma desfavorável eis que os documentos públicos falsificados, objetos do crime, referiam-se, na assinatura e no carimbo, ao nome de um Procurador da Fazenda Nacional e de 2 (dois) servidores públicos, que se encontram na ativa, o que atinge esfera jurídica de terceiro, colocando-os em exposição e até em círculo de dúvida de sua idoneidade. Ainda, valeu-se de sua condição legítima de advogada para dar credibilidade à atuação ilícita, o que, igualmente, atinge de forma negativa a reputação dessa classe de profissionais. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e (6) seis meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal). Nego a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois entendo que o réu não preenche o requisito expresso no inciso III do artigo 44 do Código Penal. RÉU CLÁUDIO UDOVIC LANDIM Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento, que, entretanto, não pode ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social, bem como sua personalidade, é voltada à prática de crimes. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias pesam de forma desfavorável eis que os documentos públicos falsificados, objetos do crime, referiam-se, na assinatura e no carimbo, ao nome de um Procurador da Fazenda Nacional e de 2 (dois) servidores públicos, que se encontram na ativa, o que atinge esfera jurídica de terceiro, colocando-os em exposição e até em círculo de dúvida de sua idoneidade. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e (6) seis meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa, tornando-a definitiva, ante a ausência de agravantes, atenuantes e causas de aumento e diminuição. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal). Nego a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois entendo que o réu não preenche o requisito expresso no inciso III do artigo 44 do Código Penal. RÉ MILENA MARTINEZ PRADO Na análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de inquéritos policiais e outras ações penais em andamento, que, entretanto, não pode ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Sua



conduta social, bem como sua personalidade, é voltada à prática de crimes. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. As circunstâncias pesam de forma desfavorável eis que os documentos públicos falsificados, objetos do crime, referiam-se, na assinatura e no carimbo, ao nome de um verdadeiro Procurador da Fazenda Nacional, que se encontra na ativa, o que atinge esfera jurídica de terceiro, colocando-o em exposição e até em círculo de dúvida de sua idoneidade. O motivo e as consequências do delito são inerentes à espécie. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, reconheço, no caso específico dos fatos apurados nesses autos, a incidência da causa de diminuição de pena, prevista no 1º do artigo 29 do CP, razão pela qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), transformando-a, em definitivo, em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal). Nego a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois entendo que o réu não preenche o requisito expresso no inciso III do artigo 44 do Código Penal. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informações mais precisas a respeito da situação econômica dos réus. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). Condeno-os, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de REGINA LÚCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ, CLÁUDIO UDOVIC LANDIM e MILENA MARTINEZ PRADO no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Poderão os réus apelarem em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 7383**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005195-47.2008.403.6181 (2008.61.81.005195-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ELIELSON SILVA OLIVEIRA (SP095964 - RIVAMAR AUTULLO)**

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 00051954720084036181 (ação penal) DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada, aos 10/05/2013 (fl. 198), pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ELIELSON SILVA OLIVEIRA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Inicialmente foi imputado ao acusado a prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, c.c. artigo 33 caput, da Lei n. 11.343/06. Distribuído para a 2ª Vara da Comarca de Itapevi/SP, tal juízo, acolhendo manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo no sentido de que o crime de moeda falsa é de competência da Justiça Federal, e que o crime relativo à posse da droga seria a ele conexo (fls. 71/73), entendeu por bem declinar da competência para a Justiça Federal (fl. 74). O Parquet Federal propôs o arquivamento do feito (fls. 84/86), rejeitado e encaminhado os autos à Procuradoria-Geral da República (art. 28, do Código de Processo Penal), foi oferecida denúncia em 14/10/2009 (fls. 95 e verso e 99/101). Constava da denúncia (fls. 105/107). No dia 14 de novembro de 2006, por volta das 18h15m, o denunciado JOSÉ ELIELSON SILVA OLIVEIRA mantinha sob sua guarda 03 (três) notas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como 0,2 (dois decigramas) da substância entorpecente identificada como cocaína, sem autorização legal. No dia dos fatos, o policial militar Eduardo dos Santos Ferreira, em patrulhamento de rotina pela Praça Carlos de Casto, em Itapevi/SP, avistou o denunciado em atitude suspeita e, após abordá-lo, logrou êxito em encontrar em seu poder 3 (três) cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, bem como uma trouxinha contendo em seu interior substância de cor branca análoga à cocaína (fls. 03/04). A materialidade do delito restou constatada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 05, pelo Laudo Pericial de fls. 09/12, que atestou a falsidade das cédulas apreendidas assim como a capacidade de serem confundidas com notas legítimas, e ainda pelo Laudo Químico Toxicológico, que apontou resultado positivo para a substância entorpecente cocaína, cuja massa líquida total perfazia 0,2 g (dois decigramas) (fls. 13/15). Ao ser interrogado, o acusado afirmou que teria recebido as notas em uma máquina de caça níquel instalada em uma padaria localizada próximo ao local onde foi abordado, versão que restou afastada pelo depoimento do proprietário de referido estabelecimento comercial, Severino Sales Rodrigues do Nascimento, que relatou não possuir tal máquina em seu comércio na época dos fatos. Em relação à substância entorpecente, o acusado confirmou que a trazia consigo. Afirmou, contudo, que seria destinada a uso próprio, tendo em vista ser dependente do uso de drogas. A prova dessa alegação, todavia, não consta dos autos. Em 30/03/2010 a denúncia foi rejeitada em relação ao crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 e recebida relativamente ao crime constante do art. 289, do Código Penal (fls. 110/113). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 120/121). Apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fl. 124). Reservou-se no direito de

discutir o mérito na fase instrutória. Arrolou uma testemunha (fls. 122/123). Foi ouvida a testemunha da acusação Severino Sales Rodrigues do Nascimento (fl. 191), o Parquet Federal desistiu da oitiva da testemunha Eduardo dos Santos Ferreira (fl. 194v) e foi dada por prejudicada a oitiva da testemunha Adaildo Aparecido Zantheta (fl. 181). Em audiência de instrução realizada em 13/04/2011, foi realizado o registro do interrogatório do réu por meio de sistema de gravação digital audiovisual (fls. 196/199). Memoriais da acusação (fls. 201/203) e defesa (fls. 205/209). Sobreveio sentença que julgou procedente a denúncia (fls. 212/218). Interposta apelação pela defesa (fls. 227 e 229/235), acompanhada de contrarrazões (fls. 237/244), e parecer do Ministério Público Federal (fls. 247/249), sobreveio acórdão que reconheceu, de ofício, a inépcia da denúncia, determinando o trancamento da ação penal, assegurando ao Ministério Público Federal a possibilidade de oferecer nova denúncia (fl. 260), com trânsito em julgado em 08/04/2013 (fl. 265). Nova denúncia foi oferecida em 10/05/2013. Consta da denúncia (fls. 270/272). No dia 14 de novembro de 2006, por volta das 18h15m, o denunciado JOSÉ ELIELSON SILVA OLIVEIRA mantinha sob sua guarda 03 (três) notas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), de forma dolosa e consciente, eis que ciente da falsidade, bem como 0,2 (dois decigramas) da substância entorpecente identificada como cocaína, sem autorização legal. No dia dos fatos, o policial militar Eduardo dos Santos Ferreira, em patrulhamento de rotina pela Praça Carlos de Casto, em Itapevi/SP, avistou o denunciado em atitude suspeita e, após abordá-lo, logrou êxito em encontrar em seu poder 3 (três) cédulas falsas no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, bem como uma trouxinha contendo em seu interior substância de cor branca análoga à cocaína (fls. 03/04). A materialidade do delito restou constatada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 05, pelo Laudo Pericial de fls. 09/12, que atestou a falsidade das cédulas apreendidas assim como a capacidade de serem confundidas com notas legítimas. Ao ser interrogado, o acusado afirmou que teria recebido as notas em uma máquina de caça níquel instalada em uma padaria localizada próximo ao local onde foi abordado. Todavia, tal versão restou afastada pelo depoimento do proprietário de referido estabelecimento comercial, Severino Sales Rodrigues do Nascimento, que relatou não possuir tal máquina em seu comércio na época dos fatos. Assim, há suficientes elementos probatórios no sentido de que o denunciado estava ciente da falsidade das cédulas, mantendo-as consigo dolosamente e deixando de relatar a verdadeira origem às autoridades. A denúncia foi recebida em 15/05/2013 (fls. 273 e verso). O acusado JOSÉ ELIELSON SILVA OLIVEIRA foi citado pessoalmente em 10/06/2013 (fl. 291), apresentou resposta à acusação por intermédio de Defensor constituído, afirmou sua inocência, a inidoneidade da testemunha Severino Sales Rodrigues do Nascimento, bem como invocou a tese de crime de bagatela. Não arrolou testemunhas (fls. 303/308). O juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 311/312), tendo este último suscitado conflito negativo de competência (fls. 316/317). O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do conflito de jurisdição (fls. 321/323), sobrevivendo decisão que julgou procedente o conflito, declarando a competência do Juízo Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo (fls. 325/327). Em razão da especialização da 10ª Vara Federal Criminal, com competência exclusiva para processar e julgar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores deles decorrentes, conforme Provimento n. 417/CJF-3ª Região, foi determinada a redistribuição livre deste feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não pode ser colhida a tese de incidência do princípio da insignificância, sob a alegação de ausência de lesividade da ação perpetrada pelo agente consubstanciada no envolvimento de 3 (três) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, porquanto o bem jurídico tutelado pela norma é intangível (fé pública), enquanto o tipo penal em questão não tem como pressuposto a ocorrência de prejuízo econômico objetivamente quantificável. Nesse sentido: PRIMEIRA TURMA (...) Falsificação de Moeda e Princípio da Insignificância A Turma indeferiu habeas corpus em que condenado pela prática do delito previsto no art. 289, 1º, do CP, por portar 10 cédulas falsas, cada uma com valor facial de R\$ 5,00, pleiteava a aplicação do princípio da insignificância. Considerou-se que o paciente, ao fazer circular as notas falsas, sem comprovar a sua boa-fé, incorrera no crime de falsificação de moeda falsa, cujo bem jurídico tutelado é a fé pública. Desse modo, o tipo penal em questão não tem como pressuposto a ocorrência de prejuízo econômico, objetivamente quantificável, mas a proteção de um bem intangível, que corresponde à credibilidade do sistema financeiro. HC 93251/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 5.8.2008. (HC-93251) - foi grifado. (Informativo STF, n. 514, de 1º a 8 de agosto de 2008) Quinta Turma (...) MOEDA FALSA. NOTAS. 50 REAIS. PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA. A Turma negou a ordem por entender que não se aplica o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa por tratar-se de delito contra a fé pública, visto que é interesse estatal a sua repressão. Precedentes citados do STF: HC 93.251-DF, DJ 22/8/2008; do STJ; AgRg no REsp 1.026.522-CE, DJ 8/9/2009; REsp 964.047-DF, DJ 19/11/2007, e HC 52.620-MG, DJ 10/9/2007. HC 129.592-AL, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/5/2009. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 393, de 4 a 8 de maio de 2009) SEGUNDA TURMA Princípio da insignificância e moeda falsa A 2ª Turma indeferiu habeas corpus no qual pretendida a aplicação do princípio da insignificância em favor de condenado por introduzir duas notas falsas de R\$ 10,00 em

circulação (CP, art. 289, 1º). Na espécie, a defesa sustentava atipicidade da conduta em virtude do reduzido grau de reprovabilidade da ação, bem como da inexpressiva lesão jurídica provocada. Afastou-se, inicialmente, a hipótese de falsificação grosseira e considerou-se que as referidas cédulas seriam capazes de induzir a erro o homem médio. Aduziu-se, em seguida, que o valor nominal derivado da falsificação de moeda não seria critério de análise de relevância da conduta, porque o objeto de proteção da norma seria supra-individual, a englobar a credibilidade do sistema monetário e a expressão da própria soberania nacional.HC 97220/MG, rel. Min. Ayres Britto, 5.4.2011. (HC-97220) - foi grifado.(Informativo STF, n. 622, de 4 a 8 de abril de 2011)CLIPPING DO DJ11 a 15 de junho de 2012(...) HC N. 105.638-GORELATORA: MIN. ROSA WEBERHABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. FÉ PÚBLICA TUTELADA PELA NORMA PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Consoante jurisprudência deste Tribunal, inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação.Circunstâncias do caso que já levaram à imposição de penas restritivas de direito proporcionais ao crime - foi grifado.(Informativo STF, n. 670, de 11 a 15 de junho de 2012)Já as alegações de ausência de dolo, negativa de autoria e inidoneidade de testemunha demandam dilação probatória, razão pela qual não verifico a presença de nenhuma causa de absolvição sumária (art. 397, CPP).Desse modo, ausente causa de absolvição sumária (art. 397, CPP), determino o prosseguimento do feito, e designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 02/06/2015, às 15h00min, oportunidade em que será proferida sentença (faculto às partes a apresentação de memoriais escritos na audiência). Intime-se o acusado.Expeça carta precatória para a Seção Judiciária de Itapevi/SP, para oitiva das testemunhas de acusação Eduardo dos Santos Ferreira, policial militar (fl. 28) e Severino Sales Rodrigues do Nascimento (fl. 68), com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, observando-se que suas oitivas deverão preceder à data de audiência de instrução e julgamento a ser realizada na data acima.A defesa não arrolou testemunhas.Intimem-se o réu, o Ministério Público Federal e a defesa técnica.

#### **Expediente Nº 7384**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002592-35.2007.403.6181 (2007.61.81.002592-5) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ALVES DOS SANTOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA)**

a) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 355/365 para o MPF em 12/02/2013 (fl. 386) e para o aucsado em 29/10/2013 (fl. 391), cumpra-se a sentença.b) Comunique-se a sentença de fls. 355/365, bem como o v. acórdão, nos termos das Ordens de Serviço nº 18, de 29/05/2009 e nº 35, de 17/05/2011.c) Solicite-se ao SEDI a mudança da situação processual do acusado GILBERTO ALVES DOS SANTOS para CONDENADO, por meio eletrônico, nos termos do art. 134 do Provimento COGE 64/2005, com redação dada pelo Provimento CORE 150, de 14 de dezembro de 2011.d) expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva.e) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Instrua-se o ofício com a qualificação completa do acusado, bem como com o trânsito em julgado definitivo.f) (Fls. 135/138). Tendo em vista o laudo de exame documentoscópico que atesta a falsidade do documento de identidade RG nº 16.817.548-3 e que os peritos deixaram de tecer um pronunciamento quanto à autenticidade ou falsidade da carteira de trabalho e previdência social (2ª via - nº 43.062 - série 083-SP), determino que os documentos permaneçam acostados aos autos.g) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

#### **Expediente Nº 4378**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003602-46.2009.403.6181 (2009.61.81.003602-6) - JUSTICA PUBLICA X FABIO BENTO(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X ANDERSON DRAIJE DA SILVA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP240042 - JORGE ALEXANDRE**

SILVEIRA DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA E SP169929E - ALLAN PIRES XAVIER E SP296715 - CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA)

1) Remetam-se os autos ao SEDI para anotar a mudança da situação processual dos sentenciados: ANDERSON DRAIJE DA SILVA (condenado) e FABIO BENTO (extinta a punibilidade).2) Intime-se o apenado ANDERSON DRAIJE DA SILVA, por meio de sua defesa constituída, para que recolham as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através de guia GRU (Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional - Código de Recolhimento: 18710-0), em uma das agências da Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada a este Juízo, situado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira César - São Paulo/SP, no prazo de 15 dias.3) Comunique-se o resultado do presente feito aos órgãos de praxe, inclusive junto ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do artigo 15, III, CF (este último apenas para o apenado).4) Após as providências acima delineadas, providencie a Secretaria o lançamento do nome do apenado no Rol dos Culpados.

#### **Expediente Nº 4379**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010296-31.2009.403.6181 (2009.61.81.010296-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP123528 - IVONEI PEDRO E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LI KWOK KUEN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES E SP190522E - PAMELLA CAROLINA RIBEIRO KIM SANTOS E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X LEE MEN TAK(SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA E SP255358 - SYLVIA SPURAS STELLA E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA)

Requer o réu LI KWOK KUEN, a fls. 2833/2838, seja autorizada - até 09/07/2015 - a prorrogação de prazo atinente à sua viagem ao estrangeiro. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido (fls. 2839). Desta feita, e considerando o delineamento fático trazido pelo requerente, defiro o requestado. Deverá o autor do fato apresentar-se em Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao Brasil, sem prejuízo da necessidade de continuar com os comparecimentos determinados anteriormente. Da cópia do PCD 2005.61.81.009285-1, encartada a fls. 2828/2829, bem como dos documentos acostados a fls. 2840/2855, intemem-se as defesas constituídas dos réus LI KWOK KUEN e LEE MEN TAK para ciência. Publique-se. São Paulo, 18 de maio de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

#### **Expediente Nº 4380**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0106614-96.1997.403.6181 (97.0106614-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MARGARETE DE JESUS SANTOS(SP275456 - ELAINE APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES)

Recebo o Recurso de Apelação interposto à fl. 528, pois tempestivo. Intime-se a Dra. Elaine A. Ribeiro Domingues para que, no prazo de 5 dias, apresente as respectivas razões ou manifeste interesse em apresentá-las em Superior Instância. Conforme o caso, dê-se vista ao Ministério Público Federal. À Secretaria, certifique o trânsito em julgado do MPF e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO  
JUÍZA FEDERAL  
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## **Expediente Nº 3607**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001240-61.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-73.2013.403.6181) CARLOS ANDREI SANTOS DE OLIVEIRA(SP250852 - LUCIANA DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens, decorrente de apreensão realizada no âmbito da Operação Durkheim. No caso em tela, o requerente pleiteia a devolução de veículo apreendido em 26.11.2012, bem como de valores bloqueados de conta corrente de empresa de sua titularidade. O MPF (fls. 61/63) opina pela não apreciação do pedido ou, subsidiariamente, pelo seu indeferimento. DECIDO Assim como manifestado pelo órgão ministerial, entendo que não cabe a este juízo a apreciação do pedido neste momento, pois não se trata de caso urgente e a exceção de incompetência em face da ação principal relacionada a este pedido de restituição ainda não foi julgada. Em decisão de 15.12.2014 (fls. 50 da exceção de incompetência 0010474-04.2014.403.6181), nos autos do conflito de competência 0031645-33.2014.403.0000, o E. TRF3 decidiu que cabe a este juízo a manifestação tão somente em relação às matérias consideradas urgentes, por aplicação subsidiária do art. 120, CPC. O referido pedido não se reveste de qualquer caráter urgente, como teriam, exemplificativamente, pedidos de viagens iminentes, ou de prisão. Ademais, não foi produzida qualquer prova pelo requerente que pudesse a este juízo adotar entendimento diverso. Ante o exposto, não conheço do pedido. Intimem-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008077-21.2004.403.6181 (2004.61.81.008077-7)** - JUSTICA PUBLICA X LUZINETE DUARTE DE ANDRADE(SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA E SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) AUTOS EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

**0013327-83.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE(SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO) X ALDO PEREIRA DE SOUZA(SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RAIMUNDO DE SOUZA ORIQUE e ALDO PEREIRA DE SOUZA, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, e 1º, I, Lei 8137/90, os quais teriam sido constatados por meio de processos administrativos cuja constituição definitiva do crédito tributário se deu em 30/01/2012 e 02/01/2012. A denúncia foi recebida em 11 de novembro de 2014 (fls. 165/166). Regularmente citado (fls. 195), o réu Aldo apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 179/183) alegando que não teria praticado as condutas imputadas. Arrola 5 testemunhas, das quais 3 residentes no município de São Paulo. Regularmente citado (fls. 222), o réu Raimundo apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 225/228) alegando inocência. Arrola 3 testemunhas, das quais 2 residentes no município de São Paulo. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Designo audiência para o dia 28 de julho de 2015 às 14:00, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas residentes na grande São Paulo, e realizado o interrogatório do réu Aldo. Designo, ainda, audiências a serem realizadas por sistema de videoconferência, nos seguintes moldes: Audiência de videoconferência a ser realizada perante a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, no dia 31 de julho de 2015, às 14:00, sala de videoconferência 1, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Paulo Jorge Pereira Thomaz e Ricardo Braga Hernandez realizado o interrogatório do réu Mohamad. Audiência de videoconferência a ser realizada perante a Subseção Judiciária de Santos/SP, no dia 31 de julho de 2015, às 16:00, sala de videoconferência 1, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu Raimundo. Oficie-se, nos termos do art. 221, 3º, CPP, em relação à testemunha de acusação Ricardo Hernandez. Providencie a Secretaria o agendamento, perante os juízos deprecados, das videoconferências acima. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e, após, intimem-se.

## **Expediente Nº 3609**

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003103-52.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-88.2015.403.6181) CLAUDINEI CARVALHO NUNES(SP021202 - KEITARO KOSEKI) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO DE FLS. 14: Nada mais havendo a prover neste incidente, determino o arquivamento do feito nos termos do Art. 193 do Provimento CORE nº 64/2005. Traslade-se aos autos principais cópia da decisão que apreciou o mérito do pedido, juntamente com o presente despacho. Intimem-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000549-33.2004.403.6181 (2004.61.81.000549-4)** - JUSTICA PUBLICA X DALTON DE ALENCAR FISCHER CHAMONE X MARCELO PUPKIN PITTA(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS) AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP

**0001225-44.2005.403.6181 (2005.61.81.001225-9)** - JUSTICA PUBLICA X JAMILTON OLIVEIRA DOS SANTOS(BA024829 - GEOVARDES LEITE DE AZEVEDO JUNIOR E SP024829 - NILTON NUNES DOS SANTOS E Proc. MARCELO DOS SANTOS) X HAMILTON ALVES DE SOUZA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X CLAUDIO APARECIDO RIBEIRO(SP208754 - DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI) X AILTON ALVES DE SOUZA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

A despeito da ausência de resposta aos ofícios anteriormente encaminhados à gerência do P.A.B. do Banco do Brasil localizado no Fórum de Itapeverica da Serra/SP, e, em estrita observância ao princípio da razoável duração do processo, que tem assento constitucional (CF - Art. 5º LXXVIII), e também com vistas à efetividade dos atos processuais, determino a intimação pessoal do(a) gerente do Posto de Atendimento Bancário em referência acerca da determinação para que proceda à transferência, no prazo de 5 (cinco) dias, do montante lá depositado a título de fiança para uma conta judicial a ser aberta na agência 0265-8 da Caixa Econômica Federal, a ordem deste Juízo. Na oportunidade, deverá ser cientificado das implicações administrativas e criminais do não atendimento da presente ordem. Int.

**0010615-38.2005.403.6181 (2005.61.81.010615-1)** - JUSTICA PUBLICA X LINDALVA BENTO ANDRADE(SP195032 - HILDEBRANDO DA ROCHA MORENO) X JOSE ROBERTO DE AMARANTE X JOSINALDO PAULO DA SILVA X IVAN CORDEIRO RODRIGUES X INGRID BITTENCOURT DE CARVALHO X EVA MARIA TAVARES X FRANCISCA LIQUINA PAIVA BASTO

RELATÓRIOLINDALVA BENTO ANDRADE, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no art. 334, 1º, d e 2º, do Código Penal. Em virtude de preencher as condições do sursis processual, foi proposta à acusada suspensão condicional do processo, ao que foi aceita (fls. 275). Instado a se manifestar, o MPF se manifestou no sentido de ter havido o cumprimento das condições impostas, e requereu a decretação da extinção da punibilidade (fls. 320). Posto isso, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DELITO pelo qual foi denunciada LINDALVA BENTO ANDRADE. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002221-37.2008.403.6181 (2008.61.81.002221-7)** - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DENILSON TADEU SANTANA, pela suposta prática do crime descrito no artigo 1º, I, c/c 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, ante o não-recolhimento de tributos de empresa da qual era sócio administrador, cujo crédito tributário foi definitivamente constituído em 06.04.2007 (fls. 384). A denúncia foi recebida em 06.09.2012 (fls. 163/165). O réu apresentou resposta à acusação (fls. 340/360 e documentos) por meio de advogado constituído, alegando insuficiência de elementos para o seguimento da ação penal, pendência de embargos à execução fiscal, prescrição do crédito tributário e prescrição intercorrente da ação de execução fiscal. Às fls. 364/373, o MPF opina pelo prosseguimento da ação. É o relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. As alegações trazidas pela defesa não ensejam qualquer hipótese de absolvição sumária. O trâmite da ação de execução fiscal é irrelevante para o prosseguimento da ação

penal, uma vez que, para a instauração da presente, faz-se necessária a constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre com o encerramento do processo administrativo fiscal, nos termos da Súmula Vinculante 24, fato este não contestado (mas afirmado) pela defesa. Igualmente, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Neste ponto, confunde-se a defesa com os conceitos de inscrição em dívida ativa, constituição definitiva do crédito tributário e autuação. A empresa foi autuada antes do final do prazo prescricional, do contrário, não teria havido a constituição definitiva do crédito tributário. Por fim, é irrelevante a discussão quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente no âmbito da execução fiscal, ao menos nessa fase, pois o dado relevante é tão somente a constituição definitiva do crédito tributário, o que efetivamente ocorreu, e foi corroborado pela própria defesa. Designo audiência de instrução para o dia 19 de agosto de 2015, às 16h00, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas residentes na grande São Paulo. Designo, ainda, audiência a ser realizada pelo sistema de videoconferência (Sala 1), no dia 20 de agosto de 2015, perante a Subseção de Catanduva/SP, às 16:00, oportunidade em que será realizado o interrogatório do réu e ouvida a testemunha de defesa Luciano. Cópia da presente servirá como: Ofício 778/2015 ao Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP a fim de que seja autorizado o comparecimento Auditor-Fiscal Murilo Rodrigues, matrícula 13161, na qualidade de testemunha de acusação, à audiência acima designada. Carta precatória 175/2015 ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, para que seja ouvida, perante este juízo deprecante, na audiência acima designada de 19 de agosto de 2015, às 16:00, a testemunha de acusação Noboru Miyamoto, RG 5703457 SSP/SP, CPF 505456478-00, com endereço à Rua José Patrício, 222, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo/SP, tel (11) 4368-9516. Carta precatória 176/2015 ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de São Caetano do Sul/SP, para que seja ouvida, perante este juízo deprecante, na audiência acima designada de 19 de agosto de 2015, às 16:00, a testemunha de acusação Fabio Oliveira Rocha, RG 14032299-1 SSP/SP, CPF 069019448-02, com endereço à Av. Paraíso, 824, Osvaldo Cruz, CEP 9571200, São Caetano do Sul/SP, tel (11) 39076286 e 64024811. Carta precatória 177/2015 ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, para que seja ouvida, por sistema de videoconferência a ser presidida por este juízo deprecante, na audiência acima designada de 20 de agosto de 2015, às 16:00, a testemunha de defesa Luciano Olívio Brambate, RG 5288407, CPF 438893798-34, e realizado o interrogatório do réu Denilson Tadeu Santana, RG 13096746-4, CPF 066433498-93, ambos residentes à Rua Barro Duro, 901, Jardim dos Coqueiros, CEP 15811025, Catanduva/SP. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência perante o juízo deprecado. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

**0007743-14.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X WILSON DEOCLIDES DE OLIVEIRA(SP120003 - GILBERTO VIEIRA) X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X FREDERICO AUGUSTO FLORENCE CINTRA(SP312155A - ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X SERGIO MANUEL DA SILVA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ADRIANA CECILIA ROXO CAPELO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA(SP220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO) X CICERO RICARDO ROCHA(SP271920 - ENICELMA APARECIDA FERNANDES DA SILVA) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X MARCIO ASAEDA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA) X MARCO AURELIO BENTO DOS SANTOS(SP120003 - GILBERTO VIEIRA E SP031509 - MARIANO DE SIQUEIRA NETO)**

RELATÓRIO ADRIANA CECÍLIA ROXO CAPELO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA, CÍCERO RICARDO ROCHA, ÉLCIO TADASHI SUENAGA e EDUARDO DE SOUZA TEIXEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pelo delito previsto no art. 171, 3º, CP, na forma tentada, em conjunto com outras 8 pessoas, no contexto da denominada Operação Tormenta, que identificou uma organização criminosa que seria responsável por realizar fraudes em concursos públicos. Especificamente no caso dos réus acima mencionados, tratam-se de candidatos a concurso de agente da polícia federal, do ano de 2004, que teriam se utilizado do gabarito obtido ilícitamente, porém, por circunstâncias alheias às suas vontades, não foram aprovados. Após o recebimento da denúncia e apresentação de respostas à acusação, os réus Márcio Aurélio Bento dos Santos e Márcio Asaeda, que se encontravam em idêntica situação fática (candidatos ao referido concurso que não lograram êxito na aprovação, denunciados pelo delito previsto no art. 171, 3º, CP, na forma tentada) obtiveram, nos autos do Habeas Corpus 0020181-12.2014.403.0000 (fls. 1807/1814) decisão favorável do TRF-3ª Região para considerar tais fatos atípicos, em razão de a lei que os criminalizou ter sido editada apenas posteriormente. Na mesma decisão, foi determinado o trancamento da ação penal em relação a eles. Às fls. 1831, o MPF se manifestou pela extensão dos efeitos de tal decisão do Tribunal em relação aos já citados Adriana, Carlos Alberto, Cícero, Élcio e Eduardo. FUNDAMENTAÇÃO decisão proferida pelo TRF-3ª Região nos autos do Habeas Corpus já mencionado implicou no reconhecimento da atipicidade da conduta e consequente trancamento da ação penal para os pacientes daquele HC. Considerando que os réus descritos acima encontram-se na mesma situação fática, também lhes deve ser aplicada a mesma razão que culminou no trancamento da ação penal. De

fato, a conduta não pode ser atípica para dois sujeitos e típica para os demais que se encontram na mesma posição fática. Assim, com razão o MPF ao requerer a extensão dos efeitos àqueles que se encontram em mesma situação fática. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal em face dos réus ADRIANA CECÍLIA ROXO CAPELO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA, CÍCERO RICARDO ROCHA, ÉLCIO TADASHI SUENAGA e EDUARDO DE SOUZA TEIXEIRA, nos termos do art. 386, III, CPP. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. No caso de recurso apresentado pelo MPF em face da presente sentença, desmembre-se os autos em relação a tais réus. Por fim, em razão da decisão proferida pelo TRF-3ª Região, providencie a exclusão, destes autos, dos nomes dos réus Márcio Aurélio Bento dos Santos e Márcio Asaeda. Após intimação das partes, venham os autos conclusos para que se dê prosseguimento à ação penal em relação aos demais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0004227-41.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FABIO ARAUJO GRANDI(SP173319 - LUIS FELIPE GRANDI MASSOLA E SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316348 - ARTHUR FELIPE AZEVEDO BARRETO)

Intimem-se pela Imprensa Oficial os patronos Dr. Pedro Ivo Gricoli Iokoi, OAB/SP 181.191, Dr. Adriano Scalzaretto, OAB/SP 286.860, Dr. Arthur Felipe Azevedo Barreto, OAB/SP 316.348 e Caio Nogueira Domingues da Fonseca, OAB/SP 308.065, para que, no prazo de cinco dias, regularizem a representação processual com juntada de procuração outorgada pelo réu FABIO ARAÚJO GRANDI, bem como, no mesmo prazo, apresentem alegações finais sob a forma de memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do CPP. Providencie a Secretaria a inclusão dos referidos advogados no sistema processual AR/DA a fim de que sejam devidamente intimados. Publique-se.

**0006767-62.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DILTON FERREIRA DE PAULA(SP186492 - MARISOL PAZ GARCIA) X JORRY LEONILDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP234733 - MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR E SP335941 - FRANCISCO JEAN PESSOA COUTINHO)

Fls. 552/553. Defiro o pedido formulado pela defesa. Providencie-se a gravação solicitada, certificando-se. Ato contínuo, intimem-se as defesas para a apresentação de alegações finais.

**0007412-53.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SHAOWEI HUANG(SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO)

Dê-se baixa em pauta da audiência designada, diante da notícia da ausência de intérpretes disponíveis para a realização da audiência naquela data. Designo o 30 de junho de 2015, às 14:30 horas para a realização de proposta de suspensão condicional do processo. Expeça-se o necessário para a intimação do réu. Notifique-se intérprete do idioma chinês. Comunique-se a CEUNI para recolhimento do mandado anteriormente expedido para intimação do réu, independentemente de cumprimento. Intimem-se.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9341**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0102388-19.1995.403.6181 (95.0102388-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X OSWALDO GOMES DA SILVA X SANDRO AURELINO BARBETTA(SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG)

Trata-se de ação penal movida pelo MPF contra Oswaldo Gomes da Silva e Sandro Aurelino Barbetta, pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, no que tange a débito apurado no PAF 16151.000516/2006-64, referente à empresa Dorima Construtora e Pavimentações Ltda., CNPJ 60.628.195/0001-



40. A denúncia foi recebida em 02.12.2015 (fls. 689/693-v). Citação pessoal às fls. 793 e 893. Respostas à acusação às fls. 802/809 e 895/902, alegando-se o parcelamento do débito objeto da denúncia. O documento apresentado pela defesa à fl. 885/886 indica que o crédito tributário objeto da denúncia está com a exigibilidade suspensa. Conforme informado pela PRFN da 3ª Região a fls. 916 e 932, as inscrições 80.2.14.003289-13 e 80.6.14.010003-25 (Processo Administrativo nº 16151.000516/2006-64) encontram-se em situação ATIVA AJUIZADA AGUARDANDO NEGOCIAÇÃO LEI 12.996/14 - TODOS OS DÉBITOS ATENDEM, constando pedido de parcelamento, autorizado pela Lei 12.996/2014, formalizado pelo contribuinte em 20.08.2014, encontrando-se o mesmo pendente de consolidação, estando sendo recolhidas de forma regular as prestações. O MPF requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009 combinado com a Lei 12.865/2013 (fl. 938). É o relatório. DECIDO. Tratam os autos de suposta prática do crime de sonegação fiscal. Houve pedido de parcelamento do débito objeto da denúncia (em razão do prazo reaberto pela Lei 12.996/2014), parcelamento esse que ainda se encontra pendente de consolidação. Com efeito, depois de comprovada a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (cujo prazo foi reaberto pela Lei 12.996/2014), mostra-se cabível a suspensão do feito e do prazo prescricional nos termos do art. 68 da referida lei. É que nos termos do artigo 29, parágrafo 4º, II da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, os créditos tributários que nele sejam inseridos ficam com a exigibilidade suspensa, independentemente de garantia ou arrolamento (artigo 11 da Lei 11.941/2009) ou de homologação do pedido de adesão por parte da Fazenda, verbis: Art. 29. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou não recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Portaria, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos:(...) 4º Na hipótese de parcelamento: I - a pessoa física passará a ser solidariamente responsável com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II - fica suspensa a exigibilidade do crédito, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos do CTN; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. Dessa forma, a partir do pedido de parcelamento e pagas algumas de suas parcelas, os créditos tributários inseridos no parcelamento ficam com a exigibilidade suspensa, ficando suspensa a respectiva execução fiscal. Ademais, o documento de fls. 885/886, trazido pela defesa dos réus, comprova que o crédito tributário objeto da denúncia está com a exigibilidade suspensa. E se está suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto da denúncia em razão do parcelamento/pedido de parcelamento, incabível o processamento de ação penal por crime tributário relativo ao mesmo crédito, pois há questão cível (fiscal) pendente de definição indispensável para a solução criminal, conforme prevê o artigo 93 do CPP, dispondo que se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA, DESCONSTITUINDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO PENAL. MESMO AGUARDANDO REEXAME NECESSÁRIO, TRAZ DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A EXISTÊNCIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, ELEMENTAR DO TIPO DE SONEGAÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO NA ESFERA CÍVEL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Havendo sentença na esfera cível desconstituindo o crédito tributário sobre o qual versa a ação penal, ainda que pendente de reexame necessário, consubstancia-se a plausibilidade do pedido de suspensão do curso do processo formulado. 2. Versando a discussão na esfera cível sobre questão que interfere no próprio reconhecimento da justa causa para a ação penal, razoável se faz o sobrestamento do feito até a decisão final. 3. Ordem concedida para sobrestar o curso do processo. (Habeas Corpus nº 67.269, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 05 de junho de 2007) Diante de todo o exposto, tendo em conta a informação da PFN de que o débito objeto da denúncia encontra-se com pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte em agosto de 2014 (Lei 12.996/2014), até a presente data ainda pendente de consolidação (fls. 916 e 932), e considerando, ainda, que o referido crédito tributário com a exigibilidade suspensa (fl. 885/886), DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, fazendo-o com fulcro no art. 68 da Lei n. 11.941/2009. Anote-se na capa dos autos que a prescrição fica suspensa a partir da presente data. OFICIE-SE À PRFN da 3ª Região comunicando a presente suspensão e, semestralmente, para que informe se as parcelas estão sendo pagas e/ou se houve quitação/liquidação ou exclusão do parcelamento. Noticiadas a quitação ou a exclusão, VISTA AO MPF. Intimem-se. São Paulo, 08 de maio de 2015.

**Expediente Nº 9342**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014171-33.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DOS SANTOS X FABIO TADEU DOS**

SANTOS DELFINO X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) Registro, em primeiro lugar, que eventual emprego não será abalado com a medida cautelar de comparecimento semanal em juízo, porquanto, conforme disposto no Provimento n.º 08/2010 da Corregedoria Nacional de Justiça, os comparecimentos podem ocorrer no período de plantão. Em seguida, tem-se que a decisão que concedeu a liberdade provisória não limitou, temporalmente, as medidas cautelares à prolação da sentença. Dessa forma, o réu continua obrigado, até decisão judicial em contrário, a comparecer semanalmente em juízo. via, dado o encerramento da instrução processual, é possível pensar-se em revisão da medida cautelar imposta. Para isso, todavia, necessário que se dê o contraditório ao MPF. Também o contraditório é de ser dado para a apelação interposta. Ante o exposto, ao MPF para contrarrazões e manifestação quanto ao pedido de dispensa de comparecimento semanal. Int.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1696**

### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0008345-26.2014.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ANTONIO EDIVAR RODRIGUES DE FREITAS**

Quanto ao pedido de levantamento da fiança formulado às fls. 92/94, observo que resta prejudicado visto que foi proferida decisão no bojo dos autos da comunicação de prisão em flagrante (fls. 86/89) tornando sem efeito a decisão da autoridade policial que arbitrou o valor da fiança e, conseqüentemente, determinando o levantamento do valor depositado. No entanto, ressalto que o advogado deverá apresentar procuração específica para que o alvará de levantamento seja expedido em seu nome, conforme requerido às fls. 94. Ademais, diante do teor da certidão de fls. 106 e da documentação juntada pela defesa às fls. 96/102 manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, intime-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000386-67.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012042-94.2010.403.6181) BANCO BARDESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES) X JUSTICA PUBLICA**

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro, no qual o embargante, devidamente qualificado nos autos, objetiva o desbloqueio junto aos órgãos competentes, dos veículos: a) marca GM Chevrolet, modelo Astra Sunny, placa IKS-5652, ano/modelo 2002/2002, e b) marca AUDI, modelo A3 1.8T, cor prata, placa DUB-4113, ano modelo 2006/2006. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Verifico, de início, que o requerente não figurou como réu nos autos do processo principal, sendo, portanto, parte ilegítima para propor incidente de restituição de coisa apreendida, motivo pelo qual este Juízo determinou a classificação dos autos como Embargos de Terceiro (fl. 17). Ademais, a petição inicial não fixou o valor da causa, descumprindo o requisito do artigo 282, V, do Código de Processo Civil, conseqüentemente deixando de recolher as custas judiciais. Instado a regularizar a inicial, fixando valor da causa e recolhendo as custas judiciais, o embargante ficou-se inerte, apesar de regularmente intimado (fl. 18). Assim, tendo em vista a ausência de manifestação por parte do requerente em providenciar a regularização dos embargos de terceiro, INDEFIRO a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios não são cabíveis. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. São Paulo, 12 de maio de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008813-05.2005.403.6181 (2005.61.81.008813-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR) X VIVIANE MARCHI DE SOUZA**

SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra JOAMAR MARTINS DE SOUZA, qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos no artigo 1º, I, da Lei no 8.137/90, e artigo 337-A, III, c.c. artigos 70 e 71, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 846/848) descreve, em síntese, que: O denunciado MARCELO suprimiu, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias sobre rendimentos auferidos, em relação ao ano-calendário de 1997 (exercício de 1998), imposto de renda, contribuição devida ao Programa de Integração Social (PIS), contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), contribuição social sobre o lucro devidos pela empresa AUTO PIRATA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. (sediada e com centro de atividades em São Paulo/SP à época dos fatos), da qual era, na prática, o único administrador. A conduta deu-se mediante a omissão de informações à Receita Federal quanto a rendimentos auferidos pela empresa AUTO PIRATA durante o ano de 1997. É que, conquanto a AUTO PIRATA tenha movimentado recursos no montante de R\$ 102.545,88 (cento e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) durante o ano de 1997, JOAMAR deixou de informar, na declaração de ajuste anual de 1998 (ano calendário 1997) ou em qualquer outro documento de comunicação ao Fisco Federal, qualquer rendimento ou movimento comercial da empresa (fls. 151/154v) que, inclusive encerrou formalmente suas atividades, por liquidação voluntária, em 31 de dezembro de 1997. Consta ainda da denúncia que: A constituição definitiva do crédito tributário referido nestes autos ocorreu em 19 de janeiro de 2003, data em que esgotado o prazo para impugnação administrativa ao crédito tributário (fls. 604 e 609). O crédito tributário constituído alcançou o montante total, em valores de novembro de 2002, de R\$ 75.735,49 (setenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos). A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 3914/2005-1 (fls. 02/842) e foi recebida em 25 de maio de 2011 (fls. 849/850). A defesa do acusado JOAMAR MARTINS DE SOUZA apresentou sua defesa prévia às fls. 887/894. O acusado JOAMAR MARTINS DE SOUZA foi interrogado em audiência realizada aos 13 de fevereiro de 2014 (mídia tipo CD juntada à fl. 1043). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fls. 1045/1051, requerendo a condenação do acusado JOAMAR MARTINS DE SOUZA como incurso no artigo 1º, I, da Lei no 8.137/90, bem como pugnou por sua absolvição no tocante ao crime do artigo 337-A do Código Penal. A defesa do acusado JOAMAR MARTINS DE SOUZA apresentou suas alegações finais às fls. 1056/1065, pleiteando, preliminarmente, pela decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, ante a nulidade do auto de infração 19515.001202/2002-77 que deu origem à presente persecução criminal, uma vez que: a) por força de decisão judicial, não poderia ser iniciado novo procedimento fiscal para apurar irregularidades na movimentação financeira do acusado, cujos dados tenham sido obtidos ilegalmente pela Receita Federal; b) seria inadmissível a lavratura do referido auto de infração contra pessoa jurídica extinta. Certidões e requisições de informações criminais do acusado foram acostadas aos autos às fls. 861/863, 866/868, 869/871, 880/881. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDOTIPICIDADE A denúncia imputa ao acusado a prática do crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 em concurso formal (art. 70, CP) com o delito descrito no art. 337-A, do Código Penal. Reputo que há equívoco na denúncia no que toca à subsunção das condutas imputadas ao acusado. Nesse passo, antes de apreciar a prova, faz-se mister proceder à emendatio libelli, uma vez que a conduta imputada ao acusado, consistente em suposta redução no pagamento de contribuições para a seguridade social, mediante omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, amolda-se, in casu, exclusivamente ao tipo previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, não ao tipo previsto no art. 337-A, do Código Penal, o qual fica absorvido pelo primeiro. Em primeiro lugar, o art. 1º da Lei 8.137/90 foi derogado pelo art. 337-A do Código Penal, introduzido pela Lei 9.983/2000, que passou a tipificar condutas consistentes em sonegação de contribuições previdenciárias. Sucede que, consoante se depreende da própria leitura do tipo inserto no art. 337-A do Código Penal, a sua aplicação está adstrita tão somente aos casos de supressão ou redução das contribuições previdenciárias que tem fulcro no art. 195, I, da Constituição Federal, haja vista que esta é a única espécie que se encontra afetada exclusivamente ao orçamento da seguridade social, nos termos do art. 167, XI, da Constituição Federal. Por seu turno, os recursos financeiros provenientes das demais espécies de contribuições podem ser livremente aplicados pela União. Destarte, a correta subsunção do fato ao tipo previsto no art. 337-A pressupõe a interpretação estrita da elementar: contribuições previdenciárias, uma vez que o tipo penal em questão visa à proteção do orçamento público destacado da seguridade social (art. 165, 5º, III, CF), o qual não se confundiria com o orçamento do Tesouro Nacional. Entrementes, o Supremo Tribunal Federal já havia fixado entendimento de que seria possível a cobrança de Cofins e CSLL diretamente pela União, que atuaria como simples intermediária e repassaria os recursos correspondentes ao INSS. Em crítica a tal posicionamento, asseverou Hugo de Brito Machado que em conseqüência, ditas contribuições foram convertidas em verdadeiros impostos, dos quais a União repassa ao INSS apenas o necessário para cobrir o déficit orçamentário daquela autarquia que seria superavitária se lhe fosse permitido arrecadas todas as contribuições que a Constituição de 1988 atribuiu à seguridade social. Não bastasse, a Lei 11.457/07 transferiu à Receita Federal do Brasil a arrecadação das contribuições para a seguridade social, de forma que o INSS foi retirado da condição de sujeito ativo da obrigação tributária. Ora, em última análise, o bem jurídico protegido por ambos os tipos penais, a saber, art. 1º da Lei 8.137/90 e art. 337-A do Código Penal é idêntico, qual seja, o erário, o patrimônio público lato sensu, razão pela qual a incidência de concurso formal viola o princípio da proporcionalidade, um dos elementos inerentes ao

devido processo legal em sentido material (art. 5º, LIV, CF), notadamente porque a adesão da pessoa jurídica ao SIMPLES acarreta o pagamento mensal unificado das diversas espécies tributárias (art. 3º, 1º-A, da Lei 9.317/96). Destarte, em se tratando de concurso aparente de normas (e não de concurso de crimes), o acusado responde por apenas um crime, o qual se amolda ao tipo previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90 que é mais amplo e absorve a conduta inserta no art. 337-A do CP. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Em que pese a manifestação da defesa acerca do reconhecimento da prescrição punitiva estatal em abstrato, o crime previsto no artigo 1º da Lei 8.137/90, somente se consuma quando encerrada a discussão do crédito devido na esfera administrativa, o que ocorreu em 24 de janeiro de 2003, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias para impugnação administrativa ao auto de infração, contados a partir da ciência do Auto de Infração em 23/12/2003 (fls. 604/609). Portanto, considerando o período acima mencionado até o recebimento da denúncia que se deu em 25 de maio de 2011 (fls. 848/849) não há que se falar em prescrição em abstrato dos fatos discutidos nestes autos. No tocante ao marco inicial do curso do prazo prescricional, José Paulo Baltazar Junior em seu livro traz o posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal acerca do assunto: A celeuma veio a ser superada com a decisão do STF proferida no HC 81.611 (Inf. 133), na qual afirmou-se que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade (Sepúlveda Pertence), ou elementar normativa do tipo (Cezar Peluso), há necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente ao início da ação penal, sendo este o momento de consumação do delito e, portanto, marco inicial da prescrição. (grifo nosso) (Crimes Federais, Porto Alegre: 2007, Livraria do Advogado, p. 361) Tal entendimento, ainda, veio a ser pacificado com a edição da Súmula Vinculante n.º 24 do mesmo Tribunal Superior: não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE Higidez do suporte probatório que lastreou a acusação Repilo a alegação da defesa no tocante ao suposto vício na lavratura do auto de infração, uma vez que não repercutiu de forma alguma na materialidade do crime em questão. Em primeiro lugar, constato que a sentença que concedeu a segurança nos autos n.º 2001.61.00.018011-1 determina a exclusão dos dados informativos da empresa relativos ao ano-calendário de 1998 e o procedimento administrativo fiscal n.º 19515-001202/2002-77 refere-se tão somente à movimentação financeira da empresa realizada no ano-calendário de 1997, a saber, cheques emitidos pela sociedade empresária nos meses de setembro e dezembro de 1997. Nessa toada, verifico que a autoridade fazendária excluiu do procedimento administrativo fiscal todos os dados referentes ao ano de 1998 em estrito cumprimento à referida decisão judicial, conforme comprovam o Ofício da Receita Federal de fl. 521, bem como a manifestação de fl. 650. Em segundo lugar, não merece qualquer reparo a indicação da empresa AUTO PIRATA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. como sujeito passivo da obrigação tributária, haja vista que a omissão no recolhimento dos tributos apurada na presente persecução penal originou-se de fatos geradores ocorridos no ano de 1997, ou seja, a movimentação bancária em comento foi realizada durante a existência formal da sociedade empresária, a qual foi encerrada por liquidação voluntária nos arquivos da Secretaria de Receita Federal com baixa efetuada tão somente em 31/12/1997 (fl. 474). Não bastasse e, ainda que assim não fosse, o acusado não logrou êxito em anular o auto de infração na esfera administrativa, razão pela qual eventual nulidade após o encerramento do processo administrativo não compromete a higidez da constituição definitiva do crédito tributário, que não poderia mais ser impugnado na via administrativa. Em remate, conforme fundamentos explicitados na decisão de fls. 1013/1025, a cujo teor ora me reporto, não há falar-se em nulidade da utilização de dados bancários no presente caso, ante a legalidade do afastamento do sigilo na espécie. Ante o exposto, afasto a alegação de nulidade das provas que alicerçaram a denúncia. Posto isso, passo a analisar a materialidade e autoria do delito. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/91 está devidamente comprovada pelos autos do procedimento administrativo fiscal 19515-001202/2002-77 (fls. 396/663) que alicerçou a denúncia, do qual se depreende a existência de declaração de informações falsas acerca de rendimentos tributáveis relativos ao imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), apresentada pelo denunciado ao Fisco concernente ao ano-calendário de 1997, de molde a ensejar a redução do pagamento de tributos. Com efeito, a sociedade empresária AUTO PIRATA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA., foi submetida à fiscalização da Receita Federal do Brasil, apurando-se nos autos do supracitado procedimento administrativo fiscal que a pessoa jurídica remeteu valores ao exterior por meio de depósito em contas-correntes de domiciliados no exterior (operação conhecida como CC5) de titularidade de Paulo Rosa Correia e Ilda de Jesus. Os cheques provenientes da empresa em questão foram emitidos nos valores de R\$ 33.840,00 (em 17/09/1997), R\$ 39.620,00 (em 29/09/1997) e R\$ 29.085,88 (em 01/12/1997), totalizando R\$ 102.545,88 (cento e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), montante não informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica ano 1998, referente ao ano-calendário de 1997 (fls. 474/475). Conforme atestam os documentos que instruíram o procedimento fiscal, tais como o Termo de Verificação Fiscal e de Responsabilidade Tributária e Demonstrativos de Apuração (fls. 515/520, 522/524, 527/528, 531/532 e 535/536) referida sociedade empresária apresentou sua Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica pelo lucro presumido do exercício de

1998 e relativa ao ano-calendário de 1997, sem qualquer indicação de movimentação financeira (Declaração de IRPJ acostada às fls. 151/154 por força de determinação judicial de fls. 137/138), razão pela qual foram lavrados os Autos de Infração de fls. 525/526 (IRPJ), fls. 529/530 (contribuição para o PIS), fls. 533/534 (COFINS) e fls. 537/538 (CSLL). Em face da ausência de impugnação administrativa, ocorreu a constituição definitiva do crédito tributário relativo aos tributos da pessoa jurídica, conforme se depreende da documentação de encerramento do processo administrativo, da inscrição do crédito tributário em dívida ativa da União e procedimento legal de cobrança (fls. 603/650 e ofício de fl. 176).

**AUTORIA** Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o Contrato Social da empresa acostado à fl. 96 aponta que a administração da AUTO PIRATA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. era exercida pelo acusado JOAMAR MARTINS DE SOUZA no período em que ocorreram os fatos em questão, já que figurava como sócio gerente, possuindo quase que a totalidade do capital social da empresa. Tal fato é confirmado pelo réu em seu interrogatório (mídia de fl. 1043), de cujo conteúdo se extrai que era o único administrador, sendo que a sócia Viviane Marchi de Souza figurava apenas formalmente no Contrato Social, jamais exercendo qualquer atividade relacionada à empresa. Ressalto que não prospera o alegado pelo acusado em seu interrogatório, no sentido de que o recolhimento dos tributos era realizado pela contadora da empresa, razão pela qual não teria conhecimento acerca de como o recolhimento dos tributos era realizado, haja vista que, de qualquer forma, caberia a ele ordenar o correto cumprimento das obrigações tributárias da pessoa jurídica e fiscalizar a obediência às suas ordens. Nesse contexto, pondero que, nessa espécie de crime, consoante a teoria do domínio do fato, autor é aquele que possui o domínio final da conduta, independentemente de ter este realizado o mero ato material de reduzir o pagamento de tributos mediante apresentação de informações falsas ao Fisco. Por isso, nas infrações penais praticadas por meio de pessoa jurídica, o autor é sempre o sócio-gerente, diretor ou administrador, porquanto é aquele que decide se o fato vai ou não ocorrer. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISOS I E IV, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOCUMENTOS ORIGINAIS. INEXIGIBILIDADE. FALSIDADE IDEOLÓGICA DAS NOTAS FISCAIS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AUTORIA DELITIVA. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DOLO CARACTERIZADO. IMPOSIÇÃO DE PENA. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PROVIDO.(...) omissis IX. Não é crível a afirmação do réu de que não estaria ciente das altíssimas quantias relativas a venda do açúcar, assim como de que teriam passado despercebidas as prestações de contas formuladas pelo setor comercial de sua empresa. Se desta forma atuou, incorre no mínimo em dolo eventual, e, de acordo com a teoria do domínio do fato, não há dúvida de que o réu é o autor do crime, por permitir sua prática - a qual, aliás, somente lhe beneficiava, e a mais ninguém - quando tinha meios de impedi-la. X. O réu tinha pleno conhecimento das operações realizadas pela empresa, bem como do aumento patrimonial, sendo irrelevante o fato de ter omitido esse acréscimo sozinho ou delegado tal tarefa a terceiros, no caso, funcionários da empresa, que atuavam sob seu comando. XI. O dolo de suprimir ou reduzir tributo com a presença da fraude está contido na conduta do réu. A simulação do negócio jurídico (venda do açúcar) e a emissão de notas fiscais frias ocasionaram a supressão dos valores do IPI, trazendo efetivo prejuízo ao Fisco(...). (ACR 200303990339992, JUIZ BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/05/2009).

**ELEMENTO SUBJETIVO** Consoante expandido supra, os fatos descritos na denúncia amoldam-se exclusivamente ao tipo previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, que é assim descrito: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Constatado que a conduta do acusado AUTO PIRATA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo acima reproduzido. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de sócio administrador da AUTO PIRATA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA., prestou declarações falsas à administração tributária, haja vista que na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 1997 não informou qualquer movimento comercial, apesar de ter remetido para o exterior a quantia de R\$ 102.545,88 (cento e dois mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). No curso do procedimento administrativo fiscal, apesar de regularmente intimado, o acusado não justificou a origem de tal rendimento, razão pela qual a autoridade fazendária adotou-o como receita bruta do período (fl. 475). Com aludida conduta, o acusado reduziu o valor do pagamento dos tributos incidentes sobre esse montante, de sorte a incorrer na prática da infração penal prevista no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Assim, resta evidenciado o dolo exigido pelo tipo, consubstanciado na vontade livre e consciente de omitir receita tributável com a finalidade de suprimir tributos devidos, consoante explicitado supra, na apreciação da materialidade e da autoria delitivas. De fato, o dolo é evidenciado pelas circunstâncias, notadamente pela ausência de valores declarados na declaração de IRPJ referente ao ano-calendário de 1997 e o montante enviado pela empresa ao exterior no curso daquele ano. Por derradeiro, constato não há que se falar em crime continuado no caso em apreço, porquanto os tributos reduzidos são apurados anualmente em cada exercício por meio da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro.

**DOSIMETRIA DA PENA** Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são totalmente favoráveis ao

acusado em comento, que é primário e possui bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Constatado não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira fase de aplicação da pena, observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o acusado JOAMAR MARTINS DE SOUZA à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). O acusado poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.

**0003486-45.2006.403.6181 (2006.61.81.003486-7) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA (SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA E SP295738 - ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA E SP139992 - MARIA DO CARMO DE ASSIS)**

Aos 14 de maio de 2015, às 16:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra DENILSON TADEU SANTANA. Estava presente a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO. Ausente o acusado DENILSON TADEU SANTANA e a testemunha de defesa ODAIR CARLOS VARGAS. Ausente também o defensor constituído do acusado, DR. CÁSSIO ALESSANDRO SPOSITO - OAB/SP nº 114.384. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: 1) Tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fls. 742/744) que indica que o réu possui residência nesta cidade de São Paulo, razão pela qual não foi encontrado no endereço que declinou ao juízo para intimações, caracteriza-se a hipótese do artigo 367 do CPP segundo o qual o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Note-se que a defesa intimada da decisão de fls. 745, quedou-se inerte e deixou também de comparecer ao ato. Posto isso, declaro preclusa a prova testemunhal, decreto a revelia do réu DENILSON TADEU SANTANA, devendo o seguir feito normalmente, independentemente de sua intimação para ulteriores atos. 2) Intime-se o defensor constituído do acusado para que apresente, no prazo de 05 (cinco) justificativa para a sua ausência, sob pena de multa. Em seguida abra-se vista ao MPF, e, após, publique-se a defesa constituída, para que se manifestem sobre diligências complementares que desejem sejam realizadas nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa constituída, a fim de que apresentem memoriais escritos no prazo legal. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais. Para constar, lavrei o presente termo que vai devidamente assinado. Eu, Davi Moreira de Melo Duarte, RF 7807, \_\_\_\_\_, técnico judiciário, digitei e subscrevi. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0009817-43.2006.403.6181 (2006.61.81.009817-1) - JUSTICA PUBLICA X ALLAN**

CARAMASCHI(SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP188143 - PATRÍCIA PAULINO DAVID)  
Intime-se a defesa a informar o atual endereço do réu ALLAN CARAMASHI, no prazo de cinco dias, para que seja realizada a intimação pessoal do acusado acerca da sentença proferida nestes autos.

**0012560-55.2008.403.6181 (2008.61.81.012560-2)** - JUSTICA PUBLICA X PAULO EDSON DOS SANTOS(SP296978 - VINICIUS VEDUATO DE SOUZA E SP060134 - DEMERVAL PEREIRA CALVO)  
Intime-se o advogado Vinicius Veduto de Souza, para que saiba que o réu constituiu novo defensor.

**0010080-02.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI E SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA)  
6181 Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de sócio e representante legal da empresa Rebizzi S/A Gráfica e Editora, na data de 25 de outubro de 1999, apresentou à penhora, como garantia do crédito inscrito na Dívida Ativa e objeto da execução fiscal nº 1999.61.82.010357-0, gleba de terras constituída pelo Seringal Pajehu das Flores, no município de Canutama, Estado do Amazonas, avaliado em R\$ 2.395.120.000,00 (dois bilhões trezentos e noventa e cinco milhões cento e vinte mil reais), através de laudo subscrito por Isvaldo Lima da Silva e Francisco Eduardo de Moraes, na qualidade de servidores do IDAM-Instituto de Desenvolvimento Agropecuário do Estado do Amazonas. Segundo a denúncia, o aludido título é ideologicamente falso, pois os servidores subscritores não teriam competência para emitir laudos pelo IDAM, discrepando os valores avaliados dos valores de mercado, objetivando o denunciado obter vantagem indevida em face da União, com a garantia do juízo e possível dação em pagamento dos créditos tributários no bojo da execução fiscal já referida. Denúncia recebida em 23/10/2008, conforme decisão de fl. 465. O acusado foi devidamente citado (fls. 665/666). LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE, através de defesa constituída, ofereceu resposta às fls. 687/701. Alegou bis in idem, haja vista a existência de outro processo, perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo (autos nº 0002987-71.2000.4.03.6181), com mesmas partes, causas de pedir e pedidos, além de inépcia da denúncia. No mérito, alegou atipicidade da conduta e ausência de dolo. Arrolou seis testemunhas. Fundamento e decidido. Inicialmente afastou a alegação de litispendência (bis in idem) entre este feito e o processo nº 0002987-71.2000.4.03.6181, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal em grau de recurso. A ação penal nº 0002987-71.2000.4.03.6181, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do acusado LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE, iniciou-se através de denúncia que descreve, em tese, a conduta prevista nos artigos 304 c.c. 299, ambos do Código Penal, pelo uso de documento falso (laudo ideologicamente falso) para garantia dos créditos tributários cobrados na execução fiscal nº 97.05.71216-6. Já a presente ação penal, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do acusado LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE, contém acusação da prática, em tese, do crime de estelionato, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, na modalidade tentada, consistente na tentativa de obtenção de vantagem indevida em face da União com a apresentação à penhora de gleba de terras avaliada através de laudo ideologicamente falso, como garantia do crédito inscrito na Dívida Ativa e objeto da execução fiscal nº 1999.61.82.010357-0. As condutas imputadas ao acusado nas aludidas ações penais, consistentes em apresentação de laudos ideologicamente falsos no bojo de diferentes execuções fiscais são, portanto, diversas. Nem há que se falar em inépcia da denúncia. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva, havida, em tese, por meio de pessoa jurídica. Outrossim, a denúncia encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos que a acompanha, bem como demonstração da materialidade delitiva por meio da execução fiscal nº 1999.61.82.010357-0, conforme cópias de fls. 29/35 e 36/37. Portanto, resta demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, conforme decisão de fl. 465. As alegações de mérito relativas à atipicidade e ausência de dolo na conduta do acusado dependem de dilação probatória, portanto não são apreciáveis em juízo de absolvição sumária. Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade da denunciada; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do denunciado. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão. Oportunamente tornem os autos conclusos

**0001313-04.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS) X XIAOMEI CHEN(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA E SP285130 -

LUCIANE DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0001313-04.2013.4.03.6181A defesa da acusada XIAOMEI CHEN apresentou resposta à acusação às fls. 112/119, alegando que demonstrará a inocência da denunciada ao longo da instrução processual. Arrolou duas testemunhas. A defesa da acusada GRAZIELA ALOISE DE SOUSA apresentou resposta à acusação às fls. 202/213, requerendo o reconhecimento de conexão entre a presente ação penal e o processo nº 0008636-60.2013.403.6181, ante a possível ocorrência de continuidade delitiva. De outro lado, pugnou pelo reconhecimento da inépcia da denúncia, tendo em vista que foi feita de forma lacônica e genérica, além de narrar um fato atípico. Requereu a absolvição sumária ante a ausência da tipicidade da conduta imputada à denunciada, visto que a corré recebeu de fato tratamento dentário no consultório da acusada no dia 25 de abril de 2008. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Não há falar-se em conexão com consequente reunião de processos no caso em apreço, haja vista inexistir crime continuado na espécie. Senão, vejamos. Os requisitos para a caracterização da continuidade delitiva estão previstos no art. 71 do Código Penal, in verbis: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Dentre os requisitos que a lei enumera para a caracterização da continuidade delitiva está a semelhança das maneiras de execução dos crimes praticados (art. 71, do Código Penal). Em análise do referido processo n.º 0008636-60.2013.403.6181, que se encontra em trâmite perante este Juízo na fase de alegações finais, verifico que GRAZIELA ALOISE DE SOUSA foi denunciada com uma corré distinta em cada ação penal. Ademais, cada corré formulou requerimento de anistia para permanência legal no país em datas distintas, juntado a tal processo administrativo o atestado, em tese, ideologicamente falso firmado pela acusada, com a finalidade de comprovar seu ingresso e estada no país antes de 1º de fevereiro de 2009. Em situações tais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que a diversidade de coautores afasta a similitude do modus operandi, evidenciando a ausência de entrelaçamento entre a conduta primitiva e sua reiteração, de sorte a descaracterizar a continuidade delitiva. Confira-se o julgado: HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. COMUTAÇÃO DE PENAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE HOMOGENEIDADE NOS MODOS DE EXECUÇÃO DOS DELITOS. MERA REITERAÇÃO CRIMINOSA. A semelhança do modo de execução de cada delito constitui elemento essencial para reconhecer-se o nexo de continuidade entre eles. A circunstância de serem os delitos cometidos de forma diferenciada - no primeiro o paciente agiu sozinho e no segundo com o concurso de outras pessoas - afasta, de plano, a similitude do modus operandi, o que descaracteriza a continuidade delitiva. Ordem denegada. (HC 8850/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/1999, DJ 08/11/1999, p. 80) Afastados os requisitos a sustentar possível continuidade delitiva no caso concreto não restam outros fundamentos a justificar a reunião dos feitos, inaplicável, pois o artigo 79 do Código de Processo Penal. De outro lado, constato que o aditamento da peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado as atividades que teriam sido realizadas pela acusada GRAZIELA ALOISE DE SOUSA. Além disso, a inépcia do aditamento à denúncia já fora anteriormente analisada às fls. 160/163, por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que este se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia do aditamento à denúncia. As demais questões suscitadas pelas defesas, concernentes à falta da materialidade, indícios de autoria e atipicidade da conduta, dependem de dilação probatória para apreciação, com a realização de audiência de instrução. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas arroladas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária das rés, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Ciências às partes das folhas de antecedentes da acusada XIAOMEI CHEN, acostadas às fls. 97 e 98, bem como da corré GRAZIELA ALOISE DE SOUSA, juntadas às fls. 172/177, 179/192 e 193/199. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Reitere-se a requisição de antecedentes criminais da acusada XIAOMEI CHEN junto ao IIRGD (fl. 84). Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

**0011220-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROMARIO ALVES LEITE DOS SANTOS (SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)**  
SENTENÇA Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra ROMÁRIO ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal. Consta da peça acusatória que, no dia 14/08/2012, o acusado ROMÁRIO ALVES DOS SANTOS, acompanhado de mais um indivíduo não identificado, na Rua Três Corações, próximo ao nº 700, Jardim Porto Velho, nesta capital, previamente ajustados e com unidade de desígnios entre si, subtraíram para eles ou para terceiros, mediante grave ameaça, 10 (dez) encomendas postais transportadas e sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. A denúncia de fls. 29/31 assim relata o modus operandi do réu: 1. Em 14 de agosto de 2012, por



volta das 16h, o Réu, juntamente com outra pessoa desconhecida (ambos montados numa motocicleta), na altura do nº 700 da rua Três Corações, Jd. Porto Velho, nesta urbe, subtraiu para si ou para outrem, mediante o emprego de ameaça, encomendas postais que se encontravam em poder de funcionário terceirizado a serviço da ECT que circulava pelo citado logradouro. Com efeito, o Réu (na companhia daquele seu comparsa desconhecido), usando como veículo uma motocicleta potencialmente pertencente a sua genitora, abordou ameaçadoramente à vítima imediata anunciando-lhe o seu intento de roubar as encomendas postais que a mesma levava consigo. 2. A autoria e materialidade do delito em referência restam provadas no bojo do presente procedimento inquisitorial em função da narrativa e reconhecimento fotográfico feitos pela supra indicada vítima imediata (cf. docs. de fls. 04/05, 19 e 20), bem como pelo formulário de ocorrência de assalto emitido pela ECT (doc. de fl. 06). O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 02/09/2013 (fls. 29/31), que foi recebida aos 10/09/2013 (fls. 34/36). O acusado foi devidamente citado, nos termos das certidões de fls. 77 e 85. A defesa constituída pelo acusado apresentou resposta à acusação (fls. 55/58), reservando-se ao direito de manifestar-se sobre o mérito no momento processual oportuno. Foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito, tendo em vista a inexistência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (fls. 80/81). Em audiência de 05/03/2015, foi inquirida a testemunha comum, Willian Stela Jado; além das testemunhas de defesa, Ivan Carlos Risson, Luzia dos Santos Rocha e Maria Alves de Oliveira. Por fim, foi realizado o interrogatório do réu ROMÁRIO ALVES DOS SANTOS (fls. 107/114). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 107). Em alegações finais, requereu o órgão ministerial a absolvição do réu ROMÁRIO ALVES DOS SANTOS, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, haja vista a ausência de provas suficientes da autoria delitiva (fls. 116/120). Em suas razões finais (fls. 122/127), a defesa constituída do acusado ROMÁRIO ALVES DOS SANTOS pugnou pela absolvição do acusado, alegando a precariedade da prova produzida no que concerne à autoria do fato criminoso. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 50/51, 52/52 verso e 53/54. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes questões preliminares, passo à análise da presença da materialidade e da autoria delitiva. I - Da materialidade: A materialidade do delito está amplamente demonstrada nos autos, notadamente pelo boletim de ocorrência realizado perante a Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 04/05), pelo formulário de ocorrência de assalto expedido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (fl. 06), bem como pelo depoimento prestado pela vítima, o carteiro terceirizado à época dos fatos, Willian Stela Jado (fl. 19 e mídia de fl. 114). II - Da autoria: A autoria do delito pelo acusado ROMÁRIO ALVES DOS SANTOS, entretanto, não restou comprovada no curso da instrução criminal. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do acusado ROMÁRIO ALVES DOS SANTOS com base, fundamentalmente, em dois elementos de convicção contidos no inquérito policial, a saber: a) a identificação pelo carteiro da motocicleta supostamente utilizada pelo acusado no roubo realizado em 14 de agosto de 2012, marca Honda, modelo CG 125, de cor vermelha, que pertenceria à genitora de ROMÁRIO (fls. 04/05); b) o reconhecimento fotográfico do acusado pelo carteiro na Delegacia de Polícia Civil do Estado de São Paulo, ocorrido em 21 de junho de 2013 (fls. 20/22). Ocorre que ambos os elementos de convicção não foram corroborados na instrução criminal, especialmente pela oitiva da testemunha comum WILLIAN STELA JADO, contido na mídia de fl. 114. Explico. A testemunha comum, WILLIAN STELA JADO, carteiro terceirizado que sofreu o roubo imputado ao acusado, não reconheceu ROMÁRIO ALVES DOS SANTOS como sendo um dos indivíduos que realizaram a conduta delitiva, afirmando estar em dúvida, especialmente devido ao fato de o roubo ter utilizado capacete no momento do ato, deixando à mostra apenas o espaço equivalente à viseira. Instado a responder se reconhecia como sendo do assaltante a foto de ROMÁRIO contida no IPL nº 0894/2012-15 (fls. 21/22), WILLIAN manteve a dúvida no reconhecimento, sendo importante ressaltar que a diligência realizada na Delegacia de Polícia Civil (reconhecimento fotográfico de fl. 20) ocorreu em 21 de junho de 2013, quase um ano após o roubo, ocorrido em 14 de agosto de 2012 (fls. 04/05). Quanto ao veículo utilizado no roubo, WILLIAN afirmou judicialmente que se tratava de uma motocicleta marca Honda, modelo CG, preta ou vermelha. No momento da elaboração do boletim de ocorrência, um dia após o roubo, WILLIAN afirmou tratar-se de uma motocicleta marca Honda, modelo CG 125, de cor vermelha (fl. 05). Segundo afirmou o acusado ROMÁRIO ALVES DOS SANTOS em seu interrogatório, sua mãe é proprietária de uma motocicleta marca Honda, modelo CG 150, de cor preta (mídia de fl. 114), diferindo do modelo e cor relatada pela vítima logo após o fato. Não há prova em contrário nos autos. Ademais, o acusado no seu interrogatório negou o cometimento do delito, alegando ter sido vítima de equívoco no reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, sendo pessoa trabalhadora e responsável, o que foi corroborado pelas testemunhas de defesa, Ivan Carlos Risson, Luzia dos Santos Rocha e Maria Alves de Oliveira (mídia de fl. 114). De outro lado, no âmbito judicial a acusação não produziu prova que corroborasse a tese exposta na denúncia. Ressalto, no ponto, ser incabível a condenação baseada apenas nos elementos informativos contidos em inquérito policial, que sequer foram confirmados por provas produzidas na fase judicial, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Concluo, por tudo que consta dos autos, especialmente pelas provas produzidas na instrução criminal, que não há prova cabal de autoria dos delitos imputados ao réu ROMÁRIO ALVES DOS SANTOS, como exige o decreto condenatório no processo penal, sendo a absolvição deste a medida que ora se impõe. Considerada assim a ausência de suficientes provas para a condenação, ABSOLVO ROMÁRIO ALVES DOS SANTOS, brasileiro, em união estável, promotor de vendas, natural de São Paulo/SP, nascido em

20/09/1989, portador do RG nº 49.488.847-7-SSP/SP e do CPF nº 376.708.708-18, filho de Jailton Joaquim dos Santos e Zeilta Alves Leite dos Santos, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012948-79.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA ROMANA MEDEIROS DOS SANTOS(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS E SP140617 - DANIELA ANTUNES DE OLIVEIRA)**

Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FRANCISCA ROMANA MEDEIROS DOS SANTOS imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada obteve vantagem ilícita em face da União ao receber indevidamente o benefício de seguro-desemprego no período entre 07 de março e 04 de julho de 2005. A denúncia foi recebida em 27/11/2013 (fls. 85/87). Os autos foram encaminhados para sentença em 07 de abril de 2015. É o relatório. Fundamento e decido. A análise da prescrição da pretensão punitiva em abstrato deve ser realizada tendo por parâmetro a pena máxima abstratamente prevista (artigo 109, caput, do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). A ré com idade superior a 70 (setenta) anos na data da sentença tem direito à redução pela metade dos prazos prescricionais, de acordo com o artigo 115 do Código Penal. Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se o máximo da pena fixada em abstrato, bem como a condição pessoal da ré FRANCISCA ROMANA MEDEIROS DOS SANTOS, com idade superior a 70 (setenta) anos na data da prolação da sentença (fls. 76 e 153), tem-se como inelutável a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data dos fatos (07 de março e 04 de julho de 2005, fl. 60) e o recebimento da denúncia (27 de novembro de 2013 - fls. 85/87), decorreu lapso de tempo superior a 06 (seis) anos (artigo 109, III c.c. artigo 115 do Código Penal). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCA ROMANA MEDEIROS DOS SANTOS, brasileira, casada, natural de Guararapes/SP, nascido em 09.03.1945, filha de Francisco Sergio Sobrinho e Luiza Josefa de Medeiros, portadora da cédula de identidade RG nº 10.598.089-4 SSP/SP e do CPF nº 895.263.178-15 em decorrência do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos dos artigos 107, IV, c.c. 109, III e 115, todos do Código Penal. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída. Desnecessária a intimação pessoal da ré, haja vista não se tratar de sentença condenatória. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual da ré e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema. P. R. I. C

**Expediente Nº 1699**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006211-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JORGE CICERO DE OLIVEIRA(SP078180 - OLION ALVES FILHO)**

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 417 e 419. s. 417 e 419. Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais em relação ao réu JOSÉ ROBERTO DA SILVA, no prazo legal. o prazo legal, bem como para que manifeste o interesse em recorrer da sentença quanto ao réu JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA, dNo que tange ao réu JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA, tendo em vista que, por ocasião de sua intimação pessoal, declarou sua necessidade em consultar seu defensor para manifestar seu interesse em recorrer ou não da sentença condenatória, intime-se a defesa para que se manifeste, dentro do prazo legal, eventual interesse no recurso, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BELª Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3426**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0528156-68.1998.403.6182 (98.0528156-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003364-59.1988.403.6182 (88.0003364-4)) RUDOLF ALBERT RICHTER(SP109146 - LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATISTA E SP093130 - TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o embargante quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo.Int.

**0060337-38.2005.403.6182 (2005.61.82.060337-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043234-52.2004.403.6182 (2004.61.82.043234-4)) EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES E SP099474 - GENILDO DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Em cumprimento ao acórdão proferido pelo E. Tribunal Federal Regional Federal às fls. 368/369 e 376/377, determino a realização da prova pericial contábil, de modo a bem se apurar se o direito à compensação da parte embargante foi corretamente considerado pela exequente-embargada para abatimento da dívida original. Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopes, com endereço na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul/SP, telefone n. 4220-4528, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço gonlopez@ig.com.br, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

**0030474-27.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019109-83.2005.403.6182 (2005.61.82.019109-6)) SIDNEIA FERNANDES(SP271463 - SANDRO MAURO TADDEO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0045520-56.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017270-13.2011.403.6182) CLEMENTE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA E SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0035979-62.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031219-07.2011.403.6182) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o grau de especialização do perito, a estimativa de horas para a conclusão do trabalho, a natureza e a complexidade do feito, considero adequada e proporcional a proposta de honorários apresentada às fls. 111/113, sendo assim, fixo os honorários em R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), conforme requerido pelo perito contábil. Intime-se a embargante para que deposite em juízo o valor referente aos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, com a comprovação do recolhimento dos honorários periciais, intime-se o perito para a elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 dias. Caso não haja o recolhimento do valor referente à perícia, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intimem-se.

**0035991-76.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024327-05.1999.403.6182 (1999.61.82.024327-6)) VULCABRAS DO NORDESTE S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

**0045710-82.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097872-80.1977.403.6182 (00.0097872-8)) HIROYOSHI KURAUCHI(SP283091 - MARIA ANGELA TORCIA COUTO E SP286235 - MARCELO DE ALMEIDA) X IAPAS/CEF  
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 167/168: 131/132: O pedido de liberação de penhora resta prejudicado, uma vez que deve ser direcionado aos autos da ação principal.2. No tocante ao pedido de citação da União (Fazenda Nacional), com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Inicialmente, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de execução de sentença. 3. Dê-se-lhe vista, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.4. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.5. No tocante à intimação mencionada acima, decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor.6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF.7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.8. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.9. Com o pagamento do requisitório/ precatório, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias.10. No silêncio ou na concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0039998-77.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041767-91.2011.403.6182) PROSISA INFORMATICA LTDA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E DF023037 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia.Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão exarada à fl. 193.

**0046188-56.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036818-53.2013.403.6182) ESCOLA VIVA: ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/A(SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em inspeção. Requer a embargante a declaração de que possui direito de compensar valores recolhidos aos cofres da União com tributos administrados pela Receita Federal.O pedido de compensação dos tributos é matéria estranha aos autos, devendo tal requerimento ser formulado pela via adequada.Cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 172/174.

**0049007-63.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0)) FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que o oferecimento de garantia é matéria a ser dirimida nos autos executivos, bem como que executada, ora embargante, ofereceu bens em garantia da ação principal, em cumprimento ao acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 712/715) com a finalidade de possibilitar o prosseguimento deste feito, aguarde-se o deslinde da questão que será apreciada por este Juízo, conforme decisão proferida às fls. 1.223 dos autos da execução fiscal nº 0023616-82.2008.403.6182.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0049008-48.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023616-82.2008.403.6182 (2008.61.82.023616-0)) SUPERMERCADO ANGELICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que o oferecimento de garantia é matéria a ser dirimida nos autos executivos, bem como que executada, ora embargante, ofereceu bens em garantia da ação principal, em cumprimento ao acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 319/327) com a finalidade de possibilitar o prosseguimento deste feito, aguarde-se o deslinde da questão que será apreciada por este Juízo, conforme decisão proferida às fls. 1.223 dos autos da execução fiscal nº 0023616-82.2008.403.6182.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0014841-68.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-86.2011.403.6182) NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP182620 -

RENATA BORGES LA GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 516/522: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original.Nomeio perito judicial o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, com endereço na rua Padre Machado, 96 - Ap. 34 - CEP 04127-000, São Paulo-SP, telefone n. 5572.6013 , que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia.Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: peritocontabil@live.com, encaminhando-se cópia da presente decisão.Intimem-se.

**0015639-29.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018265-55.2013.403.6182) MARIA DE LOURDES PEREIRA MINARI(SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 159/163: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original.Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3.060, Cj. 205,CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia.Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão.Intimem-se.

**0049692-36.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032020-88.2009.403.6182 (2009.61.82.032020-5)) ROTAVI INDUSTRIAL LTDA(MG112597 - LEONARDO CANDIDO DE CARVALHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 37.

**0050826-98.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019118-98.2012.403.6182) ALINE BARBOSA DOS SANTOS(MG077863 - KARINA AMZALAK PEREIRA E DF012393 - JOSE MAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 20.

**0052619-72.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031306-03.1987.403.6182 (87.0031306-8)) YAFA MANN X JOSEPH ELIE EL MANN(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Emende a parte Embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, devendo juntar aos autos Procuração em via original, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80).Após, tornem os autos conclusos.

**0000252-37.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039251-30.2013.403.6182) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 22.

**0025180-52.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007174-36.2011.403.6182) HUDSON DE OLIVEIRA MAIA(AM002799 - NILSON DE JESUS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme certidão expedida pela Secretaria à fl. 11.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000348-62.2009.403.6182 (2009.61.82.000348-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065552-68.2000.403.6182 (2000.61.82.065552-2)) VERA LUCIA GONCALVES PEREIRA(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003364-59.1988.403.6182 (88.0003364-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APLICADORA CAMBUI LTDA S/C(SP121361 - RICARDO AUGUSTO DOS SANTOS PULITI)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se o executado quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos autos retornarem ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053488-06.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012478-50.2010.403.6182) BANCO OURINVEST S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE E SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO OURINVEST S/A X FAZENDA NACIONAL  
Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0042814-95.2014.403.6182 (fls. 388/389), intime-se a parte embargante, ora exequente, para que requeria o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0521554-66.1995.403.6182 (95.0521554-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512635-59.1993.403.6182 (93.0512635-9)) PETER BRAKLING(SP021554 - EDISON DUARTE JUNIOR E SP042384 - ANA MARIA DANIELS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETER BRAKLING(SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA)  
REPUBLICAÇÃO FLS. 195: Intime-se a requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de tratar-se de conta conjunta e extratos integrais dos três meses anteriores ao bloqueio (junho, julho e agosto de 2014).Int.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3587**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032916-34.2009.403.6182 (2009.61.82.032916-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027882-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027882-4)) TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Recebo o apelo, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à(o) apelado(a) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

observadas as cautelas legais. Publique-se. Cumpra-se..

**0010270-59.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036109-23.2010.403.6182) GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP207486 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP271436 - MAYRA SIMIONI APARECIDO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int. Traslade-se cópia.

**0053796-76.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027755-14.2007.403.6182 (2007.61.82.027755-8)) ASPRO PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013547-15.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035282-12.2010.403.6182) GLAMOUR CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP163102 - RICARDO TAE WUON JIKAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a embargante, ora exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar a memória de cálculo atualizada, nos termos do artigo 475 B do CPC. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se.

**0033794-80.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033793-95.2014.403.6182) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)  
Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito.Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal (nº 0033793-95.2014.4036182) em relação a garantia do juízo, vindo-me após, conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

**0038544-28.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020154-10.2014.403.6182) MANIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA - E(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Recebo a apelação da embargante somente no efeito devolutivo. Tendo em vista a ausência de contraditório, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0539699-05.1997.403.6182 (97.0539699-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)  
Fls. 1129 e verso: acolho as razões apresentadas pela exequente. Providencie a executada o depósito da complementação dos valores relativos aos honorários advocatícios, a fim de garantir plenamente o débito em cobro na presente execução.Int.

**0051919-48.2004.403.6182 (2004.61.82.051919-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)  
Diga a executada se concorda com a manifestação da exequente.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

**0021187-50.2005.403.6182 (2005.61.82.021187-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE GAS SANTIAGO LTDA(SP103749 - PATRICIA PASQUINELLI)  
Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

**0021918-12.2006.403.6182 (2006.61.82.021918-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MCC - MONDRAGON BRASIL LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO)  
Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

**0001289-80.2007.403.6182 (2007.61.82.001289-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X EDUARDO TANCREDI PINHEIRO(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)  
I. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos pela Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório em favor do patrono da excipiente MARIA CECÍLIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO. Intime-se para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.II. Remetam-se os autos ao SEDI para integral cumprimento da decisão de fls. 200/201, com a exclusão de EDUARDO TANCREDI DE ALMEIDA do polo passivo da ação.III. Esclareça o peticionário de fls. 309/312 seu pedido, tendo em vista que a condenação em honorários deu-se em favor da excipiente/agravante MARIA CECÍLIA TANCREDI DE ALMEIDA PINHEIRO (fls. 122/140, 200/201 e 270/275).Int.



**0004770-75.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)  
Fl. 21: intime-se a executada.

**0044691-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERGIO IANNI(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN)  
Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**0064490-02.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DA BAHIA CRA BA(BA020568 - EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS) X ANDREA BARBOSA CRUZ  
VISTOS.O MM. Juízo da 20a Vara Federal de Salvador - BA remeteu EX OFFICIO a este Fórum Especializado de Execuções Fiscais Federais da 1ª. Subseção/Seção Judiciária de São Paulo o presente feito, adotando como fundamento, em resumo, o de que a parte executada seria domiciliada nesta Capital.Com a devida vênua ao MM. Juízo suscitado, tais premissas não se sustentam, sendo sua a competência para processar e julgar o presente e não deste Juízo suscitante. Vejamos.Sua Excelência, o suscitado, declinou da competência louvando-se na afirmação de que não se pode ajuizar execução fiscal em Juízo (rectius: Foro) distinto daquele em que o executado é domiciliado.O foro competente para a execução fiscal, em regra, será o do domicílio do réu (executado) - art. 578/CPC. Nada obstante, essa regra é modalizada pelo que consta do parágrafo único do mesmo dispositivo:Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.A função dos parágrafos, em um artigo de lei, é justamente a de ampliar ou restringir o sentido do enunciado contido no caput. Desse modo, advém da simples exegese gramatical que a Fazenda Pública (no caso, a Autarquia de fiscalização do exercício profissional) tem a prerrogativa de escolher o foro em que pretende propor a demanda executiva.Conforme ensinam MANOEL ÁLVARES & OUTROS, em sua conhecida Lei de Execução Fiscal comentada, 2ª. Ed., p. 85:Quando houver mais de um executado, a Fazenda Pública poderá escolher o domicílio de qualquer deles, sem prejuízo das demais opções previstas no art. 578 do CPC.Além de retirar do exequente suas faculdades processuais, o MM. Juízo Suscitado, ressalvado o devido respeito, sequer deu-se ao trabalho de ouvir as partes.Sem a efetiva intimação do exequente para se manifestar nos termos do mencionado artigo não é possível deslocar a competência para outro Foro, não escolhido pela parte legítima para tanto.Registro ainda: A iniciativa de ofício do MM. Juízo Suscitado viria em prejuízo do andamento da presente execução fiscal, na medida em que o Conselho Profissional exequente, com sede em outro Estado, tem a prerrogativa de intimação com vista e carga dos autos. O legislador não lhe conferiu faculdades sem motivo justo.Acréscce que, ainda que assumida a premissa de incompetência de Foro - o que se admite apenas para argumentar - o MM. Juízo Suscitado não a poderia decretar de ofício, como preceitua o Enunciado da Súmula n. 33 do E. STJ.O MM. Juízo suscitado, ainda, em compreensão errônea do leading case representado pelo REsp n. 1.120.276/PA, processado segundo o rito dos recursos repetitivos, afastou-se da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é prerrogativa processual do exequente escolher o foro da execução fiscal, segundo as várias opções atribuídas pelo Diploma Processual Civil. Por muitos, cito o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FORO COMPETENTE. EMPRESA DEMANDADA NA SITUAÇÃO DA FILIAL. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.276/PA, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ -, conferiu uma interpretação sistemática ao art. 578 do CPC, segundo o qual as alternativas do caput do citado dispositivo concorrem com os foros previstos no parágrafo único do mesmo artigo. Assim, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio. 2. A empresa, nos termos do art. 578 do CPC, pode ser demandada no foro de sua agência ou filial, sendo que, no caso específico da execução fiscal, há prerrogativa de escolha de foro por parte da Fazenda Pública, possibilitando a opção, entre outras, pelo lugar em que foi praticado ou ocorreu o fato que deu origem à dívida. 3. Nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de vara federal é da Justiça Estadual, com recurso para o respectivo Tribunal Regional Federal. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1268870/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)Dessarte, por qualquer ângulo que se observe, foi indevida a remessa a este Foro e Juízo da Seção Judiciária de São Paulo, quanto mais de ofício e sem prévia oitiva das partes.Tratando-se de Juízo afeto a outra Região da Justiça Federal e, portanto, de Varas vinculadas a tribunais diferentes, eventual conflito deve ser submetido ao E. STJ (art. 105, I, d da Constituição da República).Pelo

exposto, suspendo o curso do feito, suscito conflito negativo de competência e determino que se officie ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 115, II do CPC, com cópias: 1) Desta decisão; 2) Da inicial e da CDA; 3) Da certidão de conclusão (fls. 08); 4) Do despacho de fls. 10/11; 5) Da certidão de remessa a este Juízo (fls. 12). Cumpra-se, na forma do art. 118, I, do Estatuto Processual Civil, aguardando-se deliberação do E. Sodalício nos termos do art. 120/CPC.INT. Officie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027044-72.2008.403.6182 (2008.61.82.027044-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038868-67.2004.403.6182 (2004.61.82.038868-9)) UBS PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UBS PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a base de dados da Receita Federal indica razão social do embargante diversa para o seu CNPJ, atento a ordem de serviço n. 39, de 27/02/2012 do E. TRF3ª Região, remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar a razão social da Receita Federal BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA., para fins de expedição do ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Após, expeça-se ofício requisitório.Int.

#### **Expediente Nº 3608**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0523282-11.1996.403.6182 (96.0523282-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X OLIMPIADAS IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0525155-75.1998.403.6182 (98.0525155-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILE CONFECÇÕES LTDA X INACIO RACHID ASSAD X AMINA ZULEICA SLEMAN X JAMILE ISABEL SLEMAN(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL E SP246770 - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)

Fls. 373 vº: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. A regularização da penhora será oportunamente apreciada se houver o prosseguimento da execução.Int.

**0048014-11.1999.403.6182 (1999.61.82.048014-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZADRA IND/ MECANICA LTDA(SP190030 - JOÃO DONIZETE FRESNEDA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

**0066973-88.2003.403.6182 (2003.61.82.066973-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALLPAC EMBALAGENS S / C LTDA.(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em

arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0013427-50.2005.403.6182 (2005.61.82.013427-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA ATLANTIDA LTDA(SP326997 - VIVIANE DIAS FIGUEIREDO) X ALEXANDRE RICO(PR011789 - JAIR ANCIOTO) X NORIVAL RICO X FABIO DE ALMEIDA SERRI

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0026795-92.2006.403.6182 (2006.61.82.026795-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ETIKA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0041059-75.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO TECNICO SANTA MARIA GORETTI LTDA X ROSANA FRENEDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X ELIZA MITIKO KAWAGUCHI X ANGELA SBRAGLIA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0001101-48.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLITA REFEICOES EXPRESS LTDA(SP275426 - ANA PAULA DOS SANTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0025700-51.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLITA REFEICOES EXPRESS LTDA(SP275426 - ANA PAULA DOS SANTOS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0029268-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOROESTE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP123622 - HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0029271-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO HELEMIS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0036322-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASANOVA CONSTRUCOES E ARQUITETURA LTDA(SP124820 - ANTONIO APRIGIO FERNANDES DA SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0043653-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUPER POSTO ROYAL LTDA(SP088413 - RENATO CUNHA LAMONICA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0044385-72.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JIG S BRAUGARTEN MORUMBI ALIMENTOS LTDA.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Homologo a desistência da exceção oposta, conforme requerido pela executada as fls. 96/97. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0000908-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SQUARE FITNESS EMPREENDEIMENTOS LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0015702-88.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESCOLA DE TERAPIAS ORIENTAIS SS LTDA - ME(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0020254-96.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO SERRA GRANJA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0028817-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MENEZES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0048754-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROTATIVE ESTACIONAMENTOS LTDA - ME(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0004498-13.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTROLE SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0020686-81.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMICA EDITORA LTDA - EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0033925-55.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA(MG126187 - DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Int.

**0035117-23.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CYCLONE CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP104551 - RICARDO ALVES DE AZEVEDO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0044726-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINCERO AGENCIAMENTO ARTISTICO LTDA(SP182442 - GUSTAVO AMORIM ARROYO E SP276503 - ALEXANDRE AMORIM ARROYO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente. Int.

**0045516-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BAW WAW DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PET LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a

remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0049846-54.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEAL CHAVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP281733 - ALINE SILVA MICELI DE ABREU)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2482**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0062721-61.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044894-71.2010.403.6182) BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006256-95.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024096-60.2008.403.6182 (2008.61.82.024096-5)) THYSSEN TRADING S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004667-97.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-49.2012.403.6182) MICRONAL S A(SP227590 - BRENO ALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra. P.R.I..

**0005910-76.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-17.2012.403.6182) IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. P.R.I..

**0006355-94.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054670-61.2011.403.6182) CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY(SP245044 - MARIANGELA ATALLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0020300-51.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047354-70.2006.403.6182 (2006.61.82.047354-9)) HOSPITAL SAN PAOLO LTDA.(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos, para reconhecer a legitimidade do Hospital San Paolo Ltda., para figurar no polo passivo da ação.Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048382-92.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008874-42.2014.403.6182) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

... Posto isso, indefiro a petição inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se com a execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036225-73.2003.403.6182 (2003.61.82.036225-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINI MERCADO BONSEGNO LTDA X TAKASHI SHOKIDA X KAZUKO SHOKIDA X MARCIA KAZUMI SHOKIDA X HUGO HIROSHI SHOKIDA(SP141278 - ALICE AIKO SUSUKAWA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0069389-29.2003.403.6182 (2003.61.82.069389-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LURDBRAZ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP213512 - ANA MARIA ROSA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031980-82.2004.403.6182 (2004.61.82.031980-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PERALTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIA HELENA ANSALONE PIZZI

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038646-31.2006.403.6182 (2006.61.82.038646-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RELIQUIA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP222551 - JOÃO LUCIANO PUGLIESE JUNIOR) X ROBERTO GAIDO(SP222551 - JOÃO LUCIANO PUGLIESE JUNIOR E SP154788 - ALEXANDRE ABDIAS DE OLIVEIRA) X JOAO LUCIANO PUGLIESE JUNIOR

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-

se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035399-08.2007.403.6182 (2007.61.82.035399-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EDITORA JORNAL ALEMAO LTDA(SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA) X EGON RODOLFO VON WEIDEBACH JUNIOR X EMA VON WEIDEBACH

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046135-85.2007.403.6182 (2007.61.82.046135-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMINA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA ME X ABDULRAHMAN MAKANSE(SP109012 - EDUARDO DE LIMA CATTANI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015540-64.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AMICO SAUDE LTDA(RJ122367 - HEQUEL PAMPURI OSORIO E RJ056596 - HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA E RJ066993 - GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033924-75.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X FRANCISCO NOBRE DA SILVA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA E SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056879-03.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RICARDO BONAFIM(SP188451 - ELISANGELA DE SOUZA BONAFIM)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condene a exequente a pagar honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032637-43.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLUMBIA TELHAS E MADEIRAS LTDA(SP114535 - ALCEU TATTO E SP267481 - LEYLA JESUS



TATTO)

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença proferida na íntegra.Int.

**0055490-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CYRENE PEREIRA TARALLO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2490**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011992-46.2002.403.6182 (2002.61.82.011992-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**0014495-40.2002.403.6182 (2002.61.82.014495-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**0014496-25.2002.403.6182 (2002.61.82.014496-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**0053413-16.2002.403.6182 (2002.61.82.053413-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**0012209-55.2003.403.6182 (2003.61.82.012209-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Fls. 201/282: Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, terceiro interessado, em face da decisão proferida a fls. 193.Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra.Int.

**0070229-39.2003.403.6182 (2003.61.82.070229-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI X NELSON ITSURO MASHIBA X PAOLO SCATOLINI X JAIME NAITO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**0005642-71.2004.403.6182 (2004.61.82.005642-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X VIVIANE MARCHI DE SOUZA X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0019650-53.2004.403.6182 (2004.61.82.019650-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW TEX CONFECÇÕES LTDA X JOAO FACHINELLI(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA) X RENATA ARAUJO FACHINELLI(SP095409 - BENICE PAL DEAK)

O artigo 593, II, do CPC, caracteriza a fraude à execução quando for realizada alienação de bens do executado quando, ao tempo da alienação, corria contra ele ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Eis o caso dos autos. Conforme comprovado nos autos, os coexecutados João Fachinelli e Renata Araújo Fachinelli alienaram imóvel após a regular citação na presente execução fiscal, impossibilitando a penhora de seus bens. A referida alienação, após sua citação, é ato atentatório à dignidade da justiça, pois prejudica diretamente o devedor e, indiretamente, o Estado-juiz. Verifico que a citação ocorreu em 09/12/2005. A transferência dos bens ocorreu em 24/04/2014. Assim, deve ser declarada a ineficácia do referido negócio jurídico em face da presente execução fiscal. Pelo exposto, declaro a ineficácia do negócio jurídico realizado pelos executados JOÃO FACHINELLI e RENATA ARAUJO FACHINELLI sobre o imóvel matriculado sob o nº 207.272 com relação à presente execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora sobre o referido imóvel com o consequente registro junto ao Cartório respectivo. Int.

**0024349-87.2004.403.6182 (2004.61.82.024349-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

**0005841-88.2007.403.6182 (2007.61.82.005841-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP123279 - MARCELO QUIO RIBEIRO NASCIMENTO)

Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se o patrono Marcelo Quio Ribeiro Nascimento para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se expressamente acerca do pedido dos advogados substabelecidos, vinculados a Velloza & Girotto Advogados Associados, quanto à destinação da verba honorária.

**0033065-30.2009.403.6182 (2009.61.82.033065-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMBIDATA MEIO AMBIENTE LTDA X MAURO CHAMMA(SP154766 - LÚCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA E SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

Em face do parcelamento noticiado pela exequente, determino o desbloqueio do veículo placas FAA-5983. Após, cumpra-se o determinado à fl. 145. Int.

**0035420-76.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DUBAI MODAS LTDA X ANDRE YOON KI BAI(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP208586B - KYUNG HEE LEE E SP316314 - SILVIO DEMORE BONANCIO) X JULIANA YUN JIN CHOI(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0042076-15.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSCAR RAIMUNDO DUARTE(PR020623 - OSCAR RAIMUNDO DUARTE)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0058595-65.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIM SISTEMA INTEGRADO DE MOVEIS LTDA.(SP265790 - RICARDO ALEXANDRE SALES CORREIA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os

autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

**0059834-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MKTNAVEIA COMUNICACAO LTDA(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0020726-34.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JACANA GUAPIRA COM/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0021384-58.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CUORE(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)  
Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0022873-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DO CARMO ARAUJO SILVA TAVARES(SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais. Int.

**0051982-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA CLYWALDO PESSANHA HENRIQUES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)  
Fls. 544/551: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, em face da decisão proferida a fls. 537/539, sob o argumento de omissão. Sem razão, contudo. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a decisão na íntegra. Int.

**0053044-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

NEW HEAVEN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS SA(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

**0006237-55.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA DE ONIBUS VIACAO SAO JOSE LIMITADA(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)  
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora nos termos requeridos pela executada.Tendo em vista a manifestação da exequente, além da vasta documentação apresentada, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão no polo passivo das empresas mencionadas à fl. 227 verso. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, cite-se.Int.

**0036927-67.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0055253-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAZ DE MOURA FONSECA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)  
Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**0032906-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MGP - ENGENHARIA LTDA. - ME(SP254626 - BRUNO PELLEGRINO)  
Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

**0037200-12.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LECIO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS U LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP301891 - OLIVIA CAROLINA DE OLIVEIRA)  
DecisãoPosto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade.Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora e avaliação em nome do executado. Resultando negativa a diligencia, tornem conclusos. Int.

**0006374-66.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X RED BULL DO BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)  
Sem prejuízo do prazo para eventual oposição de embargos, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a carta de fiança apresentada no prazo de 15 dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0075283-88.2000.403.6182 (2000.61.82.075283-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEDAFLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E SEDA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X SEDAFLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E SEDA LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Os documentos acostados às fls. 235/236 dizem respeito à empresa distinta da executada com razão social semelhante (uma denominada originalmente SEDAFLOR ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA e outra, SEDAFLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLASTICOS E SEDA LTDA.), bastando verificar que o CNPJ 08.800.075/0001-69 neles inscrito diverge daquele indicado nos documentos de fls. 2, 36/42 e 225 dos autos.Do exposto, indefiro o pedido.Intime-se.

**0037417-75.2002.403.6182 (2002.61.82.037417-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL X BREPA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA

No momento em que formulado o pedido da execução não foi definido o destinatário do montante exequendo - se um dos advogados componentes da sociedade de advogados ou se esta mesma para posterior divisão equitativa. Tendo em vista o disposto na legislação vigente (art. 26 da Lei 8.906/94 e par. 2º do art. 24 do Código de Ética e Disciplina da OAB) intime-se Dimas Lazarini Silveira Costa para que, ele ou um dos patronos constantes da procuração de fls. 212, indique expressamente quem será o beneficiário da verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9838**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023888-94.2009.403.6100 (2009.61.00.023888-4) - JUAREZ FERNANDES COSTA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO**

1. Fls. 262/265: vista ao impetrante. 2. Após, ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 9839**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0763420-82.1986.403.6183 (00.0763420-0) - JOSE ROBERTO ANDRE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)**

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0074555-34.2007.403.6301 - ULISSES JOSE MENDES(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

**0000210-29.2008.403.6183 (2008.61.83.000210-8) - JOSE ARMANDO VASCONCELOS(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0002421-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002421-9) - VANDIRA DA SILVA PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009692-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009692-9) - RONALDO ANTONIO MATHIAS FARIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0007685-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007685-6) - HELIO BRANDAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0006682-07.2012.403.6183 - LAUREANO RODRIGUES DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0008330-22.2012.403.6183 - ELISABETH SACOLITO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009680-74.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006745-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006745-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X WANDERLEY ALVARO PINHEIRO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)**  
Devolvo ao INSS o prazo requerido. Int.

**0003299-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002902-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X GABRIEL BEZERRA DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO)**  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003300-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009692-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009692-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X RONALDO ANTONIO MATHIAS FARIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)**  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003549-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X IRINEU TREVISAM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )**  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003551-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-77.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MARCIA APARECIDA LITRICO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)**  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003608-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007606-86.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X REINALDO VAGNER DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ)**  
1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003609-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-**

76.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA OLIVIA DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003611-89.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-97.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CARLOS ALBERTO BRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003612-74.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011011-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011011-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X DALINA DOS SANTOS DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003613-59.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-07.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LAUREANO RODRIGUES DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003614-44.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007685-02.2009.403.6183 (2009.61.83.007685-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X HELIO BRANDAO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003617-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-29.2008.403.6183 (2008.61.83.000210-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE ARMANDO VASCONCELOS(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003618-81.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-22.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ELISABETH SACOLITO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003619-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010068-45.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003621-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010768-21.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002902-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002902-3)** - GABRIEL BEZERRA DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0011011-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011011-6)** - DALINA DOS SANTOS DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALINA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0007606-86.2010.403.6183** - REINALDO VAGNER DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO VAGNER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0007381-95.2012.403.6183** - IRINEU TREVISAM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU TREVISAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0010068-45.2012.403.6183** - SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ(SP195820 - MARISTELA CURY MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AVENALDO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0010768-21.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VALADARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001366-76.2013.403.6183** - MARIA OLIVIA DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA OLIVIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0001966-97.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO BRAGA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**0006494-77.2013.403.6183** - MARCIA APARECIDA LITRICO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA LITRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**Expediente Nº 9840**



## PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661528-59.1984.403.6100 (00.0661528-7) - ADELINO ALVES PINHEIRO X ANTONIO ROMAO FERNANDES X NELSON ROMAO FERNANDES X EUCLIDES ROMAO FERNANDES X MARIA DA PENHA FERNANDES X PLINIO ROMAO FERNANDES X SATURNINO DOS SANTOS X CELIA DOS SANTOS PRUMES X JOSE ANDREUCCI X OLIVIA DE SOUZA OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X AGENOR BASILIO X ALAIDE ROSA DE SOUZA X ALAN KADERC CLAIR MOREIRA X ALAOR GALUCCI DIAS X ALBINO DURAN X ALCIDES DE MATOS X ALZIRA DE SOUZA COELHO X AMALIA CUSTODIO FERNANDES CORREA X AMELIA DE JESUS CARDOSO X AMELIA SCRIPTORI X AMILCAR REZENDE X AMERICO JULIO MENDONCA X ANA ESTEVAO RIBEIRO X ANA RODRIGUES PEREIRA MARTINEZ X ANA ROZA DE OLIVEIRA SOUZA X ANNA MOREIRA DOS SANTOS X ANNA OLIVEIRA PIRES DA SILVA X ANATALIA DANIEL LOPES X ANTENOR DOS SANTOS X ANTENOR SARAGIOTO X ANTONIA SARACUSA X ANTONIO BARAVIERA X ANTONIO CARDIA X ANTONIO GARCIA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA BARBOSA X ANTONIO PIOVEZAN X ANTONIO PLINIO BONFIM X APARECIDA DITTRICH BARBOSA X APARECIDA LUIZA DE GODOY X ARCELINO PEREIRA DOS SANTOS X ARCILIA ALVES PAIXAO X ARISTIDES CARVALHO X ARLINDO CORREIA DE ALMEIDA X ARMANDO PUGINA X ARNALDO DIAS X ARACY PRADO GONCALVES X AQUILINANTONIO ALVES X AUGUSTA DA COSTA X AUGUSTA LUGLI FERNANDES X AUGUSTA SIMOES THEODORO X AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS X ATANAZIA MARGARIDA TORRES DO AMARAL X AURELINA LOPES DA SILVA X AURINO FLORIANO DA SILVA X AVELINO ALVES DE QUEIROZ X BENEDITA MARIA DE MATOS X BENEDITA DOS SANTOS ROQUE X BENEDITA DE OLIVEIRA FERREIRA X BENEDICTO PEREIRA DA SILVA X BENEDICTO CANDIDO X BENEDITO DIAS DE TOLEDO X BENEDITO GARCIA X BENEDITO LOPES X BENEVENUTTI MARCONCINI X BERNARDINO GARCIA X BRASILINA DOS SANTOS LOURENCO X CAMILLO FAJARDO DE MELLO X CLARA PEREIRA MONTANARI X CONSUELO BUENO ALZANI X CREMILDE DE J T DE CARVALHO X DARCY LUIZ X DARCY RIBEIRO X DARCY XAVIER LETER X DEOCLIDES HIGINO DOS SANTOS X DIRCE DE GOTTARDO X DOMINGOS DEMINIDAS FIGUEIREDO X DORIVAL MACHADO X DOROTY CAPILE PINHEIRO X DOROVAL CAMARGO X DURVAL BARBOSA X DURVALINA PEREIRA DE MIRANDA X EDERALDO RODRIGUES COSTA X EDGARD PINTO DE SOUZA X EDUARDO CELEGHINI X APARECIDA DA CONCEICAO EPIFANIO RIBEIRO X CLEUSA EPIFANIO AROCA X ANTONIO SERGIO EPIFANIO X JULIO EPIFANIO X ELGA APARECIDA PINTO DA COSTA X ELVIRA QUEVEDO LEITE X ELVIRA ROSSI CARVALHO X EMANUEL DE OLIVEIRA X ELZA DIAS DOS PASSOS X ENEAS PEREIRA LIMA X ENILZA PIEL PEREIRA X ENIZIA MECONI DE OLIVEIRA X ERCILIA GAMA DE REZENDE X ERMELIA MARQUES LONTRA X EUGENIA CERRA GARCIA X EUGENIA MARIA MARTINS TOLEDO X EURIPIDE QUIRINO DE CARVALHO X EURYPEDES OLIVEIRA X FIDELCINA DE ALMEIDA X FRANCISCA ALES TOMIATI X FRANCISCO JOSE AMAD X FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA X GABRIEL SIQUEIRA X GENESIO PEREIRA X GENIS RUTH MIGUEL CEZAR X GENEZIO NOGUEIRA DA COSTA X GERALDO FERREIRA DA SILVA X GETULIO BAPTISTA X GILIANTE BIAZON X GIUSEPPA SCALZO DI S SILVA X HELENA BOAVENTURA RODRIGUES X HERMINIAPOLIDO LORENCO X HERCILIA DA CUNHA X HILDA BRAGA DE OLIVEIRA X HORACIO BUENO DA SILVA X HORACIO JOSE DA SILVA X IRACI MARIA DOMENEGUETTI X IRENE MARTINEZ X IRENE RODRIGUES PRADO X IRIDA BANHOT X ISABEL MARQUES DE SOUZA CARVALHO X ISAIAS PEREIRA X ISMAEL SIQUEIRA X IVAN SILVANO DA COSTA X IZABEL PERES MARTINS X IZALTINA PEREIRA DA SILVA X IZIDORO CORREIA DE LACERDA X IZIDORO MENDES X JACYRA DA SILVA X JAYR DE OLIVEIRA REIS X JOAO CORREA DA SILVA X JOAO DOMINGUES GOMES X JOAO BATISTA PANETO FILHO X JOAO BORGES X JOAO GASPAROTTI X JOAO HORMY PINI X JOAO MAXIMINO DOS SANTOS X JOAO DOS REIS NOBREGA X JOAO ROBERTO PINTO X JOAO VOTORINO DA SILVA X JOAQUIM MARTINS LOPES X JONAS PEREIRA DE ANDRADE X JONAS TATARUNAS X JORGE GIACOMINI JORGE X JORGINA FRANCISCA OLIVEIRA X JOSE CRUZ DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO XAVIER X JOSE GONCALVES PEREIRA X JOSE HIGINO DA SILVA X JOSE HILARIO X JOSE MAURICIO DE SOUZA X JOSE MACHADO DOS SANTOS X JOSE MAGALHAES X JOSE MARTINS DA COSTA X GUIOMAR CAMARGO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS X SILVANIA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE QUEIROS X JOSE NANI X JOSE PUGLIA X JOSE RODRIGO RUFINO X JOSE DOS SANTOS PINTO X JOSE XAVIER DE OLIVEIRA X JOSE ZONTA X JOSEFA EULALIA DE OLIVEIRA X JOSEPHA FERREIRA MENEZES DA SILVA X JOSEPHA LINARES MARQUES X JOVIL FERREIRA CARDOSO X JOVINIANO CORREIA DE SOUZA X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL TEIXEIRA X LAERCIO DE OLIVEIRA X LAURA PAULODETO DE SOUZA X

LAZARO ALVES X LAZARO MAXIMINO X LAZARO VALIERI X LEONILDA MERLI EMPKE X LINCOLN MEIBACK ROSA X LESTYCHILDES FRANCISCO CLEMENTE X LUIZA BOGIK X LUSIANE CUSTODIO X LUIZ ALVES DA SILVA X LUIZ BORTOLLI X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ INACIO X LUIZ RONCOLETA X LUIZ VICENTE PEREIRA X LUIZ ZANINI X MAGDALENA PAULAVICIUS X MANOEL FLORENCIO DE OLIVEIRA X MANOEL HENRIQUE DA SILVA X MANOEL JOAQUIM GONCALVES X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL SOBRAL DE OLIVEIRA X MARCELINO DOS SANTOS X MARIA BELLA DE JESUS X MARIA BENEDITA CAMARGO SHIMABUKURE X MARIA CALMON NAVARRO COELHO X MARIA DA GLORIA SARAN X MARIA GRILLO X MARIA HELENA PACHECO DE VASCONCELLOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JULIA DA CRUZ X MARIA LEONETE DE MATTOS LEBON X MARIA DE LOURDES A LOPES X MARIA DE LOURDES BITTENCOURT DA COSTA X MARIA LOURDES NOGUEIRA X MARIA LUIZA MEIRA X MARIA MATOSO CUSTODIO X MARIA DA SILVA XAVIER X MARIA ODETE DOS SANTOS MARIANO X MARIA RAMOS ZAMPAR X MARIA FERREIRA DE ALMEIDA X MARINA JOANA DA CONCEICAO X MAURA DA SILVA FERREIRA X MARIO JOSE CAMILO X MIGUEL ALVES DOS SANTOS X MILTON AMORIM CARVALHO X MILTON BATAIOLA X NELSON YAMAMOTO X NESTOR ORNI X NEWTON AYRES X NATHALIA MARTINS FRANCO X NELSON CHATANIER X NELSON REZENDE X NORBERTO GONCALVES PEREIRA X OLINDA DE OLIVEIRA GARCIA X OLYMPIO PEREIRA CUNHA X ONILDO DA SILVA X ORLANDO PEREIRA X OSNY FIDELIS DE VASCONCELLOS X OSVALDO ANTONIO VITORIANO X OSVALDO CRISPIM X PALMYNA SPANAVELA PROSPERO X PAULINO FERNANDES DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO ZAMPAR X PAULA RODRIGUES DE ALMEIDA X PEDRO FOSSATO X PEDRO JOAO DA SILVA X PEDRO DOS SANTOS X PEDRO TERRACCE X PRUDENTE GASPARINI X QUIRINO SUITE X RAMONA CORREA PEREIRA X RENATO DA SILVA CESAR X RICARDO SILVA X ROBELE ALVES DE SOUZA X ROBERTO ANTONIO CONSENTINO X RODOLPHO ANTONIO BERTUZZO X ROSA INACIO DE CAMPOS BARBOSA X ROSA MARIA ALVES DA SILVA X SEBASTIANA DO ESPIRITO SANTOS X SEBASTIAO ANTONIO DE SIQUEIRA X SEBASTIAO CARDOSO FILHO X SEBASTIAO RODRIGUES MADURO X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA X SUZANNE VERDUSSEN OLIVEIRA X TIBURCIO MANOEL SOBRINHO X UMBELINA ALENCAR ALVES X UNIVERSO TONDA GARCIA X WALDIL PAPETE X WANDERLEY TELLES ALVES X VILMA APARECIDA PRADO BERGAMO X VITOR FERREIRA PINTO X WALDIR RODRIGUES DE SOUZA X WALTER FERNANDES RIBEIRO X WALTER MELO DE BRITO X ZENAIDE JUNQUEIRA DA SILVEIRA X ALBERTO BRANDAO X ANA FELICIA DA SILVA X ANTONIO CARLOS SOLITARI X ANTONIO MILAGRE DE OLIVEIRA X APARECIDA BELLI X ARLINDO COSTA FIGUEIREDO X ARMINDA PEREIRA DE NARDI X CARMEN VALE ALVES X CLOVIS AQUINO NEVES X EGYDIO GARCIA X IZABEL FLORIM FERNANDES MESQUITA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE JACINTO DE SOUZA X LAUDELINO CARDOSO FILHO X MARCIONILIO ANTONIO DE ARAUJO X MAGDALENA MARIA DE OLIVEIRA X MANOEL DELPHINO DA MATTA X MARIA DOURADO GALAN X MARIA JOSE BRANDAO CLETO X MARIA LAURA QUERI X MANOEL DE OLIVEIRA X MERCEDES PANSUTTI DE LIMA X OSVALDO ROSA DA SILVA X OTAVIO PINHEIRO X RIVALDO FERNANDES X ROSA FRANCISQUETTI X VIRGINIA SILVA DA LUZ X CUSTODIO ALVES DE FREITAS(SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO E SP065460 - MARLENE RICCI E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0000156-44.2000.403.6183 (2000.61.83.000156-7) - ADELINA BRAMUCCI ALONSO X MARIA CELESTE ALONSO DE SIQUEIRA X FIORA CERRI MAURI X JORDELINA BORGES CARDOSO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0014706-29.2009.403.6183 (2009.61.83.014706-1) - MARINEZ MARCOLINO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0006972-22.2012.403.6183** - ROSANGELA RAMOS(SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0009927-26.2012.403.6183** - PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0003462-64.2013.403.6183** - SILVIO CARREIRA MARTINS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0000896-11.2014.403.6183** - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0001212-24.2014.403.6183** - LAZARO ROSA FILHO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0006662-45.2014.403.6183** - SANDRA REGINA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0007567-50.2014.403.6183** - JOSE JESUINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0007704-32.2014.403.6183** - MARIA JOSE CARVALHO SAVIOLI(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0008328-81.2014.403.6183** - DALVA DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0010056-60.2014.403.6183** - EVANDRO DA SILVEIRA GONCALVES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0011714-22.2014.403.6183** - DEMIVAL LUIZ MAFFEI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0011939-42.2014.403.6183** - EDUARDO MENDONCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0000321-66.2015.403.6183** - AYAKO KIYOSAKE KOLYA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0000393-53.2015.403.6183** - FRANCISCO DE ASSIS NOBREGA(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0000444-64.2015.403.6183** - NELSON NOVAIS SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**0001245-77.2015.403.6183** - CARLOS CESAR ANDREOTTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000715-10.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013527-89.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUBENS ANTONIO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006362-83.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-39.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE SOUZA MOREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0010013-26.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001223-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BRAZ CARDOSO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004704-92.2012.403.6183** - JOSE CLOVIS CARDOZO GREGORIO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLOVIS CARDOZO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

**Expediente Nº 9841**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053846-56.1998.403.6183 (98.0053846-1)** - HAMILTON RUGGIERO X HELIO AVILA CORREA X HUDSON PALUMBO X JAYRO RODRIGUES DA SILVA X JOSE TIMOTEO FERREIRA GIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 -

JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012619-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012619-5)** - HENRIQUE CARLOS CINTRA X MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Esclareça o patrono da parte autora a divergência na grafia do nome do autor(a) conforme fls. 602 e o informado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos expeça-se o ofício requisitório. Int.

**0000400-60.2006.403.6183 (2006.61.83.000400-5)** - MARIA JOSELITA XAVIER(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Esclareça o patrono da parte autora a divergência na grafia do nome do autor(a) conforme fls. 09 e 189, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos expeça-se o ofício requisitório. Int.

**0003243-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003243-8)** - JOSE FERLIN(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça o patrono da parte autora a divergência na grafia do nome do autor(a) conforme fls. 13/14, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos expeça-se o ofício requisitório. Int.

**0010011-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010011-8)** - TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente cópia dos cálculos que foram apresentados nos autos quando da citação 730, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0048453-38.2008.403.6301** - DEJAIR FORTUNATO DA SILVA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002441-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002441-8)** - MILTON PAULO TELECESQUI(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0005072-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005072-7)** - IDALCIO DE MAGALHAES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de

05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000640-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000640-6) - VALQUIRIA MARIA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009482-08.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Esclareça a parte autora a divergência no valor dos cálculos para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando o que entender pertinente para a citação. 2. Regularizados, cite-se. Int.

**0010044-17.2012.403.6183 - MAURO JULIANO BADAUI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008166-23.2013.403.6183 - FERNANDO GOMES DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual do autor quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0000376-51.2014.403.6183 - JUVENAL AMERICO BRASIL FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000680-75.1999.403.6183 (1999.61.83.000680-9) - ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA X LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de

05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000568-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000568-3)** - GENECI RODRIGUES DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENECI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 332 a 339. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se o item 02 do despacho retro. Int.

**0000881-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000881-7)** - OVIDIO VALSECHI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO VALSECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002075-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002075-5)** - HELIO BARBOZA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BARBOZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0060409-51.2008.403.6301** - CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009343-27.2010.403.6183** - APARICIO DE OLIVEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF

n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0011055-52.2010.403.6183** - JOSEFA SANTANA DE LIMA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANTANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 9842**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001482-46.1990.403.6100 (90.0001482-4)** - HERMINIO PIFER X SALVADOR PERRONI X BARTHOLOMEU JOSE PEIXOTO X GERALDO PEREIRA X CLAUDIO DE PAULO X DARCY DOS SANTOS PEGORARO X PAULINA PAWLIKOWSKI X APARECIDA PERIN DA SILVA X JOSE TEOTONIO MACEDO X EDITE DA SILVA MACEDO X CLAUDIO DA SILVA MACEDO X ANTONIO PRESTES X JOSE RIBEIRO DA PAIXAO X OLEGARIA RIBEIRO DA PAIXAO X MARIA FRANCISCA PEREIRA X PEDRO PEREIRA X EUDALIO VIANA DO NASCIMENTO X ARISTIDES BRIGIDO DE SOUZA X JOAO DANIEL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 9843**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056841-51.2013.403.6301** - JAIME PEREIRA GOMES(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0064586-48.2014.403.6301** - WALDIR DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0002088-42.2015.403.6183** - SERGIO DE OLIVEIRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0002385-49.2015.403.6183** - JOAQUIM TEIXEIRA NETO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0003021-15.2015.403.6183** - EUGENIO CARLOS ASSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de



nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0003026-37.2015.403.6183** - RAIMUNDO SANTOS DA COSTA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

**0003050-65.2015.403.6183** - GERALDO FERNANDES SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354.Int.

**0003064-49.2015.403.6183** - MARIA DE LOURDES GALLI DUPAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0003082-70.2015.403.6183** - CARLOS HENRIQUE FARIA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0003133-81.2015.403.6183** - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA SILVA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

**0003419-59.2015.403.6183** - REINALDO JESUS DOS SANTOS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0003581-54.2015.403.6183** - HERMINDA BECHINERI(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int.

**0003582-39.2015.403.6183** - JOSE BAIA CAVALCANTE(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia desta, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003642-12.2015.403.6183** - CLAUDIO RODRIGUES DOMINGUES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003664-70.2015.403.6183** - BENNO KERN(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003670-77.2015.403.6183** - OSMAR ANSELMO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003686-31.2015.403.6183** - PAULO SERGIO BERNARDES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003697-60.2015.403.6183** - TIZU SACAMOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003701-97.2015.403.6183** - VILMA TOLEDO MORAES MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**Expediente Nº 9844**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002776-04.2015.403.6183** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019234-73.1990.403.6183 (90.0019234-0)** - SILVINO DE BARROS X AIDA TOGNOLI DE BARROS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X AIDA TOGNOLI DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

### **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 9694**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011836-74.2010.403.6183** - EDISON TADEU SANCHES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes do teor do despacho de fls. 298-299. Despacho de fls. 298-299: Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, e considerando, ainda, que o benefício concedido em virtude da tuela concedida nestes autos já foi cessado, conforme extrato anexo, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 300-301; 303-304: Conforme requerido, remetam-se os autos à 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que julgar necessárias. Int. Cumpra-se.

**0005454-94.2012.403.6183** - VANDA LOPES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 005454-94.2012.403.6183 NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: VANDA LOPES DA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação em que a parte autora visa a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença julgou improcedente a pedido (fls. 79-82). O acórdão deu provimento à apelação da parte autora, julgando procedente o pedido (fls. 112-113). O recurso especial foi provido. Os autos foram remetidos à contadoria que verificou a inexistência de vantagem econômica na revisão pois a parte autora recebeu o reajuste previdenciário e integralmente o índice de reposição (fls. 132-136). Assim, não havendo valores, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0007721-73.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033759-63.2001.403.0399 (2001.03.99.033759-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SELVIRA RIBEIRO DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Mantenho a decisão agravada, de fl. 68, pelos seus próprios fundamentos, ressalvando que o agravo em questão deverá ficar retido nos autos para eventual apreciação, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

**0001406-58.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027642-

48.1993.403.6183 (93.0027642-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DERLI ROMANO LEMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Autos nº 0001406-58.2013.4.03.6183 Converto o julgamento em diligência. Acolho as alegações do INSS de fls. 134-160, porquanto apesar de, no título executivo judicial, ter sido determinada a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, afastando a incidência do artigo 41, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e, dessa forma, a limitação do maior valor teto nos valores obtidos com a utilização dos reajustes legais (fls. 24-28 e 45-77 dos autos principais), no presente caso, deve ser declarado inexigível o julgado exequendo na parte que afastou a referida limitação dos cálculos de liquidação, pelas razões a seguir expostas. O referido julgado transitou em julgado em 16/02/2006 (certidão de fl. 78). Assim, como o julgado exequendo foi formado após o início de vigência da alteração legislativa introduzida no artigo 741 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, plenamente aplicável tal modificação já que incidente, nos casos concretos, ex vi legis. Ademais, a aplicação do referido entendimento, no presente caso, se coaduna com a Súmula 487 do Superior Tribunal de Justiça que, expressamente, somente afastou a incidência da nova redação contida no artigo 741 do Código de Processo Civil para as hipóteses em que a coisa julgada tenha sido formada antes do advento desse novo regramento. O referido dispositivo legal alterado prevê, em seu inciso II, que uma das alegações que poderiam ser formuladas pela Fazenda Pública, em sede de embargos à execução, seria a inexigibilidade do título executivo judicial e para o efeito do que dispõe o referido inciso, a inexigibilidade do aludido título poderia ser decorrente de entendimento do Supremo Tribunal Federal contrário à interpretação exposta no julgado exequendo (artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A interpretação do julgado exequendo é divergente do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que fixaram serem constitucionais e compatíveis com nosso ordenamento jurídico os dispositivos previstos na Lei nº 8.213/91, que determinam a limitação dos salários-de-contribuição, de benefício e os valores obtidos dos respectivos reajustamentos dos benefícios do segurados ao maior valor do teto de contribuição previdenciário. In casu, o título executivo judicial formado nos autos considerou inconstitucional o artigo 41, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, que limita o valor obtido com os reajustes empreendidos nos benefícios dos segurados ao teto máximo previdenciário, por entender ser tal regramento inconstitucional, situação essa que não prevalece como entendimento atual nos Tribunais Superiores. Assim, diante das situações acima expostas e para se evitar criar desigualdade entre segurados em

hipóteses similares, deve ser aplicado o disposto no artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil, em sua atual redação. Logo, aplicando-se o dispositivo acima mencionado, deve ser relativizada, parcialmente, a coisa julgada formada, neste feito, para ser aplicado o conteúdo do artigo 41, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, nos cálculos de liquidação, limitando-se, assim, os valores obtidos dos reajustes legais existentes e aplicáveis no período de atrasados oriundos da revisão do benefício do autor com a aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 determinada no julgado exequendo e que restou mantida nesta decisão. Assim, entendo necessário novo envio dos autos à contadoria judicial para que faça novos cálculos de liquidação, aplicando-se o disposto no artigo 41, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, e, limitando-se os valores obtidos dos respectivos reajustes legais aos tetos previdenciários existentes nas respectivas épocas. Dessa forma remetam-se os autos à contadoria judicial para a realização desse novo cálculo, dando-se ciência às partes da nova manifestação desse setor judicial e, após tais diligências, deve o presente feito voltar concluso para prolação de sentença. Int.

**0004410-06.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022340-72.1992.403.6183 (92.0022340-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FELICIA ALEM ALAM(SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM) X SUELI MARIA ALEM JORGE X REGINA CELIA ALEM JORGE SOCOLOWSKI X NICE MARIA ALEM JORGE X JOAO ANTONIO ALEM X ANA ELISA MENTONI ALEM PASQUALINI X MARIO ALEM X DIVA DE LUCCA ALEM X YOUSSEF ASSAD ALAM X ANTONIO JOSE ALAM(SP106229 - MARCIA CONCEICAO PARDAL CORTES E SP165174 - JAQUELINE CRISTINA MÜLLER ALAM)**  
2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004410-06.2013.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelos autores FELICIA ALEM ALAM, SUELI MARIA ALEM JORGE, REGINA CELIA ALEM JORGE SOCOLOWSKI, NICE MARIA ALEM JORGE, ANA ELISA MENTONI ALEM PASQUALINI, DIVA DE LUCCA ALEM, ANTONIO JOSE ALAM e JOÃO ANTONIO ALEM acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição da pretensão executiva. Impugnação às fls. 102-105. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 109-118, tendo as partes sido científicas às fls. 120-121. A parte autora apresentou concordância com as informações do contador judicial à fl. 122 e o INSS delas discordou às fls. 123-145. Reencaminhados os autos à contadoria judicial, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 148-158, tendo as partes sido científicas às fls. 160-161. Em sua manifestação, o INSS somente sustentou a ocorrência de prescrição (fl. 162), tendo a parte exequente/embargada concordado com o valor apurado pela contadoria judicial (fl. 163). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. O acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região condenou o INSS: ao pagamento da gratificação natalina, considerando, como base, os proventos do mês de dezembro (artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição Federal): à adoção do salário mínimo de NCZ\$ 120,00, previsto no artigo 1º da Lei nº 7.789/89, vigente em junho de 1989, e à aplicação da URP de fevereiro de 1989 no benefício da parte autora, mantendo a sentença proferida em primeira instância (fls. 47-54 e 77-83 dos autos principais). Desse acórdão, foi interposto recurso especial pelo INSS, ao qual foi dado parcial provimento para excluir, da condenação, a aplicação da URP (fls. 228-236 dos autos principais), tendo este último decisum transitado em julgado em 03/10/1997 (fl. 235 dos autos principais). O INSS, nos presentes embargos, alega que houve prescrição da pretensão executória para todos os autores. Assim, passo a fazer considerações acerca da prescrição da pretensão executiva. A Súmula nº 150 do excelso Supremo Tribunal Federal prevê que a prescrição da execução ocorre no mesmo prazo da prescrição da ação. Como a prescrição da ação contra a Fazenda Pública, hipótese dos autos, é de 05 anos, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, e esse prazo deve ser o mesmo a ser considerado para o caso da execução, verifica-se que a pretensão executiva também prescreve após o decurso desse intervalo. No caso dos autos, o título executivo judicial foi formado após a prolação do acórdão em sede de recurso especial, cujo trânsito em julgado ocorreu em 03/10/1997 (fl. 235). A demanda principal foi ajuizada por Felicia Alem Alam, Maria Victoria Alem Jorge, Joao Antonio Alem, Mario Alem e Youssef Assad El Alam, todos falecidos, conforme se pode depreender das certidões de óbito de fls. 136, 137, 139, 143 e 154 dos autos principais). O autor Youssef veio a óbito em 19/04/1995. Já a coautora Felicia morreu em 25/09/1995, tendo o autor Joao Antonio falecido em 17/07/2002, o coautor Mario em 15/06/2005 e a autora Maria Vitoria em 20/03/1998. Com relação aos autores Youssef e Felicia, que vieram falecer em 1995, verifica-se que, mesmo que se considerasse, como data de início para o transcurso do lapso prescricional da pretensão executiva, o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de recurso especial (03/10/1997 - quando então se formou, de forma definitiva, o título executivo judicial), decorreram mais de 05 anos entre as referidas datas e o protocolo da petição de fls. 134-155, ocorrido em 17/04/2006, manifestação essa em que foi pleiteada a habilitação dos respectivos sucessores processuais. Contra os referidos sucessores, passou a contar o prazo prescricional a partir do óbito dos referidos autores originais, e, mesmo que se alegasse que o título executivo definitivo foi formado somente em 1997, verifica-se que transcorreram mais de 05 anos desde o início desse interregno até o protocolo da manifestação supra. Já quanto à autora Maria Vitoria, falecida em 1998 (fl. 154), também fica claro que

transcorreu o prazo prescricional quinquenal da pretensão executória, já que, entre essa data e o protocolo da petição supra, na qual também foi requerida a habilitação de seus sucessores, passaram-se mais de 05 anos. Tal manifestação deve ser considerada como marco temporal juridicamente significativo porque o respectivo protocolo caracterizou o momento no qual os sucessores processuais desses autores tentaram ingressar, nesse feito, para receber os valores estipulados pelo julgado exequendo. O fato de o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil prever a suspensão do processo judicial em razão do óbito da parte autora para habilitação de seus sucessores não acarreta o afastamento do cômputo do prazo prescricional, o qual transcorre também contra o sucessor processual. Assim, deve ser reconhecida a incidência do prazo prescricional para os sucessores processuais dos autores originais Youssef, Felicia e Maria Vitória. Quanto ao autor original Mario Alem (falecido em 15/06/2005 - fl. 143), verifica-se que, entre o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de recurso especial (03/10/1997 - fl. 235) e o óbito desse autor, também decorreram mais de 05 anos. Até a data do falecimento do autor mencionado no parágrafo anterior, ele não havia apresentado cálculos nem requerido medida executiva alguma, tendo este feito sido remetido para o arquivo sobrestado. O desarquivamento dos autos se deu somente em razão da redistribuição deste feito do juízo cível originário para este juízo previdenciário em 2004 (fls. 88-107), ficando claro que transcorreu o prazo prescricional da pretensão executiva para o autor Mario Alem, o que demonstra que seus sucessores não fazem jus aos valores que lhe eram devidos, já que, quando ingressaram nesta demanda, a referida pretensão estava prescrita por conta de sua inércia. Assim, também deve ser reconhecida a incidência do prazo prescricional para os sucessores processuais do autor original Mario Alem. Não há que se falar na incidência de prescrição somente em relação ao autor João Antonio Alem, já que, da data do trânsito em julgado (03/10/1997 - fl. 235) até a data de seu falecimento (17/07/2002 - fl. 139), não decorreram mais de 05 anos, não estando prescrita, em razão disso, a pretensão executiva. Os sucessores desse autor requereram a habilitação, nos autos, em 17/04/2006 (fls. 134-155), e, como o prazo prescricional contra eles conta a partir do óbito do autor original (17/07/2002), verifica-se que, entre essa data e a petição de habilitação (fls. 116-155 dos autos principais - datada de 30/06/2004), não transcorreram nem 05 anos, restando patente que, para esses sucessores, não há que se falar na ocorrência da prescrição. Logo, passo a analisar se os cálculos apresentados pelo referido autor estão em conformidade com o julgado exequendo. Os sucessores do autor Joao Antonio Alem apresentaram cálculos de liquidação à fl. 223 dos autos principais, apurando um total de R\$ 14.449,37, atualizado até fevereiro de 2012. Nos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 148-158, o referido setor apurou que o valor devido ao referido autor atingia o montante de R\$ 21.175,05, atualizado até fevereiro de 2012 (fl. 149). Apesar de a contadoria judicial ter verificado erro nos cálculos apresentados pelos sucessores desse autor, por não ter sido aplicada correção monetária sobre o principal (fl. 109) e, em razão disso, ter resultado em um montante inferior ao devido, como a execução refere-se à questão de ordem patrimonial, podendo, dessa forma, o exequente dispor de parte do que lhe é devido ou do montante total, verifica-se que o limite da execução a ser considerado é o valor apurado pela parte exequente. Na primeira apuração feita pela contadoria judicial, o INSS questionou a não aplicação da Resolução nº 134/2010, vigente à época do cálculo (fls. 123-145), e a inclusão da URP de fevereiro de 1989 nos cálculos do referido setor judicial. Reencaminhados os autos ao contador judicial, foi retirada a aplicação da URP e esclarecido que houve a aplicação da Resolução nº 134/2010 nos cálculos apresentados anteriormente (parecer e cálculos de fls. 148-158), não tendo o INSS se oposto a essa apuração, somente vindo a alegar a ocorrência da prescrição da pretensão executiva para todos os autores/exequentes (fl. 162). A parte exequente/embargada concordou com os cálculos do contador judicial à fl. 163. A segunda apuração feita pela contadoria judicial às fls. 148-158, corrigiu o erro existente nos cálculos anteriores com relação à incidência da URP, que foi afastada em sede de recurso especial (fls. 234-235 destes autos), sendo aplicado o disposto na Resolução nº 134/2010, vigente na data da atualização do cálculo (fevereiro de 2012 - fl. 149), e o percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Do exposto, é patente que os cálculos do contador judicial respeitaram o julgado exequendo. Não obstante, como o montante considerado para o autor Joao Antonio Alem, único em que não ocorreu a prescrição da pretensão executiva, alcançou o valor de R\$ 21.725,05 (fl. 149 destes autos), superior até ao que foi considerado na apuração dos sucessores do aludido exequente à fl. 223 dos autos principais (R\$ 14.449,37), para a mesma data de atualização da conta (fevereiro de 2012 - fl. 223 dos autos principais), e tendo em vista que o limite a ser considerado, para a presente execução, é o apurado na conta de liquidação da parte autora, pelas razões acima expostas, a presente fase processual deve prosseguir no montante de R\$ 14.449,37, julgando-se improcedentes os presentes embargos com relação aos sucessores desse exequente. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória dos exequentes/embargados ANTONIO JOSE ALAM (sucessor dos autores originais Felicia Alem Alam e Youssef Assad Alam), SUELI MARIA ALEM JORGE, REGINA CELIA ALEM JORGE SOCOLOWSKI e NICE MARIA ALEM JORGE (sucessores da autora original Maria Victoria Alem Jorge), DIVA DE LUCCA ALEM (sucessora processual de Mario Alem) e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos com relação a ANA ELISA MENTONE ALEM PASQUALINI (sucessora processual de Joao Antonio Alem) para acolher os cálculos por ela apresentados à fl. 223 dos autos principais e, assim, determinar que a execução prossiga para essa sucessora processual pelo valor de R\$ 14.449,37 (catorze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), atualizado até fevereiro de 2012, sendo

R\$ 13.135,79 para a referida sucessora processual e R\$ 1.313,58 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2001.61.83.005416-3. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009106-85.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005569-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009106-85.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor SEBASTIÃO FERREIRA DOS SANTOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fl. 10. Remetido os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 16-23, com os quais concordou a parte exequente/embargada (fl. 30) e não houve manifestação do INSS (fl. 24). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de auxílio-doença ao autor durante o período de 12/06/2008 a 27/05/2009 (data limite fixada pelo perito judicial), com aplicação da Resolução nº 134/2010 e do disposto na Lei nº 11.960/2009, bem como com a incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença (sentença de fls. 210-213, mantida pela Superior Instância no acórdão de fls. 220-221 dos autos principais). A parte autora apresentou cálculos à fl. 253 dos autos principais, os quais atingiram o montante de R\$ 27.181,32 considerando somente a condenação acerca de verba honorária sucumbencial e o INSS embargou-os, alegando que o valor a que foi condenado foi todo pago, já que as parcelas atinentes ao benefício concedido nos autos foram adimplidas em sua totalidade. Remetidos os autos à contadoria judicial, que apurou somente o valor devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais sobre as parcelas estipuladas no julgado exequendo, porquanto, com a concessão de tutela antecipada, todas as parcelas atinentes ao benefício por incapacidade deferido no feito principal já tinham sido pagas (fls. 16-23). As partes foram intimadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida sua concordância com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 25 destes autos). Ora, devidamente intimadas as partes do parecer da contadoria (fls. 25 frente e verso), a parte exequente/embargada manifestou sua concordância (fl. 30), não tendo o INSS se manifestado. Assim sendo, deve-se presumir a concordância do INSS com os cálculos apresentados, uma vez que, instado a se manifestar e advertido, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação (fls. 25 frente e verso), optou por não se opor à conta. Com relação à conta apresentada pelo contador judicial, o montante obtido a título de honorários advocatícios sucumbenciais deve prosperar, pelas razões a seguir transcritas. O INSS somente foi condenado a pagar ao autor auxílio-doença durante o período de 12/06/2008 a 27/05/2009, parcelas essas já adimplidas antes da fase de execução, uma vez que, quando este feito esteve em trâmite perante o Juizado Especial Federal, chegou a ser deferida tutela antecipada, a qual determinou o restabelecimento do benefício NB 139.076.650-8 no prazo de 45 dias da referida decisão (proferida em 16/10/2007 - fls. 88-89 dos autos principais). A confirmação de que o benefício mencionado no parágrafo anterior foi reimplantado veio à fl. 100 dos autos principais, em comunicado datado de 29/01/2008. Quando o Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa apurado por sua contadoria, veio a declinar da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 157-161), o referido juízo não determinou a suspensão da tutela antecipada já concedida, medida antecipatória essa que foi mantida até a prolação da sentença de fls. 210-212, ratificada pela Superior Instância, que somente reconheceu o direito do autor à percepção de benefício por incapacidade no período de 12/06/2008 a 27/05/2009. Diante disso, fica patente que todo o valor principal devido nos autos quanto ao benefício deferido no julgado embargado já foi pago em sede de antecipação de tutela, a qual somente foi revogada por ocasião da prolação da sentença de fls. 210-212. Não obstante, como esses valores atrasados somente foram adimplidos em decorrência de tutela antecipada deferida no feito principal, verifica-se que foi somente por meio desta demanda que o autor obteve o reconhecimento de seu direito ao recebimento dessas parcelas. Logo, em que pese não ser mais nada devido ao autor/exequente quanto ao montante do principal (parcelas do benefício que lhe foi deferido), é devido, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios, já que, na demanda principal, houve sucumbência do INSS. Tal sucumbência, inclusive, foi reconhecida no julgado embargado que determinou o pagamento do percentual de 10% a título dessa verba. Logo, agiu corretamente a contadoria judicial ao apurar a verba honorária sucumbencial sobre o total de parcelas atrasadas do benefício concedido ao autor/embargado até 27/05/2009, antes da prolação de sentença, em 2011, pelo percentual acima mencionado e com incidência da Resolução nº 134/2010 e da Lei nº 11.960/2009, que atingiu o montante de R\$ 4.144,51, atualizado até maio de 2009. Outrossim, como a parte embargada concordou expressamente com os cálculos do contador judicial e o INSS não se opôs ao referido montante, verifica-se que

não há indício de erro nessa apuração. Como o valor obtido pela contadoria foi inferior em relação ao apurado pelo embargado e superior ao do INSS (já que alegou que nada mais era devido), devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 4.144,51 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizado até maio de 2009 (fl. 16), conforme cálculos de fls. 16-23). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha geral dos cálculos (fls. 16-23), da manifestação da parte autora de fl. 30 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005569-23.2009.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010862-32.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013654-08.2003.403.6183 (2003.61.83.013654-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LEVI ARIA SOUTO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010862-32.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LEVI ARIA SOUTO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fl. 27. O INSS juntou documentos referentes ao benefício do INSS às fls. 45-84. Parecer da contadoria à fl. 88, com o qual o INSS concordou à fl. 90 verso e a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos no julgado, que determinou a revisão do benefício da parte autora mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN, para, depois, ser aplicado o disposto no artigo 58 do ADCT (fls. 129-132 e 145-148 dos autos principais). No entanto, a contadoria informou que o autor não foi beneficiado com o julgado, pois, a renda revisada é inferior à obtida no ato concessório do benefício do autor/embargado (fl. 88). Nesse aspecto, aliás, tem-se que a conta do INSS inicialmente trazida apresenta erro material. Assim tendo em vista o aludido parecer, o qual o INSS concordou à fl. 90 verso, não tendo o autor/embargado ofertado qualquer manifestação em sentido contrário, apesar de devidamente intimado para tanto (fls. 90-91), deve ser acolhido o aludido parecer e serem julgados procedentes os presentes embargos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório da contadoria de fl. 90, da manifestação do INSS de fl. 90 verso e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0013654-08.2003.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011620-74.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-37.2008.403.6183 (2008.61.83.004083-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X MARIA FIORILLO LORETI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011620-74.2014.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor MARIA FIORILLO LORETI. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos do INSS (fl. 27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. O julgado exequendo, confirmando a sentença proferida em primeira instância, determinou a condenação do INSS ao pagamento de aposentadoria por idade ao autor desde 07/10/2005, com a aplicação do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais. sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença (fls. 101-105 e 114-118 dos autos principais). Em que pese o INSS ter apresentado cálculos, apurando diferenças a partir de 07/10/2005, como a parte autora concordou com a referida apuração e se trata de questão de ordem patrimonial em que pode dispor do montante que lhe é devido e, tendo em vista que, em seus próprios cálculos (fls. 127-136), constou a aludida data como de início dos valores atrasados, entendo que a conta do INSS deve ser acolhida para fins de prosseguimento da presente execução. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS e não há evidências de existência de erro material nessa apuração, o montante obtido nessa conta deve ser acolhido. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga

pelo valor de R\$ 67.992,51 (sessenta e sete mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizado até setembro de 2014, conforme cálculos de fls. 05-09, sendo R\$ 61.181,38 do exequente e R\$ 6.181,13 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 04-09, da manifestação de fl. 27 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2008.61.83.004083-3. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011882-24.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010405-39.2009.403.6183 (2009.61.83.010405-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FELIPPE ZIMMERMANN CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011882-24.2014.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pelo autor FELIPPE ZIMMERMANN CAMPOS. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos do INSS (fl. 22). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. O julgado exequendo determinou a conversão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor em especial desde a DIB em 02/03/2007, com a aplicação do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença (fls. 114-117 dos autos principais). Assim, o INSS apurou as diferenças devidas de 02/03/2007 até 18/07/2014, com a aplicação do disposto na Lei nº 11.960/2009. Ademais, nos referidos cálculos, houve a incidência do percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais. A parte autora/embargada concordou com os cálculos do INSS à fl. 22. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS e não há evidências de existência de erro material nessa apuração, o montante obtido nessa conta deve ser acolhido. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 123.533,05 (cento e vinte e três mil, quinhentos e trinta e três reais e cinco centavos), atualizado até setembro de 2014, conforme cálculos de fls. 04-08, sendo R\$ 112.709,09 do exequente e R\$ 10.823,09 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 04-08, da manifestação de fl. 22 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2009.61.83.010405-0. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002197-08.2005.403.6183 (2005.61.83.002197-7)** - MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X MIGUEL ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 280-292, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

**0008315-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008315-0)** - JOSE APARECIDO DE MATOS(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 194-207, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade



(ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

**0016460-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016460-5) - ROBERTO JOSE IANNICELLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE IANNICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIAAUTOS Nº. 0016460-06.2009.403.6183NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ROBERTO JOSÉ IANNICELLI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Nos presentes autos foi proferida sentença, julgando improcedente a pretensão de revisão de benefício previdenciário da parte autora, sendo tal decisão confirmada pela Superior Instância (fls. 139-143). Interposto agravo de decisão monocrática, foi dado parcial provimento à apelação da parte autora para julgar procedente a ação (fls. 180-182). A parte autora discordou da ausência de valores alegada pelo INSS, apresentando cálculos, requerendo a citação da autarquia para pagamento (fls. 229-245). Indefiro o pedido de citação para pagamento, pois, determinada remessa à contadoria apurou-se que os novos tetos não operaram reflexo na renda da parte autora, não havendo nada a receber (fls. 248-252). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

**0026717-27.2009.403.6301 - IVO PEREIRA BARBOSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que o valor principal dos cálculos dos atrasados, apresentados pelo INSS, equivale a R\$ 308.823,92 (resumo fl. 263) esclareça, a parte exequente, no prazo de 5 dias, se o valor apontado na petição de fls. 275-278 (R\$ 308.882,39), como sendo o principal, refere-se, ou não, a erro material. Int.

**0000868-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000868-3) - FRANCISCO VALDECI JALES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALDECI JALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora do teor da petição de fl. 381, do despacho de fl. 382 e do expediente de fls. 383-385. Ante os dados constantes dos extratos anexos, manifeste-se, expressamente, a Procuradora Federal que atua neste feito, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a revisão requerida nos termos da petição de fl. 381 foi efetivamente cumprida. Outrossim, não obstante o noticiado à fl. 377, manifeste-se, a parte autora, em igual prazo, acerca da revisão efetuada pela AADJ-PAISSANDU-SP (fls. 387-400). Int.

**0009067-59.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO BARBOSA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 156-174, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## Expediente Nº 2083

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0038574-90.1996.403.6183 (96.0038574-2) - MARILENE RODRIGUES DA SILVA X NILTON RODRIGUES DA SILVA X SABRINA RODRIGUES DA SILVA(Proc. FATIMA CRISTINA ANIBAL MONIZ E SP182495 - LIVANDRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

Cuida-se de ação ajuizada inicialmente por MARLENE RODRIGUES DA SILVA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Às fls. 167/168 foi noticiado seu óbito em 06/06/2011. Às fls. 203 foram habilitados seus sucessores NILTON RODRIGUES DA SILVA, MARILENE RODRIGUES DA SILVA e SABRINA RODRIGUES DA SILVA..A perícia agendada no IMESC não foi realizada, em virtude do óbito da autora, conforme informado às fls. 327.A sentença de fls. 329/332 julgou procedente o pedido, e condenou o INSS à concessão do benefício, porém foi declarada nula pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 352/353, ante a ausência de realização de perícia indireta.Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foi designada a realização de perícia indireta para o dia 29/07/2014 (fls. 357/359).Diante da impossibilidade de intimação pessoal do patrono dos autores, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 349, foi determinada a intimação pessoal dos sucessores da autora MARLENE RODRIGUES DA SILVA, para regularização da representação processual e manifestação no tocante ao interesse ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 367).A coautora Sabrina Rodrigues da Silva, intimada (fl. 378 e 383), deixou de se manifestar no prazo legal. Intimados por edital os coautores NILTON RODRIGUES DA SILVA e MARILENE RODRIGUES DA SILVA, não houve manifestação dos mesmos, conforme certidão de fl. 383/verso.É a síntese do necessário. DECIDO.No caso específico, os autores foram intimados a providenciar a regularização da representação processual, impeditiva do regular prosseguimento do feito. Deixaram, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência, o que se corrobora pela ausência de manifestação certificada à fl. 383anvº e vº.A representação processual é matéria de ordem pública e um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, deixando transcorrer in albis o prazo concedido para regularização da representação, de rigor a extinção do processo sem análise do mérito.Frise-se que o processo não pode permanecer em Secretaria aguardando providências que os autores, principais interessados em seu andamento, não tomam.Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça.DISPOSITIVO.Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.A verba honorária, conforme estabelece o artigo 20 do CPC, é devida por força do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que moveu a máquina judiciária ou que deu causa ao ajuizamento da demanda deve suportar os ônus decorrentes deste fato. A ré, ao negar a concessão do benefício por incapacidade à falecida Senhora Marlene, deu causa ao ajuizamento da ação. Ocorre, contudo, no presente caso, que o feito está sendo extinto por falta de regularização da representação processual dos autores, herdeiros da de cujus. Deste modo, não há que se falar em direito à fixação dos honorários advocatícios, ante a ausência de vencedor e vencido na demanda. Ficam, ainda, isentos de custas os autores, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.C.

**0008312-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008312-5) - PAULO CESAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012704-52.2010.403.6183 - BEJAMIN MANOEL THOMAZ X PLACIDA PERPETUA DA LUZ TOMAZ(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação de fls. 425/443 em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para contrarrazões e ciência da sentença prolatada.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006642-59.2011.403.6183 - JOSE ERALDO JACINTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA**

**0010305-16.2011.403.6183** - NATHAN MENDES DA SILVA X CRISTIANE MENDES DE SOUSA(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DOALDA FRANCA PAIVA SILVA(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR) X ERICA ARAUJO PAIVA(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR)

NATHAN MENDES DA SILVA (representado por CRISTIANE MENDES DE SOUSA), devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, EDIVAN ARAUJO FDA SILVA, com pagamento de atrasados desde o óbito. Aduz que seu genitor faleceu em 08/09/2004 (fl. 12) e em 01/06/2011 requereu no âmbito administrativo o benefício previdenciário pensão por morte, o qual foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado (fl. 14) Alega que o indeferimento foi equivocado, uma vez que o falecido estava prestando serviços à empresa Gráfica Cometa Editora como pintor, vínculo que teria perdurado até o óbito.A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi originariamente distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária.Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fls. 35).A parte autora aditou a inicial requerendo a inclusão das corrés Eli Doalda e Érica, bem como pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 36/37).À fl. 40/41, foi acolhido o aditamento à inicial bem como restou deferido o pedido de tutela antecipada.Foi indeferido o pedido de aditamento à inicial no tocante ao pedido de exclusão da corré Eli Doalda do rateio da pensão (fl. 47).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição e pugnou pelo indeferimento da tutela. Pugnou pela improcedência do pedido, sob alegação de perda da condição de segurado do de cujus (fls. 54/59).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 70).Regularmente citadas, as corrés ofertaram contestação (fls. 71/76 e 82/87). Como prejudicial de mérito invocaram prescrição. Pugnaram genericamente pela improcedência do pedido.À fl. 92, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita às corrés.Houve réplica (fls. 98/100).O MPF manifestou-se às fls. 143/144.Realizou-se audiência de instrução em 09/04/2014, ocasião em que foram ouvidas as partes e suas testemunhas (fls. 162/169).Alegações finais do autor apresentadas às fls. 170/171 e das corrés às fls. 172/178.O INSS pugnou pela concessão de prazo para juntada de cópia do PA do NB 21/136.612.652-9 (fl. 180 e verso), o que restou deferido (fl. 190).Às fls. 192/218, consta alegações finais do INSS e juntada de cópia do PA do NB 21/136.612.652-9.Intimadas dos documentos apresentados, autor e corrés nada requereram.O MPF manifestou-se às fls. 224/226, opinando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.O art. 198, I, do Código Civil, dispõe que não corre prescrição contra os incapazes de que trata o artigo 3º. Por sua vez, o inciso I do art. 3º do mesmo diploma legal preceitua que são absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos. Pois bem, é cediço que o autor NATHAN MENDES DA SILVA, nascido em 11/06/2002, na data do óbito de seu pai (08/09/2004), na data do requerimento administrativo e também do ajuizamento desta demanda era menor impúbere. Assim sendo, contra ele, não há que se falar em prescrição.Passo a apreciar o mérito. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente;O autor era menor de 21 anos à época do óbito, conforme comprovam as certidões de nascimento e óbito (fls. 11/12), o que revela sua dependência presumida em relação ao falecido, nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei 8.213/91.Portanto, a controvérsia reside na qualidade de segurado do instituidor.A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário.Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria. No caso telado, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando as provas acostadas aos autos, em especial a consulta ao CNIS (fl. 30/31), verifica-se que o de cujus não possuía relação com o INSS, não tendo sido localizado qualquer vínculo cadastrado.Alega o autor, contudo, que seu genitor estava prestando serviço de pedreiro/ pintor junto à empresa Gráfica Cometa Editora, local em que

veio a óbito, a qual seria responsável pelo recolhimento de contribuições do segurado falecido. Analisando os documentos apresentados, constato que a fim de comprovar o vínculo alegado, o autor juntou tão somente os depoimentos prestados quando da investigação da morte de seu falecido genitor, que equivalem a prova testemunhal. Desta forma, entendo que não ficou devidamente comprovado o alegado vínculo de emprego, já que as declarações estão desprovidas de início de prova material, tais como contrato de trabalho, recibos de pagamento, etc. Os depoimentos das partes e os relatos das testemunhas em audiência pouco elucidaram sobre a questão da qualidade de segurado do de cujus, atendo-se mais à questão da eventual qualidade de dependente da corré Eli Doalda. Também não há como validar as informações no sentido de que o de cujus era segurado especial no momento do seu óbito, tal qual como aduzido pelas corrés nos autos do processo administrativo que culminou com a concessão do benefício sob número 21/136.612.652-9 (fls. 195/218). Saliento, por oportuno, que eventual cessação do benefício concedido às corrés não é pertinente a estes autos, que trata tão somente da concessão e rateio do benefício ao autor, cabendo ao INSS as medidas necessárias para revisar e, se o caso, cessar o benefício em questão. Conforme o artigo 333 do CPC, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, devendo trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ela detentora de uma posição jurídica de vantagem. Importante ressaltar que o falecido não possuía, quando do óbito, idade suficiente para o benefício de aposentadoria por idade, eis que faleceu com 33 anos, e tampouco tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, não restou comprovada incapacidade existente antes da perda de sua qualidade de segurado que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade, nem comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, razões pelas quais não faz jus, seu dependente, ao recebimento de pensão por morte. Revogo a tutela anteriormente concedida. Todavia, levando-se em consideração a hipossuficiência do autor, o fato de ter recebido de boa-fé o seu benefício por decisão judicial fundamentada, e a natureza alimentar da referida prestação, não há que se falar na devolução dos valores recebidos em virtude da decisão de fls. 40/41. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela (fls. 40/41), devendo o INSS ser oficiado para que proceda à cessação do benefício pago ao autor NATHAN MENDES DA SILVA. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028051-28.2011.403.6301 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP177982 - DEROSDETE SERAFIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO ROBERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a retroação da DIB do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.492.607-2); (b) e o pagamento de atrasados desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 08/11/06 (NB 42/143.829.632-8), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal. O INSS ofereceu contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 20/21). A Contadoria apresentou parecer às fls. 433/434. Foi proferida decisão de declínio de competência em razão do valor da causa às fls. 466/467. Distribuído o feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal e foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 471). Houve Réplica à fl. 483. Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora juntou, por meio de petição, documentos às fls. 487/717. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, alega a parte autora que teve concedido a seu favor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 24/02/2009. Sustenta ainda que, já teria preenchido os requisitos para a aposentadoria na data do primeiro requerimento administrativo em 08/11/2006 e, em razão disso, formula unicamente pedido de retroação da DIB para esta data. Importa notar ainda que não há pedido de averbação de períodos laborados que possam ter sido eventualmente desconsiderados na contagem de tempo de serviço do autor. Passo à análise do mérito, propriamente dito. **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se

mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Analisando o conjunto probatório dos autos e, especialmente os processos administrativos referentes aos NB 143.829.632-8 (DER 08/11/06) e NB 149.492.607-2 (DER 24/02/09), verifico que o autor somente preencheu todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 24/02/2009, como de fato ocorreu. Importa notar, o pedido administrativo de aposentadoria formulado na primeira DER, ou seja, em 08/11/2006, foi indeferido em razão do não atendimento, por parte do autor, a exigências de produção de provas referente a vínculos de trabalho, conforme fls. 516 e 520/521. Da decisão de indeferimento o autor interpôs recurso administrativo à 23ª Junta de Recursos, que deixou de conhecê-lo em razão da intempestividade (fls. 670/672). Cabe pontuar, formula o autor no presente feito unicamente pedido de retroação da DIB do seu benefício atualmente ativo, para a data do primeiro requerimento administrativo, sem, contudo, apresentar fatos ou provas novas que comprove ter havido preenchidos os requisitos em 08/11/2006. Dessa forma, por ocasião do primeiro requerimento administrativo, verifico não estarem preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição na forma requerida. De todo exposto e nos exatos limites do pedido, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para retroagir o benefício do autor à data do primeiro requerimento administrativo em 08/11/2006, sendo de rigor a manutenção do ato; razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004869-42.2012.403.6183** - RAIMUNDO DOS SANTOS SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte autora. Int.

**0007000-87.2012.403.6183** - CARLOS ANTERO MENDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora a fls. 311/315. Int.

**0007935-30.2012.403.6183** - ILZA LUIZA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000850-27.2012.403.6301** - VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005454-31.2012.403.6301** - ISRAEL CAMARGO DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ISRAEL CAMARGO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento (NB 144.087.151-2, DER em 05.06.2007), acrescidos de juros e correção monetária. O feito foi inicialmente processado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital. O INSS ofereceu contestação (fls. 24/33). Arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal e, no mérito, defendeu a improcedência dos pedidos. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 83/84). Às fls. 96/168 e 232/310, foram juntadas cópias integrais dos autos do processo administrativo NB 144.087.151-2. O benefício da justiça gratuita foi concedido ao autor. À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 203/206) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NB 144.087.151-2. Em 24.07.2000, o autor formulou perante o INSS requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 117.922.975-1), que veio a ser indeferido. Objetivando ver reconhecido o período de trabalho de 19.04.1988 a 27.12.1999 como exercido em condições especiais, de modo a obter tempo de contribuição suficiente para a implantação do benefício pretendido, em 25.04.2002 o segurado intentou perante o Juizado Especial Federal a ação n. 2002.61.84.002702-1. Sentença proferida nessa demanda em 03.09.2002 (fls. 13/16) reco-nheceu a qualificação, como tempo de serviço especial, do intervalo de 19.04.1988 a 27.12.1999 (vínculo com Indústria de Condutores Elétricos Walandar Ltda.), e conde-nou o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição. Em sede recursal, no julgamento de embargos de declaração, em 16.03.2004 (fls. 19/20), a Turma Recursal considerou, nos termos do voto do relator, que até a data da promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98 o autor não reunira requisitos necessários à aposentadoria, haja vista contar com menos de 30 anos de serviço. Posteriormente, apesar de haver cumprido o período faltante, incluindo o pedágio, o fato de contar, atualmente, com 50 anos de idade, impede, por ora, a concessão do benefício, e, por conseguinte, julgou improcedente o pedido de aposentadoria, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos. O acórdão transitou em julgado, consoante certidão lançada em 11.06.2004 (v. extrato de andamento processual anexo à presente decisão). Em 05.06.2007, o segurado apresentou novo requerimento administrativo de aposentadoria (NB 144.087.151-2). Dessa feita, o benefício foi igualmente indeferido por falta de tempo de contribuição, computados 27 anos, 2 meses e 26 dias até 31.07.2002 (cf. fls. 165/166). O período de trabalho na Indústria de Condutores Elétricos Walandar Ltda., todavia, não foi averbado pela autarquia como tempo especial, mas como comum, sem observância do provimento jurisdicional passado em julgado. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. O autor contava: (a) 29 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de serviço até 16.12.1998, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98; (b) 31 anos e 11 meses de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (05.06.2007), já tendo, então, implementado o requisito etário para a aposentação proporcional, conforme tabela a seguir: Assinalo que a perda da qualidade de segurado no momento da implementação da idade mínima não obsta a concessão do benefício, a teor do disposto no artigo 3º da Lei n. 10.666/03. Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) determinar ao INSS que averbe como tempo especial o período de trabalho de 19.04.1988 a 27.12.1999, já reconhecido como tal na ação n. 2002.61.84.002702-1 (JEF/SP); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.087.151-2), nos termos da fundamentação, com DIB em 05.06.2007. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de

cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença e observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n°s 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 144.087.151-2)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 05.06.2007- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: nenhum, mas há determinação de averbação do tempo especial de 19.04.1988 a 27.12.1999, que já foi objeto da ação n. 2002.61.84.002702-1 (JEF/SP)P.R.I.

**0007622-06.2012.403.6301 - JOSE JESUS DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ JESUS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), inicialmente no Juizado Especial Federal, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos entre 17/05/1976 a 12/03/1980 e 01/06/1987 a 09/08/1994, convertendo-os em comum; (b) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento dos valores vencidos desde a data de entrada do requerimento (NB 42/156.782.130-5, DER em 08/07/2011), acrescidas de juros e correção monetária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 75/76). Elaborou-se parecer contábil (fls. 88/110). O juízo de origem declinou da competência em razão do valor da causa extrapolar o limite de alçada do JEF (fl. 116/119). Redistribuído a esta 3ª Vara, determinou-se a emenda à inicial e posterior citação do réu (fls. 127 e 131). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 133/139). Houve réplica (fls. 142/145). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento administrativo e o ajuizamento da presente demanda. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por

agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o



reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou

categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de

14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 A nota, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraído da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo

constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Registros e anotações em carteira profissional (fls. 30/48) permitem verificar a existência dos vínculos empregatícios com a GEFRAF - INDÚSTRIA GRÁFICA GERAL S.A entre 17/05/1976 a 12/03/1980 e 01/06/1987 a 09/08/1994 , admitido inicialmente nos cargo de aprendiz gravador de fotolito e montador de fotolitos, com alterações posteriores.Os formulários de fls. 22 e 24 descrevem a rotina laboral, consignando as atribuições seguintes: (a) aprendiz gravador de fotolito (17/05/1976 a 12/03/1980) ajudava o copiador a gravar o fotolito nas chapas de Off Set e ajudava o montador a montar os filmes de fotolitos, exposto habitual e permanentemente a ácido acético, fosfórico, hipossulfito, mentol, carbonato de sódio, amoníaco, álcool, benzeno; (b) encarregado de projetista ( 01/06/1987 a 09/08/1994) coordenava e realizava os projetos desenvolvidos, bem como montava os filmes de fotolitos e copiava chapas, com exposição aos mesmos agentes químicos retromencionados, o que permite o enquadramento nos códigos 2.5.5, 2.5.8 e 1.2.11, dos Anexos, I e II, dos Decretos 53.831/64 e 83080/79.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos especiais e comuns já contabilizados pelo ente previdenciário (fls. 61/62), somados aos especiais ora reconhecidos, o autor contava com 37 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (08/07/2011), conforme parecer da contadoria do JEF (fl. 91) e não com 37 anos, 10 meses e 18 dias, como informa na inicial.Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 17/05/1976 a 12/03/1980 e 01/06/1987 a 09/08/1994; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.782.130-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 08/07/2011.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no

artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. O INSS arcará com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 156.782.130-5)- Renda mensal atual: a atualizar, pelo INSS- DIB: 08/07/2011- RMI: R\$ 2.152,75- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 17/05/1976 a 12/03/1980 e 01/06/1987 a 09/08/1994 (especiais)P.R.I.

**0045620-08.2012.403.6301 - MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP133525 - HELENA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 24.03.1975 a 03.09.1975; 09.09.1977 a 09.06.1978; 01.08.1983 a 10.07.1985; 12.11.1986 a 14.04.1987; 01.03.1990 a 19.04.1993; 22.11.1994 a 14.09.1999 (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB152.014.281-9, DER em 26.03.2010), acrescidas de juros e correção monetária. O feito foi inicialmente processado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 252/308). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo de origem declinou da competência (fls. 341/342) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Ratificados os atos anteriores, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 348). Encerrada a instrução processual, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA. Não há que se falar em decadência, uma vez que o pedido inicial é de concessão do benefício de aposentadoria especial, a qual foi requerida em 26/03/2010. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por

agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o

reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário

comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que



alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do

inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Quanto ao intervalo de 24.03.1975 a 03.09.1975, a CTPS e formulário acostados dão conta do exercício da função de ajudante de tecelão (fls. 119 e 25). Consta do DSS, que a função consistia em ajudar o maquinista em todo o processo de funcionamento da máquina. Refere a exposição a ruído de 90dB.O laudo elaborado nas dependências da Vicunha S.A, datado de 10.09.1990, não se refere ao ruído existente no local e período de efetivo desempenho das atividades, uma vez que além da distinção de endereços, o laudo genérico foi confeccionado em período posterior, razões pelas quais não reconheço como especial. Ademais, a ocupação profissional não encontra previsão nas normas regulamentares, e não há prova de exposição ao ruído indicado. No que toca ao interregno de 09.09.1977 a 09.06.1978, laborado na empresa BCF Plásticos LTDA, o formulário e laudo técnico individual juntados (fls. 43 e 45/49), comprovam que no desempenho da função de ajudante geral, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído ente 81/82 dB, o que permite o enquadramento no código 1.1.6, do anexo I, do Decreto 53.831/64.Em relação ao período de 01.08.1983 a 10.07.1985, a função aposta na CTPS de fls. 132, coincide com a descrita no PPP juntado (fls. 51/54), o qual detalha que a rotina laboral contemplava o preparo de máquinas e equipamentos, ajuda na operação e funcionamento de máquinas, com exposição a ruído de 93dB. Consta profissional responsável pelos registros, o que permite o cômputo diferenciado. No que concerne ao lapso de 12.11.1986 a 14.04.1987, o DSS e laudo de fls. 69/70, atestam a exposição a ruído de 93dB, de modo habitual de permanente não ocasional nem intermitente, no desempenho da função de auxiliar de produção, o que corrobora a especialidade alegada. No que pertine ao intervalo de 01.03.1990 a 19.04.1993 (Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgica), o autor juntou PPP de fls. 86/87, com minucioso relato das atribuições desempenhadas, que consistiam em operar máquina injetora de plástico, acionando dispositivos e controles de comando para moldar e confeccionar peças e componentes de chuveiro, duchas, torneiras e outros aparelhos domésticos, bem como opera máquinas e equipamentos periféricos, com exposição a ruído de 88dB, o que evidencia a insalubridade no período questionado.Quanto ao interstício de 22.11.1994 a 14.09.1999, laborado na Casa de Saúde Vila Matilde LTDA, o PPP de fls. 90/91, atesta que o autor era porteiro e suas atribuições consistiam em realizar rondas interna pelo hospital, preencher ocorrências e organizar e controlar visitas à enfermaria, não há menção a agentes nocivos e tampouco referida atividade consta nos róis dos Decretos que regem a matéria, motivos pelos quais não há como computá-lo como especial.DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava com 06 anos, 03 meses e 04 dias, laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo em 26.03.2010, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, único benefício pretendido na presente demanda, porquanto devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos de 09.09.1977 a 09.06.1978, 01.08.1983 a 10.07.1985, 12.11.1986 a 14.04.1987 e 01.03.1990 a 19.04.1993 como especiais.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC) para reconhecer a especialidade dos períodos de 09.09.1977 a 09.06.1978, 01.08.1983 a 10.07.1985, 12.11.1986 a 14.04.1987 e 01.03.1990 a 19.04.1993 e determinar que o INSS os averbe como tal ao tempo de serviço do autor. Sem custas

para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço (art. 475, 2º do CPC).P.R.I.

**0045638-29.2012.403.6301 - MARCOS DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARCOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 08/11/1982 a 17/10/1983; 03/04/1984 a 06/02/1986; 17/02/1986 a 26/12/1991; 23/06/1994 a 01/12/1994 e 22/12/1994 a 24/10/2011; (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/158.728.011-3, DER em 19.01.2012), acrescidas de juros e correção monetária. O feito foi inicialmente processado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Concedeu-se o benefício da Justiça gratuita. Na mesma ocasião, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 114/115). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação Arguiui, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Como prejudicial de mérito, invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 120/173). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo de origem declinou da competência (fls. 208/209) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. Houve réplica (fls. 275/282). Encerrada a instrução processual, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA. Não há que se falar em decadência, uma vez que o pedido inicial é de concessão do benefício de aposentadoria especial, a qual foi requerida em 19/01/2012. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de

23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais

que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos.Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo

completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio

INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que

o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descharacteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior.Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No que toca ao intervalo de 08/11/1982 a 17/10/1983, laborado na PEM Engenharia Ltda (antiga METALPEM), há registro em carteira de trabalho (fl. 44), onde se lê que o autor foi admitido no cargo de meio oficial de eletricista. O formulário emitido em 20.12.2003 (fl. 53), aponta que a atividade foi desempenhada no canteiro de obras com a seguintes atribuições auxiliar oficiais eletricistas nos trabalhos de instalação, reparo e manutenção corretiva dos equipamentos. Não há menção a exposição a tensão elétrica ou qualquer outro agente nocivo, o que afasta a pretensão de cômputo diferenciado.Quanto ao interregno de 03/04/1984 a 06/02/1986, o PPP de fl. 54, atesta o desempenho das funções de auxiliar de eletricista (03/04/1984 a 30/06/1984) e eletricista (01/07/1984 a 06/02/1986). Como auxiliar, auxiliava nos serviços de manutenção e instalação de eletroeletrônica e manutenções preventivas e corretivas, não há menção a agentes nocivos, o que rechaça a pretensão de reconhecimento como especial. Por outro lado, como eletricista era responsável pela execução de serviços de manutenção e instalação eletroeletrônica e realizava manutenções preventivas, preditiva e corretivas, com exposição à tensão de 380volts, o que permite o enquadramento no código 1.1.8, do anexo I, do Decreto 53.831/64.No que concerne ao lapso de 17/02/1986 a 26/12/1991, o DSS 8030 (fl.56) revela que, no exercício das funções de eletricista e técnico teleinformática, estava exposto de modo habitual e permanente a tensão elétrica acima de 250 volts, permitindo, desse modo, o cômputo diferenciado.Em relação ao interstício de 23/06/1994 a 01/12/1994, o PPP juntado aponta que as tarefas do autor no desempenho da função de eletricista era de efetuar manutenção corretiva e preventiva de instalações, tais quais, instalação e limpeza de luminárias, troca de lâmpadas e reatores e auxílio na montagem de luminárias nas áreas externas. Não há indicação de qualquer fator de risco, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade. No que pertine ao período de 22/12/1994 a 24/10/2011, laborado na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, é possível extrair do PPP de fls. 64/66, que no desempenho das funções de praticante de eletricista de rede; eletricista de rede II, Eletricista A, Eletricista de sistema elétrico PI; eletricista de sistema elétrico Sr e eletricista de sistema Elétrico III, o autor esteve a exposto até 08/09/2011, à tensão elétrica acima de 250 volts.Consigne-se que , não existe nos autos prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor em data posterior a emissão do PPP , razão pela qual reconheço como especial apenas o intervalo de 22/12/1994 a 08/09/2011.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não



contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 24 anos, 02 meses e 04 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 19/01/2012, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, único benefício requerido na presente demanda e na seara administrativa, como demonstra a carta de indeferimento de fl. 105, porquanto devido apenas o provimento declaratório para reconhecer os períodos 01/07/1984 a 06/02/1986; 17/02/1986 a 26/12/1991 e 22/12/1994 a 08/09/2011 como especiais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC) para reconhecer a especialidade dos períodos de 01/07/1984 a 06/02/1986; 17/02/1986 a 26/12/1991 e 22/12/1994 a 08/09/2011 e determinar que o INSS os averbe como tal ao tempo de serviço do autor. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço (art. 475, 2º do CPC).P.R.I.

**0000664-33.2013.403.6183 - ELISABETE BARBOSA DA SILVA ATUY(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELISABETE BARBOSA DA SILVA ATUY, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 26/03/1987 a 31/10/1990 (Congregação das filhas de nossa senhora Stella Maris ), de 01/11/190 a 28/02/1996( Hospital Congregação de Santa Catarina), de 01/03/1996 a 19/01/2007 (Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Nipo Brasileira de São paulo), de 01/02/2007 a 01/06/2008(Hospital Carlos Chagas S/A), e de 02.06.2008 a 25/04/2012( S/A); (b) concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB161.095.685-8 DER em 13.06.2012), acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.85).Indeferiu-se o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fl.193/194).O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 199/214).Houve réplica (fls. 217/221).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.**DO INTERESSE PROCESSUAL.**Pelo exame da contagem de fls. 171/174 e carta de indeferimento (fl. 175), constata-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela autora nos intervalos de 26/03/1987 a 08/11/1990; 09/11/1990 a 28/02/1996 e 01/03/1996 a 05/03/1997, inexistindo interesse processual da parte, nesses itens do pedido. Quanto às atividades especiais, remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de 06/03/1997 a 19/01/2007; 01/02/2007 a 01/06/2008 e 02/06/2008 a 12/04/2012.**DO TEMPO ESPECIAL.**A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960

(RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como

corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração

da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de

aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado.Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146):Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite.Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento.Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse

caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraído da ementa do julgado:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE.A atividade exercida em estabelecimento de saúde, em que houvesse contato com materiais infecto-contagiantes, por estar enquadrada como especial nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, nos Quadros Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 63.230/68, nos Quadros I (códigos 1.3.4 e 1.3.5) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 72.771/73, e nos Anexos I (código 1.3.4) e II (código 2.1.3) do Decreto n. 83.080/79, gozava de presunção absoluta de insalubridade.Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, [...] de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; eII - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Para os períodos de 06/03/1997 a 19/01/2007 , 01/02/2007 a 01/06/2008 e 02/06/2008 a 12/04/2012, nos quais exerceu função de auxiliar de enfermagem, restou comprovada a efetiva exposição a agentes biológicos. De fato, os Perfis Profissiográficos Previdenciários constantes do processo administrativo ( fls. 30/31 36/37 e 39 e verso), revelam que a segurada era responsável pelo atendimento de pacientes nas situações de urgências e emergências, , controle de sinais vitais, manuseio e transporte de

pacientes, fazer curativo, auxiliar na preparação e administração de medicamentos. A descrição da rotina de trabalho nos períodos supra denota contato direto, habitual e permanente com pacientes acometidos de doenças ou com materiais infecto - contagiantes. Aponta-se a exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias) e possibilidade de contato com agente patogênico, o que permite o reconhecimento como especiais, uma vez que devidamente enquadrados no código 3.0.1, do anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/542.885.9764) entre 30/09/2010 a 11/04/2011, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos intervalos assim computados na esfera administrativa (fls. 65/68), a autora contava 25 anos e 18 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (13/06/2006), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da autora no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 26/03/1987 a 08/11/1990; 09/11/1990 a 28/02/1996 e 01/03/1996 a 05/03/1997 e nesses pontos resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos 06/03/1997 a 19/01/2007; 01/02/2007 a 01/06/2008 e 02/06/2008 a 12/04/2012 e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria especial (NB 46/161.095.685-8), nos termos da fundamentação, com DIB em 13/06/2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. O INSS arcará com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 161.095.685-8)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 13.06.2012- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 19/01/2007; 01/02/2007 a 01/06/2008 e 02/06/2008 a 12/04/2012 ( especial). P.R.I.

**0000920-73.2013.403.6183** - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS (SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA E SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004138-12.2013.403.6183** - ROSALINA MARIA DE JESUS MANOEL X MARIA PAULA DE JESUS MANOEL X RENATA DE JESUS MANOEL X LUCAS DE JESUS MANOEL (SP240993 - JOSE LOPES DOS

#### SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por ROSALINA MARIA DE JESUS MANOEL, MARIA PAULA DE JESUS MANOEL, RENATA DE JESUS MANOEL e LUCAS DE JESUS MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de JORGE WILSON MANOEL, ocorrido em 11/07/2007 (fl.15).Sustentam, em síntese, que postularam o benefício previdenciário de pensão por morte, sendo tal requerimento indeferido, sob o fundamento de falta de qualidade de segurado do de cujus.É a síntese do necessário. Decido.Verifico que o despacho de fls. 54/55 não foi adequadamente cumprido, eis que não foi apresentada a cópia integral do processo administrativo do NB 147.466.595-8. Com efeito, compulsando os documentos acostados às fls. 60/89, nota-se a ausência de diversas folhas, entre elas fls. 01-37, a título de exemplo. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que junte aos autos cópia de referido processo administrativo. No mesmo prazo, deverá ser juntada aos autos cópia da certidão de casamento da autora Rosalina com o falecido, bem como ser indicado o número do benefício de auxílio-doença recebido pelo de cujus, eis que o mesmo não foi localizado em consulta realizada ao Sistema Plenus e não há qualquer informação de tal número no documento acostado à fl. 17. Por fim, tendo em vista que conforme relato da inicial o falecido Sr. Jorge estava incapacitado e que em sua certidão de óbito consta como causa morte parada cardio respiratória, metástase cerebral e melanoma bucal, concedo o mesmo prazo de 15 dias para que os autores indiquem se pretendem a realização de perícia médica indireta, apresentando, em caso afirmativo, exames e prontuários médicos, bem como apontando a especialidade médica.Após, tornem os autos conclusos.

#### **0005148-91.2013.403.6183** - SEVERINO JOSE DOS SANTOS SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do intervalo de tempo de serviço de 31.07.1974 a 04.07.1975 (Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 31.07.1974 a 04.07.1975 (Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda.), de 09.09.1975 a 15.07.1977 (Tecma Frig Máquinas e Equipamentos Ltda.), de 24.08.1977 a 21.11.1977 (Suvimol Ind. e Equipamentos para Sucata Ltda.), de 01.12.1977 a 26.02.1980 (Máquinas Piratininga S/A), de 03.12.1980 a 10.12.1982 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), de 13.12.1982 a 11.03.1983 (Ferroso Mecânica Industrial Ltda.), de 03.05.1983 a 14.11.1983 (Enco-Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda.), de 01.02.1984 a 13.10.1986 (Transultra S/A Armazenamento e Transporte Especializado), de 11.12.1986 a 24.01.1991 (FME Fabricação de Máquinas Especiais Ltda.), de 04.04.1991 a 30.09.1991 (Mentre Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda.), de 03.10.1991 a 11.11.1991 (Treviso Indústria Mecânica Ltda.), de 12.11.1991 a 23.11.1992 (ISP do Brasil Ltda.), de 04.02.1993 a 04.05.1993 (Remonte e Cia. Ltda.), de 03.06.1993 a 28.04.1995 (Maze Equipamentos Industriais Ltda.), de 01.02.1996 a 17.04.1997 (Indústria Mecânica MAG Ltda.), e de 10.05.1999 a 08.06.2010 (Projecta Grandes Estruturas Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão dos intervalos de trabalho especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de entrada do requerimento (NB 155.038.272-9, DER em 29.10.2010), acrescidas de juros e correção monetária.Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita, bem como negada a antecipação da tutela (fls. 506/507).O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 523/533).Houve réplica (fls. 541/566).Encerrada a instrução (fl. 568), vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem:Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60,



observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Consta dos autos: (a) registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fl. 83), consignando a admissão do segurado na empresa Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda., em 31.07.1974, na função de ajudante geral, e sua saída, em 04.07.1975, bem como sua opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); (b) declaração do empregador, emitida em 13.08.2002 (fl. 100vº); (c) ficha de registro de empregado (fl. 101 anvº e vº); e (d) formulário DSS-8030 (fl. 102), documentos todos constantes do processo administrativo NB 155.038.272-9, e a corroborar a existência do vínculo empregatício. Reputo, pois, suficientemente demonstrado o período de trabalho de 31.07.1974 a 04.07.1975. Noutro ponto, algumas considerações merecem ser feitas em relação aos vínculos com as empresas Aço Estrutura Metálica Ltda., Suvimol Indústria de Equipamentos para Sucata Ltda., Mentre Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda. e Projecta Grandes Estruturas Ltda. Em sede administrativa, o autor ingressou com três requerimentos de aposentadoria: NB 155.038.272-9 (DER em 29.10.2010), NB 156.790.181-3 (DER em 25.04.2011) e NB 163.205.790-2 (DER em 14.11.2012). Os vínculos com as empresas Aço Estrutura Metálica Ltda. (de 06.08.1975 a 04.09.1975) e Suvimol Indústria de Equipamentos para Sucata Ltda. (de 24.08.1977 a 21.11.1977) não tinham sido inseridos na contagem de tempo de serviço efetuada no processo NB 155.038.272-9 (fls. 97vº/99vº), em que pese a existência de documentação pertinente (como anotações em carteira de trabalho e formulário descritivo de atividades especiais). A partir do segundo processo administrativo (NB 156.790.181-3), ambos os períodos de trabalho foram computados (cf. fls. 293/295, 261/266 e 488/496), sem que tivessem sido trazidos novos documentos, e hoje constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Quanto ao vínculo mantido com Projecta Grandes Estruturas Ltda., tem-se que o INSS inicialmente considerou 01.06.2010 como a data de seu encerramento, posteriormente retificando-a para 08.06.2010 (cf. fl. 293/295), em consonância ao registro na carteira profissional (fl. 214). Considero, portanto, incontroversos esses períodos (de 06.08.1975 a 04.09.1975, de 24.08.1977 a 21.11.1977, e de 10.05.1999 a 08.06.2010) desde a época do processo NB 155.038.272-9. Questão distinta é o vínculo com a empresa Mentre Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda. O autor postula o reconhecimento da especialidade das atividades lá desenvolvidas entre 04.04.1991 e 30.09.1991, mas o INSS sempre averbou como tempo comum apenas o intervalo de 01.05.1991 a 22.05.1991. Considerando que a qualificação da atividade laboral como especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a existência do vínculo em apreço como pedido implícito da parte. Consta dos autos: (a) dois formulários descritivos de atividade especial (DSS-8030), emitidos pelo empregador em 04.10.1999 (fls. 136 e 138); (b) declarações do empregador (fls. 137 e 138vº), no sentido de que o segurado esteve a serviço da empresa sob o regime de trabalho de mão-de-obra temporária, conforme Lei 6.019/74, exercendo a função de soldador TIG, nos períodos de 04.04.1991 a 02.07.1991 e de 03.07.1991 a 30.09.1991; e (c) dois contratos de trabalho (mão de obra temporária) (fls. 137vº e 139), firmados em 03.07.1991 e em 04.04.1991. Entendo, pois, que o período de trabalho de 04.04.1991 a 30.09.1991 foi suficientemente demonstrado. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de

que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em

vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base

em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos

trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao De-creto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código

2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 31.07.1974 a 04.07.1975 (Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda.): registro e anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fl. 83), declaração do empregador emitida em 13.08.2002 (fl. 100vº), ficha de registro de empregado (fl. 101 anvº e vº), e formulário DSS-8030 emitido em 08.10.1999 (fl. 102) indicam que o autor exerceu a função de ajudante geral no setor de montagem dessa indústria metalúrgica, encarregado de ajudar na construção e montagem de eixos dos tanques, ajustando componentes, tirando rebarbas de peças com a lixadeira, apertando parafusos, ajudando na colocação de para-lamas, virando peças etc.. Reporta-se a presença de poeira, fumaça e ruído devido ao processo de fabricação e conformação de determinados componentes; a poeira metálica era devida ao serviço de esmerilhamento, corte e afiação de ferramentas de aço, a fumaça era devida ao processo de soldagem, e o ruído relativo ao funcionamento das máquinas. No setor ocorria ruído acima de 92 decibéis, e observa-se que na época

em que trabalho n[a] empresa [o segurado] não fez uso dos equipamentos de proteção (protetor auricular). Laudo técnico (fls. 103/106) emitido em 1999 corrobora a presença do ruído de 92dB(A) no setor de montagem do mesmo estabelecimento industrial.É de rigor o enquadramento desse intervalo no código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831 (soldagem em indústria metalúrgica), no código 2.5.1 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (soldadores e esmerilhadores), bem como em razão da exposição ao ruído.(b) Período de 09.09.1975 a 15.07.1977 (Tecma Frig Máquinas e Equipamentos Ltda.): registro e anotações em CTPS (fls. 65, 66, 73vº, 74 anvº e vº) e formulário DSS-8030 emitido em 30.09.1999 indicam que o segurado exerceu as funções de soldador e montador externo C, encarregado de atividades de soldagem e montagem na indústria metalúrgica.O intervalo enquadra-se no código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831 (soldagem em indústria metalúrgica), no código 2.5.1 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73, e no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (soldadores).(c) Período de 24.08.1977 a 21.11.1977 (Suvimol Ind. e Equipamentos para Sucata Ltda.): extrai-se de registro em CTPS (fl. 65) e de formulário DSS-8030 emitido em 03.06.1997 (fl. 107vº) que o autor laborou como soldador no setor de manutenção do estabelecimento industrial: trabalhava com solda elétrica e a oxiacetileno, soldando chapas, perfis, tubos e caçambas de ferro e aço, exposto a poeira metálica, calor proveniente do ato de soldar e gases da solda.O intervalo igualmente enquadra-se no código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831 (soldagem em indústria metalúrgica), no código 2.5.1 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73, e no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (soldadores).(d) Período de 01.12.1977 a 26.02.1980 (Máquinas Piratininga S/A): registro e anotações em CTPS (fls. 65vº, 66 anvº e vº, 69 anvº e vº, 70vº, 73vº, 74), formulário próprio emitido em 28.01.2000 (fl. 108vº) e laudo técnico lavrado em 28.01.2000 (fl. 109) apontam o exercício da função de oficial soldador elétrico no setor de funilaria/montagem da indústria, com a atribuição de fixar e soldar peças com solda elétrica e/ou a oxiacetileno, bem como cortar chapas metálicas com maçarico, exposto a ruído de 95dB(A). Ressalta-se, no laudo, que as condições de trabalho e maquinário do setor são os mesmos da ocasião de emissão de laudo.O período enquadra-se no código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831 (soldagem em indústria metalúrgica), no código 2.5.1 do Quadro Anexo II do Decreto n. 72.771/73, no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (soldadores), bem como em razão da exposição ao ruído.(e) Período de 03.12.1980 a 10.12.1982 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças): registro e anotações em CTPS (fls. 65vº, 66vº, 73, 74vº), formulário DSS-8030 emitido em 13.10.1999 (fl. 110) e laudo técnico lavrado em 14.09.1999 (fls. 110vº/111vº) consignam o exercício da função de soldador de manutenção entre 03.12.1980 e 10.10.1982, com a seguinte rotina laboral: soldava peças e componentes mecânicos utilizando equipamentos que produzem calor, por meio de arco elétrico, para unir, reforçar ou reparar; selecionava o eletrodo adequado e ajustava o conector do fio terra, pondo a máquina em ponto de soldagem, ligando-a e regulando a amperagem necessária; executava a solda, aproximando o eletrodo à peça até formar um arco elétrico e sequente revestimento metálico do local pré-preparado a ser unido, reforçado ou reparado, dentre outras tarefas correlatas às acima descritas, com exposição habitual e permanente a ruído de 91dB(A). A perícia no ambiente de trabalho foi realizada em março de 1997, mas há ressalva de não ter ocorrido alterações físicas ou ambientais significativas.O período de 03.12.1980 a 10.10.1982 enquadra-se por categoria profissional, no código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831 (soldagem em indústria metalúrgica) e no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (soldadores), bem como em razão da exposição ao ruído.(f) Período de 13.12.1982 a 11.03.1983 (Ferrosa Mecânica Industrial Ltda.): registro em CTPS (fl. 73) mostra ter sido o autor admitido na função de soldador.É devido o enquadramento por categoria profissional, no código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831 (soldagem em indústria metalúrgica) e no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (soldadores).(g) Período de 03.05.1983 a 14.11.1983 (Enco-Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda.): registro em CTPS (fl. 73), formulário DSS-8030 emitido em 17.11.1998 (fl. 112) e laudo técnico lavrado em 14.09.1999 (fls. 112vº/130vº) revelam o exercício da função de soldador montador: executava serviços de solda dos tipos oxi-acetilênica, TIG, MIG, elétrica, fazendo soldas em chapas de aço, exposto a gases provenientes da solda e a ruído variável de 85 a 98dB(A) (cf. fl. 117, setor de solda).O período enquadra-se por categoria profissional, no código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831 (soldagem em indústria metalúrgica) e no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (soldadores), bem como em razão da exposição ao ruído.(h) Período de 01.02.1984 a 13.10.1986 (Transultra S/A Armazenamento e Transporte Especializado): registro e anotações em CTPS (fls. 73, 74vº, e 76 anvº e vº), formulário DSS-8030 emitido em 26.08.1999 (fl. 131) e laudo técnico lavrado em 06.09.1999 (fl. 131vº) permitem verificar que o autor laborou na função de soldador C, realizando as atividades seguintes: preparava peças e acessórios através de corte e soldagem; montava e fixava por soldagem componentes em aço carbono ou inoxidável; operava equipamentos de solda elétrica e oxiacetilênica; desamassava componentes danificados através da aplicação de calor, com exposição a fumos metálicos gerados no processo de corte e solda, calor proveniente do maçarico de solda, ruído [não quantificado], acetileno, oxigênio utilizado na solda oxiacetilênica, e radiação não ionizante.O período enquadra-se, por categoria profissional, no código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831 (soldagem em indústria metalúrgica) e no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (soldadores).(i) Período de 11.12.1986 a 24.01.1991 (FME Fabricação de Máquinas Especiais Ltda.): registro e anotações em CTPS (fls. 73 e 78/80), formulário SB-40 emitido em 14.11.1997 (fl. 132) e laudos técnicos lavrados em 18.10.1999 (fls.

132vº/133vº) e em 02.04.1997 (fls. 134/135vº) reportam trabalho como soldador, no setor de caldeiraria e funilaria do estabelecimento industrial, consistente em lixar, cortar, pontear e soldar com solda elétrica, oxigênio, acetileno e MIG peças de ferro e aço, monta[r] estruturas para fabricação das máquinas, usando soldas de eletrodos, cortar pelas de ferro fundido e aço, e com exposição a ruído de 90d(A) a 92dB(A), calor, poeiras metálicas, emanações gasosas e reflexo de solda. Há menção no laudo técnico ao fato de o local de trabalho não ter sofrido alterações físicas ambientais, permanecendo com as mesmas características, bem como [com] o nível de ruído mencionado. Enquadra-se o intervalo como tempo especial em decorrência da ocupação profissional, no código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831 (soldagem em indústria metalúrgica) e no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (soldadores), bem como em razão da exposição ao ruído. (j) Período de 04.04.1991 a 30.09.1991 (Mentre Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda.): formulários DSS-8030 emitidos em 04.10.1999 (fls. 136 e 138), declaração do empregador (fls. 137 e 138vº) e contratos de trabalho (fls. 137vº e 139) possibilitam constatar o exercício da função de soldador TIG, com as atribuições de preparar peças para receber solda, lixando o local e aplicando pasta para solda, aplicar a solda, limpar os excessos com lima, esmeril e escova de aço, repetindo sucessivamente a operação para cada peça a ser soldada, e exposto a calor e gases expelidos na aplicação de solda, ruído e poeira na [...] retirada de excesso de solda [...] produzido pelo moto esmeril, lixadeira e escova de aço. Devido o enquadramento desse intervalo no código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831 (soldagem em indústria metalúrgica), e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (soldadores e esmerilhadores). (k) Período de 03.10.1991 a 11.11.1991 (Treviso Indústria Mecânica Ltda.): registro em CTPS (fl. 78) e formulários DSS-8030 emitidos em 22.09.1999 (fl. 139vº) e em 28.11.1997 (fl. 140) apontam a realização de atividades como soldador: montagem do aparelho de solda conforme a necessidade do serviço (TIG, MIG, elétrica ou oxigênio), aplicar a solda nas peças de ferro, metal ou aço inox, esmerilhar o local de aplicação e lixar, operação a ser executada para cada serviço completado, com exposição a poeira [produzida] pela lixadeira e esmeril, calor e gases produzidos na aplicação da solda, e ruído [não quantificado] de motores do maquinário geral. Também devido o enquadramento do intervalo no código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831 (soldagem em indústria metalúrgica), e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (soldadores e esmerilhadores). (l) Período de 12.11.1991 a 23.11.1992 (ISP do Brasil Ltda.): registro e anotações em CTPS (fls. 78vº, e 80) e formulário DISES.BE-5235 emitido em 27.05.1997 (fl. 140vº) reportam o exercício de atividades de soldador, atuando em linhas de produção, operando equipamentos para soldagens de peças através do processo TIG. Tinha conhecimentos relativos a leitura e interpretação de instrumentos mecânicos de medidas de precisão. Nível médio de ruído: 88 decibéis. Enquadra-se o interregno como tempo especial em decorrência da ocupação profissional, no código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831 (soldagem em indústria metalúrgica) e no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (soldadores). (m) Período de 04.02.1993 a 04.05.1993 (Remonte e Cia. Ltda.): formulário próprio emitido em 05.05.1998 (fl. 141), declaração do empregador (fl. 141vº) e instrumento de contrato de trabalho (fl. 142) assinalam o labor na função de soldador, consistente na soldagem de tubulação para baixa e média pressão, e de chaparias com solda elétrica, manuseio de aparelho oxi-acetileno para corte e soldas, efetuava soldas para fabricação e reparos de estruturas metálicas ou peças. Também reconheço o tempo especial em razão da ocupação profissional, cf. código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831 (soldagem em indústria metalúrgica) e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (soldadores). (n) Período de 03.06.1993 a 28.04.1995 (Maze Equipamentos Industriais Ltda.): registro e anotações em CTPS (fls. 78vº e 80) e formulário DSS-8030 emitido em 02.02.2000 (fl. 142vº) referem o exercício da função de soldador no setor de caldeiraria do estabelecimento industrial entre 03.06.1993 e 29.09.1995. Não há descrição das atividades laborais, mas se registra a exposição a ruído em situações normais de trabalho [...], agentes químicos, fumos metálicos provenientes dos processos de soldagem de peças. É de se reconhecer como tempo especial o intervalo de 03.06.1993 a 28.04.1995, em razão da ocupação profissional, cf. código 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831 (soldagem em indústria metalúrgica) e código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 (soldadores). (o) Período de 01.02.1996 a 17.04.1997 (Indústria Mecânica MAG Ltda.): registro e anotações em CTPS (fls. 69 anvº e vº, 78vº e 80), formulários DSS-8030 emitidos em 29.04.1997 (fl. 143) e em 16.09.1999 (fl. 143vº) e laudo técnico de avaliação de riscos ambientais lavrado em 27.09.1991 (fls. 144/148) indicam o desenvolvimento das atividades de soldador no setor de caldeiraria da empresa. O formulário DSS-8030 de fls. 143vº especifica que o segurado trabalhava na função de torneiro mecânico em torno mecânico no setor de usinagem anexo à caldeiraria, desbastando, esmerilhando e rebarbando peças de materiais ferrosos e não ferrosos, e que ao fazer tais serviços ficava exposto de modo habitual e permanente a ruídos, calor e poeiras metálicas. O laudo técnico reporta níveis de pressão sonora variáveis nos setores de usinagem - entre 781dB(A) e 841dB(A) (ponto A) e entre 781dB(A) e 881dB(A) (ponto B) - e caldeiraria - entre 981dB(A) e 1121dB(A) - além de calor IBUTG 27,9C, no setor de caldeiraria. Há ressalva no DSS-8030 de que os agentes agressivos descritos no relatório permanecem inalterados ao longo de todo o seu período de trabalho, em virtude d[ e a] empresa explorar o mesmo ramo de atividade industrial na época do relatório e na época em que o [segurado] trabalhou. A exposição a poeiras metálicas possibilita o enquadramento das atividades até 05.03.1997, cf. código 1.2.9 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. O nível de ruído a que o segurado esteve exposto nesse intervalo certamente supera 80dB(A), considerando-se a possível pressão sonora média e o fato de que o decibel é uma unidade logarítmica (i.



e. a progressão de intensidade na escala não é linear, mas exponencial). Tal agente nocivo, portanto, qualifica o período de 01.02.1996 a 05.03.1997. Não é possível aferir-se, porém, se o nível médio de ruído superava, de modo habitual e permanente, a faixa dos 90dB(A), o que obsta ao enquadramento de todo o intervalo em razão desse agente. A exposição ao calor não permite a qualificação, porque não há dados acerca do regime de trabalho e de intermitência com intervalos de descanso. Devido, portanto, o reconhecimento do tempo especial entre 01.02.1996 e 05.03.1997. (p) Período de 10.05.1999 a 08.06.2010 (Projecta Grandes Estruturas Ltda.): há registro e anotações em CTPS (fls. 84vº, e 85 anvº e vº); formulário DSS-8030 emitido em 10.11.1999 (fl. 150) descreve o exercício da função de oficial soldador qualificado C, em obras externas, incumbido de executar serviços de soldagem em plataformas, vigas, chapas de aço e estruturas metálicas, a fim de efetuar a sua montagem; para tanto, utilizava-se de solda MIG e solda elétrica. Especifica-se exposição a ruído de 91dB(A), fumos metálicos, insolação, calor, frio, umidade e ventos. Laudo técnico lavrado em 10.11.1999 (fl. 150vº e 151) corrobora as informações. A exposição ao ruído qualifica as atividades entre 10.05.1999 e 10.11.1999. Após a data de expedição do formulário DSS-8030, não é possível verificar se houve efetiva exposição a algum agente agressivo, a partir da documentação juntada ao processo NB 155.038.272-9. Prosseguindo, perfil profissiográfico emitido em 08.06.2010 (fls. 240/242) e juntado ao processo administrativo NB 156.790.181-3 informa ter o autor trabalhado na função de soldador qualificado, com as seguintes atividades: executava serviços de soldagem em peças de ligas metálicas tais como plataformas, vigas, colunas, chapas de aço e estruturas metálicas em geral em alturas variadas; para tanto utilizava-se de solda elétrica em amperagem de 45 a 425A e voltagem trifásica (220/380/440V). Prepara equipamentos, acessórios, consumíveis de soldagem e corte de peças a serem soldadas. São discriminados os seguintes agentes nocivos: ruído variável de 94,0 a 98,0dB(A), radiações não ionizantes, fumos metálicos, poeiras e fatores de risco ergonômicos e acidentários. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais. Diante desse documento, é possível aferir a especialidade de todo o intervalo de 10.05.1999 a 08.06.2010. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que, no interregno em exame, o processo NB 156.790.181-3 foi instruído com documentação complementar àquela apresentada no processo NB 155.038.272-9. Vale dizer, o conjunto probatório apresentado quando do primeiro requerimento permite reconhecer a especialidade do serviço apenas entre 10.05.1999 e 10.11.1999. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 560.743.921-2) entre 09.08.2007 e 26.11.2007, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava: (a) 20 anos, 1 mês e 12 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo NB 155.038.272-9 (DER em 29.10.2010), considerando a documentação então apresentada; e (b) 30 anos, 8 meses e 10 dias de tempo de serviço exclusivamente especial, também até 29.10.2010, mas considerando a documentação complementar apresentada no processo NB 156.790.181-3, conforme tabelas a seguir: Em suma: (a) quando do requerimento administrativo NB 155.038.272-9 (DER em 29.10.2010), e de acordo com as provas produzidas no âmbito desse processo, o segurado não havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria especial; e (b) a partir do requerimento NB 156.790.181-3 (DER em 25.04.2011), o segurado comprovou tempo de serviço especial suficiente para a obtenção de aposentadoria especial ainda na data de entrada do requerimento anterior. Essa distinção tem reflexos na apuração dos valores vencidos, que são devidos apenas a partir de 25.04.2011. Assinalo, por fim, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício de aposentadoria especial, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) condenar o INSS a averbar o período de 31.07.1974 a 04.07.1975 (Biselli Viaturas e Equipamen-tos Industriais Ltda.), bem como a integralidade do intervalo de 04.04.1991 a 30.09.1991 (Mentre Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda.); (b) reconhecer como tempo de

serviço especial os períodos de 31.07.1974 a 04.07.1975 (Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda.), de 09.09.1975 a 15.07.1977 (Tecma Frig Máquinas e Equipamentos Ltda.), de 24.08.1977 a 21.11.1977 (Suvimol Ind. e Equipamentos para Sucata Ltda.), de 01.12.1977 a 26.02.1980 (Máquinas Piratininga S/A), de 03.12.1980 a 10.10.1982 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), de 13.12.1982 a 11.03.1983 (Ferrosa Mecânica Industrial Ltda.), de 03.05.1983 a 14.11.1983 (Enco-Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda.), de 01.02.1984 a 13.10.1986 (Transultra S/A Armazenamento e Transporte Especializado), de 11.12.1986 a 24.01.1991 (FME Fabricação de Máquinas Especiais Ltda.), de 04.04.1991 a 30.09.1991 (Mentre Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda.), de 03.10.1991 a 11.11.1991 (Treviso Indústria Mecânica Ltda.), de 12.11.1991 a 23.11.1992 (ISP do Brasil Ltda.), de 04.02.1993 a 04.05.1993 (Remonte e Cia. Ltda.), de 03.06.1993 a 28.04.1995 (Maze Equipamentos Industriais Ltda.), de 01.02.1996 a 05.03.1997 (Indústria Mecânica MAG Ltda.), e de 10.05.1999 a 08.06.2010 (Projecta Grandes Estruturas Ltda.); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 155.038.272-9), nos termos da fundamentação, com DIB em 29.10.2010, observados os efeitos financeiros adiante discriminados. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pelo autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores atrasados a partir de 25.04.2011. Tais valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 155.038.272-9)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 29.10.2010 (vide observação quanto aos efeitos financeiros)- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: (a) de 31.07.1974 a 04.07.1975 (Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda.), e de 04.04.1991 a 30.09.1991 (Mentre Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda.) (averbação); (b) de 06.08.1975 a 04.09.1975, de 24.08.1977 a 21.11.1977, e de 10.05.1999 a 08.06.2010 (incontroversos, mas inicialmente não computados na contagem realizada no processo NB 155.038.272-9); (c) de 31.07.1974 a 04.07.1975 (Biselli Viaturas e Equipamentos Industriais Ltda.), de 09.09.1975 a 15.07.1977 (Tecma Frig Máquinas e Equipamentos Ltda.), de 24.08.1977 a 21.11.1977 (Suvimol Ind. e Equipamentos para Sucata Ltda.), de 01.12.1977 a 26.02.1980 (Máquinas Piratininga S/A), de 03.12.1980 a 10.10.1982 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças), de 13.12.1982 a 11.03.1983 (Ferrosa Mecânica Industrial Ltda.), de 03.05.1983 a 14.11.1983 (Enco-Zolcsak Equipamentos Industriais Ltda.), de 01.02.1984 a 13.10.1986 (Transultra S/A Armazenamento e Transporte Especializado), de 11.12.1986 a 24.01.1991 (FME Fabricação de Máquinas Especiais Ltda.), de 04.04.1991 a 30.09.1991 (Mentre Mão de Obra Efetiva e Temporária Ltda.), de 03.10.1991 a 11.11.1991 (Treviso Indústria Mecânica Ltda.), de 12.11.1991 a 23.11.1992 (ISP do Brasil Ltda.), de 04.02.1993 a 04.05.1993 (Remonte e Cia. Ltda.), de 03.06.1993 a 28.04.1995 (Maze Equipamentos Industriais Ltda.), de 01.02.1996 a 05.03.1997 (Indústria Mecânica MAG Ltda.), e de 10.05.1999 a 08.06.2010 (Projecta Grandes Estruturas Ltda.) (especiais)P.R.I.

**0007991-29.2013.403.6183 - MANOEL SILVA LIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MANOEL SILVA LIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: a) o reconhecimento de período especial de 06/03/1997 a 09/02/12; b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; c) pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (27/08/12), acrescidas de juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 87/88). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 92/104). Houve réplica (fls. 113/115). As partes informaram não ter interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o

regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213,

de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 O laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de

proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrair: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da

referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro

(NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que

estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.O PPP de fls. 29/32, emitido em 09/02/12, assinala que no período de 06.03.1997 a 09/02/12, o autor desempenhou as funções de agente de serviços operacionais, denominação dada ao antigo cargo de eletricista, conforme indicado no campo observações do respectivo formulário. Anota-se exposição à tensão elétrica superior a 250V. A rotina laboral descrita permite, no caso concreto, concluir-se que o EPI não elidiu a insalubridade do ambiente de trabalho da parte autora, razão pela qual reconheço como especial o interstício pretendido de 06/03/1997 a 09/02/12.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 35 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (27/08/12), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06/03/97 a 09/02/12; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.713.210-9), nos termos da fundamentação, com DIB em 27/08/12.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 42/161.713.210-9)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 27/08/12- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: SIM- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/97 a 09/02/12.P.R.I.

**0008169-75.2013.403.6183 - JOAO NERCISO FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Converto o julgamento em diligência.JOÃO NARCISO FILHO propôs a presente demanda de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento de períodos especiais; (b) a conversão de tempo comum em especial; (c) a concessão de benefício de aposentadoria especial; (d) sucessivamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (e) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do



requerimento (NB 148.006.555-0, DER em 14.09.2009), com os acréscimos legais. Diante da petição anexada às fls. 265/266, defiro a alteração requerida tendo em vista a correção do nome do autor. Ao SEDI para que proceda às alterações pertinentes. Após, tornem os autos conclusos.

**0009135-38.2013.403.6183** - CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA (SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: a) o reconhecimento de período especial de 15/08/94 a 06/03/13; b) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; c) pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (06/03/13), acrescidas de juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 99/107). Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do

benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no

exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O

Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o

Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

[...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No que tange o período entre 15/08/94 a 05/03/97, a parte autora juntou PPP de fls. 44/46, em que comprova que exerceu as atividades de prensista com exposição em nível de pressão sonora entre 85dB e 94dB, o que permite o enquadramento como especial no Código 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Código 1.1.5, do Decreto nº 83.080/64.Quanto ao período de 06/03/97 a 18/11/03, em que trabalhou na empresa Keiper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda., como prensista, não é possível o enquadramento pretendido, pois tratando-se de exposição ao ruído, verifica-se que o autor foi submetido a nível de pressão sonora abaixo dos limites de tolerância previstos pela legislação de regência para o período.Para o período, de 19/11/03 a 06/03/13, o formulário PPP (fls. 44/46) aponta a aferição das condições de pressão sonora para o período e atesta que o autor exerceu suas atividades com exposição à pressão sonora de 87dB, até 22/01/13 (data de emissão do PPP), o que permite o enquadramento como especial no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto 3.048/99.Importa notar, que há indicação de profissional técnico responsável pelos registros ambientais para todo o período laborado na empresa Keiper Tecnologia Assentos Automotivos Ltda., de 15/08/94 a 22/01/13 (data de emissão do PPP), ao contrário do que alega o INSS na análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 81/81 verso.Diante disso, reconheço como especial apenas os períodos de 15/08/94 a 05/03/97 e 19/11/03 a 22/01/03.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 35 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (06/03/13), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 15/08/94 a 05/03/97 e 19/11/03 a 22/01/13; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.295.126-6), nos termos da fundamentação, com DIB em 06/03/13.Concedo os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento formulado na inicial e declaração de hipossuficiência apresentado à fl. 12.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 42/164.295.126-6)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 06/03/13- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: SIM- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/08/94 a 05/03/97 e 19/11/03 a 22/01/13.P.R.I.

**0010803-44.2013.403.6183 - FLAVIO DE ALMEIDA CUNHA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por FLAVIO DE ALMEIDA CUNHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando: a) o reconhecimento como especial do período de 01/07/86 a 26/06/13 em que exerceu a atividade de dentista; b) o cômputo dos salários de contribuição entre 01/1999 a 09/2006; c) a concessão do benefício de aposentadoria especial; d) o pagamento de atrasados desde a data da entrada do requerimento em 04/07/13, acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 181).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos alegando a não comprovação da especialidade das atividades exercidas nos períodos requeridos (fls. 190/201).O autor requereu a produção de provas testemunhal e pericial às fls. 210/111. Houve Réplica às fls. 212/216.Despacho que indeferiu a produção de provas à fl. 218.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame dos documentos de fls. 66/69, constantes do processo administrativo NB 166.192.727-8, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 13/10/86 a 28/04/95 e 29/04/95 a 05/03/97, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 06/03/97 a 26/06/13.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de

engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será



somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668,

de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo

de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto

pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.No vertente caso, por se tratar de profissional liberal, o ponto nodal é a comprovação do exercício efetivo da atividade elencada de modo habitual e permanente por todo período pretendido, com a respectiva prova da exposição ao agente nocivo, na forma como delineado no bojo desta decisão. Comungo do entendimento de que é possível o reconhecimento de período especial em se tratando de autônomo até 28/04/95, por enquadramento na categoria profissional, desde que comprove o exercício da atividade descrita nos Decretos mencionados, bem como os recolhimentos das contribuições no período. A partir de tal data exige-se a apresentação de laudo técnico para aferição de efetiva exposição aos agentes nocivos considerados prejudiciais à saúde.Ao ser editado o mencionado Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do Anexo IV (micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Entre as atividades relacionadas à exposição a tais agentes, incluem-se: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; [...]. A hipótese foi repetida, nos mesmos termos, no código 3.0.1, a, do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, dá tratamento à matéria, ao dispor:Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais:I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em es-tabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; eII - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]Portanto, a partir do advento do Decreto n. 2.172/97, para que seja assegurado o cômputo do tempo de serviço como especial aos trabalhadores que exerçam suas atividades em estabelecimentos de saúde, é necessária a demonstração do contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou o manuseio de materiais contaminados.O autor apresentou cópia da sua CTPS (fls. 24/36) e PPP (fls. 37/38) em que comprova que foi admitido como dentista na empresa Fábrica de Serras Saturnino Ltda., desenvolvendo as seguintes atividades: Diagnostica e trata infecção da boca, dentes e região maxilo-facial, utilizando processos clínicos e cirúrgicos, para promover e recuperar a saúde bucal em geral, examina os dentes e cavidade bucal, utilizando aparelhos ou por via direta para verificar a presença de cáries e outras afecções, identifica as afecções quanto ao tipo, extensão e profundidade, valendo-se de instrumentos especiais, exames de laboratório e radiológicos, para depois, estabelecer o plano de tratamento, extrai dentes, faz restauração em cáries, empregando aparelhos, instrumentos e substâncias especiais como resinas, amálgamas, cimento, porcelana, etc., faz limpeza profilática dos dentes e gengivas, extraindo tártaros para impedir focos de infecções, substitui ou restaura coroas dentárias, faz perícias odontológicas para diversos fins, registra os tratamentos em fichas individuais para cada paciente, com objetivo de acompanhar a evolução do tratamento, aconselha aos pacientes cuidados e medidas de higiene a fim de prevenir doenças bucais, realiza tratamento de dentes através de próteses, implantações, etc., prescreve e administra tratamentos dentários e respectiva medicação, principalmente para curas de hemorragias pós-cirúrgicas, infecções da boca e dos dentes, acompanha, instrui e confere a exatidão es trabalhos de prótese executadas por profissionais em seus pacientes, faz serviço estéticos facial, estabelece a ordem e rotina diária quanto ao atendimento de pacientes no consultório dentário e as cumpre conforme normas e procedimentos previamente estabelecidos, cuida para que a qualidade dos trabalhos desenvolvidos mantenham-se sempre dentro dos padrões exigidos e determinados pela empresa, executa tarefas afins. Havia responsável técnico pela monitoração biológica para todo o período.No caso dos autos, verifico que o autor desenvolveu suas atividades em ambulatório dentário e de acordo com a descrição das atividades é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento no código 3.0.1, dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99.Saliente-se que, o período de 01/07/86 a 12/10/86 é concomitante com período de labor anterior já averbado pelo INSS, não podendo ser computado em duplicidade. Além disso, as anotações constantes da CTPS

do autor e do PPP anexados constam como data de admissão na empresa Fábrica de Serras Saturnino S/A em 13/10/86. Assim, reconheço como especial o período de 06/03/97 a 26/06/13. DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DE 01/1999 A 09/2006 No que se refere ao pedido de reconhecimento dos salários de contribuição não computados pelo INSS no período entre 01/1999 a 09/2006, junta a parte autora relação de salários de contribuição fornecida pela empresa às fls. 82/86, bem como cópia dos holerites de fls. 87/175, em que comprova que foram efetuados os respectivos recolhimentos das contribuições sociais para o lapso em questão. Assim, verifico comprovados os valores de salários de contribuição, bem como o pagamento das respectivas contribuições sociais no período entre 01/1999 a 09/2006, devendo ser averbados no Cadastro de Informações Sociais do autor. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 26 anos, 08 meses e 15 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (04/07/13), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 13/10/86 a 28/04/95 e 29/04/95 a 05/03/97, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06/03/97 a 26/06/13, bem como reconhecer os salários de contribuição do período entre 01/1999 a 09/2006; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 166.192.727-8), nos termos da fundamentação, com DIB em 04/07/13. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 166.192.727-8) - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04/07/13- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/97 a 26/06/13. P.R.I.

**0012026-32.2013.403.6183 - PEDRO MOTTA MARTINS (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO MOTA MARTINS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 04.11.1998 a 31.01.2004 ( VIAÇÃO SANTA MADALENA) e 01.09.2004 a 30.09.2013 (OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA); (b) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das diferenças vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos o benefício da justiça gratuita (fls.259 e verso). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.264/284). Houve réplica (fls. 289/305). O autor, cumprindo determinação judicial, acostou as CTPS de fls. 311/350. Intimado, o INSS nada requereu. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse

respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos

profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico

referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia, de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do



Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao De-creto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em

especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. No que toca ao intervalo de 04/11/1998 a 31/01/2004, a CTPS e PPP acostados (fls. 325 e 37/38) atestam que função de cobrador, consistente em receber passageiros por via de dinheiro ou passe correspondente à tarifa cobrada, bem como responsável pela entrada e saída de dinheiro no caixa e executava tarefas afins. No campo destinado ao fator de risco, consta unicamente ruído de 69dB. Quanto ao interregno de 01/09/2004 a 30/09/2013, o formulário de fls. 39/40, aponta a atividade de cobrador e o único agente nocivo indicado é ruído de 74,7 dB. O autor ainda apresentou em juízo, entre outros estudos, dois laudos técnicos de condições ambientais, um elaborado em 10.03.2010 (fls. 41/51), com referência a oito trajetos de circulação de ônibus de diferentes modelos na cidade de São Paulo, e o outro elaborado em 01.03.2012 (fls. 68/210), no âmbito da reclamação trabalhista n. 0001803-43.2010.5.02.0048 (Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo x Viação Campo Belo Ltda., 48º Vara do Trabalho de São Paulo, Capital), com vistas a comprovar a exposição ao agente nocivo vibração. Todavia, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a trepidações e vibrações industriais - operadores de perfuratrizes e martelotes pneumáticos e outros, com emprego de máquinas acionadas a ar comprimido e

velocidade acima de 120 golpes por minuto. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos, por exposição à trepidação. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas. O agente nocivo vibrações encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos pelo autor, a partir de 29.04.1995. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa. Desse modo, após 28.04.1995, não há como reconhecer em razão unicamente da categoria profissional o período especial e, no presente caso, o ruído atestado é inferior ao limite considerado prejudicial à saúde, motivos pelos quais não faz jus ao cômputo diferenciado nos lapsos pretendidos. Assim, prevalece a contagem do INSS que apurou 31 anos, 09 meses e 07 dias (fls. 59/60), insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pretendida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0012607-47.2013.403.6183 - MINORU ODA X MARIA APARECIDA LIMA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
MINORU ODA e MARIA APARECIDA LIMA ingressaram na presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento do filho, RICARDO NOBORU ODA, ocorrido em 09/06/2013 (fl. 26). Alegam, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido, em razão da ausência da qualidade de dependente (fls. 65/66 e 118/119). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve emenda à inicial, conforme petição de fls. 124/126. Às fls. 134 e verso, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido, o pedido de tutela antecipada. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 139/149), estando acostada, às fls. 150/153, decisão que negou seguimento ao mesmo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 157/162. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 181/191). Realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas apresentadas (fls. 199/201). A instrução foi encerrada. Alegações finais remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. Pretendem os autores a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Na hipótese destes autos, o filho dos autores, RICARDO NOBORU ODA, na data do óbito (09/06/2013) possuía vínculo empregatício desde 22/01/2010 com AEM RURAL MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. Nessas condições, observa-se que o falecido ostentava a qualidade de segurado. Resta analisar, portanto, a qualidade de dependentes dos autores em relação ao de cujus na época de seu falecimento. No que tange à condição de dependente dos autores, o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: ..... II - os pais; ..... Os autores sem dúvida comprovam a relação de parentesco, sendo genitores do de cujus, consoante documentação constante dos autos (fls. 27/28). De acordo com o 4º do mesmo dispositivo legal, na qualidade de genitores, a dependência econômica não é presumida, devendo ser comprovada (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). Para a comprovação da dependência econômica, não basta que os filhos residam com os pais. É necessário que se comprove que a contribuição econômica do filho era essencial ao orçamento doméstico, sendo sua ausência fator de desequilíbrio na subsistência dos pais. Como afirmam Daniel Machado da Rocha e J. P. Baltazar Junior em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, para a aferição do direito, a análise da dependência econômica será decisiva. Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de

colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita a toda a família (Ob. cit., Livraria do advogado ed: Porto Alegre, 2005, p. 99). Por essas razões, a contribuição ao orçamento doméstico só será considerada como fator demonstrativo da dependência, quando sua falta impossibilitar a subsistência dos genitores. Saliente-se que a configuração da dependência econômica pressupõe a manutenção dos recursos econômicos essenciais para a sobrevivência da autora, situação não demonstrada no caso concreto, senão vejamos. Quanto ao coautor MINORU ODA, em que pese tenha comprovado o domicílio em comum com o falecido, fato é que análise da consulta ao CNIS ora acostada revela que ambos recebiam remunerações equivalentes à época do óbito, em torno de R\$6.000. A descrição das despesas lançadas nas faturas de cartão de crédito (fls. 43/44, 47/48, 49/50, 53/54) não condizem com as necessidades básicas de um lar. No que diz respeito à coautora MARIA APARECIDA LIMA, analisando os autos, verifico que não foi juntado qualquer documento que comprove a efetiva participação decisiva da renda do de cujus na manutenção da mãe. Com efeito, a autora apenas apresentou extrato bancário do companheiro indicando que eram feitos depósitos mensais no valor de R\$500,00 pelo filho. Verifica-se da análise de referidos extratos que o companheiro da coautora recebia benefício previdenciário pago pelo INSS (fls. 103/107) possuindo, portanto, meios para subsistência do núcleo familiar. O simples fato de o de cujus contribuir para o pagamento das despesas do lar onde residia ou auxiliar com o depósito de quantias mensais não implica na necessária dependência dos pais, é preciso que a ausência de tais contribuições levem a uma impossibilidade de manutenção, o que não foi comprovado nos autos. As testemunhas confirmaram que o coautor Minoru e o falecido moravam juntos. Disseram, contudo, que o ex-segurado passou por um longo período de dificuldades e somente nos últimos anos estava em condições de prestar alguma ajuda financeira aos pais. Nestes termos, não há como se reconhecer que a renda do falecido fosse essencial para o sustento dos genitores. Nesse sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum. - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91. - Sendo pessoa beneficiária os genitores, a dependência econômica deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica do genitor em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e coerente. - A mera afirmação de que o autor passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00443590620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por essas considerações e principalmente considerando a fragilidade da prova produzida que indique a dependência econômica, reafirmo meu entendimento no sentido de que a pensão por morte não tem o condão de incrementar a renda familiar, mas objetiva a substituição de uma necessidade real que estaria sem amparo após o falecimento da fonte de sustento, caso que não corresponde a hipótese dos autos. Neste aspecto, cabe lembrar que o auxílio financeiro dos filhos aos pais é um dever, nos termos do disposto no artigo 229 da Constituição da República, bem como no Código Civil Pátrio, mas não se confunde com a dependência para fins previdenciários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0012661-13.2013.403.6183** - MARLENE FERREIRA DA EXALTACAO(SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0036728-76.2013.403.6301** - SINAMOR SANTOS LIMA ROCHA X ANDRE CORREIA DA ROCHA(SP142685 - VERONICA CORDEIRO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SINAMOR SANTOS LIMA ROCHA e ANDRE CORREIA DA ROCHA, devidamente qualificados, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento, respectivamente, de seu cônjuge e genitor, RUI CORREIA DA ROCHA, ocorrido em 26/07/2012 (fl. 22). Informam que formularam pedido administrativo em 10/08/2012, mas seu pleito restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Instruíram a inicial com documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Às fls. 140/141 restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 149/153. Arguiu, em preliminar, incompetência do JEF em razão do valor da causa e prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido. Constam dos autos pesquisa ao CNIS, Planilha de cálculos e parecer da Contadoria do Juizado (fls. 154/175). Às fls. 176/177, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado para apreciar a lide, em razão do valor da causa, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias da Capital. Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Previdenciária, foram ratificados os atos anteriormente praticados (fl. 189). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 198). À fl. 203, foi determinada a inclusão no polo ativo do filho do casal Andre Correia da Rocha, menor à época do falecimento. Considerando não haver interesse das partes na produção de outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar relativa à incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, já foi dirimida, conforme decisão de fls. 176/177. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Não há que se falar em prescrição, eis que entre a data do requerimento administrativo de concessão do benefício e o ajuizamento da presente ação não transcorreram 05 (cinco) anos. Superadas tais questões, passo à análise do mérito. Pretendem os autores a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há que se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91). O segundo requisito - a dependência do beneficiário - no caso de cônjuge e filho menor (conforme certidão de casamento de fl. 23 e certidão de nascimento de fl. 195) é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário. Assim, a controvérsia reside na qualidade de segurado do falecido à época do óbito. A qualidade ou o status de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria. No caso telado, quanto ao pressuposto da condição de segurado do de cujus, compulsando as provas acostadas aos autos, em especial os documentos de fls. 61/63 e 154/159, verificam-se que os últimos vínculos empregatícios do de cujus foram nos intervalos de 30/10/1975 a 31/10/1995 e de 28/09/2010 a 03/01/2011. Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....; (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Não há provas nos autos de que o falecido preenchesse as condições previstas nos 1º e 2º do art. 15, da Lei 8.213/1991, motivo pelo qual manteve qualidade de segurado até 15/03/2012. Alegam os autores, contudo, que o de cujus era segurado obrigatório da Previdência, por ter sido eleito síndico condominial, recebendo remuneração. Indicam que tal atividade consta do CNIS, havendo recolhimentos para o período, conforme fls. 157/158, bem como ata de assembleia geral ordinária do Condomínio Edifício Itapema, relação dos trabalhadores do condomínio constantes de arquivo SEFIP e comprovantes de recolhimentos (fls. 64/97). O síndico, por disposição legal, é o representante do condomínio e suas atribuições estão previstas no art. 1.348 do Código Civil, na convenção, no regimento interno e nas decisões de assembleia. O autor foi eleito, por unanimidade, síndico para o período compreendido

entre 01/04/2012 e 31/03/2014, conforme ata de assembleia geral ordinária (fls. 64/67). Estipula o art. 12, inciso V, f, da Lei n. 8.212/91, ser segurado obrigatório da Previdência, entre outros, o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração. A Previdência Social classifica o síndico como um contribuinte individual quando este é remunerado ou isento da taxa condominial. Somente estará excluído desta obrigação previdenciária aquele que ocupa o cargo de síndico sem qualquer remuneração, benefício ou vantagem conferida pelo condomínio. Não consta da ata de Assembleia apresentada informação acerca da forma de remuneração a ser recebida pelo síndico (se direta, por meio de um valor a ser pago; indireta, por meio de isenção de condomínio ou mista, quando além da isenção existe uma remuneração), nem tampouco foi apresentada a Convenção de Condomínio. Consta da folha de pagamento apresentada que o falecido recebeu pró-labore no valor de R\$480,00 referentes aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2012 (fls. 63/110), com retenção de R\$42,80, a título de recolhimento previdenciário. Nota-se que o salário de contribuição do falecido (R\$480,00) era inferior ao valor do salário-mínimo vigente no ano de 2012, qual seja, R\$622,00, conforme decreto 7.655/2011, em inobservância ao estipulado no art. 54 da INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009 - DOU DE 17/11/2009, que assim prevê: Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo. 1º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde:(...)III - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo. Quando o total da remuneração mensal recebida pelo contribuinte individual por serviços prestados a uma ou mais empresas for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, cabe ao segurado recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total por ele recebida ou a ele creditada, aplicando sobre a parcela complementar a alíquota de 20% (vinte por cento), nos termos do Artigo 66 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009. Orientação semelhante é encontrada no artigo 5º da Lei nº 10.666/2003: O contribuinte individual é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, for inferior a este. Cabe salientar que ainda que a legislação previdenciária preveja a qualidade de segurado obrigatório dos filiados ao regime na condição de contribuinte individual (art. 11, inciso V, da Lei n. 8.213/91), a comprovação do trabalho desempenhado não exaure a determinação legal, que também é expressa em condicionar a demonstração da qualidade de contribuinte individual ao respectivo recolhimento, como preceitua a da Lei de Custeio, in verbis: Art. 30 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devida à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)II - os segurados, contribuinte individual e facultativo, estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Desta forma, em relação ao contribuinte individual não se aplicam os mesmos requisitos exigidos para o segurado empregado, cuja comprovação se limita à demonstração do trabalho efetivamente exercido, independentemente do pagamento das contribuições previdenciárias, obrigação sabidamente do empregador. Impende registrar que a Lei n. 8.212/91 admite, em dadas e restritas hipóteses, o pagamento extemporâneo da contribuição previdenciária para fins de solicitação de benefícios do Regime Geral. Com efeito, o art. 45-A assim dispõe: O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral da Previdência social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. Da leitura de referido artigo nota-se que se trata de uma conjectura específica, que admite a indenização de contribuições inadimplidas, desde que feita pelo próprio contribuinte e para fins exclusivos de contagem de tempo de contribuição, motivo pelo qual não há que se cogitar de tal hipótese no presente caso. Com efeito, o recolhimento previdenciário levado a efeito postumamente não produz eficácia qualquer para fins de obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte. Caso contrário, restaria consideravelmente prejudicado o aspecto financeiro do Regime Geral da Previdência Social, visto que não existiria equilíbrio orçamentário no tocante aos benefícios decorrentes de situações contingentes (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), nomeadamente a pensão por morte, a qual, por expresso mandamento legal, é isenta de carência. Trago à colação os acórdãos a seguir que reforçam tal entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.565/SE, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. a perda da qualidade de segurado importa na impossibilidade da concessão do benefício de pensão por morte por falta um dos requisitos indispensáveis, sendo inviável a regularização do recolhimento das contribuições post mortem (STJ, AgRg no Resp 1.384.894/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/9/2013). 2. A Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista no verbete sumular n. 416/STJ: É devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401831740, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 21/11/2014 ..DTPB:.) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PENSÃO POR

MORTE. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de a viúva, na qualidade de dependente, efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias em atraso, após a morte do segurado. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que é imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Desta forma, não há base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas, não recolhidas em vida. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201303681108, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/06/2014 ..DTPB:.) Verifica-se, portanto, que o ex-segurado, quando de seu falecimento, não mais ostentava a condição de segurado obrigatório, nos termos da lei de benefícios. Lado outro, malgrado houvesse perdido a qualidade de segurado, consoante artigo 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, seria possível a concessão da pensão por morte caso houvesse preenchido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria, seja por tempo de contribuição ou por idade. Neste ponto, para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, exige-se do segurado 35 anos de contribuição para a concessão do benefício integral, ou 30 anos para a aposentação proporcional, no caso de homem, nos termos do art. 9º da EC n.º 20/1998. Na espécie, considerando as contribuições previdenciárias vertidas ao INSS, não reuniu o falecido os requisitos para a concessão do referido benefício, seja ele na forma integral ou proporcional, conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição do falecido elaborada pelo JEF/SP (fl. 164). Quanto à aposentadoria por idade, para a sua concessão faz-se necessária a convergência de dois requisitos, quais sejam, o cumprimento da carência prevista em lei e do requisito etário, equivalente a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. Analisando o feito, constata-se que o de cujus faleceu aos 51 anos de idade, não preenchendo os requisitos necessários para concessão de tal benefício. Portanto, não fazem jus os requerentes ao benefício de pensão por morte, porquanto o de cujus não mais detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento e sequer tinha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0040288-26.2013.403.6301 - ALCIDES ANTONIO DA SILVA (SP309799 - GERCY ZANCANARO SIMIAO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ALCIDES ANTÔNIO DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação do período rural de 02.01.1970 a 31.12.1971; 01.01.1973 a 31.12.1973; 01.01.1975 a 03/02.1979 (b) revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.716.851-6, DIB em 10.08.2009) (c) pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. O feito foi inicialmente processado perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 117/120). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo de origem declinou da competência (fls. 172/177) e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 191/192). Houve réplica (fls. 195/197). Encerrada a instrução processual, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.** O autor alega que laborou no campo no intervalo de 02.01.1970 a 03.02.1979, mas o INSS só reconheceu parte do período de labor como rurícola, o que ensejou a implantação de benefício com RMI menor do que a devida, posto que foi contabilizado apenas 33 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de serviço. Dizem o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na

ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149. Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: [...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002). No caso em exame, a documentação acostada não é hábil a afiançar os períodos pretendidos. De fato, não há documentos que demonstrem o labor no campo além dos intervalos já averbados na seara administrativa, uma vez que mera declaração de proprietário de imóvel rural estranho ao núcleo familiar do autor ( fl. 220), equivale a prova oral, sendo que a declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Catolé da Rocha/PB (fls. 17/19), por não ter sido homologada pelo INSS, tem mui diminuto valor probatório. Os demais documentos não contemplam os períodos controvertidos. É oportuno consignar, por relevante, que consta na certidão de casamento (fl. 60), no campo destinado à profissão, informação de que, em 19.12.1978, o autor era estudante, não existindo menção à profissão de lavrador, o que fragiliza suas alegações. A escassa prova documental em nome do autor, aliada à ausência de testemunhos do trabalho rural nos demais anos que se pretende ver reconhecidos, obstam o acolhimento do pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0048221-50.2013.403.6301 - AMERICO GUALDA NEVES DE SOUZA(SP143714 - ELIZABETH DIAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.** Despachados em inspeção. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000074-22.2014.403.6183 - CLEUSA MONCAO GOMES X GABRIEL MONCAO GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ajuizada por GABRIEL MONÇÃO GOMES (representado por CLEUSA MONÇÃO GOMES), qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS, em consonância com o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo (14/08/2007). Aduz a parte autora, em síntese, ter requerido no âmbito administrativo benefício assistencial (LOAS), nos termos da Lei nº 8742/93, o qual foi indeferido por motivo de a renda per capita da família ser igual ou superior a do salário-mínimo vigente na data do requerimento. Inicial instruída com documentos. À fl. 114 e verso, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em face da decisão que negou a antecipação da tutela, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 121/133), ao qual foi dado provimento, conforme fls. 134/136, tendo sido determinada a imediata implantação do benefício assistencial ao autor. O MPF protestou pela realização de prova pericial (fl. 147). Em 10/07/2014, foi realizada perícia médica com especialista em psiquiatria. Laudo acostado às fls. 159/166. Foi realizada perícia socioeconômica. Laudo acostado às fls. 167/173. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico acostada às fl. 178/179 e acerca do laudo social acostada às fls. 180/184. O INSS, intimado, nada requereu. Manifestação do MPF pela procedência do pedido, conforme fls. 187/191. Os autos baixaram em diligência para regular citação do INSS. O INSS apresentou



contestação (fls. 207/219). Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 231/241). O MPF, intimado, reiterou manifestação pela procedência do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Pelo fato da autora ser reconhecida como absolutamente incapaz desde seu nascimento, com interdição decretada desde fevereiro de 2013, não há que se falar em prescrição, diante do que dispõe o art. 198, inciso I, do Código Civil. Passo a apreciar o mérito. O benefício assistencial previsto na Constituição Federal em seu artigo 203, inciso V, tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Referido benefício assistencial está regulamentado na Lei 8.742/93, com a redação dada pelas leis nºs 12.435/11 e 12.470/11: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Verifica-se, portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: 1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); 2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Importante salientar, no tocante ao requisito deficiência, que o mesmo é equiparado, pela lei, ao conceito de incapacidade laboral (vide súmula n. 29 da TNU), além do que possui um prazo mínimo de permanência do quadro, que é expressamente fixado pelos artigos 20, 10 e 21, da lei n. 8.742/93, em 02 (dois) anos. O art. 20 da Lei n.º 8.742/93, em seus 3º e 9º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência o grupo familiar cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo, considerando-se como parte do mesmo grupo familiar o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (1º). O parágrafo 3 do artigo 20 da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação 4374. Na mesma ocasião, foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, bem como nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado. É certo que já há algum tempo o critério legal da renda per capita não excluía a possibilidade de o julgador analisar a condição de miserabilidade com base em outros elementos do caso concreto. Confirma-se, a respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO

SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que o preceito contido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. O núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, nele não se incluindo o sobrinho do requerente. 4. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido. (AC 00107597020104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) - grifos nossos

Todavia, não se pode perder de vista que a finalidade do benefício assistencial é amparar as pessoas em situação de penúria e não complementar a renda do núcleo familiar que já se mostre capaz de prover o sustento de seus membros mais vulneráveis. Fixadas tais premissas, passo à análise do caso em concreto. Conforme se pode aferir do laudo médico, de acordo com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, o periciando se enquadra nos critérios médicos como portadora de deficiência. A Sra. Perita Judicial consignou o seguinte no tópico VI. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO (fl. 162): (...) Atualmente o autor é considerado portador de transtorno global do desenvolvimento não especificado. Qualquer que seja o diagnóstico o autor é prejudicado e não apresenta condições de exercício laboral. Incapacitado de forma total e permanente para o trabalho. Salientou a expert, em resposta aos quesitos 10 e 11 do Juízo, que a doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil e que o mesmo está incapacitado desde o nascimento, porque seu quadro é congênito (fl. 163). Colhe-se do laudo socioeconômico que o autor, solteiro, reside com sua genitora e curadora, Cleusa, em um imóvel cedido à sua representante por uma amiga. A casa, composta por 3 cômodos, possui estrutura precária, com vazamentos de água intensos, falta de ventilação e umidade. Janelas e portas são muito antigas e em estado de conservação precárias. O chão é de tacos de madeira infestados de cupim. Asseverou a perita social que a casa está guarnecida com utensílios mínimos para suprir a necessidade da família, todos em ruim estado de conservação (fls. 168/169). A assistente social também consignou que a família sobrevive com o valor do benefício assistencial concedido ao autor por intermédio de antecipação de tutela nestes autos, recebendo uma cesta básica doada pela Igreja próxima a sua residência. Afora o benefício assistencial, atualmente recebido em virtude de antecipação de tutela, a renda per capita do grupo familiar, constituído por 2 pessoas, seria de zero. Consulta ao CNIS e Plenus acostada pelo réu com a contestação (fls. 220/226) revela que a Sra. Cleusa Monção Gomes recebe pensão por morte em razão do óbito do Sr. Carlos Gomes (genitor do autor, conforme fl. 25), desde 10/02/2009, no valor de um salário-mínimo. Atento à orientação externada pela decisão de fls. 134/136, deixo de computar, no cálculo da renda per capita familiar da parte autora, a quantia de um salário mínimo. Assim, considerando-se a deficiência do autor e as condições de desamparo social em que se encontra, restam comprovados os requisitos necessários à percepção do benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, a contar da data do requerimento administrativo formulado em 14/08/2007, haja vista que nesta data o autor já estava incapacitado.

DISPOSITIVO Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício de prestação continuada (assistencial) em favor de GABRIEL MONÇÃO GOMES, representado por CLEUZA MONÇÃO GOMES, com DIB em 14/08/2007, e DIP em 01/04/2015, possibilitando à autarquia proceder à reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê o artigo 21 da Lei federal nº 8.742/1993. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e a urgência da

concessão do benefício de caráter alimentar, ratifico a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA de fls. 134/136, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 87 - LOAS- amparo social pessoa portadora deficiência -NB 570.659.456-9- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 14/08/2007- DIP: 01/04/2015- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: ratifica Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001079-79.2014.403.6183 - MARTA LOPES DO NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARTA LOPES DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecimento de auxílio-doença nb 603.108.150-8, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 70/71, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 76/77), sendo proferida, às fls. 93/95, decisão que deu provimento ao mesmo determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 100/110). Houve réplica (fls. 112/119). Foi realizada perícia em 09/10/2014, com especialista em psiquiatria. Laudo pericial acostado às fls. 131/140. Manifestou-se o INSS com proposta de acordo às fls. 143/162. À fl. 165 informou a parte autora não ter interesse na proposta de acordo. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. O ponto controvertido cinge-se à persistência do quadro incapacitante e seu grau, uma vez que os requisitos de carência e qualidade de segurado restaram comprovados tanto que o próprio réu concedeu auxílio-doença até 21/11/2013. No que toca à incapacidade laborativa, o laudo elaborado por médico na área de psiquiatria atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária. Asseverou o expert, no tópico Análise e Discussão dos Resultados (fl. 133/134), que (...) A autora é considerada pela psiquiatria como portadora de transtorno afetivo bipolar do tipo II. A denominação de distúrbios afetivos ou transtorno afetivo bipolar é aplicada a um grupo de doenças mentais que apresenta uma alteração primária da efetividade da qual, de uma forma ou de outra, parecem decorrer os demais sintomas. O tono afetivo é de tipo especial, variando entre os polos da euforia e da tristeza. A doença tem uma segunda característica: periodicidade. Nos casos típicos há exaltação e rebaixamento do humor alternando-se com intervalos de completa normalidade. A capacidade de recuperação do episódio, sem prejuízo da integridade mental, é a terceira característica da doença. No que se refere à data de início da incapacidade, o sr. Perito fixou como sendo 31/12/2009, data a qual foi afastada do trabalho por doença mental, e respondeu conforme os quesitos que a incapacidade da autora é total e temporária, tendo estipulado prazo de 18 meses para reavaliação. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Diante das conclusões da expert do

Juízo, verifica-se que a cessação do benefício foi equivocada, sendo imperioso o restabelecimento pretendido. O benefício deverá ser mantido até a efetiva recuperação da autora, que deverá ser aferida por perícia médica a ser designada pela própria autarquia em data posterior a 09/04/2016, conforme laudo pericial. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça e pague à autora MARTA LOPES DO NASCIMENTO o benefício de auxílio-doença NB 603.108.150-8, desde o dia seguinte à sua cessação, com DIB em 29/08/2013, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, descontados os valores recebidos em período concomitante, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for convocado para nova avaliação médica na esfera administrativa que tenha como resultado a recuperação da capacidade de trabalho, o que poderá ocorrer a partir de 09/04/2016. Ratifico, portanto, a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 93/95). Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela resolução nº 267, de 02/12/2013, descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença em período concomitante. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: restabelecimento auxílio-doença NB 31/603.108.150-8- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 29/08/2013- RMI: a calcular pelo INSS;- TUTELA: ratifica P. R. I. C.

**0002109-52.2014.403.6183** - FRANCISCO ORLANDO NOBRE MAGALHAES (SP165077 - DEBORA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 72/74. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0001436-25.2015.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Conforme exposto a fls. 100, este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento da lide em questão. Dessa forma, a petição de fls. 102/196 deverá ser apreciada pelo Juidado Especial Federal, competente para sua análise. Int.

**0001466-60.2015.403.6183** - JOSENALDO EVANGELISTA DA SILVA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 250/265 como emenda à inicial. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 249, autenticando as cópias simples ou declarando sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

**0003213-45.2015.403.6183** - MARIA LUIZA EVANGELISTA DE SOUZA (SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA LUIZA EVANGELISTA DE SOUZA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício que titulariza, mediante o reconhecimento de período especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado

pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

**0003241-13.2015.403.6183** - WIGLES CORNELIO FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência recentes. Int.

**0003281-92.2015.403.6183** - JOSE LUIZ MESCHIATTI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: 1 - apresente procuração original. 2 - apresente declaração de hipossuficiência original ou recolha as custas devidas à Justiça Federal. Cumpridos os itens anteriores, cite-se o INSS. Int.

**0003376-25.2015.403.6183** - JOAO ALVES DO NASCIMENTO SOBRINHO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade tramitação. Anote-se. PA 1, 10 Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 28/32, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 25. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0003399-68.2015.403.6183** - ELPIDIO PEREIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 27/35, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 24. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0003426-51.2015.403.6183** - SIDRONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 109/113, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 106. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

**0003433-43.2015.403.6183** - MARIA FELINTO DE LIMA(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA FELINTO DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja concedido benefício previdenciário de pensão por morte. Requeru os benefícios da gratuidade de justiça. Aduz, em síntese, que era companheira do falecido e dependia financeiramente dele. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese destes autos, a constatação do direito pleiteado pela parte autora demanda a necessária dilação probatória, o que só será possível no decorrer da demanda. Ante o exposto, indefiro a medida

antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil; 2 - junte certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Cumprido os itens anteriores, cite-se o INSS.P.R.I.

**0003526-06.2015.403.6183 - AILTON NUNES DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AILTON NUNES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja revisado o benefício de aposentadoria por contribuição para aposentadoria especial. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 132/138, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 129. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o perigo de dano, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que, junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS.P.R.I.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035463-45.1989.403.6183 (89.0035463-9) - RITA ALVES X LAUDICEA AMODIO PEREIRA X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X SYLVIO PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X ROMILDA NAIR MELCHOR NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X HILDA DE JESUS PEPA X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X IRANY LENHAVERDE CARNAES X IVONE POLI X RUBENS POLI(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO STARECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO OTTO NIMTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDANTONIO PEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIANO ANEA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CARNAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância do INSS, às fls. 651, homologo as habilitações requeridas às fls. 590/599 e 634/649. Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar: 1 - HILDA DE JESUS PEPA (CPF 150.999.678-84) como sucessora de Vidantonio Pepa; 2 - SILVIO PARISI JUNIOR (CPF 903.256.488-91); SERGIO LUIZ PARISI (CPF 006.143.088-95) e IOLANDA PARISI LOPES (CPF 077.585.088-80) como sucessores de Sylvio Parisi. Após, expeçam-se os requerimentos do valor principal para os coautores supra habilitados, bem como para aqueles discriminados no despacho de fls. 603 e no item c da informação de fls. 600/600-verso. Desnecessária a remessa dos autos à nova conclusão no caso de o SEDI indicar os mesmos processos relacionados às fls. 606/608, com possibilidade de eventual prevenção, em face do despacho de fls. 633. Publiquem-se os despachos de fls. 575, 603 e 633. Int. DESPACHO DE FL. 575: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido. Int. DESPACHO DE FL. 603: Diante da informação de fls. 600/600-verso, homologo as habilitações requeridas às fls. 379/387, 388/394, 396/406 e 576/587. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo junto ao SEDI, para constar: 1 - ROMILDA NAIR MELCHOR NIMTZ - CPF 166.950.188-47 como sucessora de THEODORO OTTO NIMTZ 2 - LAUDICEA AMODIO PEREIRA - CPF 337.467.028-87 como sucessora de RITA ALVES 3 - RUBENS POLI - CPF 040.922.798-68 como sucessor de YVONE POLI 4 -

IRANY LENHAVERDE CARNAES - CPF 350.700.708-86 como sucessora de WALTER CARNAES5 - VIDANTONIO PEPA em substituição a Vidantonio Peppe, em face dos documentos de fls. 590/599. Abra-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação de fls. 590/599. Expeça-se o requisitório do valor principal referente aos coautores habilitados, conforme itens 1 a 4 supra e para os coautores discriminados no item c da informação de fls. 600/600-verso. Publique-se o despacho de fls. 575. Int. DESPACHO DE FL. 633: Despachados em Inspeção. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 610/632, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 606/608. Publique-se o despacho de fls. 603.

**0051928-27.1992.403.6183 (92.0051928-8)** - CARMINE DEDIVITIIS X CAROLINA DE JESUS DEDEVITTIIS X MARCIA DEDIVITIIS X MARLENE DEDEVITIS RODRIGUES X MARLY DEDEVITTIIS GIACOMELLI X MARCOS DEDIVITIS JUNIOR X RENAN DEDIVITIS X CICERO MOREIRA DA SILVA X GUIOMAR VALENTE MOREIRA DA SILVA X CORINA MARIA RANZANI DE BARROS X DIVA RIGHETTO X EUCLIDES MENEZES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X CAROLINA DE JESUS DEDEVITTIIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar os processos constantes no termo de prevenção de fls. 459/461, pois já apreciados a fls. 449. Considerando a habilitação dos sucessores de Carmine Dedivitiis e o disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004637-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004637-0)** - RICARDO DE ANGELI X PAULO FACCIPIERI X MARCIA ANTONIA FACCIPIERI X JOAQUIM PEREIRA FILHO X JOSE DA COSTA X JOSE TOME DOS SANTOS X MICHEL RADUAN X SANDRA REGINA RADUAN X PAULO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X RUBENS FERNANDES X WILSON SOUBHIA X AMERICO CAIRES JUNIOR X EUNICE CAIRES ROCHA X ZILDA CAIRES DE ALMEIDA X IRANI CAIRES CANADA X EVERALDO CAIRES X HELENA CAIRES BARGAS X SANDRO CAIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RICARDO DE ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FACCIPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Considerando os expedientes de fls. 1088/1123, reexpeçam-se os requisitórios com anotação de que se tratam de complementares aos RPVs mencionados. Após, tornem para transmissão com bloqueio e dê-se nova ciência às partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Por fim, inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição dos requerentes, arquivando-se os autos. Int.

**0001588-54.2007.403.6183 (2007.61.83.001588-3)** - JAIRO FRANCISCO DA SILVA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento do requisitório retro conforme expediente da Divisão de Precatórios em virtude da divergência entre a grafia do nome da parte autora constante da qualificação do feito em face do cadastro da Secretaria da Receita Federal - SRF, esclareça a correta grafia do respectivo nome em 5 (cinco) dias, promovendo as retificações necessárias junto ao pólo ativo ou perante o sítio da Receita Federal. Após, retifique-se o requisitório. Int.

**0008265-32.2009.403.6183 (2009.61.83.008265-0)** - EDVALDO FLORENCIO DA SILVA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO

FLORENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o cancelamento do requisitório retro conforme expediente da Divisão de Precatórios em virtude da divergência entre a grafia do nome da parte autora constante da qualificação do feito em face do cadastro da Secretaria da Receita Federal - SRF, esclareça a correta grafia do respectivo nome em 5 (cinco) dias, promovendo as retificações necessárias junto ao pólo ativo ou perante o sítio da Receita Federal. Após, retifique-se o requisitório. Int.

**0011449-93.2009.403.6183 (2009.61.83.011449-3)** - ANTENOR DIAS DE MORAES(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para carga dos autos. Int.

**0031080-23.2010.403.6301** - CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR X EDUARDO SOUTO DIAS(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOUTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que não consta no sistema processual a representação de EDUARDO SOUTO DIAS por CARLA VANUZA PEREIRA SOUTO e que o CPF de CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR, agora maior, permanece como sendo o de sua mãe, ao invés daquele constante a fls. 313. Ao SEDI para retificação. Após, cumpra-se a decisão de fls. 307, expedindo-se os requisitórios. Int.

#### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

**Expediente Nº 11184**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001563-02.2011.403.6183** - IRIS ALICE SCHMIDT X ARY NELSON SCHMIDT(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CHAMO O FEITO À ORDEM. Tratam-se estes autos de ação ordinária promovida por IRIS ALICE SCHMIDT, nascida em 16/11/1949, com o fito de obter a concessão do benefício de Pensão Por Morte, em decorrência da morte de seu genitor, o Sr. Elno Rubens Schmidt (certidão de óbito em fl. 33). Alega a mesma em sua exordial (fls. 02/11, item 6) que é portadora de retardo mental moderado, o que a torna incapaz de praticar atos da vida cotidiana e, em consequência, denota a sua incapacidade para fins de constatação de sua dependência previdenciária, nos termos do artigo 16 da Lei Federal 8.213/91. Em fl. 47 apresentou a mesma Procuração Ad Judicia, conferindo a seu irmão, ARY NELSON SCHMIDT, na qualidade de seu cuidador, poderes de representação dos interesses da mesma nesta ação judicial. Citado o INSS em fl. 55, bem como determinada a inclusão do nome do representante acima descrito, foram encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista a possível presença de incapaz na demanda. O Parquet requereu a realização de perícia (fls. 79/81) para constatação da incapacidade alegada. Em fl. 97 a autora solicitou a exclusão do nome de seu representante. Em fl. 102, o Representante Ministerial requereu nova vista após a realização da perícia. Perícia Psiquiátrica de fls. 121/125 concluiu que a autora é portadora de retardo mental moderado, e que tal doença incapacita a mesma para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo a mesma irreversível. Em fl. 145, o I. Procurador do INSS solicitou o sobrestamento do feito para elaboração de proposta de acordo. Ciente o MPF, em fls. 142/143 opinou pela procedência total da demanda. Intimado, o réu apresentou PROPOSTA DE ACORDO (fls. 148/158), propondo o pagamento de 80% das diferenças relativas ao período de 29.10.2010 até 31/08/2014. Manifestou a autora concordância e, subsequentemente, vieram os autos conclusos a esta magistrada para prolação de sentença. Em fls. 163/165, foi proferida sentença homologatória de acordo, com determinação de notificar eletronicamente a AADJ/SP para implantar o benefício de Pensão Por Morte, cumprida conforme informação de fls. 171/172. Isto posto, verifico, a priori, que não obstante a apresentação da proposta de acordo oferecida pelo réu e a subsequente homologação judicial, não houve a devida ciência ao I. representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL dos termos da proposta de fls. 148/158. Sendo assim, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao MPF, para análise dos termos do acordo, tendo em vista a existência de incapaz na demanda,



sendo certo que, tal incapacidade está afeta à comprovação de sua condição de dependente, para fins previdenciários. Em decorrência desta incapacidade, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação processual, juntando aos autos nova procuração celebrada por instrumento público ou comprove nomeação de curador de forma definitiva por processo de interdição. Por fim, se em termos, proceda a Secretaria a alteração da classe processual, para constar como Execução Contra a Fazenda Pública. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 11185**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0936872-36.1986.403.6183 (00.0936872-8)** - ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BONOCCHI - ESPOLIO X GRACIANA DE SANTIS BONOCCHI X LUPERCIO BONOCCHI X MIRIAM BONOCCHI X DOMINGOS BONOCCHI X ANTENOR PORRO X CONCEICAO DOMINGUES BATISTA X CELIO JORGE X JAMIRA BARBOSA CAMARGO X ELIE GATCIC X LUIZ GACIC X ALMIR SOARES GACIC X IVELIZE SOARES GACIC X ALDIR SOARES GACIC X ALCIR SOARES GACIC X ANDRE LUIS SOARES GACIC X JOAO RUBENS GACIC X VERA LUCIA GATCIC X DULCE THAIS CLEMENTINO X FRANCISCO FARIA X ANTONIO CUEBA - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MANOEL RIBEIRO COUTO X ARNO ANTONIO LEVORIN X CAROLINA LEVORIN X AGOSTINHO AMARAL X MARIA CONCEICAO PEREIRA AMARAL X LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS X GERALDO PERBEILS (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP074322 - HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em fase da decisão de fl. 940. Tendo em vista a manifestação de fl. 941, e considerando que o valor de honorários a ser requisitado não ultrapassa o limite previsto para as requisições de pequeno valor, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais proporcionais aos autores cujos créditos já foram requisitados, com exceção da verba proporcional ao autor Geraldo Perbelis, conforme decisão de fl. 940, em nome do DR. RONALDO GONÇALVES DOS SANTOS - OAB/SP 140.336. Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício, bem como para demais providências. Intimem-se as partes.

**0011005-70.2003.403.6183 (2003.61.83.011005-9)** - MARIA APARECIDA RABELO (SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA APARECIDA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal da autora. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**0006922-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006922-0)** - ROBERTO BIAGGI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO BIAGGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte

autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

**0006748-26.2008.403.6183 (2008.61.83.006748-6)** - OSVALDO DOMINGUES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X OSVALDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0011444-71.2009.403.6183 (2009.61.83.011444-4)** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA POSSIDONIO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA POSSIDONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0015693-65.2009.403.6183 (2009.61.83.015693-1)** - FRANCISCO PEREIRA NETO(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL)  
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0000904-90.2011.403.6183** - JEREMIAS TEIXEIRA JESUS(SP264309 - IANAINA GALVÃO E SP174002E - IAMARA GALVAO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JEREMIAS TEIXEIRA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0001535-34.2011.403.6183** - MARIA DE SOUZA MEIRA SANTOS(SP244966 - KELLY CRISTINA OTAVIANO E SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLI PASQUAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DE SOUZA MEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

**0011341-93.2011.403.6183** - VERA LUCIA JOSE DOS SANTOS GONCALVES(SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VERA LUCIA JOSE DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular  
ROSIMERI SAMPAIO  
Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7622**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006739-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006739-1)** - MARIA DOS SANTOS LIMA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0011714-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011714-3)** - JASMIRO JOSE FERREIRA DA COSTA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

**0004337-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004337-1)** - ALICE MOLINA PINTO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer,

providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0004695-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004695-5)** - EDNA PRATES DE OLIVEIRA 17.928.786-2(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0005831-70.2009.403.6183 (2009.61.83.005831-3)** - ADILSON MENDES SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0006162-52.2009.403.6183 (2009.61.83.006162-2)** - ALTAIR EUSTAQUIO DA SILVA MOREIRA JUNIOR(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0007355-68.2010.403.6183** - ALEXANDRE FELICIANO DE SOUZA(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0015385-92.2010.403.6183** - GILDEZIO LESSA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0002074-97.2011.403.6183** - LUIS FERNANDO SOUZA DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0007579-69.2011.403.6183** - LUIZ LASKANI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0009571-65.2011.403.6183** - CLAUDIO CARDONI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0010457-64.2011.403.6183** - JOSE PEDRO TERRA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/201: Promova o patrono da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia dos documentos pessoais dos requerentes, bem como da certidão de inexistência de pensionistas habilitados à pensão por morte. Int.

**0013261-05.2011.403.6183** - JULINAR DOS SANTOS BONIFACIO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Requeira o INSS o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001721-23.2012.403.6183** - MARLI RODRIGUES ANUNES(SP211282 - MARISA ESPIN ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO: REDESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 06 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS, PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS À FLS. 112, QUE COMPARECERÃOINDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO (FLS. 118).

**0001865-94.2012.403.6183** - ZILDA MOREIRA X SERGIO MOREIRA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra o patrono da parte autora a determinação de fl. 82 item 2, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com o cumprimento, cite-se o INSS.3. Decorrido o prazo sem o cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0008201-17.2012.403.6183** - NILZA ROSIMAR DE SA ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 284/286: Dê-se ciência a parte autora. 2. Expeça solicitação dos honorários periciais e após venham os autos conclusos para sentença, momento em que será apreciado o solicitado pelo INSS à fl. 284.Int.

**0008718-22.2012.403.6183** - MARIO AUGUSTO DE ANDRADE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 324/325: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009073-32.2012.403.6183** - SILVIO BONFIM DE OLIVEIRA SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011363-20.2012.403.6183** - JOSE DOMINGOS REGINA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0002085-58.2013.403.6183** - CLAUDIO DESTRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 133: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003945-94.2013.403.6183** - CLAUDIO GOMES DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0000835-53.2014.403.6183** - MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU E SP109526 - GABRIELA CAMPOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 256: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo autor. Desta forma concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008025-67.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-90.2007.403.6183 (2007.61.83.007328-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN DE JESUS CANDIDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008178-03.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005882-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MUNIZ FABRICIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0009299-66.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006379-71.2004.403.6183 (2004.61.83.006379-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ERIS FINETTI LEITE(SP138882 - CASSIO RICARDO DE FREITAS FAEDDO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000613-42.2001.403.6183 (2001.61.83.000613-2)** - SARA FRANCO DE GODOY(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SARA FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0005870-43.2004.403.6183 (2004.61.83.005870-4)** - HORATO JOSE ADORNI X EDITE CANDIDA DA SILVA X EMERSON CANDIDO DA SILVA X VALERIA CANDIDA DA SILVA X JOSE GRACIANO X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HORATO JOSE ADORNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 317/325: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de EMERSON CANDIDO DA SILVA e VALERIA CANDIDA DA SILVA, sucessores de Edite Candida da Silva - cf. hab. de fls. 307, com DESTAQUE dos honorários contratuais em favor do advogado ANIS SLEIMAN, conforme decisão juntada às fls. 272/274, considerando-se a conta de fls. 173/207, acolhida às fls. 228/229.2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá

ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

#### **Expediente Nº 7623**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002106-49.2004.403.6183 (2004.61.83.002106-7)** - TEREZINHA PEREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar execução por quantia certa, arquivem-se os autos.Int.

**0003118-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003118-8)** - ARTUR ROCHA BRITO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 202: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 201.Int.

**0002836-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002836-1)** - FRANCISCO FERREIRA DE SENA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 240.Int.

**0009053-75.2011.403.6183** - JOAO BATISTA DA SILVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 126/190, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005936-42.2012.403.6183** - JOELISES MARGARETH MANTOVANI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 124/186, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010134-25.2012.403.6183** - IVALDO GOMES DA SILVA(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 133/134: Indefero o pedido de produção da prova testemunhal por entender inadequada à solução de questão eminentemente documental.2. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011439-44.2012.403.6183** - FABIOLA ANDREA CHOFARD ADAMI(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: Esclareça o patrono da parte autora qual das testemunhas arroladas deve ser intimada (José Voltera Filho ou Renato Vangelino Junior), diante do contido no artigo 407, parágrafo único do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0001743-47.2013.403.6183** - LUIZ DA PENHA SIRINO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Informe o patrono da parte autora qual fato pretende comprovar com cada testemunha arrolada à fl. 165, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002358-37.2013.403.6183** - LUIZ EUZEBIO FERREIRA(SP283589 - PAULA APARECIDA DA ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 212/234, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002992-33.2013.403.6183** - ANTONILSON FERNANDES DE ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 100/145, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0003228-82.2013.403.6183** - OSVALDO DE SOUZA BARBOSA CAMELO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 160: Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo cumpra a parte autora o determinado à fl. 157 item 1. Int.

**0006821-22.2013.403.6183** - NELSON LUIZ DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nomeio como perita ambiental a Dra. SILVIA NUNES RODRIGUES, CREA 5060598660 para realização de perícia ambiental nas empresas IFER - Estamparia e Ferramentaria Ltda., Hidratel S.A. - Indústria e Comércio e Representações e MCSPA Serviços de Confecção de Mosaicos Ltda. 2. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.3. Expeçam-se ofícios as empresas IFER - Estamparia e Ferramentaria Ltda., Hidratel S.A. - Indústria e Comércio e Representações e MCSPA Serviços de Confecção de Mosaicos Ltda., nos endereços de fl. 199, noticiando a designação da perícia técnica, pela Sra. Perita Judicial - DRA. SILVIA NUNES RODRIGUES - CREA 5060598660, para que tome as providências necessárias visando a efetivação das perícias, instruindo os referidos ofícios com as cópias pertinentes.4. Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se a Sra. Perita por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação, bem como dos quesitos apresentado pelo autora às fls. 199/200, o qual defiro, bem como os eventualmente apresentados pelo INSS e dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial. 5. Deverá a Sra Perita informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes.6. Intime-se o INSS do despacho de fl. 190.Int.

**0009303-40.2013.403.6183** - SEBASTIANA FERREIRA DE LIMA(SP160320 - MARCIO DUBOIS E SP320919 - TAMARA MARIANA GONCALVES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER(RJ165960A - TASSO BATALHA BARROCA E RJ158271 - BIANCA DE MACEDO CIRAUDO) X VILMARA DO NASCIMENTO FELICIANO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0013239-73.2013.403.6183** - VALDEMAR ROBERTO CAPITANI(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias formulado pelo autor. Int.

**0005468-10.2014.403.6183** - SANTINO CAVALHEIRO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 160.Int.

**0005639-64.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS GOMES DE CARVALHO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0009821-93.2014.403.6183** - MARIA DAS GRACAS COSTA(SP283468 - WAGNER MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.



**0031331-02.2014.403.6301 - MARCOS BRUNO COELHO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Deixo de apreciar o termo de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.2. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.3. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.4. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.5. Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 65.166,73 (sessenta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e três centavos), tendo em vista o teor da decisão de fls. 288/289.6. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, tendo em vista que o juntado à fl. 10 não possui a assinatura de seu outorgante.7. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 207/223, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000914-95.2015.403.6183 - ANTONIA NILDA SOARES DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reconsidero a decisão de fl. 233. Recebo as petições de fls. 234/237 e fls. 242/256 como emendas à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0002168-06.2015.403.6183 - FRANCISCO LOURENCO DA SILVA(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, tendo em vista que o juntado à fl. 13 trata-se de cópia xerográfica simples da procuração que instruiu os autos do procedimento administrativo.2. Tendo em vista o pedido de fl. 09, item i, junte a parte autora a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002182-87.2015.403.6183 - ANTONIO BUENO DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.208,72 (quarenta e sete mil, duzentos e oito reais e setenta e dois centavos). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**0002187-12.2015.403.6183 - ANTONIO CORREIA COSTA PRIMO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando o original do instrumento de mandato de fl. 17, bem como forneça o original da declaração de hipossuficiência de fl. 20. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002320-54.2015.403.6183 - JOSE CICERO ROSENDO(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que: a) junte documentos médicos atuais que comprovem sua incapacidade laborativa; b) forneça cópia da cédula de identidade; c) tendo em vista o pedido de fl. 14, item I, junte a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Int.

**0002415-84.2015.403.6183 - MARINALVA MARIA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recolha a parte autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002423-61.2015.403.6183 - MARIA ANECLETA DOS SANTOS(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que: a) emende a petição inicial, declinando corretamente seu nome, conforme documento de fls. 08; b) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato com o nome correto de seu outorgante, bem

como presente nova declaração de hipossuficiência, em substituição à de fl. 09, com as devidas correções quanto ao nome do declarante; c) tendo em vista a informação do SEDI de fls. 42/43, apresente cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos indicados na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada. Int.

**0002464-28.2015.403.6183 - HELIO PEREIRA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**Expediente Nº 7624**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000930-06.2002.403.6183 (2002.61.83.000930-7) - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

**0008878-62.2003.403.6183 (2003.61.83.008878-9) - MAURI RODRIGUES DA COSTA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

**0000966-72.2007.403.6183 (2007.61.83.000966-4) - MARCOS MUNHOZ(SP155354 - AIRTON PICOLomini RESTANI E SP196180 - ANA LAURA CORRÊA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

**0007364-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007364-0) - MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 297/298 e 304). 2. Fls. 286/304: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou

apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, CITE-SE.4. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

**0052920-94.2007.403.6301** - MARIA VICENTE DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004411-64.2008.403.6183 (2008.61.83.004411-5)** - JOEL RIBEIRO DE NOVAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0017608-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017608-5)** - DOMINGOS VIEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002789-76.2010.403.6183** - IVANY ALVES QUEIROZ DE SANTANA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0003384-75.2010.403.6183** - MARIA DAS GRACAS SILVA SOUSA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0008888-62.2010.403.6183** - ARNALDO FERREIRA LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015377-18.2010.403.6183** - ADEMAR ANTONIO DE OLIVEIRA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

**0006765-86.2013.403.6183** - OLAVO DA ROCHA DIAS(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0012812-76.2013.403.6183** - IVO DIRCEU AGUADO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001253-88.2014.403.6183** - TAUANE VIEIRA DA SILVA DE JESUS(SP253159 - MARCELO CALDEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição dos ofícios, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia dos documentos que entender pertinentes.Int.

**0003438-02.2014.403.6183** - RUBENS MUNHOZ(SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002067-66.2015.403.6183** - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(PB011474 - JAILTON CHAVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). De outra sorte, se acolhida a pretensão, ou seja, a concessão de benefício de assistência social desde 19 de abril de 2013, o valor do bem da vida almejado, considerando o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, os juros e demais consectários legais, não atinge o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, em face do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal suso referido é absoluta.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

**0002220-02.2015.403.6183** - SILVIO ROBERTO FERREIRA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende o autor a petição inicial, indicando o fato que originou a ação, a causa de pedir e o pedido, com as suas especificações, à inteligência do disposto nos incisos III e IV do artigo 282 do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista a referência contida à fl. 03, último parágrafo, ao processo nº 2003.6183.012422-8 (numeração atual 0012422-58.2003.403.6183), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do referido processo, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0764585-67.1986.403.6183 (00.0764585-6)** - HELOISA DANTAS VILELA NUNES X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X HILZA GUIMARAES MICHELONI X HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA X IDA GELOTTI X IDA ROSASCO X IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR X IGNEZ BISSARO X IGNEZ CORREA X SEZINANDO ZIELINSKI X ILVA LAZARINO X WALTER LAZZARINI X SERGIO LAZARINE X INES MARCHI MAINENTE X IOLANDA RUFATO X IONE PARENTI X ANTONIO DE PADUA PARENTE X AURORA DE LOURDES PARENTE X CARLOS RENATO PARENTE FILHO X PAULO ROBERTO PARENTE X IRENE BOTEON ACQUISTI X IRENE GISELDA PELLEGRINI X IRENE NEVES BATALHA X ANGELA APARECIDA BATALHA X CLAUDIO LELIS RODRIGUES X IRENE SOARES DE ARRUDA X IRINEIA APPARECIDA SEIXAS DA MATTA X IRMA FERRARESI ORZECZOWSKY X IRMA VALERIA GABAS X ISAURA BARBOSA MARQUES X ISOLDA CALAZANS RIBAS X ITAMAR VILELA X IVETTE DE FELICE X IVONETE BERNARDES MEIRELLES X CLEMILDA ISILDA MEIRELES DA SILVEIRA X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X FLAVIO AUGUSTO MEIRELES X ANA CLAUDIA MEIRELLES X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X IZABEL MONGE ACITUNO X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X IZAURA DE LOURDES BERNARDO DENADAI X IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ X JACQUELYNN MULQUEEN X JACY DOS SANTOS NUNES X JAIME CORONA X JANDYRA DA SILVA MACHADO X JENI BUSSINARO X JESUS REMIJIO PERES RODRIGUES X IGNEZ DE ALMEIDA PERES X JOANA DOS SANTOS THEODORO X JOANA JANDIRA FERREIRA DE ALCANTARA X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X JOAO FERRAZ DA SILVA X WALKIRIA ELISABETH FERRAZ TERRA X JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA X JOAO PEREIRA IGNACIO X JOAO SAMPAIO FERREIRA X ANITA LOPES DO NASCIMENTO X EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI X ALICE LENCIONI X JOSE ALVES BARRETO X MARIA APARECIDA BARBOSA BARRETO SIQUEIRA X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE ANOLPHO

CARRAI X MARIA SAMUEL DE MORAES X JOSE BENEDITO LEME X IRMA PRADA BURATTO X JOSE FIRMO FILHO X JOSE LAURINDO X JOSE LOPES DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X JOSE LUIZ RODRIGUES X JOAO LUIZ RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES X MIRIAN REGINA RODRIGUES(SP140244 - LUCIANE CONCEICAO ALVES) X JOSE MANGIULLO X JULIETA FARRO MANGIULLO X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X JOSE REINA CALIM X JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES X ODETE GOMES DE SOUZA X JOSELITA PINTO GONCALVES X JOSEPHA MOLINA IBANEZ X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X JOSUE PITTA X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X JULIA CAMILA CONTI X JULIA JENUFEA CAVINI X JULIAN CANOVAS QUILES X JULIO SIRVINSKAS X JURACY ALVES CARDOSO X LAUDIVINA DE OLIVEIRA X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X LAURINDA AZZEN FERRAZ X FELIPE BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X CAROLINA BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X LAURINDA BELMUDES WANDT X LAURINDA RAMOS MARCELINO X LAURO SILVA X ANGELINA PIVA SILVA X LAVINIA ALVARENGA PEREIRA X LAZARO FRANCISCO DE ASSIS X SONIA APARECIDA BETONI DE ASSIS X GERSON FRANCISCO DE ASSIS X LUIS FRANCISCO DE ASSIS X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X LEONILDA MENEGHINI X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X LINNEO GINO TOBIAS X LOURDES APARECIDA DA COSTA X LOURDES GUARIDO BRAGA X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI X JOEL SILVEIRA CINTRA X ADALIA CAMPOS LOBO(SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA E SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HELOISA DANTAS VILELA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI TEREZINHA DOS SANTOS MARAZZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MOREIRA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILZA GUIMARAES MICHELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSANA GUAYCURU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA GELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA ROSASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDAMIS RIGOLIN LESCOVAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ BISSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEZINANDO ZIELINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LAZZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LAZARINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARCHI MAINENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE PADUA PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA DE LOURDES PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENATO PARENTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO PARENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE BOTEON ACQUISTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GISELDA PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA BATALHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO LELIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SOARES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEIA APARECIDA SEIXAS DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA FERRARESI ORZECZOWSKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA VALERIA GABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA BARBOSA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISOLDA CALAZANS RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETTE DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMILDA ISILDA MEIRELES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MEIRELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO AUGUSTO MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA MEIRELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL DE SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL MONGE ACITUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL PEREIRA SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA DE LOURDES BERNARDO DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA MARINELLI DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELYNN MULQUEEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACY DOS SANTOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME CORONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDYRA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI BUSSINARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ DE ALMEIDA

PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DOS SANTOS THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALKIRIA ELISABETH FERRAZ TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA VADEISA BORTOLAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE LENCIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BARBOSA BARRETO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANOLPHO CARRAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SAMUEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA PRADA BURATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN REGINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETA FARRO MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA CONCEICAO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REINA CALIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA PINTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHA MOLINA IBANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH DE OLIVEIRA FRANZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA CAMILA CONTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA JENUFEA CAVINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAN CANOVAS QUILES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SIRVINSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDIVINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURENTINA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA BARBOSA GALVAO AZZEM FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA BELMUDES WANDT X MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO X LAURINDA RAMOS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA PIVA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAVINIA ALVARENGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA BETONI DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA MENEGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR RODRIGUES GOMES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SPLETTSTOSER RUGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINNEO GINO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GUARIDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIANCHINA PAYOLA FAGANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DOMINGOS DUCCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALIA CAMPOS LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208683 - MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI)

1. Compareça a Dr<sup>a</sup>. Maria Aparecida Evangelista de Azevedo - OAB/SP 76.928 a esta Secretaria para subscrever a petição de fls. 2700.2. Cumprido o item 1, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.3. Dê-se ciência à parte autora das fls. 2692/2697.Int.

**0741956-26.1991.403.6183 (91.0741956-2) - HANS HELMUT DOMSCHKE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X HANS HELMUT DOMSCHKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 137: Pedido de expedição de ofício requisitório prejudicado, diante da notícia do óbito do autor, conforme

informação retro.Promova o(a) patrono(a) a regularização da representação processual, mediante a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.Int.

**0003486-10.2004.403.6183 (2004.61.83.003486-4)** - CLAUDIO CACADO DIAS X ELIDIA GARCIA DIAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA GARCIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0005064-08.2004.403.6183 (2004.61.83.005064-0)** - LUIZ ANTONIO CORREA(SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 176/180).2. Fls. 174/187: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, CITE-SE.4. Decorrido o prazo sem manifestação do autor, arquivem-se os autos.Int.

**0011052-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011052-9)** - JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 7625**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008453-08.1994.403.6100 (94.0008453-6)** - ANTONIO MOURA CERQUEIRA X ALCIDES STEFANI X ABRAHAO LINCOLN PAULO DE MIRANDA X BORIS KOTSCHANOWSKY X DOMINGOS LUIZ MORETTI X ESTHER ELBAZ X FRANCISCA DA SILVA LINGEARDI X GILBERTO RODRIGUES LOBO X IVONNE DEXHEIMER X JOSE MARIA CLAUDINO DA SILVA X MARIA FARIAS DA SILVA X MARIA DE LOURDES URBAN GIMENES X NIVALDO MEDEIROS SILVA X NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA X VERA COSTA FIGUEIREIDO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE)

Fls. 326: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos de liquidação.Int.

**0004879-09.2000.403.6183 (2000.61.83.004879-1)** - UBALDO DA SILVA PIRES(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 246/245: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Fls. 247/266: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0012374-02.2003.403.6183 (2003.61.83.012374-1)** - AYRTON JUBIM CARNEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 189: Ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada de notícia de julgamento de ação rescisória.Arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, para aguardar o trânsito em julgado na ação rescisória.Int.

**0013487-88.2003.403.6183 (2003.61.83.013487-8)** - MANOEL CONRADO DE JESUS(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000995-59.2006.403.6183 (2006.61.83.000995-7) - CLAUDIO EDUARTE ESCUDERO(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 493/494: Anote-se.2. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 3. Fls. 508: Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

**0007449-21.2007.403.6183 (2007.61.83.007449-8) - VANESSA APARECIDA DA SILVA LOPEZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.3. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0004376-70.2009.403.6183 (2009.61.83.004376-0) - MARIA LUIZA FERREIRA DE MACEDO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0010729-29.2009.403.6183 (2009.61.83.010729-4) - KATIA CIBELE TACHIBANA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0007790-42.2010.403.6183 - IVONETE DE ALMEIDA LOPES(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0007232-36.2011.403.6183 - MARIA JOSE IBIAPINO CAMPOS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0011266-20.2012.403.6183 - JOSEFA CAVALCANTE MENDONCA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LUIZ(SP158049 - ADRIANA SATO)**

Fls. 286/287: Informe o patrono da corrê qual fato pretende comprovar com cada testemunha arrolada às fls. 280/281, no prazo de 10 (dez) dias, diante da limitação contida no artigo 407, parágrafo único do CPC. Int.

**0002249-52.2015.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ROSA DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração de fl. 23, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência, em substituição à de fl. 25. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005685-53.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-66.2005.403.6183 (2005.61.83.002413-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE LAZARO PAVANI(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007403-85.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009093-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE NOGUEIRA SENA MARTINS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007654-06.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007388-05.2003.403.6183 (2003.61.83.007388-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARCO POLO TORRENT DE FREITAS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008030-89.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006934-54.2005.403.6183 (2005.61.83.006934-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO CALLEGARI(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E SP265878 - CARLOS EDUARDO SILVA)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008759-18.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015317-79.2009.403.6183 (2009.61.83.015317-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE PINTO GOMES X CATARINA GUIMARAES GOMES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004070-48.2002.403.6183 (2002.61.83.004070-3)** - OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ANTONIO IGYDIO MACHADO X AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE X ELEUTERIO MARQUES DA SILVA X JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PRESIDENTE DA 13 JUNTA DE RECURSOS DO INSS X OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IGYDIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUTERIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ALVES DE LIMA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se Ciência à patrona da parte autora da Certidão de fls. 523.Informe a patrona da parte exequente se promoveu diligências no endereço informado à fl. 507, a fim de habilitar a pensionista de OLEGARIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE.Int.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1391**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004764-07.2008.403.6183 (2008.61.83.004764-5)** - ADEMIR GODOI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000726-15.2009.403.6183 (2009.61.83.000726-3)** - MARIA DE FATIMA DIAS DE ALENCAR OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Agravo Retido intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0011783-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011783-4)** - JOAO LEANDRO DE LIMA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória n.º 29/2014 - expedida à Comarca de São João do Rio do Peixe/ PB (fls. 184/201). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0014090-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014090-0)** - PAULO KULCSAR(SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA E SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas: 177, anote-se. Ciência do desarquivamento do processo. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0006941-70.2010.403.6183** - JEOVAN RAMOS DE SOUZA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação sobre concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 27/03/2014, sob o NB 168.144.694-1, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a parte autora o Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 168.144.694-1, no prazo de 60 (sessenta) dias. No mesmo prazo, providencie documento hábil a demonstrar a capacidade do signatário dos PPPs de fls. 19/24 para sua emissão. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

**0008307-47.2010.403.6183** - FRANCISCO SERGIO ALVES MIRANDA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação sobre concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 14/10/2011, sob o NB 158.139.065-0, fls. 194, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a parte autora o Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 158.139.065-0, no prazo de 60 (sessenta) dias. No mesmo prazo, providencie documento hábil a demonstrar a capacidade do signatário do PPP de fls. 111/112 para sua emissão. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

**0009695-82.2010.403.6183** - LUCILIA DA SILVA FERNANDES(SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do Processo Administrativo juntado às fls. 83. Int.

**0014330-09.2010.403.6183** - LUIZ ANTONIO FERNANDES FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Outrossim, compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Portanto, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica, assim como a expedição de ofício aos empregadores para comprovação de períodos de trabalho em condições

especiais.Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias:a) declaração da empregadora autorizando o signatário do PPP de fls. 192/194 a subscrevê-lo;b) documento hábil a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais nos períodos de 06/01/1981 a 01/03/1988 (analista comercial trainee) e 01/04/2003 a 07/03/2005 (vendedor de autos), indicados às fls. 08 e 20 da petição inicial. Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram.Int.

**0001309-29.2011.403.6183** - MOACIR RIBEIRO DA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 119: defiro o pedido da parte autora e concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do r. despacho de fl. 117. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int

**0001932-93.2011.403.6183** - ISAIAS MENDES FERREIRA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do referido agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

**0006299-63.2011.403.6183** - ARNALDO ANGELO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição de fls. 285/288, dou por prejudicada a diligência e remeto os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do pedido de desistência, bem como se persiste a necessidade de realização de nova perícia médica.Int.

**0000137-18.2012.403.6183** - JALBAS VITORIO CAVALCANTE(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória n.º 23/2014 - expedida ao Juízo da 1.ª Vara da Comarca de Palmeira dos Índios/ AL (fls. 157/161). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002138-73.2012.403.6183** - JOSE MENACHO ALEMANCE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão final no agravo interposto. Intimem-se.

**0005900-97.2012.403.6183** - CELIO CANA BRASIL(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação de períodos de trabalho em condições especiais é feita por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos que corroborem os períodos de trabalho exercidos em condições especiais a partir da edição da lei 9.032, de 28 de abril de 1995.Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int. Cumpra-se.

**0006574-75.2012.403.6183** - MERCIA TEREZINHA PEREIRA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77: defiro o pedido da parte autora e concedo novo prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do r. despacho de fl. 75. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007751-74.2012.403.6183** - ROSA DA SILVA ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Analisando os autos, a princípio, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época.Desta forma, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica.Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, por se tratar de documento importante para o deslinde do feito:a) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício nº 42/141.223.204-7.b) cópia de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS.Expirado o prazo, havendo novos documentos juntados, dê-se vista ao INSS. Caso contrário, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

**0008176-04.2012.403.6183** - EVERALDO NUNES PEREIRA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação sobre concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 23/05/2013, sob o NB 165.788.615-5, fls. 149, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie a parte autora o Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, do benefício nº 165.788.615-5, no prazo de 60 (sessenta) dias. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

**0008296-47.2012.403.6183** - GRACINDA GUIMARAES BERARDI FERREIRA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia e produção de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 400 e 420 do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica e testemunhal, assim como a expedição de ofício aos empregadores para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais, uma vez que os fatos estão suficientemente caracterizados mediante a prova documental juntada (artigos 330, I e 420, parágrafo único, inciso II do CPC). Diante da informação sobre concessão administrativa de aposentadoria por tempo de contribuição na data de 19/01/2015, sob o NB 173.071.343-0, fls. 158, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

**0011024-61.2012.403.6183** - OSMAR LOPES DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte autora para verificação de eventuais diferenças nos salários de contribuição utilizados pelo INSS. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que elabore parecer contábil nos termos do pedido, sendo observadas as parcelas de contribuição constantes nos documentos trazidos aos autos (Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS), bem como os índices legais de atualização. Int. Cumpra-se.

**0000310-08.2013.403.6183** - MARIA DOS REIS ALVES DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP291957 - ERICH DE ANDRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão à parte autora. Em que pese o informado pelo INSS nos documentos de fls. 384/387, da pesquisa realizada junto ao sistema DATAPREV, às fls. 392/393, depreende-se que a autarquia previdenciária cumpriu a obrigação de fazer, no entanto, em razão do não comparecimento do recebedor houve o bloqueio do benefício. Assim, excepcionalmente, determino a expedição de notificação eletrônica a ADJ-INSS para liberação do benefício, ficando ciente a parte autora que deverá diligenciar junto a uma agência do INSS para obtenção dos dados relativos ao pagamento. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0037703-98.2013.403.6301** - JOSE AUGUSTO ALVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/148: Analisando os autos, verifico que os endereços nos documentos juntados pela parte autora encontram-se desatualizados. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Diante dos documentos de fls. 149/153, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora diligencie nos endereços atualizados da Empresa Monte Mor Indústria e Montagem de Máquinas Industriais Ltda., administradores judiciais, síndicos nomeados, constantes dos arquivos da Junta Comercial, e providencie documentação hábil a comprovar os períodos de trabalhos exercidos em condições especiais. Saliento que os signatários de tais documentos devem estar expressamente autorizados a subscrevê-los. Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011342-44.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SALES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento ao V. Acórdão remetam-se à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos nos termos das decisões de fls. 68/69 e

74.Intimem-se.

**0003177-03.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006409-96.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE DE SOUZA(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos autos do processo em apenso, certificando-se.Vista ao Embargado para resposta, no prazo de dez dias.Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pela Parte Autora.Int.

#### **Expediente Nº 1393**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0072183-06.1992.403.6183 (92.0072183-4)** - MARIO MENDES X HELENA THOMAZ(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X HELENA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em despacho.Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida de fl. 264 por contraditória ao andamento do feito.Ciência as partes do transito em julgado dos Embargos à Execução, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000339-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000339-5)** - ANISIO DE SOUZA X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA X NESTOR DE SOUZA X DERVITE DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em despacho.Considerando a informação trazida aos autos de que não há identidade de demandas capaz de configurar litispendência/coisa julgada entre este processo e o apontado no termo de prevenção, que tramitou no JEF de São Paulo, por terem partes distintas, sendo certo que a autora naquele processo é herdeira habilitada nestes autos, determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0007034-09.2005.403.6183 (2005.61.83.007034-4)** - EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NOVELLO X ROBERT WILLIAN NOVELLO (REPRESENTADO POR EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NOVELLO) X BARBARA SUELEN NOVELLO (REPRESENTADA POR EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NOVELLO)(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERT WILLIAN NOVELLO (REPRESENTADO POR EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NOVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBARA SUELEN NOVELLO (REPRESENTADA POR EDIRLEINE APARECIDA DO VALLE NOVELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0001347-17.2006.403.6183 (2006.61.83.001347-0) - SIDNEI MAZIN(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0002182-05.2006.403.6183 (2006.61.83.002182-9) - MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X ADALTON CALIXTO TEIXEIRA X FRANCINE CALIXTO TEIXEIRA X FRANCIELE CALIXTO TEIXEIRA(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINE CALIXTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTON CALIXTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE CALIXTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Providencie a co-autora FRANCIELE CALIXTO TEIXEIRA a juntada de cópia de CPF para possibilitar a expedição da minuta de seu RPV, uma vez que o número informada à fl. 264 está incorreto. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR. Int.

**0010142-41.2008.403.6183 (2008.61.83.010142-1) - JOAO CARLOS MOREIRA DE CALDAS(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS MOREIRA DE CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0012607-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012607-7) - MIGUEL PEDRO DOS SANTOS TERRA NETO(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEDRO DOS SANTOS TERRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0016495-34.2008.403.6301 (2008.63.01.016495-2) - WALDEMIR DE ARAUJO TORRES X PABLO TORRES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0004777-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004777-7) - SILVIO RAMOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0005964-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005964-0) - ALZIRO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos

para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0006154-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006154-3) - MARIA JULIA DE SOUZA COGHETTO - MENOR IMPUBERE X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA DE SOUZA COGHETTO - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS.Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

**0007024-23.2009.403.6183 (2009.61.83.007024-6) - MARCELO MARCOLINO JOAO(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MARCOLINO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

**0037272-06.2009.403.6301 - IVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJP, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.



**0000440-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000440-9) - ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0002414-41.2011.403.6183 - SILVANA DOS SANTOS SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0004035-73.2011.403.6183 - EDNA MARIA LUZ DOS SANTOS(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA LUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0010004-69.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO SOBRINHO(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno,

considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0010766-85.2011.403.6183** - JOAO BATISTA ABRANCHES(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ABRANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0001747-21.2012.403.6183** - ERINALDO LOPES CAVALCANTE(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO LOPES CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**0008652-42.2012.403.6183** - JOSE VANDERLEI ALVES CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANDERLEI ALVES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu. Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo manifestação

favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0088951-62.1992.403.6100 (92.0088951-4)** - ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X GILBERTO MUNIZ X JOSE DO NASCIMENTO FRANCO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X MARIA MARCONSIM X NATALINA SISSUIO ASHITAKA X RUBENS BORGES GUIMARAES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

1) Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.2)Providencie a regularização processual de eventuais herdeiros de GILBERTO MUNIZ, no prazo de 15 (dias).3)Tendo em vista que nas petições de fls. 185/186 e 194/195 constam assinaturas de advogados André Luiz Domingues Torres, Sara Tavares Quental, Iasabela Eugenia Martins Gonçalves e Felipe Antonio Landim Ferreira que não estão incluídos em procuração e/ou substabelecimento, convalidem os mencionados termos no prazo de 15 (quinze) diasInt.

### **10ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 71**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035746-68.1989.403.6183 (89.0035746-8)** - MORIMASA TOBO X SERGIO PAULO BORGHETTI X ANTONIO CLEMENTINO SOBRINHO X NAILDA CLEMENTINO DA SILVA X JURACI JOSEFINA MOREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando que não há oposição do INSS (fl.233), defiro o pedido de habilitação de NAILDA CLEMENTINO DA SILVA, na qualidade de sucessora de ANTONIO CLEMENTINO SOBRINHO, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária (fls.216/230). Ao SEDI para retificação da autuação.Sem prejuízo, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme decidido nos embargos à execução (fls.152/199).Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisição (s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. PA 1,5 Int.

**0001843-27.1998.403.6183 (98.0001843-3)** - JOAO OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

(Despacho fls. 187) - Chamo o feito à conclusão para conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono dos autos apresente declaração da parte autora de que os honorários advocatícios não foram pagos, nos termos do artigo 22, 4º do Estatuto da OAB.Intime-se. Publique-se a decisão de fl.

186.....(Despacho fls. 186) Diante da concordância da parte autora (fls.178/179), homologo os cálculos do INSS de fls. 149/174.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado

imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0006332-97.2004.403.6183 (2004.61.83.006332-3)** - SUELI ALVES DE OLIVEIRA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA E SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

**0000385-28.2005.403.6183 (2005.61.83.000385-9)** - JOSE GONCALVES MOREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

(DESPACHO DE FLS. 275) - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, incluindo-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tal qual consta na petição inicial (fl.02). Após, cumpra-se a decisão de fl.272.(DESPACHO DE FLS. 272)Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada à fl. 246.Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0011376-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011376-9)** - JORGE MANUEL DA PIEDADE MARTINS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

**0002344-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002344-0)** - PEDRO JOSE LEAL(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Despacho de fls. 234) - Chamo o feito à conclusão para conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono dos autos apresente declaração da parte autora de que os honorários advocatícios não foram pagos, nos termos do artigo 22, 4º do Estatuto da OAB. Intime-se. Publique-se a decisão de fl. 233. (Despacho de fls. 233) - Diante da concordância da parte autora (fls.224/225), homologo os cálculos do INSS de fls.196/218.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0014543-15.2010.403.6183** - TADEU DE DEUS GUIMARAES X SUELI CONCEICAO GUIMARAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls.189/190), homologo os cálculos do INSS de fls.172/185Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, beneficiando a Sociedade de Advogados GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0001786-52.2011.403.6183** - MARIO ROBERTO ALVES FERRAZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.132/136: determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls.130/131.Diante do requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da

propositura da presente ação (fls.136).Sendo assim, diante da concordância expressa do autor, acolho a conta do INSS de fls. 110/125.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal, devendo ser destacado no Requisitório a parcela de 20% (vinte por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais em favor do Dr. ADAUTO CORREA MARTINS, conforme requerido às fls.132.Sem prejuízo, expeça (m)-se ofício (s) requisitório de pequeno valor (s) atinente aos honorários advocatícios.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.

**0003922-85.2012.403.6183 - APARECIDO GILBERTO TAPARO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(Despacho de fls.210) - Chamo o feito à conclusão para indeferir o destaque do valor de honorários contratuais, tendo em vista que o contrato juntado às fls. 157/159 encontra-se com data de assinatura posterior à propositura da ação, o que nos faz concluir pela impossibilidade de proceder ao destaque do percentual previsto naquele instrumento.Intimem-se. Publique-se a decisão de fls. 207. (Despacho de fls. 207) - Diante da concordância da parte autora (fls.206), homologo os cálculos do INSS de fls. 170/202.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000023-26.2005.403.6183 (2005.61.83.000023-8) - JOSE GERALDO DE CARVALHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE GERALDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

**0001253-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001253-8) - RAIMUNDO FURTADO LEITE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RAIMUNDO FURTADO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

**0002073-88.2006.403.6183 (2006.61.83.002073-4) - SANDRA REGINA MAZIERO X YNGRID MAYARA MAZIERO DELPHINO GUERRERO - MENOR IMPUBERE (SANDRA REGINA MAZIERO)(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA MAZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YNGRID MAYARA MAZIERO DELPHINO GUERRERO - MENOR IMPUBERE (SANDRA REGINA MAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito a ordem.Torno sem efeito o despacho proferido às fls. 296.Diante da concordância da parte autora (fls.279/292), homologo os cálculos do INSS de fls.294. Apresente a parte autora número do CPF da menor YNGRID MAYARA MAZIERO DELPHINO GUERREO, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, aguarde-se provocação em arquivo.Em caso de cumprimento, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo acima homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Int.

**0000833-25.2010.403.6183 (2010.61.83.000833-6) - ZEZANATE GIANDOSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEZANATE GIANDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)**

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e

depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006635-48.2003.403.6183 (2003.61.83.006635-6)** - ULISSES FERNANDES DOS SANTOS(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ULISSES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV/PRC) expedido(s), nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento. Int.

**0006478-41.2004.403.6183 (2004.61.83.006478-9)** - MERCEDES SCORSATO DE ALBUQUERQUE(SP189315 - MONICA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES SCORSATO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Despacho fls. 283) - Chamo o feito à conclusão para conceder o prazo de 5 (cinco) dias para que o patrono dos autos apresente declaração da parte autora de que os honorários advocatícios não foram pagos, nos termos do artigo 22, 4º do Estatuto da OAB. Intime-se. Publique-se a decisão de fl. 282. -----(Despacho fls. 282) - Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, conforme decidido nos embargos à execução (fls.269/273). Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisição (s) será (ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Int.